

**PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS**

**Programa de Pós Graduação em Direito**

Pedro Eliezer Maia

**O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: um instrumento para a justiça  
tributária.**

Belo Horizonte

2016

**Pedro Eliezer Maia**

**O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: um instrumento para a justiça tributária.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marciano Seabra de Godoi

Área de Concentração: Direito Público

Belo Horizonte

2016

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

M271i Maia, Pedro Eliezer  
O imposto sobre grandes fortunas: um instrumento para a justiça tributária /  
Pedro Eliezer Maia. Belo Horizonte, 2016.  
218 f. : il.

Orientador: Marciano Seabra de Godoi  
Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.  
Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. Riqueza - Impostos. 2. Justiça tributária. 3. Direito tributário. 4.  
Desigualdade social. 5. Capacidade contributiva (Direito tributário). I. Godoi,  
Marciano Seabra de. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.  
Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 336.2.022

**Pedro Eliezer Maia**

**O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS: um instrumento para a justiça tributária.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

---

Prof. Dr. Marciano Seabra de Godoi – PUC MINAS (Orientador)

---

Prof. Dr. Flávio Couto Bernardes – PUC MINAS (Banca Examinadora)

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Tathiane dos Santos Piscitelli – FGV Direito SP (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 15 de Março de 2016.

*A minha família pelo incentivo e apoio, em especial  
aos meus pais, meus maiores exemplos e responsáveis por tudo aquilo que eu sou  
e a Polyana pelo carinho e compreensão.*

## **AGRADECIMENTOS**

*São várias as pessoas as quais devo agradecer, pois de uma forma ou de outra participaram da elaboração do presente trabalho.*

*Gostaria de agradecer primeiramente a Deus, pois sem ele jamais teria concluído esta caminhada.*

*Ao meu pai, Derci e a minha mãe Sarah, pelo exemplo, apoio e incentivo incondicionais aos estudos e ao meu crescimento pessoal e profissional.*

*A minha noiva, Polyana, pela compreensão em minhas ausências e pelo seu incentivo e torcidas constantes para o meu crescimento profissional.*

*Aos meus irmãos, Lucas e Juliana, pelo apoio e cooperação durante a elaboração do trabalho.*

*Ao meu orientador, Professor Marciano Seabra de Godoi, pela atenção, orientação, sugestões, troca de informações e paciência na elaboração deste trabalho. A sua orientação foi fundamental para o desenvolvimento deste estudo, com sugestões sempre oportunas, tanto pela sua formação quanto pela sua forma de ver o mundo.*

*Aos amigos Leonardo Alvim, Janaína Diniz, Anna Flávia e Gustavo Lanna, companheiros de mestrado, que não deixaram essa jornada ser solitária.*

*Aos professores, José Adércio Leite Sampaio, Antônio Cota Marçal e Flávio Couto Bernardes, pelos ensinamentos transmitidos durante as aulas do mestrado que contribuíram para minha formação e elaboração do presente trabalho.*

*Aos meus amigos do IBGE, em especial ao Jorge, Rafael e Nayla que me auxiliaram bastante durante esta jornada e a Maria Antônia, modelo de gestora sempre compreensiva e grande incentivadora da capacitação de seus funcionários.*

*A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos,  
ela se afasta dois passos. Caminho dez passos  
e o horizonte corre dez passos. Por mais  
que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia?  
Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar.*

*Eduardo Galeano.*

## RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo verificar se a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas é viável, e se o referido imposto pode ser utilizado como um instrumento efetivo para tornar nosso sistema tributário mais justo. Este estudo se mostra relevante devido ao problema da regressividade do nosso sistema tributário, que concentra a tributação sobre os impostos indiretos, e faz com que os mais pobres paguem proporcionalmente mais impostos do que os mais ricos, gerando assim uma relação tributária injusta que leva ao aumento da desigualdade. Apesar do Brasil ter apresentado recentes avanços na redução da desigualdade de renda e na redução da pobreza, ainda somos um dos países mais desiguais do mundo e a análise de medidas que possam combater a regressividade do nosso sistema tributário e a consequente redução da desigualdade no nosso país passa a ter grande relevância. Tais medidas merecem análise destacada, principalmente em um país como o nosso que tem como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade justa (Art. 3º, I, CRFB/1988), a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais (Art. 3º, III, CRFB/1988). Neste contexto pretendemos demonstrar, através de uma análise doutrinária e interdisciplinar, abordando experiências internacionais, que o Imposto sobre Grandes Fortunas é passível de ser implementado em nosso país, e que apesar dele estar adormecido há 27 anos, a discussão sobre sua implementação se mostra bastante atual.

Palavras chave: Imposto sobre grandes fortunas, Justiça Tributária, Direito Tributário, Desigualdade Social.

## ABSTRACT

This study aims to determine whether the institution Tax on Large Fortunes is feasible, and if the tax can be used as an effective tool to make our tax system fairer. This study shows relevant because of the problem of regressivity of our tax system, which focuses taxation on indirect taxes, and makes the poorest pay proportionately more taxes than the richest, thus creating an unfair tax relationship that leads to increasing inequality. Although Brazil has presented recent advances in reducing income inequality and poverty reduction, we are still one of the most unequal countries in the world and analysis of measures that can combat the regressive nature of our tax system and the consequent reduction of inequality in our country is of major importance. These measures deserve detached analysis, especially in a country like ours which has as its fundamental objective the construction of a just society (Art. 3, I, CRFB / 1988), eradicating poverty and reducing social and regional inequalities (Art. 3, III, CRFB / 1988). In this context we intend to demonstrate, through a doctrinal and interdisciplinary analysis, addressing international experience, the wealth tax is likely to be implemented in our country, and though he was asleep for 27 years, the discussion on its implementation proves to be quite current.

Keywords: Net Wealth Taxes, Tax Justice, Tax Law, Social Inequality

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão  
CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania  
CFT – Comissão de Finanças e Tributação  
CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico  
COGET – Coordenação-Geral de Estudos, Previsão e Análise  
COPAT – Coordenação Geral de Política Tributária  
CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil  
CSLL – Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido  
DIRPF – Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física  
EMC – Emenda Constitucional  
FCEP – Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza  
FED – Federal Reserve (Sistema de Reserva Federal dos Estados Unidos)  
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
IE – Imposto sobre Exportações  
IGF – Imposto sobre Grandes Fortunas  
INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor  
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados  
IPL – Imposto sobre o Patrimônio Líquido  
IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano  
IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores  
IR – Imposto de Renda  
IRPF – Imposto de Renda Pessoa Física  
ISD – Imposto sobre Sucessões e Doações  
ISL – Imposto sobre o Patrimônio Líquido  
ISS – Imposto sobre Serviços  
ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis  
ITCMD – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações  
ITR – Imposto Territorial Rural  
MP – Medida Provisória  
OCDE - Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico

PC do B – Partido Comunista do Brasil  
PCB – Partido Comunista Brasileiro  
PDS – Partido Democrático Social  
PDT – Partido Democrático Trabalhista  
PEC – Projeto de Emenda Constitucional  
PFL – Partido da Frente Liberal  
PIB – Produto Interno Bruto  
PLP – Projeto de Lei Complementar e outras Proposições  
PLS – Projeto de Lei do Senado  
PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro  
PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios  
PNDH – Programa Nacional de Direitos Humanos  
POF – Pesquisa de Orçamentos Familiares  
PP – Partido Progressista  
PPS – Partido Popular Socialista  
PR – Partido da República  
PRN – Partido da Reconstrução Nacional  
PSB – Partido Socialista Brasileiro  
PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira  
PSOL – Partido Socialismo e Liberdade  
PSTU – Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado  
PT – Partido dos Trabalhadores  
PTB – Partido Trabalhista Brasileiro  
PV – Partido Verde  
SBT – 1 - Substitutivo 1  
STF – Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>27</b>
<b>2 O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL E NA EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL.....</b>	<b>31</b>
<b>2.1 Histórico do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil - Da Constituinte de 1987/1988 até os dias de hoje .....</b>	<b>31</b>
<b>2.2 Projetos de lei instituindo o Imposto sobre as Grandes Fortunas .....</b>	<b>43</b>
<b>2.3 Análise dos projetos de lei que instituem o Imposto sobre as Grandes Fortunas .....</b>	<b>46</b>
<i>2.3.1 Projeto de Lei do Senado 162/89 e substitutivo PLP 202/1989.....</i>	<i>46</i>
<i>2.3.2 Projeto de Lei Complementar 277/2008.....</i>	<i>48</i>
<i>2.3.3 Perfil dos demais projetos.....</i>	<i>50</i>
<i>2.3.4 Situação atual da tramitação dos projetos de lei .....</i>	<i>50</i>
<i>2.3.4.1 Sujeito Passivo .....</i>	<i>51</i>
<i>2.3.4.2 Fato gerador .....</i>	<i>51</i>
<i>2.3.4.3 Patrimônio Tributável e base de cálculo .....</i>	<i>52</i>
<i>2.3.4.4 Isenções .....</i>	<i>52</i>
<i>2.3.4.5 Forma de avaliação de bens.....</i>	<i>54</i>
<i>2.3.4.6 Alíquotas.....</i>	<i>55</i>
<i>2.3.4.7 Abatimentos .....</i>	<i>56</i>
<i>2.3.4.8 Demais disposições.....</i>	<i>56</i>
<b>2.4 Experiência internacional do imposto sobre as grandes fortunas .....</b>	<b>57</b>
<i>2.4.1 Espanha .....</i>	<i>59</i>
<i>2.4.1.1 Características do Imposto .....</i>	<i>61</i>
<i>2.4.1.2 Arrecadação do Imposto .....</i>	<i>65</i>
<i>2.4.2 França.....</i>	<i>65</i>
<i>2.4.2.1 Características do Imposto .....</i>	<i>67</i>
<i>2.4.2.2 Arrecadação do imposto .....</i>	<i>68</i>
<i>2.4.3 Argentina .....</i>	<i>69</i>
<i>2.4.3.1 Características do imposto.....</i>	<i>69</i>
<i>2.4.3.2 Arrecadação do Imposto .....</i>	<i>72</i>
<b>2.5 Comparativo da experiência internacional com os projetos brasileiros .....</b>	<b>74</b>

<b>3 DESIGUALDADE SOCIAL E DIREITO TRIBUTÁRIO .....</b>	<b>77</b>
<b>3.1 O Problema da Desigualdade e a análise de Thomas Piketty .....</b>	<b>77</b>
<b>3.2 A Grande Divisão – A obra de Joseph Stiglitz .....</b>	<b>80</b>
<i>3.2.1 A crise econômica de 2008 e o aumento da desigualdade nos Estados Unidos .....</i>	<i>81</i>
<i>3.2.2 Capitalismo, Desigualdade Social e Governo .....</i>	<i>85</i>
<i>3.2.3 Porque os mais ricos devem se preocupar com a desigualdade .....</i>	<i>88</i>
<b>3.3 Dados sobre a tributação no Brasil .....</b>	<b>90</b>
<i>3.3.1 Análise da desigualdade sob a ótica dos dados tributários.....</i>	<i>99</i>
<b>3.4 Igualdade em Dworkin .....</b>	<b>105</b>
<i>3.4.1 Igualdade de Recursos .....</i>	<i>108</i>
<i>3.4.2 Igualdade – Ex post ou Ex ante?.....</i>	<i>110</i>
<i>3.4.3 Seguro Hipotético.....</i>	<i>111</i>
<b>3.5 Impostos como instrumentos de justiça distributiva .....</b>	<b>113</b>
<b>3.6 A Igualdade e a tributação na legislação brasileira .....</b>	<b>115</b>
<i>3.6.1 – Princípios Jurídicos .....</i>	<i>115</i>
<b>3.6.1.1 Capacidade Contributiva .....</b>	<b>115</b>
<i>3.6.1.1.1 Histórico no Direito Brasileiro.....</i>	<i>115</i>
<i>3.6.1.1.2 A capacidade contributiva e o princípio da igualdade .....</i>	<i>116</i>
<i>3.6.1.1.3 Os limites da capacidade contributiva – Do mínimo vital à vedação do confisco..</i>	<i>117</i>
<i>3.6.1.1.4 – Do mínimo vital/existencial .....</i>	<i>118</i>
<i>3.6.1.1.5 – Da Vedação ao Confisco.....</i>	<i>121</i>
<i>3.6.1.1.6 – Capacidade Contributiva e Solidariedade .....</i>	<i>122</i>
<i>3.6.1.1.7 – Abrangência do princípio da capacidade contributiva.....</i>	<i>124</i>
<b>4 OS POSSÍVEIS BENEFÍCIOS E PREJUÍZOS QUE O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS PODERIA GERAR NO BRASIL: A INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO COLOCADA EM DEBATE PELA DOUTRINA NACIONAL. ....</b>	<b>129</b>
<b>4.1 Conceito de grande fortuna.....</b>	<b>129</b>
<b>4.2 Pontos negativos da implementação do imposto .....</b>	<b>132</b>
<i>4.2.1 Tipicidade cerrada do direito tributário pode levar a baixa arrecadação do tributo. ....</i>	<i>132</i>
<i>4.2.2 Dificuldade de avaliação dos bens e custos administrativos do tributo .....</i>	<i>134</i>
<i>4.2.4 Redução da poupança interna.....</i>	<i>136</i>
<i>4.2.5 Fuga de capitais .....</i>	<i>138</i>
<i>4.2.6 Invasão à propriedade privada e desincentivo à acumulação de riqueza.....</i>	<i>140</i>
<i>4.2.7 Retrocesso ao se tributar o patrimônio.....</i>	<i>142</i>

4.2.8 Bitributação .....	142
4.2.9 Imposto com viés puramente ideológico .....	143
4.2.10 Imposto incompatível com a Constituição .....	145
4.2.11 Imposto com natureza confiscatória .....	147
4.2.12 Alternativas ao Imposto sobre Grandes Fortunas.....	148
4.3 Pontos positivos da implementação do imposto.....	149
4.4 Porque o imposto ainda não foi implementado? .....	152
4.5 Posições dos autores e principais argumentos .....	154

## **5 NOSSA PROPOSTA DE ESTRUTURAÇÃO LEGAL PARA O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS..... 158**

5.1 Sujeito Passivo .....	158
5.2 Fato Gerador .....	158
5.3 Patrimônio tributável e base de cálculo.....	159
5.4 Isenções .....	159
5.5 Forma de avaliação de bens.....	160
5.6 Alíquotas.....	161
5.7 Abatimentos .....	162
5.8 Demais disposições.....	162
5.9 Arrecadação .....	163
5.8.1 – O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FCEP.....	164

## **6 CONCLUSÃO..... 166**

Referências .....	171
-------------------	-----

## **APÊNDICE A – RESUMO DOS PROJETOS DE LEI SOBRE O IMPOSTO SOBRE AS GRANDES FORTUNAS ..... 190**

<b>ANEXO I – Relação dos requerimentos de informação solicitados ao Ministro de Estado da Fazenda em relação a estimativa de arrecadação do Imposto sobre Grandes Fortunas e as respectivas respostas do Ministério. ....</b>	<b>218</b>
---	------------

## 1 INTRODUÇÃO

É notório que nos últimos anos houve um grande crescimento na economia brasileira. Atualmente o Brasil ocupa o sexto lugar entre os maiores produtos internos brutos do planeta; apesar disso, continuamos entre as piores distribuições de renda do mundo. Em estudo realizado em 2013, verificou-se que o Brasil ocupa o segundo lugar entre as piores distribuições de renda do ranking da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, superando apenas o México. O Brasil teve grandes avanços na redução da desigualdade, devido aos programas de redução da pobreza, e incentivo em educação e moradia, mas ainda assim continuamos com uma economia muito desigual entre os Estados da Federação e o nosso índice de desigualdade é duas vezes superior aos países membros da OCDE. (OCDE, 2013).

Tal disparidade não está associada à omissão estatal na cobrança de tributos, pois possuímos um extenso e complexo sistema tributário, que arrecada entre 33% e 34% do Produto Interno Bruto do Brasil desde 2005. Em termos percentuais a arrecadação está dentro da média dos países da OCDE que é de 35%, o problema do sistema tributário brasileiro é que essa tributação está concentrada na parcela da população menos privilegiada economicamente. (BRASIL, 2015f, 2015g)

Os tributos que arrecadam as maiores receitas são pagos pela classe trabalhadora assalariada, pois grande parte da nossa arrecadação está concentrada nos impostos sobre o consumo. Desta forma os detentores das grandes fortunas, normalmente grandes empresários, ficam em uma situação de vantagem.

Ocorre que a República Federativa do Brasil tem por objetivos fundamentais a redução das desigualdades sociais e regionais e a erradicação da pobreza e da marginalização, além da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação conforme preveem os incisos III e IV, do art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil. (BRASIL, 2014b)

Além disso, como bem ressalta NAPOLEÃO, a nossa Constituição enumera entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o combate as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos. (Art. 23, X, CRFB/1988). Nossa Carta Magna também submete a nossa ordem econômica à observância dos princípios da redução das desigualdades sociais e regionais e da busca do pleno emprego (Art. 170, VII e VIII, CRFB/1988) (NAPOLEÃO, 2012, p. 70).

Nossa Constituição também prevê que nosso sistema tributário deve ter um compromisso com a justiça social na tributação quando enumera dentre seus princípios tributários a Igualdade (Art. 150, II) a Capacidade Contributiva (Art. 145, §1º) e a vedação ao confisco (Art. 150, IV).

Dessa forma podemos verificar que nossa Constituição tem por objetivo a redução das desigualdades por meio de um sistema tributário justo, que distribua o ônus tributário de forma justa e a receita arrecadada seja destinada para o bem de todos, reduzindo assim a desigualdade. Ocorre que não é bem isso que vem acontecendo, embora a Constituição de 1988 tenha deixado seus objetivos bem claros, o Brasil vem caminhando em sentido oposto. Nosso sistema tributário continua bastante regressivo e os mais pobres pagam proporcionalmente mais impostos que os mais ricos.

Neste contexto, as seguintes questões são trazidas à baila na presente dissertação: porque o imposto previsto no art. 153, VII, da Constituição Federal do Brasil, que visa à tributação das grandes fortunas, não foi instituído até hoje? E caso fosse instituído, seria ele um instrumento adequado para se alcançar à justiça tributária? Existe o risco do imposto sobre grandes fortunas se tornar mais um imposto para onerar a classe média? As inúmeras críticas feitas rotineiramente à possível criação deste imposto são justificáveis (redução dos níveis de poupança interna, estímulo a sonegação, níveis ínfimos de arrecadação)? Seus objetivos enumerados na Assembleia Constituinte, ainda podem ser atendidos?

O objetivo da presente dissertação é buscar as respostas para estas perguntas, e na busca de tais respostas, ter-se-á em destaque a verificação da viabilidade do imposto sobre grandes fortunas, como também examinar se seus objetivos podem ser atingidos, o que será suficientemente plausível para buscar respaldo à fundamentação sob o prisma dogmático-jurídico, com vistas a tratar do problema proposto, que é a busca da justiça tributária.

No capítulo dois da presente dissertação, pretendemos analisar o histórico do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil (IGF), verificando todos os fatos importantes sobre o IGF, desde os estudos que fundamentaram sua proposta até os dias de hoje. Também iremos fazer uma análise dos principais projetos de lei sobre o Imposto (PLP 202/1989 e PLP 277/2008), e sobre todos os projetos de lei propostos até então de forma sintética. Como o Brasil não implementou o IGF até hoje, ainda neste tópico faremos uma análise da experiência internacional do imposto sobre as Grandes Fortunas, fazendo uma análise detalhada das experiências da Espanha, França e Argentina.

No intuito de verificar a situação da desigualdade no Brasil e no mundo e sua relação com o Direito Tributário, pretendemos no capítulo três analisar as teorias dos economistas

Thomas Piketty e Joseph Stiglitz, no intuito de compreender qual deve ser o papel do Governo no mercado e na busca pela redução das desigualdades. Feita a análise destes autores, buscaremos verificar se a teoria desenvolvida por eles pode ser aplicada à realidade brasileira, e para isso faremos uma detalhada análise de dados sobre a desigualdade e a tributação no Brasil.

Para se buscar uma melhor compreensão dos efeitos da “igualdade/desigualdade” em sua vertente filosófica, iremos estudar, ainda neste capítulo, como o Filósofo do Direito, Ronald Dworkin, conceitua a Igualdade e propõe um modelo a ser seguido.

Após esta análise econômica, jurídica, estatística e filosófica, ainda no capítulo três, buscaremos verificar como a doutrina brasileira trabalha a questão dos impostos como instrumentos de justiça tributária, fazendo uma análise dos princípios da Igualdade e da Capacidade Contributiva.

Feito isso, iremos realizar, no capítulo quatro, uma revisão bibliográfica sobre o que de mais importante foi produzido na doutrina brasileira sobre o Imposto sobre Grandes Fortunas. Para efeitos didáticos, ao invés de analisar cada autor em separado, buscamos dividir esta análise em pontos positivos e pontos negativos sobre a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas. No final do capítulo, iremos apontar as causas do IGF não ter sido implementado até hoje, e a posição dos autores sobre a implementação ou não do IGF e seus principais argumentos.

Após termos feito a análise histórica, teórica e doutrinária sobre o Imposto sobre Grandes Fortunas, pretendemos, no capítulo cinco, expor um modelo a ser analisado para a implementação do imposto sobre grandes fortunas. A exposição deste modelo será feita no intuito de dar nossa contribuição pessoal ao desenvolvimento dos estudos sobre o IGF, uma vez que nesta proposta buscaremos apontar soluções para as principais críticas apontadas em relação ao IGF.

Para atingir nossos objetivos durante a realização do trabalho, vamos nos valer da revisão bibliográfica nacional, abrangendo referências doutrinárias, históricas e documentais. Faremos uma análise de dados estatísticos e tributários no intuito de embasar nossos argumentos além de realizarmos a análise de teorias fora do direito, como dos economistas Thomas Piketty e Joseph Stiglitz. Também será necessário fazer um estudo através do Direito Comparado, verificando os impostos similares implementados em outros países.

Ao final, no capítulo 6, apresentamos nossas conclusões reconhecendo que nosso sistema tributário é regressivo, o que em nada contribui para a redução das desigualdades em nosso país, ao contrário do que é previsto em nossa Constituição. Diante desse contexto várias

soluções podem ser utilizadas para a redução da regressividade de nosso sistema, e o IGF é uma delas, ainda que, politicamente, isso não seja uma tarefa fácil.

## **2 O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL E NA EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL**

### **2.1 Histórico do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil - Da Constituinte de 1987/1988 até os dias de hoje**

Seguindo o modelo Francês de 1982, baseado no *Impôt sur les Grandes Fortunes*<sup>1</sup>, e a linha dos impostos sobre o patrimônio e renda anuais (*Net Wealth Taxes*) o Imposto sobre Grandes Fortunas foi inserido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) como fruto dos debates liderados pelo Deputado Plínio de Arruda Sampaio, na Assembleia Constituinte. O referido imposto é de competência da União, e encontra-se previsto no inciso VII do art. 153 da CRFB/1988 (LARCHER, 2015):

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:  
VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

Segundo REGINATO e JESUS, na década de oitenta, já havia uma preocupação com o nosso sistema de tributação, devido à concentração da tributação nos impostos indiretos. Buscando amenizar esse problema, surgiram diversos projetos no intuito de inserir o Imposto sobre Grandes Fortunas na Constituição de 1988. (REGINATO; JESUS, 2014, p. 3).

É necessário ressaltar que, antes mesmo da instalação da Assembleia Constituinte, que se deu em 01 de Fevereiro de 1987, havia propostas que tinham por objetivo tributar as grandes fortunas.

As primeiras propostas foram apresentadas na Comissão do Instituto dos Advogados de São Paulo e da Associação Brasileira de Direito Financeiro, sendo mais tarde apresentadas pela Comissão Afonso Arinos (Comissão Provisória de Estudos Constitucionais). (REGINATO; JESUS, 2014, p. 3).

A Comissão Provisória de Estudos Constitucionais foi criada pelo Decreto nº. 91.450/1985, e resultou no Anteprojeto Afonso Arinos, que previa no inciso XI, do art. 137, a competência da União para instituir um imposto sobre a “propriedade de bens móveis de caráter suntuário, excluídos os de valor cultural, artístico ou religioso, definidos em lei complementar.” O referido imposto foi baseado em um modelo espanhol denominado de

---

<sup>1</sup> Vide capítulo 1.3

“Impuesto Extraordinário sobre el Patrimonio de las Personas Físicas”. (FERNANDES, 2005, p. 15).<sup>2</sup>

Ainda nesta época, sob a coordenação de Sulamis Dain, foi instaurada na Secretaria de Planejamento da Presidência da República, em março de 1985, uma comissão de estudos para elaborar uma proposta de reforma tributária. Sulamis Dain coordenou a comissão de março de 1985 a fevereiro de 1986, quando Fernando Rezende assumiu a coordenação da comissão até o fim dos trabalhos em fevereiro de 1987. O referido trabalho já alertava sobre o alto grau de concentração de renda e patrimônio no Brasil e a necessidade de se tributar o patrimônio, uma vez que:

O sistema tributário nacional tem historicamente preservado uma baixa incidência tributária sobre o patrimônio em comparação com a observada em países de estrutura produtiva equivalentes, principalmente não latinos. (REZENDE, et al, 1987, p. 17).

O referido relatório defendia a expansão da abrangência da tributação sobre o patrimônio, pois até então no Brasil se tributava a propriedade territorial e predial urbana, via Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), a propriedade de veículos automotores via Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e a propriedade de terras rurais via Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Buscando essa expansão da tributação sobre o patrimônio, o estudo propôs a criação de dois novos impostos de competência exclusiva da União: o Imposto sobre Sucessões e Doações (ISD) e um Imposto Geral sobre o Patrimônio Líquido das Pessoas Físicas (IPL).

Podemos considerar que a proposta do IPL foi um dos embriões da inserção do Imposto sobre Grandes Fortunas na Constituição Federal de 1988. Isso porque muitas de suas características citadas no referido estudo (ser geral, anual, declarativo, permanente, pessoal e progressivo; ter como contribuintes pessoas físicas; possuir algumas exonerações; o patrimônio líquido do contribuinte como base de cálculo do imposto e alíquotas em torno de 1% ao ano), são idênticas às características associadas ao Imposto sobre Grandes Fortunas e estão previstas em quase todos os projetos de lei complementar propostos até o momento. (REZENDE, et al, 1987)

Além do mais, conforme MOTA, estes “Estudos Para Reforma Tributária” foram utilizados como subsídio para os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte. Os trabalhos

---

<sup>2</sup> O resultado do trabalho da Comissão Afonso Arinos pode ser conferido no site: <<http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/constituente/AfonsoArinos.pdf>> Acesso em: 01 Out. 2015.

da Assembleia Nacional Constituinte foram subdivididos em 24 subcomissões, e uma delas era destinada ao Sistema Tributário. (MOTA, 2010, p. 58).

Na maioria das discussões e emendas apresentadas na Assembleia Constituinte, o imposto a ser criado seria o Imposto sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas. Ocorre que a emenda que finalmente foi aprovada e incluída no relatório final utilizou a terminologia do imposto francês, qual seja: Imposto sobre Grandes Fortunas. Essa mudança na denominação do tributo trouxe certa discussão sobre o fato gerador do referido imposto. Tal mudança ocorreu porque a Assembleia Nacional Constituinte não utilizou o anteprojeto Afonso Arinos, que previa a criação do Imposto sobre o patrimônio líquido. (MOTA, 2010, p. 59).

Segundo reportagem do Jornal Correio Braziliense, de 09/11/1987, o Imposto sobre Grandes Fortunas foi aprovado na manhã do dia 08/11/1987. A proposta da criação do imposto foi de autoria do Deputado Antônio Mariz (PMDB-PB), que declarou em tribuna não estar criando mais um imposto para a classe média<sup>3</sup>:

O deputado Antônio Mariz subiu à tribuna para afirmar não ter se inspirado em legislação socialista e que o imposto não incidiria sobre a classe média, sacrificando-a, a exemplo do que ocorre hoje com o imposto de renda. Mariz disse que o Imposto sobre Grandes Fortunas é um instrumento extra a serviço da política econômica do Governo. (HENRIQUE, 1987, p. 5).

MARIZ defendeu ainda que:

O Imposto sobre Grandes Fortunas tem menos caráter de medida fiscal que de instrumento de política econômica de longo alcance. O Estado, munido do poder de tributar a renda, as sucessões, as doações e o patrimônio, estará equipado para uma ação de longo prazo para a melhor distribuição da renda. (FORTUNA..., 1987, p. 5)

A proposta do Deputado Antônio Mariz foi aprovada com bastante dificuldade em primeiro turno, uma vez que obteve o número mínimo de votos de constituintes para sua aprovação dentro da Comissão de Sistematização<sup>4</sup>: quarenta e sete. Trinte e dois constituintes votaram contra a emenda e dois se abstiveram de votar.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> É necessário ressaltar que até hoje não existe um imposto específico que incida sobre aeronaves, embarcações, aplicações financeiras, cotas e ações de sociedades, obras de arte, joias, etc. Ou seja, só são objetos de tributação os itens de patrimônio típicos de classe média como carros, apartamentos, casas, terrenos, etc.

<sup>4</sup> A Comissão de Sistematização possuía 93 membros.

<sup>5</sup> Votaram a favor da Emenda Antônio Mariz (que institui o Imposto sobre grandes fortunas): PMDB Abigail Feitosa, Almir Gabriel, Artur da Távola, Carlos Sant'Anna, Celso Dourado, Cristina Tavares, Fernando Gasparian, Fernando Henrique Cardoso, Haroldo Sabóia, João Calmon, João Herrmann Neto José Fogaça, José Paulo Bisol, Manoel Moreira, Mário Lima, Nelson Carneiro, Nelson Jobim, Nelton Friedrici, Paulo Ramos, Raimundo Bezerra, Renato Vianna, Sigmaringa Seixas, Virgildásio de Senna, Antônio Mariz, Chagas Rodrigues,

A reportagem do Correio Braziliense traz ainda uma curiosidade. Um dos constituintes que votaram a favor da aprovação da emenda, o Deputado Marcos Lima (PMDB-MG), teria votado sem saber a pauta da votação. O referido deputado teria entrado no plenário no meio da votação e teve seu nome chamado para votar, sem saber a matéria que estava sendo votada, o deputado teria se voltado para seus colegas e ouviu da esquerda o seguinte apelo: “Vota não, vota não”. Diante do apelo da oposição não teve dúvidas: votou sim e somente depois tomou conhecimento do que havia feito. Procurado pelos jornalistas o deputado não assumiu a “gafe” e alegou ter votado consciente, pois não possuía grandes riquezas e teria acompanhado o voto do seu líder político Carlos Sant’Anna.

O voto “às tontas” do Deputado Marcos Lima foi confirmado em outra reportagem jornalística da época, do Jornal do Brasil, do dia 15/11/1987. Isso reafirma a tese de que o Imposto sobre Grandes Fortunas foi realmente aprovado por um voto descuidado. A reportagem faz uma analogia com a frase atribuída a Pelé de que o povo brasileiro não sabe votar, alegando que essa aptidão negativa é extensível aos nossos políticos constituintes. (SETTI, 1987, p. 11).

A aprovação do Imposto sobre Grandes Fortunas reuniu os deputados Carlos Sant’Anna (PMDB-BA) e o então deputado e líder do PT no Congresso Luiz Inácio Lula da Silva, contra os deputados tidos por “tributaristas” José Serra (PMDB-SP) e Francisco Dornelles (PFL-RJ). Serra e Dornelles preferiam que o Imposto Sobre o Patrimônio Líquido (ISL) fosse aprovado, ao invés do Imposto sobre Grandes Fortunas, mas a emenda que propunha o ISL não atingiu o quórum mínimo de 47 votos, obtendo 46 votos a favor, 44 contra e uma abstenção. (SISTEMATIZAÇÃO..., 1987, p. A5).

Caso a proposta do Imposto sobre as grandes fortunas fosse rejeitada, ainda havia uma última chance de tributar os grandes contribuintes. O Deputado Luís Roberto Pontes (PMDB-RS) iria propor a criação do imposto sobre “bens suntuários”, prevista no anteprojeto Afonso Arinos. (SISTEMATIZAÇÃO..., 1987, p. A5).

---

Euclides Scalco, João Agripino, Jorge Hage, José Tavares, Marcos Lima, Uldurico Pinto, Vicente Bogo, Vilson Souza, **PFL** Carlos Chiarelli, Valmir Campelo, **PDS** Konder Reis, **PDT** José Maurício, Lysâneas Maciel, Luiz Salomão, **PTB** Francisco Rossi, Joaquim Bevilacqua, **PT** Luís Inácio Lula da Silva, Plínio Arruda Sampaio, **PL** Adolfo Oliveira, **PCdoB** Haroldo Lima, **PCB** Fernando Santana, **PSB** Jamil Haddad. Votaram contra: **PMDB** Antônio Britto, Bernardo Cabral, Egídio Ferreira Lima, Fernando Bezerra Coelho, José Richa, José Serra, José Ulisses de Oliveira, Nilson Gibson Rodrigues, Palma Délio Braz, José Costa, **PFL** Afonso Arinos, Anníbal Barcellos, Arnaldo Prleto, Christóvam Chiaradia, Enoc Vieira, Eraldo Tinoco, Francisco Dornelles, Geovani Borges, Gilson Machado, José Jorge, José Lins, José Lourenço, José Santana de Vasconcelos, Jalles Fontoura, João Menezes, Jofran Frejat, Jonas Pinheiro, José Tinoco, Mozarildo Cavalcanti, Simão Sessin, Benito Gama, **PDS** Darcy Pozza, Gerson Peres, José Luiz Maia, Virgílio Távora, **PTB** Gastone Righi. Abstencões: Jarbas Passarinho (PDS) e José Maria Eymael (PDC).

Segundo outra reportagem do Correio Braziliense, de 30/06/1988, ainda houve tentativas de suprimir a criação do Imposto sobre Grandes Fortunas durante a Assembleia Constituinte. Um grupo de lideranças empresariais tentou evitar a aprovação do Imposto sobre Grandes Fortunas em segundo turno juntamente com outras 24 propostas. O veto ao Imposto sobre Grandes Fortunas era considerado como essencial pelos políticos do chamado “Centrão”<sup>6</sup>. Apesar de todo esse esforço, o Imposto sobre Grandes Fortunas foi aprovado pelo plenário do Congresso Nacional por 308 votos a 84, com 8 abstenções, o que contrariou a vontade do empresariado (EMPRESARIOS...,1988) (MAGALHÃES, 1988).

O deputado Antônio Mariz, durante a votação do Imposto sobre Grandes Fortunas no segundo turno, apresentou diversos argumentos que ajudaram a aprovar definitivamente a introdução do imposto em nosso ordenamento jurídico. O referido deputado sustentou em plenário que os impostos patrimoniais cobrados até então (IPVA, IPTU, ITR e ITBI) representavam apenas 0,51% das receitas públicas brasileiras. Outro argumento utilizado por MARIZ foi de que o Imposto de Renda (IR), devido a sua progressividade, deveria ser um instrumento utilizado para reduzir as distâncias entre as classes sociais. Porém, não é isso que estava acontecendo, considerando que mais da metade das rendas obtidas com o IR era oriunda da tributação dos trabalhadores assalariados e autônomos. Dessa forma, MARIZ demonstrou a injustiça do nosso sistema tributário, uma vez que se tributava minimamente o patrimônio, e quando se tributava a renda, tal tributação era concentrada sobre as classes mais baixas da população. (LISBOA, 2006, p. 264).

Outro fato importante, que o Deputado Antônio Mariz deixou bem claro em sua sustentação, foi o de que o Imposto sobre Grandes Fortunas foi idealizado para tributar somente as classes mais altas. Assim, busca-se preservar a classe média, para que os contrastes sociais que existem no Brasil possam ser diminuídos. Talvez esse tenha sido o motivo dos constituintes terem optado pelo Imposto sobre Grandes Fortunas, ao invés do Imposto sobre o patrimônio líquido. Não haveria garantias que um imposto sobre o patrimônio líquido não iria tributar a classe média; já o Imposto sobre Grandes Fortunas indica com sua própria denominação a quem se destina a tributação.

Promulgada a nova Constituição, no ano seguinte já foi proposto o primeiro projeto de lei buscando a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, de autoria do então Senador

---

<sup>6</sup> O Centrão, também conhecido como Centro Democrático, era um grupo político composto por partidos como o PMDB, PFL, PTB, PDS, e alguns partidos menores, que era apoiado pelo poder executivo e pelos segmentos mais conservadores da sociedade brasileira na época. Esse grupo foi formado por iniciativa de banqueiros e grandes empresários que temiam o caráter progressista que a Constituição estava assumindo na Comissão de Sistematização.

Fernando Henrique Cardoso, o Projeto de Lei do Senado (PLS) 162/1989. O referido projeto foi aprovado pelo Senado Federal em um curto espaço de tempo e encaminhado para a Câmara dos Deputados em 12/12/1989, convertido no Projeto de Lei e outras Proposições (PLP) 202/1989. O referido PLP e seus apensados foram aprovados pela Comissão de Finanças e Tributação em 1999, e de Constituição e Justiça e Cidadania em 2000. O projeto está pronto para votação no plenário, mas esta votação não ocorreu até hoje. No próximo capítulo analisaremos a fundo esses projetos de lei.

No ano de 1998, o Brasil passou por uma crise econômica e, nesse período, as contas públicas do Brasil estavam deterioradas devido a um déficit público elevado. A dívida mobiliária federal chegou ao patamar de R\$ 300 bilhões, o que representava aproximadamente 31% do PIB na época<sup>7</sup>. Em 1996 o Brasil gastava com juros R\$ 29,4 bilhões, aproximadamente 3,5% do PIB que crescia 4% ao ano e as taxas de juros eram superiores a 20%. (MACIEL, 1999).

Diante desse contexto de crise o então presidente do Senado, Antônio Carlos Magalhães, chegou a admitir a inclusão da criação do Imposto sobre as Grandes Fortunas, dentre as medidas a serem tomadas para enfrentar a crise econômica. Na verdade o Senador não estava convicto de que a criação do imposto seria a melhor solução, mas aceitaria utilizar o IGF como moeda de troca na negociação com a oposição, visando que todo o pacote de medidas fosse aprovado. Isso porque o Partido dos Trabalhadores (PT) havia manifestado formalmente que a criação do Imposto sobre Grandes Fortunas seria um ótimo instrumento para que o país pudesse superar o déficit fiscal. Por fim, uma série de medidas de ajuste fiscal foram aprovadas, sem que o Imposto sobre Grandes Fortunas fosse instituído. (ACM..., 1998, p. 3).

No ano de 2000, a legislação sobre a possível instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas sofreu uma modificação. Nesse ano foi aprovada a Emenda Constitucional n.º 31, que introduziu o art. 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que em seu inciso III, destinou as receitas obtidas com a possível instituição do Imposto sobre as grandes fortunas ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza<sup>8</sup>.

O referido fundo foi criado pela Emenda Constitucional n.º. 31/2000, e regulamentado através da Lei Complementar n.º. 111/2001 e tem por objetivo “viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência”. O fundo tinha caráter provisório e sua

---

<sup>7</sup> O PIB do Brasil em 1998 era de R\$ 979.275.749.000

<sup>8</sup> Maiores informações sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza estão no tópico 5.8.1

vigência terminaria no dia 31/12/2010. Ocorre que com a aprovação da Emenda Constitucional n.º 67/2010, o referido fundo foi prorrogado por prazo indeterminado.

Durante a década passada (2001 a 2010), a instituição do imposto chegou a ser discutida algumas vezes e, em 2001, o então Deputado Sampaio Dória chegou a incluir a criação do Imposto sobre Grandes Fortunas no texto do Orçamento da União como fonte alternativa de recursos. Apesar de ter sido incluído no texto do Orçamento, o imposto não chegou a ser instituído.

No ano de 2003, o então presidente Luís Inácio Lula da Silva, propôs a PEC 41/2003, que tinha por objetivo alterar o Sistema Tributário Nacional e dentre as medidas previstas estava a supressão da necessidade de lei complementar para regulamentar o Imposto sobre Grandes Fortunas. A PEC previa que o inciso VII, do art. 153 teria a expressão “nos termos de lei complementar” suprimida e com essa alteração o referido imposto estaria equiparado aos demais impostos federais que não possuem a necessidade de lei complementar para serem criados. (FERNANDES, 2005, p. 14).

Ocorre que os deputados não aceitaram a proposta do então Presidente, e propuseram uma série de emendas contra a supressão da exigência de lei complementar para a criação do Imposto sobre Grandes Fortunas. Os então deputados, Francisco Dornelles - PP (Emenda 18), Augusto Nardes – PP (Emenda 166), Jutahy Junior - PSDB (Emenda 230 – veda o uso de MP para regulamentação do IGF), se opuseram a essa alteração, e por esse motivo o relator da PEC, o então deputado Virgílio Guimarães PT-MG, suprimiu essa alteração e ratificou a exigência de lei complementar para a regulamentação do IGF. Ao suprimir a emenda o relator utilizou a seguinte justificativa:

Não vejo mal algum na exigência prudente da lei complementar, que reforça a proteção ao contribuinte, e entendo que a falta de vontade política de implementar aquele imposto não deve disfarçar-se sob a alegação de supostas dificuldades procedimentais legislativas. (BRASIL, 2003b).

Em 2008, após 14 anos sem que nenhum novo projeto sobre o IGF fosse proposto, os deputados Luciana Genro, Ivan Valente e Chico Alencar, do PSOL, propuseram o Projeto de Lei Complementar (PLP) 277/2008, que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados, já tendo sido aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) em 06/05/2009 e pela Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJC) 09/06/2010. Apesar dos pareceres aprovados, o projeto ainda não foi votado pelo plenário da Câmara, sendo seu último movimento um pedido de inclusão na ordem do dia em 04/11/2015, pelo deputado Cícero Almeida (PSD-AL).

Ainda em 2008, durante os debates sobre a reforma tributária na Câmara dos Deputados, o IGF foi amplamente debatido, tanto no sentido de sua exclusão da Constituição, quanto no sentido de sua instituição. PSOL e PT defenderam amplamente a criação do imposto; apesar disso, a regulamentação do IGF ficou de fora do texto final do projeto de reforma tributária redigido pelo Deputado Sandro Mabel (PR-GO).

No intuito de verificar o potencial arrecadatório do imposto sobre as grandes fortunas, o Deputado Iran Barbosa (PT-SE) elaborou o Requerimento de Informação nº 2400/2008, dirigido ao então Ministro de Estado da Fazenda, Guido Mantega. O requerimento foi respondido através da Nota da Coordenação Geral de Política Tributária (COPAT) Nº 013/2008<sup>9</sup>, e, baseado nos dados da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) 2006, estimou-se a arrecadação potencial do Imposto sobre Grandes Fortunas em R\$ 1,7 bilhão/ano.

A nota técnica COPAT, redigida pelo Coordenador Geral de Política Tributária, Sr. Jefferson José Rodrigues, alertou que esse valor poderia estar superestimado. Primeiro porque com os dados da DIRPF não é possível efetuar as deduções previstas no Projeto de Lei Complementar 277/2008, segundo porque não foi considerado o possível efeito da corrosão de base de cálculo que poderia vir a ocorrer com a nova incidência, como a manutenção do patrimônio na titularidade de pessoas jurídicas, que segundo o PLP 277/2008 não são alcançadas pelo Imposto sobre Grandes Fortunas.

Em 06 de maio de 2009, o Deputado João Dado apresentou à Comissão de Finanças e Tributação, um substitutivo ao projeto de Lei Nº 277/2008, e buscando verificar o potencial arrecadatório de seu substitutivo, também encaminhou o Requerimento de Informação nº 4564/2009, ao Ministro de Estado da Fazenda. O requerimento foi respondido através da Nota Coordenação Geral de Estudos, Previsão e Análise (Goget/Coest) nº 008/2010<sup>10</sup>, e, baseado na base de dados da DIRPF 2007, estimou-se que o Imposto sobre Grandes Fortunas poderia arrecadar cerca de R\$ 3,50 bilhões/ano, mais do que o dobro estimado no requerimento anterior.

Assim como na resposta do outro requerimento, houve a ressalva de dois aspectos sobre o valor arrecadatório estimado. Primeiro, que a estimativa não considerou o problema da corrosão da base de cálculo, que pode ocorrer devido à manutenção ou transferência de patrimônio para as pessoas jurídicas eventualmente não tributadas pelo imposto; segundo, que

---

<sup>9</sup> Vide Anexo I

<sup>10</sup> Vide Anexo I

o valor do patrimônio constante na DIRPF refere-se ao custo de aquisição, que é significativamente diferente do valor de mercado dos bens.

Percebe-se que, na resposta aos dois requerimentos, a Receita Federal adotou uma posição bem cautelosa em relação à instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas. Em ambas as respostas, a Receita Federal fez advertências sobre seu cálculo, chegando a ressaltar que o Imposto sobre as grandes fortunas poderia gerar um problema na partilha de recursos entre os entes da federação. Isso porque existem projetos de lei que permitem a dedução do imposto de renda a pagar no cálculo do Imposto sobre Grandes Fortunas; tal dedução poderia impactar o fluxo atual das Receitas do IRPF, para os governos federal, estadual e municipal o que poderia gerar problemas. Considerando que os contribuintes, ao invés de pagar o excedente do IRPF, abateriam esse valor no IGF. Como não há previsão sobre a forma de distribuição dos recursos do IGF, os Estados e Municípios que recebem recursos do IRPF, eventualmente poderiam ser prejudicados.

Em 2009 através do Decreto nº 7.037, de 21 de Dezembro de 2009, que foi atualizado pelo Decreto 7.177/2010, a implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas foi inserida dentre as ações do terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH – 3). Este programa tem por objetivo efetivar os Direitos Humanos no intuito de reduzir as desigualdades sociais existentes no Brasil. (MAMEDE, 2011, p. 70).

Entre os anos de 2010 e 2012, foram propostos mais quatro projetos de lei no intuito de regulamentar a cobrança do Imposto sobre as grandes fortunas, porém a discussão sobre o imposto só veio a retomar importância durante as eleições presidenciais de 2014.

Durante os debates para as eleições de 2014, alguns candidatos ao cargo de presidente, chegaram a cogitar a possibilidade de se criar o Imposto sobre Grandes Fortunas. O Senador e então candidato Aécio Neves, do PSDB, ao ser questionado se seria favorável a um Imposto sobre Grandes Fortunas, disse achar que poderia haver uma revisão da taxaçoão anual. Não se pode afirmar com toda certeza que Aécio Neves realmente defende essa ideia, pois nesse momento da sabatina ele deveria apenas responder “sim” ou “não” para as questões que lhe eram apresentadas. (AECIO..., 2014).

Já a candidata Luciana Genro, do PSOL, defendeu abertamente a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas como uma das pautas de sua campanha. Em suas propostas, ela defende a criação do IGF, com uma alíquota de 5% sobre os patrimônios superiores a R\$ 50 milhões. É importante ressaltar que a então candidata possui um projeto de lei de sua autoria (PLP 277/2008) tramitando no Congresso no intuito de regulamentar o imposto. Outro candidato que também defendeu a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas foi o

candidato Eduardo Jorge, no intuito do imposto atuar como um redutor da desigualdade e miséria. (PROGRAMA..., 2014).

Em pesquisa feita pelo Portal G1, em 2015, com os deputados eleitos na atual candidatura, 307 Deputados (59,8%) disseram apoiar a instituição do IGF, 101 (19,6%) se posicionaram contra a proposta e 105 (20,4%) não quiseram responder sobre o assunto ou se negaram a responder a pesquisa, que envolvia outros 11 temas. (IMPOSTO..., 2015).

Passadas as eleições, o Brasil vem enfrentando um cenário de crise financeira, provocada pela situação econômica do país, pelos constantes escândalos de corrupção e desvio de dinheiro público. Para reverter esse cenário, o Governo Federal necessitou tomar medidas de ajuste fiscal, propostas através das Medidas Provisórias 664 e 665, que restringiram direitos previdenciários e trabalhistas.

Tais medidas fizeram com que vários representantes do Congresso questionassem se somente os trabalhadores deveriam pagar a conta do ajuste fiscal, o que revigorou as discussões sobre o adormecido projeto de instituição do imposto sobre as grandes fortunas. Ainda nesse período, novas medidas foram tomadas para aumentar a arrecadação, como: retorno da CIDE Combustíveis; a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras; o fim da desoneração da contribuição sobre a folha de salários de diversos setores; e o aumento da alíquota da CSLL das instituições financeiras.

Em Fevereiro de 2015, o ministro do planejamento Nelson Barbosa se reuniu com os Senadores da base aliada, e disse à agência de notícias Reuters que novas medidas de ajustes estariam sendo preparadas, e que estas medidas iriam atingir o “andar de cima” da sociedade. (RIBEIRO, 2015).

A Senadora Gleisi Hoffman (PT-PR), uma das defensoras da regulamentação do IGF e ex- ministra da Casa Civil, que participou dessa reunião, disse que a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas foi colocada em pauta. (HOFFMANN, 2015).

Apesar disso, não é possível verificar um consenso da base aliada do governo em torno do Imposto sobre Grandes Fortunas, uma vez que os senadores do PMDB defendem que, ao invés de aumentar a tributação, o governo deve prioritariamente cortar gastos públicos, reduzindo inclusive o número de nomeações em cargos de confiança. (RIBEIRO, 2015).

A falta de consenso sobre o tema no governo é tão notória que o atual Ministro da Fazenda, Joaquim Levy, já deu declarações em desfavor da regulamentação do IGF. Segundo o ministro, o imposto arrecadaria pouco e não traria grandes vantagens para a distribuição de renda. Conforme declaração dada pelo ministro à Empresa Brasil de Comunicação:

A taxa o est tica de grandes fortunas [quando o imposto incide sobre a riqueza, n o sobre a renda] n o arrecada muito e n o tem muita vantagem. O principal instrumento de tributa o   a renda”, afirmou o ministro, ao ser perguntado sobre propostas de parlamentares de aumentar a taxa o de fortunas. (M XIMO, 2015)

O inc modo pela n o regulamentaa o do imposto   compartilhado inclusive por Governadores. Em mar o de 2015, o Governador do Estado do Maranh o, Fl vio Dino, do PC do B, ajuizou no Supremo Tribunal Federal uma a o direta de inconstitucionalidade por omiss o (ADO) 31, contra o Congresso Nacional, pelo fato de passados 27 anos da promulga o da Constitui o, o Congresso ainda n o ter instituído o IGF. Na ADO, o governador sustenta que o imposto poderia ser utilizado para distribuir recursos aos Estados mais pobres, como o Maranh o, que possui o segundo menor Produto Interno Bruto (PIB) per capita do Brasil e  ndices de desenvolvimento humano baix ssimos. O referido governador sustenta que ao n o se instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas, haveria uma redu o na arrecada o e conseq ente redu o das receitas de cada Estado-membro.

Outro argumento utilizado pelo Governador Fl vio Dino refere-se ao fato de que a aus ncia de tributa o das grandes fortunas impede que um dos objetivos fundamentais da Rep blica Federativa do Brasil seja atingido, quais sejam: a constru o de uma sociedade livre, justa e solid ria; a garantia do desenvolvimento nacional e a erradica o da pobreza e a redu o das desigualdades regionais. (Art. 3 , I a III, da CRFB/1988).

Outro fator interessante ressaltado pelo Governador Fl vio Dino   que a prov vel arrecada o do Imposto sobre Grandes Fortunas seria de aproximadamente R\$ 14 bilh es de reais, enquanto a previs o de receitas para o Estado do Maranh o segundo a Lei Or ament ria Anual de 2015 ser  de R\$ 15 bilh es de reais. Desta forma evidencia-se que a arrecada o do IGF seria bastante significativa, ao passo que equivale as receitas de um Estado da federa o.

Na ADO, o governador solicita que o Supremo Tribunal Federal (STF) d  uma solu o provis ria ao problema, fixando o prazo de 180 dias para o Congresso enviar um projeto de lei regulamentando o IGF para san o presidencial. Caso o Congresso se mantenha inerte, o Governador sugere que o STF aplique o PLP 10/2015, de autoria da Deputada Jandira Feghali, que   do mesmo partido do Governador Fl vio Dino. O relator da ADO   o Ministro Teori Zavascki. (BRASIL, 2015h)

Em junho de 2015, a Senadora Gleisi Hoffman (PT-PR) solicitou a consultoria do senado um estudo sobre as possibilidades para a regulamentaa o do Imposto sobre as grandes fortunas. Segundo estes estudos o IGF poderia arrecadar at  R\$ 6 bilh es, mesmo valor que as

medidas de ajuste fiscal pretendem economizar. Ainda no mês de junho de 2015 foi aprovado um requerimento para debater a implementação do imposto com os especialistas. Apesar de aprovada a reunião ainda não foi agendada. Ao comentar sobre a reunião, o Senador Paulo Paim, alegou que a discussão sobre o Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil, tornou-se um tabu: (GROBA, 2015).

Todo mundo fala aqui em grandes fortunas, mas não houve um debate mesmo qualificado em data que vamos agendar juntos sobre as grandes fortunas. Taxação das grandes fortunas que é a realidade de Estados Unidos, Inglaterra, enfim na maioria dos países capitalistas do mundo. E aqui no Brasil parece que virou um dogma, um tabu falar do tema. (GROBA, 2015).

Além da Comissão de Direitos Humanos (CDH), o Imposto sobre Grandes Fortunas também se encontra na pauta da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), no que tange o PLS 534/2011, a reunião havia sido marcada para dia 05/08/2015, mas foi adiada.

Fato é que a discussão está em voga e até a presente data o Imposto sobre as Grandes Fortunas não foi instituído, talvez devido ao quórum mais exigente para aprovação da sua regulamentação. O que dificulta a aprovação do Imposto sobre Grandes Fortunas, tendo em vista a tramitação especial necessária para a lei complementar. Para a aprovação da lei complementar, exige-se maioria absoluta de cada casa legislativa, o que significa a adesão de pelo menos 41 Senadores e 257 Deputados, o que demanda um consenso político em torno do assunto. Tal exigência foi classificada por Plínio de Arruda Sampaio, como um obstáculo quase intransponível para a aprovação do IGF:

Em 1988, sob a pressão do movimento popular, presente e atuante na Constituinte, foi possível facultar à União instituir o imposto sobre as grandes fortunas (art.153, VII). Mas os representantes dos ricos introduziram a peninha necessária para tornar a norma constitucional inócua: “nos termos de lei complementar”. Há 22 anos não se consegue aprovar essa lei.” (SAMPAIO, 2010).

A Constituição Federal de 1988 previu treze impostos, quais sejam: II – Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros, IE – Imposto de Exportação, IR – Imposto Sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, IPI – Imposto Sobre Produto Industrializado, IOF – Imposto Sobre Operações Financeiras, ITR – Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural, IGF – Imposto sobre Grandes Fortunas, ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transportes Intermunicipais ou interestadual e de comunicações, ITCMD – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens e Direitos a eles relativos, IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, de competência do

Estado e ISS – Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza, IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana e ITBI – Imposto sobre Transmissão Intervivos a qualquer Título por ato oneroso de Bens Imóveis por Natureza ascensão física e direitos. Dos treze impostos previstos pelos constituintes, o Imposto sobre Grandes Fortunas foi o único que não foi instituído até hoje, ainda que já tenham sido propostos vários projetos de lei complementar sobre o tema, tanto na Câmara quanto no Senado.

## 2.2 Projetos de lei instituindo o Imposto sobre as Grandes Fortunas

Entre a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, existem vinte seis projetos de lei propostos no intuito de regulamentar o Imposto sobre Grandes Fortunas. Estes projetos foram propostos por 11 partidos diferentes, sendo o Partido dos Trabalhadores (PT) o partido com o maior número de projetos propostos, tendo apresentado sete projetos, quatro na Câmara dos Deputados e três no Senado Federal.<sup>11</sup>

Somente na Câmara, é possível identificar 20 projetos de lei cujo objetivo é regulamentar o Imposto sobre as grandes fortunas:

- PLP 108/1989 — Autor: Deputado Juarez Marques Batista – PSDB / MS
- PLP 202/1989 — Autor: Senador Fernando Henrique Cardoso — aprovado pelo Senado Federal. – PSDB / SP
- PLP 208/1989 — Autor: Deputado Antônio Mariz PMDB / PB
- PLP 218/1990 — Autor: Poder Executivo
- PLP 268/1990 — Autor: Deputado Ivo Cersósimo – PMDB / MS
- PLP 70/1991 — Autor: Deputado Maviel Cavalcanti – PRN / PE
- PLP 77/1991. — Autor: Deputado Wilson Campos – PMDB / PE
- PL 2097/1991 — Autor: Deputado Wilson Campos – PMDB / PE
- PLP 193/1994 — Autor: Deputado Ernesto Gradella – PSTU / SP
- PLP 277/2008 — Autor: Deputada Luciana Genro, Chico Alencar e Ivan Valente – PSOL
- SBT-1-CFT – PLP 277/2008 – Autor: Deputado João Dado – PDT/SP
- PLP 26/2011 — Autor: Deputado Amauri Teixeira – PT / BA
- PLP 48/2011 — Autor: Deputado Dr. Aluizio – PV / RJ

---

<sup>11</sup> Também propuseram projetos o PSDB (3), PSTU (1), PPS (1), PMDB (4), PDT (1), PSB (1), PRN (1), PSOL (2), PC do B (1) e PV (3).

- PLP 62/2011 — Autor: Deputado Cláudio Puty – PT / PA
- PLP 950/2011 — Autor: Deputado Dr. Aluizio – PV / RJ
- PLP 130/2012 — Autores: Deputados Paulo Teixeira, Jilmar Tatto, Amauri Teixeira, Assis Carvalho, Cláudio Puty, José Guimarães, Pedro Eugênio, Pepe Vargas e Ricardo Berzoini - PT
- PLP 2/2015 — Autor: Deputado Sarney Filho – PV / MA
- PLP 6/2015 — Autor: Deputado Hissa Abrahão – PPS / AM
- PLP 10/2015 — Autora: Deputada Jandira Feghali – PC do B / RJ
- PLP 11/2015 — Autor: Deputado Valmir Assunção – PT / BA

E no senado federal é possível identificar seis projetos de lei:

- PLS 169/1989 – Autor: Senador Fernando Henrique Cardoso – PSDB / SP
- PLS 050/2008 – Autora: Senadora Serys Shlhessarenko - PT / MS
- PLS 100/2008 – Autor: Senador: José Nery – PSOL / PA
- PLS 128/2008 – Autor: Senador Paulo Paim – PT / RS
- PLS 534/2011 – Autor: Senador Antônio Carlos Valadares – PSB / SE
- PLS 315/2015 – Autor: Senador Paulo Paim – PT/RS

Além dos projetos expostos, acima, no intuito de instituir o imposto sobre as grandes fortunas. Também existem algumas Propostas de Emenda Constitucional, que dentre outras medidas tratam do Imposto sobre Grandes Fortunas, são elas:

#### Propostas de Emenda Constitucional sobre o IGF na Câmara dos Deputados

- PEC 110/1992 – Autor: Germano Rigotto – PMDB/RS – Dentre outras medidas suprime a necessidade de lei complementar para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas.
- PEC 111/1992 – Autor: Antônio Carlos Mendes Thame – PSBD/SP – Dentre outras medidas visa substituir o Imposto sobre Grandes Fortunas pelo Imposto sobre Ativos.
- PEC 64/1995 – Autor: Jose Coimbra – PTB/SP - Dentre outras medidas visa extinguir o Imposto sobre Grandes Fortunas.
- PEC 216/1995 – Autor: Jose Coimbra – PTB/SP - Dentre outras medidas visa extinguir o Imposto sobre Grandes Fortunas.

- PEC 579/1998 – Autor: Rubem Medina – PFL/RJ – Dentre outras medidas visa extinguir o Imposto sobre Grandes Fortunas.
- PEC 249/2000 – Autor: Antônio Carlos Magalhães – PFL/BA – Dentre outras medidas destina a arrecadação total do Imposto sobre Grandes Fortunas para integrar o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.
- PEC 474/2001 – Autor: Marcos Cintra – PFL/SP – Cria o Imposto Único Federal e consequentemente extingue o Imposto sobre Grandes Fortunas.
- PEC 41/2003 – Autor: Poder Executivo – Retira a exigência de lei complementar para instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, equiparando-o nesse aspecto aos demais impostos federais que são regulamentados por lei ordinária.
- PEC 474/2005 – Autor: Clóvis Fecury – PFL/MA - Dentre outras medidas destina 22,5% da arrecadação do Imposto sobre Grandes Fortunas ao Fundo de Participação dos Municípios.
- PEC 45/2007 – Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR e outros – Dentre outras medidas visa extinguir o Imposto sobre Grandes Fortunas.

Propostas de Emenda Constitucional sobre o IGF no Senado Federal:

- PEC 101/2011 – Autora: Ângela Portela – PT/RR – Visa destinar 10% (dez por cento) do Produto Interno Bruto do Brasil a educação mediante, dentre outras medidas, a implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas.
- PEC 74/2003 – Equivalente a PEC 41/2003 da Câmara dos Deputados – Tinha, dentre outras medidas, o objetivo de retirar a exigência de lei complementar para instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, mas quando essa emenda chegou no Senado federal essa previsão já havia sido suprimida. As PEC's 74 e 41 foram convertidas na Emenda Constitucional 42/2003 que nada dispôs sobre o Imposto sobre Grandes Fortunas.
- PEC 69/1995 – Autor: Eduardo Suplicy – PT/SP – Cria o programa de garantia da renda mínima a fim de promover a cidadania, combater a fome e a miséria e altera dispositivos da Constituição Federal relativos ao Sistema Tributário Nacional.

Em relação ao tramite legislativo dos projetos sobre o Imposto sobre Grandes Fortunas, ainda encontramos as seguintes proposições:

- RIC 2400/2008 – Autor: Iran Barbosa – PT/SE - Solicita ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda a estimativa de arrecadação decorrente da cobrança do Imposto sobre Grandes Fortunas, de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição Federal, na forma de regulamentação prevista em Projeto de Lei Complementar de sua autoria.<sup>12</sup>
- RIC 4564/2009 – Autor: João Dado – PDT/SP – Solicita ao Sr. Ministro de Estado da Fazenda a estimativa do impacto na arrecadação decorrente da eventual aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 277/2008.<sup>13</sup>
- REQ 10504/2014 – Autor: Ivan Valente – PSOL/SP – Requer a inclusão na Pauta do Projeto de Lei Complementar nº 277, de 2008, que regulamenta o inciso VII do art. 153 da Constituição Federal (Imposto sobre Grandes Fortunas).
- REQ 3448/2015 – Autor: Cícero Almeida – PSD/AL – Requer nos termos regimentais a Inclusão na Ordem do Dia do PLP 277/2008, que regulamenta o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal (Imposto sobre Grandes Fortunas).
- RDH 95/2015 – Autor: Senador Paulo Paim – PT/RS - Requer a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa para debater o tema "Taxação sobre grandes fortunas".

Passaremos agora à análise dos principais projetos de lei sobre o tema.

## **2.3 Análise dos projetos de lei que instituem o Imposto sobre as Grandes Fortunas**

Em primeiro lugar, será feita uma análise mais detalhada dos dois projetos que estão prontos para votação no plenário da Câmara dos Deputados, Projetos de Lei Complementar e Outras Proposições: PLP 202/1989 e PLP 277/2008, depois faremos uma análise conjunta dos demais projetos de lei, traçando um perfil genérico destes projetos.

### ***2.3.1 Projeto de Lei do Senado 162/89 e substitutivo PLP 202/1989***

---

<sup>12</sup> O requerimento e sua respectiva resposta podem ser consultados no Anexo I do presente trabalho.

<sup>13</sup> O requerimento e sua respectiva resposta podem ser consultados no Anexo I do presente trabalho.

A primeira proposta para regulamentação do IGF foi feita em 1989, pelo ex-presidente e então senador Fernando Henrique Cardoso, no PLS 162/89 posteriormente convertido no PLP 202/89. Em seu rol de contribuintes, o referido projeto de lei incluía as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País.

Segundo essa proposta, fortuna seria o conjunto de todos os bens, situados no País ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, com algumas exclusões. Poderiam ser excluídos da fortuna o imóvel de residência do contribuinte, até o valor de NCz\$ 500.000,00 (valor atualizado - R\$ 3.532.306,63), os instrumentos de trabalho do contribuinte, até o valor de NCz\$ 1.200.000,00 (valor atualizado – R\$ 8.477.535,90). O projeto delegou ainda à lei ordinária a competência para excluir outros bens do conceito de fortuna, tais como objetos de antiguidade, arte ou coleção, além de excluir investimentos na infraestrutura ferroviária, rodoviária, portuária, energia elétrica e comunicações. A lei ordinária poderia, posteriormente, excluir ainda outros bens, sob a justificativa destes possuírem alta relevância social, econômica ou ecológica.

Para avaliação dos bens, os imóveis seriam avaliados através da base de cálculo do IPTU ou do ITR; caso os bens estejam situados no exterior, o valor a ser considerado será o custo de aquisição. Os créditos pecuniários serão avaliados pelo seu valor corrigido monetariamente, os demais bens serão avaliados pelo custo de aquisição.

A base de cálculo do IGF, segundo o PLS-162/98-PLP 202/89, leva em consideração o patrimônio líquido do contribuinte, pois considera o valor do conjunto dos bens que compõem a fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte, exceto as contraídas para a aquisição de bens excluídos do conceito de fortuna.

Fixada a base de cálculo do imposto, a alíquota aplicável dependerá do vulto do “patrimônio líquido” do contribuinte, conforme as seguintes alíquotas:

**Tabela 1 – Alíquotas do IGF segundo o PLS 162/89 e substitutivo PLP 202/1989**

Valores da Época	Valores Atualizados (INPC)	Alíquota
Até NCz\$ 2.000.000,00	R\$ 14.129.226,51	Isento
Mais de NCz\$ 2.000.000,00 até NCz\$ 4.000.000,00	Mais de R\$ 14.129.226,51 até R\$ 28.258.453,01	0,3%
Mais de NCz\$	Mais de R\$ 28.258.453,01	0,5%

4.000.000,00 até NCz\$ 6.000.000,00	até R\$ 42.387.679,52	
Mais de NCz\$ 6.000.000,00 até NCz\$ 8.000.000,00	Mais de R\$ 42.387.679,52 até R\$ 56.516.906,03	0,7%
Mais de NCz\$ 8.000.000,00	Mais de R\$ 56.516.906,03	1%

Fonte: Art. 5º do PLS 162/89 e substitutivo PLP 202/1989. Valores atualizados pelo INPC - IBGE.

Do imposto calculado, é possível deduzir o imposto de renda que tiver incidido sobre alguns rendimentos auferidos pela pessoa física no exercício anterior, quais sejam: aplicações financeiras; exploração de atividades agropastoris; aluguéis, e royalties; lucros distribuídos por pessoas jurídicas e ganhos de capital.

O PLS 162/1989 foi apresentado ao Senado em 23 de Junho de 1989, tendo sido aprovado em 07 de Dezembro do mesmo ano, neste mesmo dia foi encaminhado para a Câmara dos Deputados, convertido no PLP 202/1989.

O presente projeto já possui pareceres favoráveis das Comissões, estando apto a ser votado pelo plenário da Câmara. Foram apensados a este projeto os seguintes PLPs: 108/1989, 208/1989, 218/1990 e 268/1990.

### **2.3.2 Projeto de Lei Complementar 277/2008**

O PLP 277/2008 foi proposto pelos então deputados do PSOL, Luciana Genro, Chico Alencar e Ivan Valente, e prevê como fato gerador do imposto a titularidade em primeiro de janeiro de cada ano, de fortuna em valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Segundo este projeto, fortuna seria o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, com algumas exclusões. Podem ser excluídos do conceito de fortuna os instrumentos de trabalho do contribuinte, no valor de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), os objetos de antiguidade, arte ou coleção, nas condições de lei específica e outros bens cuja posse ou utilização seja considerada pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica.

Ao contrário do projeto de autoria de Fernando Henrique Cardoso, aqui não há previsão expressa para a exclusão do imóvel de residência do contribuinte, o que entendemos como uma deficiência importante deste projeto.

Assim como no PLP 202/1989, a base de cálculo do tributo é o patrimônio líquido do contribuinte. Deve-se considerar o valor do conjunto dos bens que compõem a fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte, exceto as contraídas para a aquisição de bens excluídos do conceito de fortuna.

Para avaliar o valor dos bens do contribuinte, serão utilizados a base de cálculo do IPTU e do ITR, e o valor atualizado no caso de créditos pecuniários sujeitos a correção monetária ou cambial. Os demais bens serão avaliados pelo custo de aquisição do contribuinte.

O imposto incidirá sobre as seguintes alíquotas:

**Tabela 2 – Alíquotas do IGF segundo o PLP 277/2008**

Valores da Época (Janeiro/2009)	Valores Atualizados (INPC - IBGE)	Alíquota
Até R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.856.692,80	Isento
De R\$ 2.000.000,01 até R\$ 5.000.000,00	De R\$ 2.856.692,81 até R\$ 7.141.732,00	1%
De R\$ 5.000.000,01 até R\$ 10.000.000,00	De R\$ 7.141.732,01 até R\$ 14,823,464,00	2%
De R\$ 10.000.000,01 até R\$ 20.000.000,00	De R\$ 14.283.464,01 até R\$ 28.566.928,01	3%
De R\$ 20.000.000,01 até R\$ 50.000.000,00	De R\$ 28.566.928,01 até 71.417.320,00	4%
Mais de R\$ 50.000.000,00	Mais de R\$ 71.417.320,01	5%

Fonte: Art. 5º do PLP 277/2008. Valores atualizados pelo INPC - IBGE.

O PLP 277/2008 já foi aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) em 06/05/2009 e pela Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJC) em 09/06/2010. Apesar dos pareceres aprovados o projeto ainda não foi votado pelo plenário da Câmara, sendo seu último movimento um pedido de inclusão na ordem do dia em 04/11/2015, pelo deputado Cícero Almeida (PSD-AL).

Em 2015, o referido projeto teve mais dois requerimentos de inclusão na pauta, um feito em 26/03/2015 pelo Deputado Glauber Braga (PSB-RJ) e outro feito em 29/04/2015 pelo Deputado João Daniel (PT-SE), o que indica um movimento político no intuito de que esse projeto seja levado a votação na Câmara dos Deputados.

Em contato por e-mail com uma das idealizadoras do projeto, Luciana Genro, ela argumentou que devido à pressão por ajuste fiscal, vive-se um cenário econômico favorável para a aprovação do imposto sobre as grandes fortunas, porém o cenário político não é propício. Segundo ela, o PT “está totalmente rendido aos interesses das classes dominantes” e ela não considera que o PT irá comprar a “briga” pela regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas. (GENRO, 2015).

Um dos economistas que ajudaram a elaborar o PLP 277/2008, Sr. Rodrigo Ávila, respondendo a questionamento feito por e-mail, estima que o Imposto sobre Grandes Fortunas possui alto potencial arrecadatório. Segundo dados do Atlas da Exclusão Social, organizado pelo economista Marcio Pochmann, atualmente as 5 mil famílias mais ricas do Brasil detêm um patrimônio equivalente a 42% do PIB brasileiro.

Considerando que o PIB de 2013 foi de R\$ 4,844 trilhões, cada uma destas famílias possui, em média, R\$ 407 milhões em patrimônio.

Segundo ÁVILA, se forem tributados apenas essas 5 mil famílias, com uma alíquota de 5% somente sobre o patrimônio que exceder R\$ 50 milhões de reais, ou seja, R\$ 357 milhões, poder-se-ia arrecadar em torno de R\$ 90 bilhões de reais por ano, o que equivale a todo gasto com educação feito pelo governo federal. (ÁVILA, 2015).

### ***2.3.3 Perfil dos demais projetos.***

Conforme o Apêndice A, na presente dissertação, foi efetuada uma análise pormenorizada de todos os projetos de lei existentes até então sobre o Imposto sobre Grandes Fortunas. A análise de tais projetos levou em conta dez aspectos, quais sejam: situação atual da tramitação do projeto de lei; sujeito passivo; fato gerador; patrimônio tributável; isenções; base de cálculo; forma de avaliação dos bens; alíquotas; abatimentos e demais disposições sobre tais projetos de lei; será feito um apanhado geral, considerando os aspectos em comum e as singularidades de cada projeto.

### ***2.3.4 Situação atual da tramitação dos projetos de lei***

Dos vinte e seis projetos de lei que foram propostos no intuito de implementar o Imposto sobre Grandes Fortunas, seis encontram-se arquivados, treze tramitam apensados a outros projetos de lei (oito apensados ao PLP 277/2008 e quatro apensados ao PLP 202/1989), dois estão prontos para votação no Plenário da Câmara dos Deputados (PLP 277/2008 e PLP

202/1989), dois foram rejeitados, um foi aprovado no Senado Federal, um está na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e outro foi devolvido ao autor para adequações legais.

#### **2.3.4.1 Sujeito Passivo**

A grande maioria dos projetos de lei qualifica como sujeito passivo do Imposto sobre Grandes Fortunas as pessoas físicas domiciliadas no país, o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que possuam no Brasil.

Os projetos de lei também indicam que os cônjuges serão tributados individualmente pelo seu patrimônio individual, somado da metade do patrimônio comum. Os bens dos dependentes são, via de regra, tributados conjuntamente ao patrimônio de seus pais ou responsáveis. Alguns projetos indicam que essa relação de dependência será a mesma utilizada na legislação do Imposto de Renda.

Curiosamente, os projetos que possuem um conceito diferente de sujeito passivo, PLS 128/2008 e PLS 534/2011, são os únicos projetos de lei que foram efetivamente rejeitados. Os referidos projetos incluem como sujeito passivo do IGF todas as pessoas físicas de “naturalidade brasileira”, isso faz com que, independentemente de onde a pessoa esteja domiciliada, se ela possuir naturalidade brasileira, ela será contribuinte do imposto. Esse dispositivo pode causar sérios problemas para sua regulação e provavelmente foi criado no intuito de evitar a eventual fuga de pessoas para outros países no intuito de se evadir do imposto.

#### **2.3.4.2 Fato gerador**

O fato gerador do imposto sobre as grandes fortunas é a titularidade em 1º de Janeiro ou 31 de Dezembro, de grande fortuna. Possuir grande fortuna é o mesmo que possuir patrimônio superior ao limite mínimo instituído para a cobrança do Imposto sobre Grandes Fortunas.

Alguns projetos de lei delimitam que o valor desse patrimônio deve ser expresso em moeda de poder aquisitivo em determinada data, normalmente o ano posterior ao projeto. Isso faz com que o conceito de fortuna varie de acordo com o poder aquisitivo da moeda, garantindo seu reajuste anual sem a necessidade de uma alteração legislativa específica.

### **2.3.4.3 Patrimônio Tributável e base de cálculo**

Nos projetos de lei apresentados até então, existem duas formas de tributar o patrimônio. Primeiro o patrimônio bruto considerado como o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte. Segundo o patrimônio líquido, que permite a dedução das dívidas; desta forma o patrimônio líquido é formado pela diferença entre o total de bens e direitos e as obrigações do contribuinte. No caso das dívidas serem vinculadas aos bens, a sua dedução será limitada ao valor do bem ao qual está vinculada.

O patrimônio tributável predominante nos projetos de lei já apresentados, é o patrimônio líquido, constante em quinze projetos, enquanto a opção da tributação pelo patrimônio bruto foi escolhida em dez projetos. No Projeto de Lei do Senado nº 315/2015 existe uma forma de calcular o patrimônio tributável um pouco diferente e curiosa, pois prevê que somente podem ser abatidas as dívidas e obrigações pecuniárias que ultrapassem o equivalente a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), o que não nos parece ser adequado, pois não seria um critério justo.

Em ambas as formas de tributação, os projetos de lei permitem que alguns bens sejam excluídos do patrimônio tributável. Neste caso, quando o contribuinte contrair uma dívida para aquisição de bem isento, essa dívida não poderá ser deduzida. É importante ressaltar também que só é tributável o patrimônio que exceda ao valor mínimo. Uma forma de apurar esse patrimônio é através da declaração anual de rendimentos do Imposto de Renda; vários projetos de lei fazem remissão expressa ao art. 51, da Lei 4069/62, que obriga os contribuintes do Imposto de renda a apresentar uma relação pormenorizada dos bens e direitos que possuem.

A base de cálculo do imposto sobre as grandes fortunas está atrelada à forma com a qual o patrimônio do contribuinte será tributável (bruta ou líquida), sendo a base de cálculo do imposto, composta pelo montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte e seus dependentes, excluídas as isenções.

### **2.3.4.4 Isenções**

Entre os vinte seis projetos de lei apresentados, dezesseis deles preveem bens que são considerados como isentos e conseqüentemente podem ser excluídos da base de cálculo do imposto sobre as grandes fortunas. Alguns projetos possuem uma lista mais generosa de bens,

enquanto outros são mais conservadores. Os projetos de lei também abrem a possibilidade de posteriormente o poder executivo editar nova lei no intuito de isentar outros bens e ainda regular as limitações já existentes.

Nos projetos de lei podemos encontrar a possibilidade de isenção de:

- a) instrumentos de trabalho utilizados pelo contribuinte para lhe gerar renda, alguns projetos de lei isentam estes bens totalmente e outros estabelecem um limite para que esses bens sejam excluídos, esse limite varia de R\$ 200.000,00 reais até R\$ 1.500.000,00;
- b) o imóvel de residência do contribuinte, podendo a isenção ser limitada de 10 a 30% do valor do imóvel, podendo haver um limite máximo de R\$ 300.000,00 a R\$ 1.000.000,00, que pode ser alterado por lei;
- c) objetos de antiguidade, arte ou coleção, segundo os parâmetros legais;
- d) Outros bens cuja posse ou utilização seja considerada pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica. O PLP 130/2012, prevê que essas condições devem ser fixadas conjuntamente pelos Ministros de Estado da Fazenda e da Cultura.
- e) Direitos de propriedade intelectual ou industrial que permaneçam no patrimônio do autor e que, no caso de propriedade industrial, não estejam afeitos a atividades empresariais;
- f) Bens de pequeno valor a serem definidos em lei;
- g) Investimentos na infraestrutura ferroviária, rodoviária e portuária, energia elétrica e comunicações, nos termos da lei;
- h) Parcela expressiva do patrimônio do contribuinte destinada a investimentos relevantes para a economia nacional. (considera-se expressiva a parcela do patrimônio que representar mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital de uma empresa ou mais de 75% (setenta e cinco por cento) do valor total do patrimônio líquido do contribuinte).
- i) Os bens objeto de tombamento ou declaração de utilidade pública pelo poder Público e os gravados por reserva legal ou voluntária para fins de utilização social ou de preservação ambiental;
- j) Os bens cujo uso esteja interdito por posse, invasão ou esbulho possessório, assim reconhecida por sentença judicial e enquanto durar a interdição;
- k) Os bens consumíveis não destinados à alienação;
- l) Os bens guardados por cláusula de inalienabilidade;

- m) Os bens dados em usufruto a entidades culturais, educacionais, filantrópicas, religiosas e sindicais, ou reconhecidas como de utilidade pública, enquanto durar a dação;

#### **2.3.4.5 Forma de avaliação de bens**

Para que o patrimônio tributável seja quantificado, alguns projetos de lei preveem a forma com que os bens do contribuinte devem ser avaliados. Alguns projetos de lei remetem a uma lei posterior que irá disciplinar a avaliação dos bens; outros já trazem a forma que os bens serão avaliados, e os demais indicam formas de avaliação transitórias até que uma lei posterior específica seja criada.

Há também a previsão, em alguns projetos de lei, de que o próprio contribuinte irá declarar o valor de mercado dos bens e direitos naquele exercício financeiro. Esses valores serão acolhidos pela autoridade fiscal, a menos que diversos ao valor de mercado, ou se não tiverem origem em rendimentos declarados. Essa forma de lançamento é idêntica ao que ocorre atualmente com o ITBI e com o ITR. O lançamento por homologação neste caso, pode não ser a melhor saída, pois, considerando o quantitativo atual de auditores fiscais da Receita Federal, essa forma de avaliação dos bens poderia não ser eficiente.

As formas de avaliação elencadas nos projetos de lei existentes até então são as seguintes:

- a) No caso de bens imóveis – serão utilizados os valores correspondentes às bases de cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano e o Imposto Territorial Rural. Caso o imóvel esteja situado no exterior, ele será avaliado pelo custo de aquisição.
- b) No caso de veículos automotores – serão utilizados os valores correspondentes às bases de cálculo do IPVA;
- c) No caso de títulos e valores mobiliários negociados em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ou mantidos em sistema de liquidação e custódia autorizado a funcionar pelo Banco Central, o preço do papel em 31 de dezembro;
- d) No caso de ações ou quotas de empresa não negociadas em bolsa de valores, o valor da parcela do patrimônio líquido (valor patrimonial), apurado em 31 de dezembro, correspondente a participação do acionista ou sócio no capital da empresa;
- e) No caso de bens e direitos detidos no exterior ou denominados em moeda estrangeira, o valor do bem ou direito em 31 de dezembro, correspondente à participação do acionista

- ou sócio no capital da empresa ou convertido em reais pela taxa de câmbio de venda da moeda estrangeira na mesma data;
- f) No caso dos demais bens e direitos, o custo de aquisição calculado de acordo com as regras do imposto sobre a renda, atualizado com base em índice de correção de valor que reflita a realidade do respectivo mercado;
  - g) O PLS 128/2008 indica que os bens deverão ser avaliados pelo valor venal, observada a atualização do valor pela inflação do ano anterior. O índice para o cálculo da inflação será o mesmo adotado oficialmente pelo governo. A avaliação pelo valor venal levará em conta a flutuação do mercado e o desgaste ou obsolescência dos bens.

#### **2.3.4.6 Alíquotas**

Há uma grande variação nas alíquotas previstas nos projetos de lei já existentes, assim como nas faixas de patrimônio que cada alíquota compreende. Também há uma variação na forma de quantificar o patrimônio tributável.

Existem quatro formas, entre os projetos de lei já apresentados, para se quantificar o patrimônio tributável. A primeira delas é o valor do patrimônio bruto em reais, que pode ser corrigido anualmente; a segunda o valor do patrimônio calculado sobre o limite de isenção do Imposto de renda; a terceira o valor do patrimônio em salários mínimos e a quarta e última o patrimônio calculado em função do valor do BTN (Bônus do tesouro nacional). Dessas quatro modalidades, as duas últimas não podem ser consideradas válidas. A terceira é inválida, porque a Constituição Federal, no inciso IV, do art. 7º, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, já a quarta é inválida porque o BTN foi extinto pelo art. 3º da lei 8.177/1991.

As faixas de não incidência variam de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) até R\$ 14.302.960,00 (quatorze milhões trezentos e dois mil novecentos e sessenta reais)<sup>14</sup>, já as faixas de tributação sob a alíquota mais alta variam entre R\$ 5.000.000 (cinco milhões de reais) e R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).

As alíquotas variam em média entre 0,10% e 5% e podem ser fixas em alguns casos, havendo alíquotas fixas entre 1% e 30%.

---

<sup>14</sup> Valor referente a 8.000 (oito mil) vezes o limite de isenção do Imposto de Renda. (8.000 x 1.787,87).

Os projetos de lei, PLP 10/2015, PL 950/2011 e PLP 48/2011, que preveem a criação de uma Contribuição Social sobre Grandes Fortunas, ao invés de imposto, possuem alíquotas progressivas, que variam entre 0,4% e 2,1%, com previsão de parcelas a deduzir, aos moldes do que acontece no imposto de renda brasileiro. Além disso, os referidos projetos possuem destinação vinculada de suas receitas, nos três projetos a arrecadação da CSGF vai para o Fundo Nacional de Saúde e será destinado, exclusivamente, ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

#### **2.3.4.7 Abatimentos**

Dos vinte e seis projetos de lei existentes, onze projetos permitem que, calculado o imposto, alguns valores possam ser deduzidos do Imposto sobre Grandes Fortunas a pagar. As possibilidades de abatimento são:

- a) Doações realizadas no ano calendário pelo contribuinte a institutos de pesquisa, estabelecimentos de ensino ou fundações ligadas à universidade pública. Essa dedução é limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- b) Valores efetivamente pagos, a título de imposto (IPVA, IPTU, ITR e ITCMD), pelo contribuinte aos estados e municípios no ano anterior, desde que esses bens integrem a base de cálculo do Imposto sobre Grandes Fortunas. Há projetos de lei que limitam esse crédito a determinado patamar.
- c) O imposto de renda incidente sobre aplicações financeiras, exploração de atividades agropastoris, aluguéis e royalties, lucros distribuídos por pessoas jurídicas e ganhos de capital;
- d) O valor devido a título de Imposto sobre a renda, no respectivo ano-calendário;
- e) As despesas na manutenção e na administração dos bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo.

#### **2.3.4.8 Demais disposições**

Os projetos de lei possuem alguns outros dispositivos, que se repetem nos projetos de lei e são essenciais para a caracterização da sistemática do Imposto sobre Grandes Fortunas. São eles:

- a) O bem que não constar da declaração presumir-se-á, até prova em contrário, adquirido com rendimentos sonegados pelo imposto de renda, e os impostos devidos serão lançados no exercício em que for apurada a omissão.
- b) Haverá responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre Grandes Fortunas, sempre que houver indícios de dissimulação do verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam o seu patrimônio ou a sua apresentação sob valor inferior ao real.
- c) Aplicação subsidiária da legislação do Imposto de Renda;
- d) Vinculação da destinação da receita com o Imposto sobre Grandes Fortunas para educação ou saúde;<sup>15</sup>
- e) No caso dos projetos que visam criar a Contribuição social sobre grandes fortunas, PLP 10/2015, PL 950/2011 e PLP 48/2011, em todos eles, a receita é destinada ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde;
- f) A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, o valor ou preço informado pelo contribuinte, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Por uma definição estrutural e didática deixaremos para o quinto e último capítulo do presente trabalho, a apresentação de um modelo de projeto de lei que acreditamos ser o mais indicado para definir todos os aspectos já debatidos sobre o do Imposto sobre Grandes Fortunas.

## **2.4 Experiência internacional do imposto sobre as grandes fortunas**

Há duas linhas de referência para a tributação das grandes fortunas. A primeira delas, de origem anglo-saxônica, trabalha com a tributação do rendimento positivo, aumentando a alíquota dos impostos sobre o rendimento, ou negativa, reduzindo os benefícios fiscais. Por este motivo, países como Estados Unidos, Inglaterra e Alemanha possuem altas alíquotas de imposto de renda para os altos rendimentos. Além de tributar lucros e dividendos distribuídos pelas empresas. (PARDAL; et al, 2009).

---

<sup>15</sup> Tal vinculação tornaria esse dispositivo inconstitucional, considerando que o art. 167, IV da CRFB, veda expressamente a vinculação da receita de impostos nestes casos.

Além de defender a progressividade nos impostos sobre a renda, a linha anglo-saxônica propõe um aumento da carga tributária sobre a transferência de riquezas, aumentando assim as alíquotas dos impostos sobre as heranças e doações. Países como Estados Unidos (29%), Alemanha (28,5%) e Inglaterra (40%), possuem altas alíquotas sobre a transferência das heranças. (BRASIL, 2014c).

A linha anglo-saxônica de tributação sobre a riqueza, visa tributar a transferência de riqueza *inter vivos* ou *mortis causa* (*Taxes on the Transfer of Wealth ou Inheritance and Property Taxes*), buscando desestimular a concentração de renda entre gerações. (ARAUJO, SILVA, 2015, p. 5).

A segunda vertente, de origem francesa, trabalha com a criação de um imposto que incida diretamente sobre as grandes fortunas. A linha francesa está inserida no contexto das *Net Wealth Taxes*, que tem como objetivo tributar a concentração de patrimônio sobre determinada pessoa ou família. A França criou o IGF (*Impôt sur Les Grandes Fortunes*) em 1981, no governo de Mitterrand; em 1986, Jacques Chirac suprimiu o IGF, que retornou ao ordenamento jurídico francês em 1988, sob a denominação de Imposto de solidariedade sobre a fortuna (ISF).

Vários países Europeus chegaram a adotar algum tipo de Imposto sobre as grandes fortunas. Segundo CARVALHO, todos os países da Europa Ocidental, com a exceção de Portugal, Bélgica e Reino Unido, possuem ou já possuíram em seus ordenamentos jurídicos o “*Wealth Tax*”. (CARVALHO, 2011, p. 9).

O *Wealth Tax* seria uma forma de se tributar as grandes fortunas, considerando o patrimônio líquido das pessoas físicas ou grupos familiares, e em alguns casos até de pessoas jurídicas. Podemos diferenciar o *Wealth Tax* dos impostos sobre a propriedade da seguinte forma: Os impostos sobre a propriedade incidem diretamente sobre o valor bruto do bem, enquanto o *Wealth Tax* considera o patrimônio global do contribuinte, permitindo que sejam deduzidas as suas dívidas e que determinados tipos de bens sejam excluídos da sua base de cálculo. (CARVALHO, 2011, p. 9).

Além disso, os impostos sobre a propriedade não levam em conta a capacidade contributiva subjetiva do indivíduo, pois a mera posse ou propriedade do bem já é o bastante para a incidência do imposto, enquanto que o *Wealth Tax* leva em consideração o nível de riqueza do contribuinte, aplicando alíquotas diferentes de acordo com seu patrimônio global líquido. (CARVALHO, 2011, p. 10).

Na década de 90 do século XX, devido ao movimento liberalizante, vários países europeus, excluíram a tributação sobre as grandes fortunas de seus ordenamentos jurídicos,

sob a alegação de que o imposto gerava transferência de capitais para os países sem esse tipo de tributação, além de gerar transferência de capital para ativos que eram subavaliados pelo sistema (como imóveis). Argumentou-se também que este tributo teria baixo potencial arrecadatório e alto custo administrativo. Por estes motivos, este tipo de tributação foi abolido na Áustria, Itália, Dinamarca, Alemanha, Finlândia, Suécia e Grécia. (CARVALHO, 2011, p. 15).

Com a crise mundial de 2008, vários países voltaram a discutir a implementação deste imposto. Em 2010, a Islândia reinstalou o imposto, seguida pela Espanha, que o reinstalou em 2011. (CARVALHO, 2011, p. 15).

Em 2012, surgiu um movimento na Alemanha denominado “*Umfairteilung*”, que significa “redistribuição”, que pregava que os custos da crise econômica deveriam ser arcados pelas pessoas mais abastadas, por meio de uma tributação sobre a riqueza. (ARAÚJO, SILVA, 2015, p. 4).

Até os países da vertente anglo-saxônica, como os Estados Unidos, adotaram medidas de tributação das classes mais altas. Recentemente, o presidente dos Estados Unidos da América, Barack Obama, pronunciou-se em seu discurso de Estado, no sentido de aumentar os impostos sobre os cidadãos com renda superior a US\$ 500 mil por ano. Além dessa medida o presidente se dispôs a acabar com os benefícios redutores de impostos na herança e a criação de uma nova taxa para os bancos com ativos acima de US\$ 50 bilhões. Tais ações terão como objetivo custear benefícios que serão concedidos à classe média (ACOSTA, LIPTAK, 2015) (OBAMA..., 2015).

Dentre os países da América do Sul, Colômbia, Argentina e Uruguai cobram tributos cujo fato gerador é o patrimônio global do contribuinte. O Brasil possui a previsão do Imposto sobre Grandes Fortunas em sua Constituição, mas o mesmo não foi instituído até a presente data. Nos próximos tópicos, analisaremos com mais detalhes as experiências do imposto sobre o patrimônio global, ou sobre as grandes fortunas na Espanha, na Argentina e na França. (CARVALHO, 2011, p. 7)

#### **2.4.1 Espanha**

Na Espanha, o imposto que tributa o conjunto de bens que compõe o patrimônio de uma pessoa física é chamado de “*Impuesto sobre el Patrimonio*”. O referido imposto foi instituído em 1977, pela lei 50/1977, e possuía caráter provisório para aumentar a arrecadação, pois naquele momento a Espanha estava passando por uma profunda crise.

Quando o imposto foi instituído, ele se denominava “*Impuesto Extraordinario sobre el Patrimonio de Las Personas Fisicas*”, assumindo a forma permanente em 1992, quando passou a se chamar *Impuesto sobre el patrimonio*. Apesar de ter assumido novamente um “caráter extraordinário” em 2011, o imposto continua vigente até hoje. (FERNÁNDEZ, 2012, p. 75).

Segundo FERNÁNDEZ, o imposto sobre o patrimônio foi instituído com duas funções principais. A primeira de ser um imposto complementar ao imposto de renda; por este motivo ele teria baixa finalidade arrecadatória, uma vez que grande parte da arrecadação estaria concentrada no Imposto de renda. A segunda seria a de servir como um instrumento de controle, pois como envolve uma declaração de bens e direitos do contribuinte, o imposto poderia identificar aumento de ganhos e riquezas injustificados.

Além das funções já descritas por FERNÁNDEZ, BORREGO, identifica no imposto sobre o patrimônio mais uma função, a de atuar como referência para outros tributos para quantificarem sua base imponible. BORREGO destaca que o imposto sobre o patrimônio não é o único a executar essa função, considerando que o próprio imposto sobre o patrimônio se vale de regras estabelecidas em outros impostos. (BORREGO, 2007, p. 19).

Em 2008, o referido imposto teve sua arrecadação interrompida, por diversos motivos. Primeiro porque sua função de controle não se mostrava mais necessária, porque o fisco espanhol já possuía um sistema informatizado bem desenvolvido, que reunia informações exatas sobre o patrimônio e a renda dos contribuintes. Além disso, o imposto passou a ser considerado uma “bitributação”, visto que o fisco tributava a renda das pessoas físicas pelo imposto de renda, e a posse dos bens produtores de renda pelo imposto sobre o patrimônio. Também argumentou-se que o imposto estaria recaindo sobre a classe média, uma vez que o limite da isenção do imposto seria de 108.000 euros, além de estar impedindo investimento estrangeiro em patrimônio na Espanha e que sua arrecadação seria baixa, uma vez que em 2007 teria arrecadado apenas 2 bilhões de euros. (FERNÁNDEZ, 2012, p. 2).

Com a crise financeira atingindo a Espanha e a grande necessidade de aumentar a arrecadação tributária, o Imposto sobre o patrimônio foi restabelecido em 2011, através do Decreto Real 13/2011. Seu restabelecimento trouxe duas novidades. A primeira foi aumentar o limite de isenção de €150.000, para €300.000 no que diz respeito as habitações dos contribuintes, além de aumentar de €108.000 para €700.000, o limite mínimo de incidência do imposto sobre o patrimônio total dos contribuintes. Tais medidas concentraram a incidência do imposto nos grandes contribuintes. A segunda medida foi reforçar o caráter extraordinário do imposto, delimitando sua incidência nos anos de 2011 e 2012. Ocorre que esse caráter

extraordinário vem sendo relativizado, uma vez que o governo de Mariano Rajoy já aprovou a prorrogação do imposto duas vezes, primeiro até 2014, e em seguida até 2015.

#### **2.4.1.1 Características do Imposto**

O imposto sobre o patrimônio espanhol tem como sujeito passivo toda pessoa física que tenha sua residência habitual em território espanhol e possua patrimônio líquido superior a €700.000, e seu fato gerador ocorre no dia 31 de dezembro de cada ano. O imposto incide sobre o patrimônio líquido do contribuinte, ou seja, recai sobre todos os seus bens e direitos, deduzidos os gravames incidentes sobre os bens e as dívidas e obrigações pessoais do sujeito passivo. (BORREGO, 2007, p. 23).

BORREGO destaca que há dois tipos de contribuintes do imposto sobre o patrimônio. O contribuinte por obrigação pessoal, que é aquele residente na Espanha, que paga o imposto considerando todo o seu patrimônio; e o contribuinte por obrigação real, que é aquele que não reside na Espanha e paga o imposto considerando os bens reais que possui em território espanhol. (BORREGO, 2007, p. 23).

Caso um residente em território espanhol deseje se mudar de país e pretenda continuar contribuinte na modalidade “por obrigação pessoal”, ele deverá apresentar a declaração por obrigação pessoal no primeiro exercício em que tiver deixado de ser residente em território espanhol.

A incidência do imposto recai sempre sobre o indivíduo e não na sua unidade familiar, e aqui vale a regra do patrimônio mundial, ou seja, o imposto incide sobre todo o patrimônio do contribuinte, tanto o patrimônio que esteja na Espanha, como o patrimônio mantido em países estrangeiros. Aqueles que possuem patrimônio na Espanha, mas ali não residem, também são contribuintes do imposto, neste caso o imposto só irá recair sobre os bens localizados na Espanha e será cobrado sobre o patrimônio bruto.

A arrecadação do imposto sobre o patrimônio foi transferida pelo governo da Espanha, às comunidades autônomas, visando dar mais liquidez para que consigam cumprir suas obrigações e conseqüentemente reduzir o déficit público. A comunidade autônoma responsável pela tributação, é a do local de moradia do contribuinte e não do local de situação dos bens. Além de controlar a arrecadação, cada comunidade autônoma pode legislar diferentemente sobre quatro aspectos: o mínimo isento, alíquota, deduções e isenções. Isso faz com que o imposto seja diferente dependendo do local onde o contribuinte mora. É importante ressaltar que essa outorga de competência já havia sido praticada anteriormente, uma vez que

as comunidades autônomas espanholas também possuem competências sobre o imposto de renda espanhol. (CALVAR, 2013).

BORREGO adverte que nos casos em que o contribuinte não possua residência na Espanha, a ele será aplicável a legislação geral espanhola. Quando o contribuinte residir em qualquer comunidade autônoma espanhola, lhe será aplicada à legislação do local em que residir. Para determinar o local onde reside o contribuinte, serão aplicadas as mesmas regras do Imposto de renda. (BORREGO, 2007, p. 26).

Conforme o art. 3º da Ley 19/1991, o fato gerador do Imposto sobre o patrimônio é a titularidade pelo sujeito passivo do patrimônio líquido tributável. É importante ressaltar que o patrimônio que o contribuinte já tenha declarado anteriormente será presumido como seu, salvo prova de transmissão ou perda do bem.

Alguns bens e direitos são considerados isentos, e conseqüentemente não são tributados pela lei do Imposto sobre o patrimônio. Conforme prevê o artº. 4 da Ley 19/1991, são bens isentos os pertencentes ao patrimônio artístico e histórico espanhol; os bens integrantes do patrimônio histórico das comunidades autônomas; os objetos de arte e antiguidades cujo valor seja inferior ao limite legal; os aparelhos e utensílios domésticos; os direitos econômicos consolidados em plano de pensões, previdência social empresarial e contratos de seguro coletivo; os direitos derivados da propriedade intelectual desde que pertencentes ao patrimônio do autor e os direitos derivados da propriedade industrial desde que não estejam sujeitos a atividades empresariais; os bens cujos rendimentos sejam isentos de imposto de renda; os bens e direitos necessários para o desenvolvimento da atividade empresarial ou profissional do contribuinte, desde que o contribuinte exerça essa atividade de forma habitual, pessoal e direta, constituindo sua principal fonte de renda e por último a casa habitual do contribuinte, desde que ela custe no máximo € 300.000 euros.

As dívidas e obrigações devidamente comprovadas perante a administração tributária espanhola podem ser deduzidas do patrimônio bruto do contribuinte ilimitadamente, salvo as dívidas referentes a determinado bem, cuja dedução limita-se ao valor deste. As dívidas tributárias também podem reduzir o patrimônio do contribuinte para o cálculo do imposto, salvo as dívidas com o imposto sobre o patrimônio, uma vez que não se pode deduzir a dívida com o próprio imposto da sua base de cálculo.

Para o cálculo do patrimônio e a conseqüente aplicação das alíquotas e cálculo do imposto, existem regras para se avaliar o patrimônio do contribuinte. Na Espanha existem quinze regras diferentes para a avaliação dos bens do contribuinte, os bens imóveis serão avaliados pelo maior valor encontrado entre o valor cadastrado na administração, o valor

utilizado para a cobrança de outros tributos ou o preço de aquisição do imóvel. FERNANDES adverte que esse critério de valoração pode ser um problema, considerando que bens de mesmo valor de mercado, avaliados em momentos distintos, podem sofrer uma tributação diferenciada.

Os bens que não se enquadrarem nas regras de avaliação serão avaliados pelo valor de mercado. Avaliados os bens, é possível efetuar o cálculo do imposto sobre o patrimônio.

Para calcular o imposto somam-se todos os bens que compõem o patrimônio do indivíduo (salvo os isentos) e se deduzem as dívidas contraídas. Os primeiros 700.000 € estão isentos de tributação, mas o valor dessa isenção irá variar de acordo com a legislação da Comunidade Autónoma. Essa isenção é aplicável inclusive aos não residentes que paguem o tributo pela obrigação pessoal e aos sujeitos passivos submetidos à obrigação real de contribuir. Tal dispositivo garante que contribuintes de um mesmo imposto não sejam tratados de forma diferente.

Calculado o patrimônio e retirando a faixa de isenção, calcula-se o tributo conforme a tabela aprovada por cada Comunidade Autónoma. Caso a comunidade autónoma ainda não tenha aprovado uma tabela de alíquotas, aplica-se a tabela prevista no art. 30 da Ley 19/1991:

**Tabela 3 – Alíquotas Impuesto sobre el patrimonio**

Base tributável	Dedução	Valor Tributável em euros	Alíquota aplicável (%)
<b>0,00</b>	0,00	167.129,45	<b>0,2</b>
<b>167.129,45</b>	334,26	167.123,43	<b>0,3</b>
<b>334.252,88</b>	835,63	334.246,87	<b>0,5</b>
<b>668.499,75</b>	2.506,86	668.499,76	<b>0,9</b>
<b>1.336.999,51</b>	8.523,36	1.336.999,50	<b>1,3</b>
<b>2.673.999,01</b>	25.904,35	2.673.999,02	<b>1,7</b>
<b>5.437.998,03</b>	71.362,33	5.347.998,03	<b>2,1</b>
<b>10.695.996,06</b>	183.670,29	Em diante	<b>2,5</b>

Fonte: Art. 30 da Ley 19/1991

A tabela acima também será utilizada, para os contribuintes que não residam na Espanha, mas paguem o imposto pela obrigação real de contribuir, e pelos contribuintes não residentes na Espanha que paguem o tributo pela obrigação pessoal de contribuir.

Para que o imposto sobre o patrimônio não tenha efeito confiscatório, foi estabelecido um limite da tributação do imposto sobre o patrimônio em conjunto com o imposto sobre a

renda. Desta forma a parcela tributável (imposto devido) do imposto de renda, somada à parcela tributável do imposto sobre o patrimônio não pode superar o limite de 60%<sup>16</sup>, conforme previsão do art. 31 da Ley 91/1991. FERNANDES considera que esse limite é muito alto e deveria ser reduzido.

FERNANDES destaca que há três aspectos positivos no imposto sobre o patrimônio espanhol. O primeiro seria o seu caráter instrumental de controle, mesmo com o avanço do banco de dados da administração espanhola, existem transações que escapam do controle da administração espanhola, com isso as declarações permitem que o governo tome conhecimento sobre a aquisição de patrimônio com rendas não declaradas. O segundo ponto positivo é que esse imposto pode ser utilizado em um caráter extrafiscal, direcionando investimentos a determinados setores. Isso pode ser feito com uma política adequada de isenções sobre determinados setores econômicos. O terceiro ponto positivo seria a maior justiça redistributiva que esse patrimônio gera, fazendo com que a tributação possa alcançar as grandes fortunas, em complemento ao imposto de renda.

Os aspectos negativos do imposto seriam o freio aos investimentos no país, tanto pela fuga de espanhóis para outros países com tributação favorecida, como a redução dos investimentos feitos por estrangeiros e a incidência de vários impostos sobre o patrimônio do contribuinte, havendo o risco do sistema tributário se tornar confiscatório.

O imposto se, bem empregado, pode ser efetivo, mas é necessário que se tomem alguns cuidados. FERNANDES adverte que primeiro é necessário verificar se a faixa de isenção está adequada e realmente reflete o que seria uma fortuna. O método de valoração dos bens deve ser reformulado para que seja justo e objetivo, evitando que patrimônios de mesmo valor de mercado sejam tributados diferentemente e por último o imposto deve ser aplicado levando-se em consideração o sistema tributário como um todo, para que ele não se torne confiscatório.

Também é necessário levar em conta os tratados contra dupla tributação já celebrados pela Espanha, considerando que alguns deles, além de tratar da tributação sobre a renda, também tratam da tributação sobre o patrimônio. BORREGO adverte que estes convênios podem gerar dois tipos de situações.

A primeira delas ocorrerá quando o tratado possuir uma cláusula que preveja que os bens imóveis só serão tributados no país em que se encontrem. Quando houver essa cláusula, não será possível tributar tais bens com o imposto sobre o patrimônio no país da residência. A

---

16

segunda situação que pode ocorrer refere-se ao caso de um país poder tributar o patrimônio que se encontre localizado no outro, desde que a dupla tributação seja eliminada. Nestes casos deverão ser permitidas as deduções dos impostos sobre o patrimônio já pago, mas essa “isenção” poderá ser concedida com progressividade. Isso significa que apesar de deduzir o imposto já pago no exterior, o valor pago entrará na conta da base de cálculo do imposto, para fins de enquadramento da alíquota. (BORREGO, 2007, p. 22).

#### **2.4.1.2 Arrecadação do Imposto**

Segundo dados da Agência tributária espanhola, a arrecadação do “Impuesto sobre el Patrimonio”, foi de € 6.514.000, em 2009, € 1.638.000, em 2010, € 2.364.000, em 2011, € 14.435.000, em 2012, € 23.307.000, em 2013 e € 30.410.000, em 2014. Os valores de arrecadação aumentaram bastante em 2012 devido à reativação do imposto em 2011. Houve uma grande redução no número de declarações devido ao aumento da faixa de isenção do imposto. Em 2007, foram emitidas 981.498 declarações e em 2011, ano da reativação do imposto apenas 130.216. Percebe-se que em relação a 2009 a arrecadação de 2014 aumentou em € 23.896.00 de euros, o que representa um aumento de 367% na arrecadação. (ESPANHA, 2015).

#### ***2.4.2 França***

O Imposto sobre Grandes Fortunas foi instituído na França no ano de 1981, pela lei 81-1160 de 31/12/1981, com vigência a partir do dia 01/01/1982, sob o nome “*Impôt sur Les Grandes Fortunes*”.

Antes da criação do imposto sobre as grandes fortunas na França, foi realizado um estudo em 1978, que analisou os possíveis impactos que a instituição do tributo poderia causar. Tal estudo foi realizado por uma comissão de três peritos conhecidos como os três sábios “*trois sages*”. Os peritos eram Gabriel Ventejol, Robert Blot e Jacques Méraud. O estudo concluiu que não seria conveniente instituir o imposto, pois ele traria a França inconvenientes econômicos muito sérios. (CORSATTO, 2000, p. 100)

Neste período, a França era governada por François Mitterrand, político do Partido Socialista, que instituiu o referido imposto para que os mais abastados pudessem contribuir mais para que o Estado utilizasse estes recursos para ajudar os cidadãos mais carentes. (GARCIA, SOUZA, 2010, p. 113).

A instituição do referido imposto foi uma promessa de campanha de François Mitterrand. (MOTA, 2010, p. 41).

MARTINS e LOCATELLI advertem para o fato de que François Mitterrand foi o primeiro presidente socialista da 5ª República, e que a França estava há mais de 30 anos sem um presidente considerado de esquerda. E que este seria um ambiente propício para uma proposta de um tributo que taxasse os “ricos”. Ao nosso sentir tal fato não desabona a proposta; se Mitterrand foi eleito após 30 anos de governos de “direita”, é porque a população não estava satisfeita com as políticas praticadas até então e almejava por mudanças. Além do mais, Mitterrand foi bem recebido, tendo governado a França durante dois mandatos, totalizando 14 anos de governo. (MARTINS, LOCATELLI, 2010, p. 154).

Segundo ABRÃO, devido ao fato do Imposto sobre Grandes Fortunas possuir esse caráter redistributivo, ele veio a ser conhecido como “Robin Hood”, considerando que ele assegurava uma renda mínima aos cidadãos menos favorecidos. (ABRÃO, 2003, p. 113).

O imposto inicialmente tinha como contribuintes tanto as pessoas físicas como as jurídicas mediante uma alteração feita no ano de 1984, o imposto passou a tributar somente as pessoas físicas. O teto inicial para tributação era de 3 milhões de francos franceses, teto este que foi elevado para 3,6 milhões de francos em 1986. (ABRÃO, 2003, p. 114).

Ainda em 1986, o então primeiro ministro, Jacques Chirac, com a ajuda de um parlamento considerado conservador, conseguiu suprimir o Imposto sobre Grandes Fortunas. O imposto foi suprimido pelo art. 24 da lei 86-824, de 11/07/1986, sendo suprimido a partir de 01/01/1987. (TORRES, 2003, p. 98).

Um dos argumentos utilizados para a supressão do imposto foi o de que ele seria injusto, uma vez que apenas 0,5% das famílias francesas (84.700 famílias) o pagavam na época. (CARVALHO, 2011, p. 19).

Em 1988, François Mitterrand foi reeleito presidente da França e reinstituíu o imposto, agora com o nome de Imposto de Solidariedade sobre a Fortuna (*Impôt Solidarité sur la Fortune* - ISF). A reintrodução do imposto foi uma promessa de campanha de Mitterrand e teria como objetivo “manifestar a solidariedade dos ricos com os desprotegidos e de contribuir parcialmente para o financiamento do rendimento mínimo de inserção (*Revenue Minimum d'Insertion*)<sup>17</sup>, que ele pretendia instituir em favor dos “novos pobres”. (TORRES, 2003, p. 99).

---

<sup>17</sup> O Rendimento Mínimo de Inserção vigorou até 31 de Maio de 2009 quando foi substituído pelo Rendimento do Trabalho de Solidariedade (*Revenue de Solidarité Active* - RSA), um benefício mais amplo vinculado a profissão do beneficiário e a sua reinserção no mercado de trabalho. Destinado aquelas pessoas que estão

O imposto foi reinstituído pelo art. 26 da Lei 88-1149 (Lei de Finanças), de 23/12/1988. O ISF encontra-se regulado no Código Geral de Impostos (*Code Général des Impôts -CGI*), nos arts. 885 e seguintes.

#### **2.4.2.1 Características do Imposto**

Segundo o art. 885A do Código Tributário Francês, toda pessoa física que esteja domiciliada na França e possua patrimônio líquido superior a €1.300.000 está sujeita ao imposto de solidariedade sobre a fortuna. Para o cálculo do ativo são considerados os bens localizados dentro e fora da França, salvo se o contribuinte estiver residindo na França há menos de cinco anos, hipótese na qual serão tributados somente os bens que o contribuinte possuir em território francês.

Pessoas que não residem na França também são tributáveis pelo ISF, porém somente pelo patrimônio que detiverem em território francês. O imposto incide sobre o patrimônio líquido que o contribuinte possui no primeiro dia de janeiro de cada ano. (Art. 885, CGI).

A declaração pode ser feita até o dia 15 de junho de cada ano, quando a declaração deverá ser entregue e o imposto deve ser pago. (Art. 885 W, CGI). Junto com a declaração, o contribuinte deve anexar o comprovante do montante e da existência das dívidas que podem ser deduzidas no imposto. (Art. 885 Z, CGI).

As alíquotas do imposto variam de 0 a 1,5% do patrimônio líquido tributável e são aplicadas conforme o quadro abaixo (Art. 885, U):

**Tabela 4 – Alíquotas do Imposto de Solidariedade sobre a Fortuna (*Impôt Solidarité sur la Fortune - ISF*)**

Patrimônio Tributável (Em €)	Alíquota
Até 800.000 €	0
De 800.000 € até 1.300.000 €	0,5%
De 1.300.000 € até 2.570.000 €	0,7%
De 2.570.000 € até 5.000.000 €	1%
Mais do que 5.000.000 € até € 10.000.00	1,25%
Mais do que 10.000.000 €	1,50%

desempregadas ou que a média de seus três últimos salários tenha sido inferior a € 500. Para receber o benefício a pessoa deve estar procurando emprego ou tomando medidas para iniciar seu próprio negócio. Para continuar recebendo o benefício a pessoa não pode recusar mais do que duas ofertas de trabalho.

**Fonte: Art. 885 U, CGI.**

Contribuintes com um patrimônio líquido tributável superior a € 1.300.000 e inferior a € 1.400.000, terão uma redução do imposto de € 17.500 – 1,25% P, onde P é o valor líquido tributável. (Art. 885 U, CGI).

De acordo com o art. 885E, a base de cálculo do imposto consiste no patrimônio líquido de todos os bens, direitos e valores tributáveis pertencentes às pessoas físicas e seus filhos menores quando elas têm a administração legal desses ativos. Os bens dos cônjuges casados legalmente ou em união estável são tributados conjuntamente. (Art. 885A, CGI).

Alguns tipos de bens estão isentos do imposto sobre a fortuna e não compõem a base de cálculo do imposto. São eles: Objetos de antiguidade, arte ou coleção, direitos de propriedade industrial do inventor, direitos de propriedade literária e artística, direitos de artistas intérpretes ou executores de fonogramas ou produções de vídeo, bens necessários ao exercício da profissão do contribuinte ou seu cônjuge. (Art. 885 I, CGI).

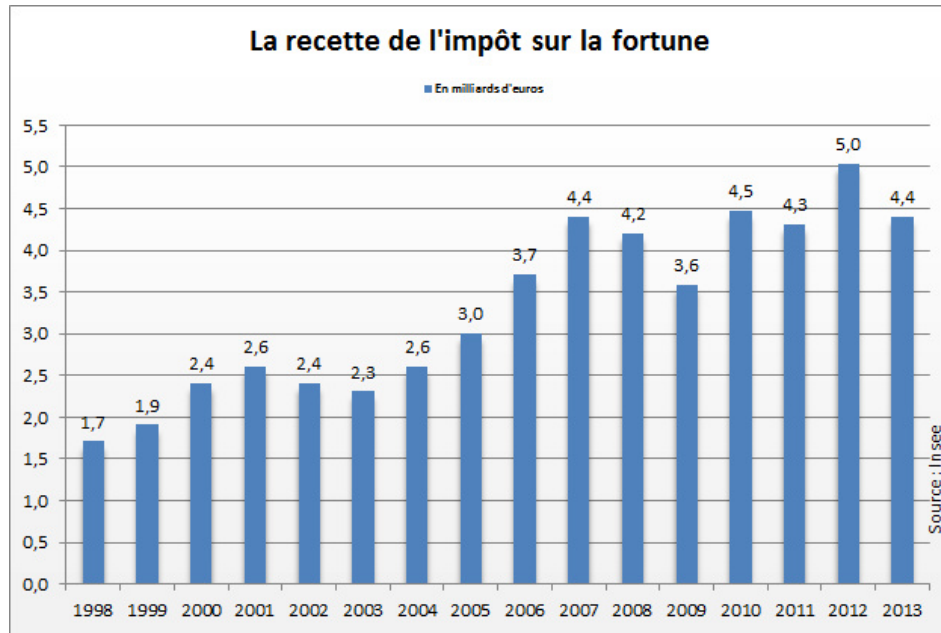
Ações de uma empresa industrial, comercial, artesanal, agrícola ou profissional também não estão inclusas na base fiscal do imposto de solidariedade sobre a fortuna, até três quartos de seu valor. Essa isenção aplica-se somente se seu proprietário se comprometa a conservar para si e seus sucessores pelo menos 20% dos direitos financeiros das ações com direito a voto, quando estas forem negociadas em bolsa, ou de 34% destas ações nos demais casos. (Art. 885 Ia, CGI).

É importante ressaltar também que os indivíduos que não possuem domicílio fiscal na França não são tributados por seus investimentos financeiros feitos na França. Para evitar fraudes, esse benefício não é válido nos casos em que os investimentos financeiros refiram-se a ações de empresas cujos seus ativos consistam principalmente de bens ou direitos imobiliários situados em território Francês. (Art. 885 L, CGI).

#### **2.4.2.2 Arrecadação do imposto**

Conforme o quadro abaixo o imposto Francês vem arrecadando em média 4,3 bilhões de euros. Chegando a arrecadar 5 bilhões de euros no ano de 2012.

#### **Imagem 1 – Arrecadação do *Impôt sur la fortune***



Fonte: Gráfico elaborado pelo Journal du net, 2015.

### 2.4.3 Argentina

O imposto que incide sobre o patrimônio dos contribuintes na Argentina é denominado de imposto sobre os bens pessoais e é cobrado desde 1973. A reforma legislativa que instituiu o imposto sobre os bens pessoais excluiu a cobrança do imposto sobre as heranças. O imposto sobre bens pessoais já teve como base de cálculo a riqueza líquida, passando para a riqueza bruta a partir de 1991, através da lei 23.966/1991, que regula o imposto até os dias de hoje. (CARVALHO, 2011, p. 20).

Em 1991, o imposto foi estabelecido e sofreu modificações em 1997, pelo Decreto 281/97. Inicialmente, o imposto sobre os bens pessoais foi instituído em caráter emergencial e por este motivo tinha um prazo fixo de nove períodos fiscais para encerrar sua vigência.

Devido à situação econômica da Argentina, o prazo para vigência do imposto já foi prorrogado por três vezes. Primeiro ele foi prorrogado em 2002, pela Lei 25560, que prorrogou o imposto até 31 de dezembro de 2005. A segunda prorrogação ocorreu em 2006, pela Lei 26072, que prorrogou o imposto até 31 de dezembro de 2009 e a terceira e última prorrogação ocorreu em 2009, pela Lei 26545, que prorrogou o imposto até 31 de dezembro de 2019.

#### 2.4.3.1 Características do imposto

São sujeitos passivos do imposto sobre os bens pessoais as pessoas físicas domiciliadas na Argentina, abrangendo seus bens localizados na Argentina e no exterior, assim como as pessoas físicas domiciliadas no exterior, abrangendo os seus bens localizados na Argentina. (Art. 17, Lei 23966/1997).

Os bens tributáveis são aqueles que as pessoas possuam em 31 de dezembro de cada ano e eles são classificados em bens situados dentro da Argentina e bens situados no exterior. Os bens tributáveis situados na Argentina são:

bens imóveis, hipotecas sobre bens imóveis situados na Argentina, navios, aviões, carros, bens móveis inscritos, dinheiro vivo ou depósitos à vista, bônus, ações e quaisquer outros títulos valores emitidos por instituições públicas ou privadas, empréstimos, direitos de gozo sobre patentes, marcas, propriedade intelectual, direitos de autor de obras literárias, científicas ou quaisquer outros trabalhos artísticos, etc. (Art. 19, Lei 23966/1997).

Já os bens tributáveis situados no exterior são:

bens imóveis, hipotecas sobre bens imóveis situados no exterior, navios, ou aviões e carros registrados no exterior, ações e títulos valores emitidos por instituições estrangeiras, depósitos à vista em instituições bancárias estrangeiras, debêntures emitidas por entidades estrangeiras, empréstimos a devedores que tenham endereço no exterior, etc. (Art. 20, Lei 23966/1997).

Nem todos os bens possuídos pelos contribuintes são tributáveis, algumas categorias de bens estão isentas do imposto como: bens imateriais (marcas, patentes, direitos de concessão e outros similares); quotas sociais de cooperativas; bens pertencentes aos membros das missões diplomáticas estrangeiras; imóveis rurais que produzam renda; títulos públicos; os depósitos em moeda argentina e estrangeira efetuados em instituições financeiras a prazo fixo, em poupança e outras formas de captação de fundos de acordo com o que estabelecer o Banco Central da Argentina e os bens cujo valor agregado é igual ou inferior a 305.000 (trezentos e cinco mil) pesos. (Art. 21, Lei 23966/1997).

Quanto ao método de valoração dos bens, para verificar o patrimônio tributável dos contribuintes, há uma forma específica para cada tipo de bem, dispostas nos incisos do art. 22, da Lei 23966/1997. A título de exemplo, podemos citar a fórmula de valoração dos principais ativos.

Depósitos e créditos em moeda estrangeira serão avaliados de acordo com o último valor de câmbio (pela modalidade compra) do Banco de la Nación Argentina no dia 31 de dezembro de cada ano. (Art. 22, c, Lei 23966/1997)

Imóveis adquiridos serão avaliados pelo custo de aquisição, aplicando-se uma taxa de atualização elaborada pela Administração Federal de Ingressos Públicos (AFIP), menos a amortização de 2% anual. Caso o imóvel esteja em construção, ele será avaliado pelo custo do terreno corrigido pela taxa de atualização, adicionado do custo da construção que também será reajustado pela taxa de atualização. (Art. 22, a, Lei 23966/1997)

No caso do imóvel ser destinado à habitação do contribuinte, ele poderá deduzir do montante devido em 31 de Dezembro de cada ano o valor destinado a comprar, construir ou efetuar melhorias no referido imóvel.

Em se tratando de automóveis, aeronaves, navios, iates e similares, estes serão avaliados levando em conta o valor de aquisição reduzido de uma taxa de amortização anual determinada pela AFIP. A referida amortização é calculada levando-se em conta quantos anos já se passaram desde a compra do bem pelo contribuinte. No caso dos automóveis o valor do cálculo não poderá ser inferior à tabela divulgada pela AFIP em 31 de Dezembro de cada ano. (Art. 22, b, Lei 23966/1997).

Verificados os bens tributáveis do patrimônio do contribuinte, deste excluídas as ações e participações no capital de qualquer tipo de sociedades, salvo as empresas unipessoais, e calculado o seu valor, obtém-se o patrimônio bruto tributável, ao qual será aplicado as alíquotas abaixo para o cálculo do imposto devido:

**Tabela 5 – Alíquotas do Imposto sobre os bens pessoais**

<b>Valor dos bens tributáveis (em pesos)</b>	<b>Valor dos bens tributáveis (em dólares)<sup>18</sup></b>	<b>Alíquota Aplicável</b>
<b>Mais de \$ 305.000 a \$ 750.000</b>	Mais de US\$ 33092,46 a US\$ 81374,91	0,50%
<b>Mais de \$ 750.000 a \$ 2.000.000</b>	Mais de US\$ 81374,91 a US\$ 216999,76	0,75%
<b>Mais de \$ 2.000.000 a \$</b>	Mais de US\$ 216999,76	1,00%

<sup>18</sup> Cotação do dia 06/08/2015, na qual 1 peso argentino equivalia a 0,11 dólar americano.

<b>5.000.000</b>	a US\$ 542499,40	
<b>Mais de \$ 5.000.000</b>	Mais de US\$ 542499,40	1,25%

**Fonte: Art. 25, Lei 23966/1997**

Do cálculo do imposto poderão ser deduzidos os valores pagos a título de impostos similares no exterior, que considerem como base imponible o patrimônio e os bens de uma forma global. Essa dedução só poderá ser feita em relação aos bens localizados no exterior em caráter permanente.

A propriedade de ações e participações no capital das sociedades são excluídas do cálculo do imposto, pois a este tipo de bem é aplicável uma alíquota diferente, além da tributação neste caso ter caráter único e ser definitiva. Para aferir o valor destes bens será considerada a diferença entre o ativo e o passivo da referida sociedade em 31 de dezembro de cada ano. Feito o cálculo aplica-se a alíquota de 0,50%. (Art. 25, Lei 23966/1997).

A arrecadação obtida com o presente imposto tem destinação vinculada e é destinada prioritariamente para o financiamento da seguridade social na Argentina. Noventa por cento do arrecadado é destinado ao financiamento do sistema nacional de segurança social, enquanto os dez por cento restantes são destinados às jurisdições das provinciais e a cidade de Buenos Aires, dependendo do número de beneficiários dos fundos de previdência ou de segurança social que cada jurisdição possua. (Art. 30, Lei 23966/1997).

### **2.4.3.2 Arrecadação do Imposto**

A partir de sua introdução em 1977 até o ano de 1990, o imposto, que até então incidia sobre a riqueza líquida, arrecadou em média 4,5% das receitas públicas. A partir de 1991 o imposto passou a incidir sobre a receita bruta, o que fez a arrecadação do imposto cair para 1% a 2 % das receitas públicas. Segundo CARVALHO, ele vem mantendo esse patamar desde 1993, apesar do montante arrecadado vir crescendo desde então.

CARVALHO indica que devido à crise argentina, houve grandes disparidades na arrecadação do imposto entre os anos de 1996 e 2002, mas a partir do ano de 2003, a arrecadação subiu a uma média de 12,2% ao ano. (CARVALHO, 2011, p. 20).

Segundo dados obtidos no site da Administração Federal de Ingressos Públicos (AFIP) da Argentina, esse crescimento vem se mantendo. No ano de 2013, apesar do imposto ter representado apenas 1% de toda a arrecadação tributária da Argentina, ele apresentou um crescimento de 41,8% em relação à arrecadação obtida em 2012. Em 2013 foram arrecadados

10.296.000.000 pesos, o que equivale a US\$ 1.132.560.000 dólares americanos, enquanto que no ano de 2012 foram arrecadados 7.263.000.000 pesos, o que equivale a US\$ 798.930.000 dólares americanos. A arrecadação de 2013 apresentou um aumento relevante, considerando que o aumento entre a arrecadação de 2011 e a de 2012 foi de 23,3%. Em 2014 foram arrecadados 14.356.000.000 pesos, o que equivale a US\$ 1.579.160.000 dólares americanos, o que representa um aumento significativo de 39,4%. (ARGENTINA, 2015).

Além da arrecadação o número de contribuintes do imposto também vem aumentando significativamente. Conforme quadro a seguir:

**Tabela 6 – Número de Contribuintes do Imposto sobre bens pessoais**

<b>Ano da Arrecadação</b>	<b>Número de Contribuintes</b>
<b>2010</b>	693.000
<b>2011</b>	806.000
<b>2012</b>	866.000
<b>2013</b>	907.000

**Fonte:** Tabela feita com informações obtidas no site **Todo Noticias, EL GOBIERNO..., 2015.**

O referido crescimento se deve ao fato do imposto não ter suas bases atualizadas desde 2007, quando se elevou o mínimo isento de \$ 102.500 (US\$ 11.275) para \$ 305.000 (US\$ 33.550). E não há indícios para que isso aconteça.

O responsável pela Administração Federal de Ingressos Públicos (AFIP), Sr. Ricardo Echegaray, descartou recentemente que o mínimo isento do imposto sobre os bens pessoais será reajustado, e deu dois motivos para isso. Primeiro porque o imposto ainda não atinge um número significativo de Argentinos. Considerando que atualmente a Argentina possui 41.803.125 habitantes, o número de contribuintes do imposto é de apenas 2,17% da população, o que faz o argumento dele ser razoável. Outro argumento utilizado por Echegaray para que não haja revisão das bases do imposto é o fato do imposto ser pago pelo valor fiscal dos bens e não no valor de mercado, o que também é verdade. (EL GOBIERNO..., 2015).

A falta de atualização destes valores vem gerando críticas ao governo Argentino. A Argentina vem sofrendo com altas taxas de inflação, que estão na casa dos dois dígitos desde 2010 e tiveram um aumento significativo a partir de janeiro de 2014. O congelamento do mínimo isento, associado a altas taxas de inflação faz com que contribuintes com poder aquisitivo considerado moderado passem a contribuir para o imposto, que inicialmente buscava tributar somente os “ricos”. No atual patamar do imposto, basta que o contribuinte

tenha uma casa e um carro, para que tenha patrimônio suficiente para contribuir o imposto, o que historicamente não acontecia. (MARTÍNEZ, 2014)

## 2.5 Comparativo da experiência internacional com os projetos brasileiros

Além da Espanha, França e Argentina, existem outros países que cobram alguma espécie de imposto sobre as grandes fortunas ou o *Wealth Tax*. Além dos três já citados, Holanda, Suíça, Noruega, Islândia, Luxemburgo, Hungria, Índia, Colômbia e Uruguai também cobram o imposto. (CARVALHO, 2011)

Optamos por descrever somente a situação da França, da Argentina e da Espanha, para dar mais dinamicidade ao trabalho e porque eles possuem características interessantes. A França foi o primeiro país a instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas, logo possui vasta experiência na cobrança do tributo e sua legislação tende a ser mais avançada, além do forte teor social de suas normas. A Espanha criou o tributo e chegou a extingui-lo e o reintroduziu em um cenário de crise econômica. Já a Argentina criou o tributo em um caráter temporário, e vem prorrogando sua vigência há alguns anos, além de ser um país da América do Sul que vem avançando significativamente na tributação sobre o patrimônio.

O primeiro comparativo que podemos fazer entre os projetos de lei brasileiros e as legislações sobre o Imposto sobre Grandes Fortunas ou sobre o patrimônio na França, na Espanha e na Argentina se refere ao conteúdo dos artigos regulando a questão. A legislação nestes três países é bem elaborada e trata com cuidado de questões sensíveis como: o cálculo do patrimônio tributável e os tipos de bens que são isentos do imposto. Por este motivo estes países possuem uma legislação mais elaborada sobre o tema. Para darmos um exemplo quantitativo, verificamos que o imposto argentino é regulado em dezessete artigos com vários incisos, o francês em trinta e seis artigos e o espanhol em quarenta. Já os projetos brasileiros possuem em média dez artigos e às vezes nem isso. Isso demonstra que nossos projetos são muito frágeis e não regulam a questão com o devido cuidado, uma vez que, com uma legislação enxuta não é possível descrever uma fórmula ideal de como o patrimônio deve ser quantificado e como a administração deve se portar em caso de fraude. Isso dificulta que qualquer projeto possa ser aprovado no Congresso, pois eles se tornam frágeis aos mais diversos tipos de críticas.

A inconstância com que os projetos brasileiros tratam a questão dos bens isentos é outro ponto a ser criticado. Nem todos os bens podem fazer parte do patrimônio tributável do contribuinte, sob pena de cometermos injustiças e desacelerarmos a economia. Ainda que

limitados a um determinado patamar, o domicílio de residência do contribuinte e os bens utilizados em sua atividade laboral devem possuir algum tipo de isenção, e infelizmente estas isenções estão ausentes em alguns projetos de lei brasileiros, ainda que a isenção dos imóveis esteja presente na maioria dos projetos. Além disso, existem outras isenções que podem ser discutidas, para que o imposto seja criado da forma mais justa possível e a experiência internacional ajuda muito neste ponto, França, Espanha e Argentina possuem um rol significativo de bens isentos.

Outro ponto a ser considerado é que nenhum dos projetos de lei brasileiros cria um “escudo fiscal” para o contribuinte, isso quer dizer que um eventual reajuste nos demais impostos brasileiros pode fazer com que o patrimônio e a renda do contribuinte sejam tributados de forma confiscatória. Por este motivo deveria haver nos projetos de lei brasileiros um artigo que limitasse a tributação pelo Imposto sobre Grandes Fortunas em relação a tributação total arcada pelo contribuinte.

Também não há nos projetos de lei brasileiros nenhuma remissão à tributação internacional. O Brasil vem aumentando sua participação no contexto dos tratados internacionais tributários, assinando mais tratados com outros países e participando cada vez mais das atividades da OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico). Uma eventual tributação sobre as grandes fortunas implica diversas relações internacionais e os projetos de lei devem ter esse cuidado, ainda que a competência para isso seja dos tratados, evitando assim possíveis conflitos ou lacunas legislativas. Talvez os projetos de lei não tenham essa preocupação, porque em geral, os tratados para evitar a dupla tributação assinados pelo Brasil, referem-se somente a renda e não tratam do patrimônio, mas não há nada que impeça que o Brasil o faça.

Além dos projetos brasileiros serem curtos, podemos dizer que o texto dos seus artigos são bastante simples e não se preocupam, com as questões com a complexidade necessária. Ainda que possamos notar certo avanço nos projetos de lei mais recentes.

Nota-se também uma disparidade enorme entre as alíquotas, faixas de patrimônio e de isenção presentes nos projetos de lei. Deve-se ter cuidado ao estabelecer estes parâmetros para que o imposto não seja nem pesado demais, nem insignificante. O imposto deve possuir alíquotas que sejam compatíveis com a realidade brasileira e que reflitam a realidade para a qual o imposto foi idealizado.

Se os legisladores, ao criarem seus projetos de lei, tiverem uma maior preocupação com as peculiaridades do imposto sobre as grandes fortunas e buscarem estudar o contexto internacional, eles terão mais chance de seus projetos serem aprovados nas comissões das

casas do congresso, uma vez que possuirão elementos mais consistentes para defender suas ideias. Ainda que isso não garanta que o Imposto sobre Grandes Fortunas seja aprovado, pois esta decisão não é simplesmente técnica e sim política.

Por uma definição estrutural e didática deixaremos para o quinto capítulo do presente trabalho, a apresentação de um modelo de projeto de lei que, ao nosso ver, seria o mais indicado para definir todos os aspectos já debatidos sobre o do Imposto sobre Grandes Fortunas. No próximo capítulo pretendemos tratar da situação da desigualdade no Brasil e no mundo, se o nosso sistema tributário favorece o aumento da desigualdade e se nosso sistema jurídico possui mecanismos para conter este problema.

### 3 DESIGUALDADE SOCIAL E DIREITO TRIBUTÁRIO

#### 3.1 O Problema da Desigualdade e a análise de Thomas Piketty

Apesar do atual estágio de grande desenvolvimento tecnológico e produtivo dos países considerados como os mais ricos do mundo, a desigualdade entre os ricos e pobres não para de aumentar. A desigualdade é tamanha que a presidente do Federal Reserve Board (FED)<sup>19</sup> dos Estados Unidos, Janet Yellen, já deu declarações públicas afirmando que o aumento da desigualdade entre renda e patrimônio dos norte-americanos a preocupa demasiadamente. Janet Yellen disse ainda que tal patamar de desigualdade faz com que as pessoas que estão no topo da economia acumulem cada vez mais recursos, enquanto todos os demais (que são a maioria) continuam estagnados. Isso a fez questionar se essa desigualdade crescente estaria condizente com os valores americanos que pregam a “igualdade de oportunidades”. (CRESCENTE..., 2014).

Prova disso é que o empresário Bill Gates, atual homem mais rico do mundo, possui uma fortuna estimada em US\$ 80,9 bilhões de dólares, o que equivale ao patrimônio total de 17,2 milhões de indianos. Nos últimos cinco anos o número de bilionários cresceu 107%, tendo a fortuna desses bilionários crescido 124% desde 2010. (MULLER, 2014, p. 35).

Segundo dados da OCDE, publicados no relatório intitulado “Todos juntos – Por quê menos desigualdade beneficia a todos” (tradução nossa)<sup>20</sup>, na maioria de seus países membros a desigualdade vem aumentando em níveis preocupantes, chegando a atingir patamares históricos em alguns deles. De acordo com os dados do relatório, na década de 1980 a parcela da população correspondente aos 10% mais ricos ganhava cerca de 7 vezes mais do que os 10% mais pobres. Na década de 2000 de essa relação passou para 9,1 vezes e atualmente está em 9,6 vezes. (OCDE, 2015a).

Em 2013, segundo dados do Comitê Oxford de Combate à Fome - Oxfam<sup>21</sup>, a fortuna das 85 pessoas mais ricas do mundo era equivalente a quase metade do patrimônio mundial, ou seja, 85 pessoas possuíam o mesmo patrimônio que cerca de 3,5 bilhões de pessoas. E essa concentração vem aumentando progressivamente, sendo que em 2014 esse número foi reduzido para 80 pessoas. Só para se ter noção do nível dessa concentração em 2009, 388 pessoas possuíam 44% da riqueza global, agora 80 pessoas possuem 48% e a previsão para

<sup>19</sup> O Federal Reserve (Sistema de Reserva Federal) é o Sistema de Bancos Centrais dos Estados Unidos.

<sup>20</sup> *In it together – Why less benefits all*

<sup>21</sup> A Oxfam International é uma confederação de 17 organizações, fundada em Oxford na Inglaterra, que tem por objetivo implementar ações para combater a pobreza e injustiça.

2016 e de que o 1% mais rico tenha mais da metade do PIB global. (PARCELA DO 1%..., 2015).

Levando em consideração a análise de dados sobre a desigualdade, o economista Thomas Piketty lançou, recentemente, o livro “O Capital no Século XXI”, baseado em quinze anos de pesquisa, envolvendo mais de vinte países, onde restou comprovado que há um crescimento vertiginoso da fortuna dos 1% mais ricos do planeta, desde 1970.

Segundo dados apurados por PIKETTY, o 1% mais rico da Europa, chamado por ele de classe dominante, detém 25% do patrimônio total da Europa, enquanto os 50% mais pobres, formado pelas classes populares, possui um patrimônio equivalente a apenas 5% do total. Ou seja, o 1% mais rico da população possui um patrimônio cinco vezes maior do que o 50% mais pobres. A situação se mostra ainda mais preocupante nos Estados Unidos, onde o 1% mais rico detém 35% do patrimônio total, enquanto o 50% mais pobre detém apenas 5% de todo o patrimônio. (PIKETTY, 2014, p. 243).

O que mais assusta na análise destes números é que a maior parte da população possui um patrimônio muito inferior ao décimo mais rico. A metade da população, considerada como a mais pobre, detém via de regra menos de 10% da riqueza nacional, e em alguns casos menos de 5%. (PIKETTY, 2014, 252).

No referido livro, PIKETTY aponta algumas contradições do sistema econômico capitalista, questionando principalmente se a teoria de Samuel Kuznets, que previa uma redução espontânea da desigualdade, estaria correta.

Samuel Kuznets, economista americano, criou uma teoria segundo a qual a desigualdade poderia ser descrita por uma curva em forma de sino. Inicialmente, uma sociedade de economia capitalista iria sofrer um forte aumento da desigualdade nos primeiros anos de industrialização (economia pré-industrial), até atingir um pico que é o pleno desenvolvimento tecnológico do país (economia industrial). Atingido esse nível, a desigualdade iria diminuir vertiginosamente (economia pós-industrial).

PIKETTY comprova, por meio de análises estatísticas, que a teoria de Samuel Kuznets não estava correta, e aponta algumas falhas. A principal delas seria que Kuznets se baseou em dados obtidos entre os anos de 1914 e 1948, período em que o mundo enfrentou duas guerras mundiais e houve fortes conflitos políticos e econômicos nos Estados Unidos. Desta forma, a redução da desigualdade se deu por fatores totalmente externos, e não pelo desenvolvimento do sistema econômico.

A partir do ano de 1970, a desigualdade começou a aumentar significativamente, devido a desequilíbrios nos mercados financeiros e imobiliários, o que colocou em xeque a

teoria de Kuznets. Segundo PIKETTY, não há motivo algum para acreditarmos que o crescimento da desigualdade tende a se equilibrar de forma automática, conforme previa Kuznets.

PIKETTY adverte que o capitalismo possui uma contradição central, que gera uma desigualdade fundamental, expressada pela fórmula  $r > G$ .

em que  $r$  é a taxa de remuneração do capital (isto é, o que rende, em média, o capital durante um ano, sob a forma de lucros, dividendos, juros, aluguéis e outras rendas do capital, em porcentagem de seu valor) e  $G$  representa a taxa de crescimento (isto é, o crescimento anual da renda e da produção). (PIKETTY, 2014, p. 33)

Podemos concluir, de forma simples, que, conforme a teoria de PIKETTY, enquanto a renda gerada pelo próprio capital for maior do que a renda gerada pelo trabalho do homem e de outros fatores de produção, a desigualdade só aumentará. Pois, “uma vez constituído, o capital se reproduz sozinho, mais rápido do que cresce a produção. O passado devora o futuro” (PIKETTY, 2014, p. 555).

PIKETTY aduz que o problema da desigualdade não é fruto somente da economia. Segundo ele, a história das desigualdades é “fruto da combinação, do jogo de forças, de todos os atores envolvidos”. Ou seja, todas as decisões econômicas, políticas e sociais interferem em maior ou menor grau na distribuição de renda. (PIKETTY, 2014, p. 27).

Não se pretende, na presente dissertação, desenvolver toda a teoria econômica de PIKETTY, mas apenas ressaltar um ponto importante para o desenvolvimento do presente trabalho: restou comprovado que não há nenhum motivo para crer que a redistribuição da riqueza irá acontecer de forma natural. É necessário que haja intervenção no mercado, para que as desigualdades sejam reduzidas.

Não há nada que prove que a desigualdade irá reduzir-se de forma espontânea. Pelo contrário, as pesquisas e levantamentos de PIKETTY comprovam que, se nada for feito, a desigualdade só aumentará, e de forma exponencial. Até porque, quanto mais perfeito for o mercado de capital, maior será a chance de que “ $r$ ” supere “ $G$ ”.

Assim como Thomas Piketty, o economista Joseph Stiglitz, vencedor do Prêmio Nobel de economia em 2001, é um dos grandes estudiosos da desigualdade, e publicou recentemente a obra *The Great Divide*, “A Grande Divisão”, obra em que o autor dissecou a origem da crescente desigualdade que os Estados Unidos e o restante do mundo estão enfrentando. Vamos tratar especificamente desta obra no próximo tópico.

### 3.2 A Grande Divisão – A obra de Joseph Stiglitz

Joseph Stiglitz é um economista norte-americano, vencedor do Prêmio Nobel da economia em 2001, que já foi presidente do Conselho dos Assessores Econômicos no governo Bill Clinton, economista chefe do Banco Mundial e professor de economia e administração na Universidade de Columbia em Nova York.

STIGLITZ nasceu e cresceu em Gary, a maior cidade do condado de Lake que fica no Estado de Indiana, uma cidade essencialmente industrial e bastante desigual. Lá STIGLITZ conviveu de perto com a desigualdade e a pobreza e, segundo suas experiências, percebeu que a América não era a terra das oportunidades que todos diziam ser. Houve grandes oportunidades para alguns, mas poucas para outros. STIGLITZ foi um dos beneficiados por estas oportunidades e com uma bolsa de estudos tornou-se economista. STIGLITZ optou pela economia não só para entender as causas da desigualdade social, da pobreza e do desemprego, mas buscava fazer algo para minimizar os problemas que assolavam seu país. (STIGLITZ, 2015).

Em seus estudos, STIGLITZ descobriu que a desigualdade não era uma preocupação comum dos economistas, pois a maioria deles são conservadores e preocupam-se mais em “fazer o bolo crescer” do que “fazer uma divisão mais justa do bolo”. Essa ausência de preocupação com a “justa divisão do bolo” faz com que os economistas conservadores não consigam explicar o fato de que, mesmo com o crescimento da economia, a desigualdade não diminua. A teoria de que a maré alta levanta todos os barcos não mostrou-se verdadeira.

No intuito de demonstrar as causas de tamanha desigualdade nos EUA e no mundo, STIGLITZ escreveu um célebre artigo para a revista Vanity Fair, denominado “Of the 1%, by the 1%, for the 1%”, “Do 1%, pelo 1% e para o 1%”, que gerou grandes efeitos na sociedade, fomentando movimentos como o “Occupy Wall Street – Nos somos os 99%”. O artigo recebeu este nome pois 1% dos americanos mais ricos detêm 40% de toda a riqueza dos Estados Unidos. Tal dado motivou o título do artigo, como ajudou a fornecer o slogan do movimento “Occupy Wall Street”. (STIGLITZ, 2011) (LIVRO..., 2014)

STIGLITZ alega que ao escrever seu celebre artigo não buscava promover uma guerra de classes, mas buscar reforçar a coesão nacional nos Estados Unidos que vem diminuindo bastante devido à grande divisão da sociedade americana. Outra preocupação de STIGLITZ se deve ao fato de vários países copiarem o modelo americano de economia, pois, se aquele

modelo não está sendo o ideal nem para os cidadãos americanos, o que dirá para os demais países do mundo.

O núcleo do livro em questão é o artigo escrito para a revista *Vanity Fair*, além de uma série de artigos escritos para o jornal *New York Times* intitulados “The Great Divide”, e alguns artigos escritos para o *Project Syndicate*<sup>22</sup>. Estes artigos foram escritos durante o período de crise financeira dos Estados Unidos, pois desigualdade e crise estão intimamente interligados. O objetivo de STIGLITZ ao escrever estes artigos foi alertar aos americanos e todos aqueles que acreditavam que os Estados Unidos eram a terra da oportunidade que essa afirmação não é verdadeira. Os Estados Unidos se tornaram um país avançado com um dos maiores níveis de desigualdade, e a igualdade de oportunidades que eles sempre prezaram não existe.

O livro trata de desigualdade e economia, mas STIGLITZ adverte em várias passagens de seu livro que não há como dissociarmos a política da economia, pois elas caminham juntas. Para ilustrar essa afirmação, podemos nos valer da passagem em que STIGLITZ alega que a crise econômica de 2008 não foi um ato de Deus, como as tragédias naturais, foi algo que os norte-americanos causaram a si mesmos, uma questão de políticas (ações tomadas pelo Estado) e de política (em seu sentido etimológico, a disciplina da política).

### ***3.2.1 A crise econômica de 2008 e o aumento da desigualdade nos Estados Unidos***

Segundo STIGLITZ, durante a última década podemos identificar quatro temas centrais que fizeram com que a desigualdade tenha aumentado nos Estados Unidos e em muitos países do mundo. O primeiro deles é a má gestão das nossas economias e dos nossos mercados orientados sempre pelos interesses do 1% mais ricos, ao invés dos interesses da nação tem prejudicado o andamento dos países. O segundo tema é a globalização que na maioria das vezes aumenta a desigualdade principalmente pela forma como temos gerido (mal gerido) a globalização.

O terceiro tema é o papel que o Estado exerce na economia, nossos governos ao tomar determinadas decisões devem se preocupar com o bem estar da maioria, uma vez que ele é responsável por defender o interesse de todas as pessoas. Só assim será possível reduzir a desigualdade e retornar para a prosperidade. O quarto e último tema é o papel do mercado. Os mercados devem ser regulamentados, pois mercados livres conduzem “ao monopólio, abusos

---

<sup>22</sup> <https://www.project-syndicate.org/>. Acesso em 22 Nov. 2015.

do setor financeiro e relações comerciais desequilibradas”. Verifica-se que os quatro temas estão totalmente interligados. (STIGLITZ, 2015, p. 15).

Em seu livro, STIGLITZ demonstra uma série de erros e más decisões que foram sendo tomadas nos Estados Unidos que agravaram a situação da crise. Vários destes erros foram cometidos durante o governo de George Bush e fomentaram o crescimento da desigualdade nos Estados Unidos. Aqui podemos destacar alguns como: o corte de impostos sobre os mais ricos; políticas fiscais inadequadas em relação ao mercado e a desregulamentação do sistema financeiro aliada a uma política de juros baixos.

O corte dos impostos sobre os mais ricos, em 2001 e 2003, não fez com que o fluxo do dinheiro fosse para a parte de baixo da pirâmide, quem estava no topo passava ainda menos dinheiro para a parte de baixo e isso enfraqueceu a demanda geral. A desregulamentação do sistema financeiro americano fez com que vários títulos de hipoteca fossem emitidos sem o devido cuidado, inundando o mercado financeiro com títulos de financiamento imobiliário podres. A política de baixos juros<sup>23</sup> fez com que os americanos ficassem bastante endividados, e quando os juros tiveram que ser aumentados em 2004 e 2005 a bolha imobiliária estourou, uma vez que as hipotecas emitidas pelos americanos ficaram impossíveis de se pagar.

Estourada a crise imobiliária, STIGLITZ levanta um fato interessante: os bancos americanos que sempre foram os maiores defensores da livre economia, do livre mercado e da desregulamentação, estiveram mais do que dispostos a receber ajuda do governo, incluindo salvamentos. O que mostra uma grande hipocrisia por parte deles. STIGLITZ aponta que esse tipo de decisão foi péssima e agravou ainda mais a desigualdade.

O agravamento da desigualdade ocorreu porque o governo optou por salvar o sistema financeiro, que foi um dos maiores vilões da crise de 2008, ao invés de prestar ajuda as 12 milhões de pessoas que perderam suas casas por não terem conseguido pagar os financiamentos devido à alta dos juros.

O sistema financeiro e os defensores do livre mercado conseguiram incutir no governo alguns ideais que pesaram bastante para que a crise estourasse, são eles: a crença de que mercados livres geram melhores resultados; que os governos devem liberalizar e privatizar o governo; que a tributação progressiva deve ser limitada e a política monetária deve concentrar-se sobre a inflação e não sobre a criação de empregos. Tais políticas contribuíram para que a crise estourasse e implantada a crise para conter o déficit fiscal o governo se viu

---

<sup>23</sup> Stiglitz adverte que a política de baixos juros, que é uma política pretendida por vários países na busca de investimentos, em si não é errada. O problema foi permitir que o sistema financeiro se valesse desse benefício de maneira inadequada e que não geravam resultados socialmente produtivos.

obrigado a cortar gastos o que prejudicou ainda mais os cidadãos comuns. (STIGLITZ, 2015, p. 29).

Outro grande erro indicado por STIGLITZ foi a manutenção de Alan Greenspan na presidência do Sistema Federal de Reserva dos Estados Unidos (FED). STIGLITZ classifica Alan Greenspan como um “anti-regulador” que participou diretamente de duas bolhas financeiras, a da alta tecnologia em 2000/2001 e a bolha imobiliária em 2007/2008.

STIGLITZ acredita que a maioria destes erros pode ser simplificado em apenas um: “a crença de que os mercados são autorreguláveis e o papel do governo na economia deve ser mínimo”. (STIGLITZ, 2015, p. 49).

A prova de que esse tipo de crença está em queda é que durante uma sessão no Capitólio, o próprio Alan Greenspan, admitiu para o congressista Henry Waxman que essa visão de mundo, essa ideologia não funcionava mais:

Durante as audiências, neste Outono no Capitólio, Alan Greenspan disse em voz alta: “Eu encontrei uma falha”. O Congressista Henry Waxman o respondeu de plano: “Em outras palavras, você descobriu que sua visão de mundo e a sua ideologia não estavam corretas, não estavam mais funcionando”. E em seguida Greenspan respondeu: “Precisamente”. O fato da América – e de grande parte do resto mundo – ter abraçado uma filosofia econômica falha, fez com que fosse inevitável que nos chegassemos ao lugar que estamos hoje. (Tradução nossa) (STIGLITZ, 2015, p. 49).

Além de apontar o sistema financeiro como um dos grandes culpados pela crise de 2008 e pela desigualdade crescente na América, STIGLITZ nomeia o sistema político americano como um dos “coautores” da crise. O sistema político americano é extremamente dependente de financiamentos de campanha e isso foi determinante para que Wall Street exercesse forte influência sobre as decisões dos congressistas ao desregular o sistema financeiro e nomear reguladores que acreditavam que a regulamentação deveria ser a mínima possível.

STIGLITZ defende que qualquer economia depende de “regras e de árbitros”, o problema é que as “regras e árbitros” nos Estados Unidos foram moldados para interesses especiais e é fato que os interesses especiais de Wall Street não representam os interesses de toda a nação. (STIGLITZ, 2015, p. 56).

Percebe-se pelo descrito por STIGLITZ que o financiamento de campanha exerce um papel perverso e que a desigualdade econômica conduz a desigualdade política. Há um ciclo vicioso na relação de política e economia. A desigualdade econômica faz com que poucas pessoas tenham muito dinheiro, com esse dinheiro os mais ricos financiam campanhas que

elegem os políticos, que por sua vez defendem os interesses destes ricos e desregulam o mercado para quem financiou as campanhas ganhar mais dinheiro, que futuramente irá financiar novas campanhas e eleger novamente estes mesmos políticos. Enfim é um ciclo vicioso.

Segundo reportagem do jornal New York Times, 158 famílias americanas são responsáveis pela doação de US\$ 156 milhões de dólares dos US\$ 400 milhões de dólares já doados para as campanhas de 2016. Dos US\$ 156 milhões de dólares doados pelas famílias mais ricas da América, US\$ 130 milhões foram doados para os Republicanos, que são a “direita” americana, e se comprometem a diminuir os regulamentos, reduzir os impostos sobre os ricos e encolher os programas sociais, o que comprova que STIGLITZ não está errado. (CONFESSORE, COHEN, YOURISH, 2015).

O problema indicado por STIGLITZ nos Estados Unidos, também ocorre no Brasil. Durante a campanha presidencial de 2014, grande parte do financiamento das campanhas foi feito com doações de empresas privadas. De todas as doações feitas aos candidatos à Presidência da República em 2014, 75% delas estavam vinculadas a empresas dos ramos da indústria, construção e agronegócio. É interessante ressaltar que dentre os principais doadores do ramo de construção, figuram empresas do ramo da construção civil que estiveram envolvidas no escândalo de corrupção da operação da lava jato<sup>24</sup>.

Devido aos problemas que o financiamento empresarial das campanhas pode trazer, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4650, que tinha por objetivo questionar a constitucionalidade dos artigos da Lei 9.504 de 1997 que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais. A referida ADI foi distribuída em 05 de Setembro de 2011, mas só veio a ser definitivamente julgada no dia 17 de Setembro de 2015.

Por 8 votos a 3, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do financiamento privado de campanha por meio de pessoas jurídicas. Votaram a favor da ADI os Ministros Marco Aurélio Mello, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e Dias Toffoli. Votaram contra os Ministros Celso de Mello, Teori Zavascki e Gilmar Mendes. A referida decisão foi um grande marco para a democracia brasileira, pois busca reduzir o impacto financeiro nos pleitos políticos do nosso país, como muito bem argumentado pelo Ministro Luís Roberto Barroso:

---

<sup>24</sup> A operação lava jato é a maior operação contra a corrupção já feita no Brasil, que descobriu um grande esquema de corrupção na PETROBRAS envolvendo vários políticos e as maiores empreiteiras do país.

o papel do direito é da sociedade é, respeitadas as liberdades individuais, procurar minimizar o impacto do dinheiro na criação de desigualdades na sociedade. E acho que nós temos uma fórmula que potencializa a desigualdade em vez de neutralizá-la. (BRASIL, 2015i) (Voto do Min. Luis Roberto Barroso, na ADI 4650).<sup>25</sup>

Apesar da discussão sobre o financiamento das campanhas políticas ser um tema que divide opiniões, acreditamos que o Supremo Tribunal Federal tenha tomado a melhor decisão em prol da democracia e a consequente redução das desigualdades na sociedade.

### 3.2.2 *Capitalismo, Desigualdade Social e Governo*

Apesar de fazer várias críticas severas à forma como conduzimos nosso sistema econômico, STIGLITZ não condena o capitalismo em si. O que STIGLITZ alerta é que o capitalismo por si só não traz estabilidade para nenhum país. Nos últimos 30 anos, as economias de mercado passaram por mais de 100 crises financeiras, por este motivo STIGLITZ e outros economistas acreditam que o papel do governo na condução da economia de mercado é fundamental. Caso os governos não regulem seus mercados as crises continuarão acontecendo, inclusive as mais graves. O mercado, por si só, não é suficiente para conduzir todos a estabilidade, o governo deve exercer o seu papel. (STIGLITZ, 2015, p. 59).

A desigualdade vem se tornando uma grande preocupação entre as pessoas, o sucesso do livro de Thomas Piketty é a prova disso. É possível perceber a atual grande preocupação com a desigualdade em relatórios da OCDE, do FMI e em discursos presidenciais, como o do Presidente Barack Obama, no qual ele classificou a desigualdade econômica como o maior desafio do nosso tempo. (OCDE, 2015a) (DESIGUALDADE..., 2015).

A desigualdade começou a crescer a níveis preocupantes a partir das décadas de 70 e 80, e vem atingindo até países tradicionalmente igualitários como a Alemanha, a Suécia e a Dinamarca. (STIGLITZ, 2015, p. 101).

Segundo STIGLITZ, a desigualdade atual é tamanha que quase todos nós estamos no mesmo barco, o problema é que o nosso barco (o dos 99%) está afundando e outro barco (o dos 1%) está navegando perfeitamente bem. Mas essa situação não é fruto de leis inexoráveis da economia ou do capitalismo. É possível que os governos façam algo para reverter essa situação.

A desigualdade social não é uma questão do capitalismo somente, mas também uma questão da democracia. Segundo STIGLITZ, existem diversas medidas fiscais que podem ser

---

<sup>25</sup> <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Voto-sobre-financiamento-de-campanha-ADI-46501.pdf>. Acesso em: 03 Nov. 2015.

tomadas para que possamos reduzir a desigualdade. Os governos não podem deixar que alguns interesses monopolizem os caminhos da economia.

Para STIGLITZ, o crescimento lento e a desigualdade são opções políticas, e nós podemos escolher o contrário. Aqueles que se esforçam para não discutir a desigualdade chamam este tipo de estudo de “política da inveja”, e aqueles que estudam a desigualdade são acusados de fomentar a luta de classes, mas, como vimos até então, não se trata de inveja. A desigualdade tem causas bem claras. (STIGLITZ, 2015, p. 91).

Para STIGLITZ a alegação de que aumentar os gastos com saúde e educação só iria aumentar o déficit é uma “falsa ilusão”. Se os governos asseguram aos seus cidadãos uma saúde digna e uma boa educação de base, garantindo a ele acesso a empregos com salários dignos talvez não fosse necessário gastar tanto com segurança e com o sistema prisional. Se tivéssemos um sistema de transporte eficiente os trabalhadores poderiam se deslocar para os locais onde há empregos disponíveis, o que iria aumentar a classe trabalhadora a demanda no mercado e a arrecadação de impostos.

Uma das principais medidas para reduzir a desigualdade é a adoção de um sistema fiscal mais justo, que seja distribuído igualmente entre as classes e que gere mais receita para investimentos. Tais investimentos serão convertidos em qualidade de vida, o que impulsionara a economia do país e conseqüentemente irá reduzir as desigualdades da economia e da sociedade.

Mudanças no sistema fiscal podem apresentar efeitos expressivos: segundo STIGLITZ, uma das poucas vantagens de se ter tanto dinheiro concentrado no topo da escada de renda é que pequenos aumentos na tributação sobre os mais ricos podem gerar receitas expressivas.

A questão mais importante é que os governos podem traçar os destinos de seus países e cooperar para a redução da desigualdade. Países como a Coreia do Sul, onde uma a cada dez pessoas tinha atingido o nível universitário em meio século atrás, conseguiram por meio de investimentos na educação, atingir uma das mais altas taxas do mundo em conclusão universitária.

Diferente de PIKETTY, STIGLITZ não acredita que os níveis de desigualdade estão atrelados a leis inexoráveis da economia e que quanto mais perfeito o mercado maior será a desigualdade. Fazendo uma alusão ao livro de PIKETTY “O Capital no Século XXI”, STIGLITZ aduz que a principal questão que enfrentamos hoje não é realmente sobre o “CAPITALISMO NO SÉCULO XXI”, mas sobre a “DEMOCRACIA NO SÉCULO XXI”. (STIGLITZ, 2015, p. 105).

STIGLITZ entende que PIKETTY está correto a respeito da gravidade do problema da desigualdade, mas discorda dele em relação às causas que a motivaram e a solução para o problema. STIGLITZ, ao contrário de PIKETTY, não acredita que a desigualdade é inerente ao capitalismo; para STIGLITZ uma verdadeira economia de mercado requer o equilíbrio entre o público e o privado, com investimentos públicos essenciais e um sistema social de proteção adequado. E tudo isso requer tributação.

Como muito bem apontado pela professora Misabel Derzi em palestra proferida no XVIII Congresso da Associação Brasileira de Direito Tributário (ABRADT), denominada de tributação e desigualdade social<sup>26</sup>, na qual ela aplicou a teoria de PIKETTY na análise do Sistema Tributário Brasileiro, para PIKETTY uma das maiores ferramentas para resolução do problema da desigualdade é o Direito Tributário.

STIGLITZ também concorda com o fato de que a solução pode estar no Direito Tributário. Um sistema tributário justo pode, além de arrecadar, ser utilizado para melhorar a economia de um país e reduzir a desigualdade. STIGLITZ só não acredita que a solução proposta por PIKETTY, de criar um imposto global sobre a riqueza, seja possível politicamente; para STIGLITZ existem vários passos que podem ser tomados por conta própria, sem a necessidade de cooperação entre os demais países.

STIGLITZ entende que, ao avaliar um imposto, a principal preocupação deve ser seu impacto na distribuição de renda, e propõe três princípios gerais que devem orientar esse pensamento, quais sejam: 1 – é melhor tributar coisas “ruins”, do que coisas “boas”, deve se tributar a poluição e a especulação em detrimento do trabalho e da poupança; 2 – é melhor tributar bens como terra, petróleo e outros recursos naturais pois eles não desaparecerão com a tributação; 3 – os princípios 1 e 2 refletem no 3: impostos devem incentivar atividades que beneficiam a todos e desestimular aquelas que são ruins para a sociedade. (STIGLITZ, 2015, p. 107).

Para STIGLITZ muitos dos empresários que são bem sucedidos, conseguiram seus enormes lucros através da exploração de monopólios, pois conseguiram criar barreiras para a concorrência. Para ilustrar essa afirmação ele cita os casos de Bill Gates e Carlos Slim. Segundo STIGLITZ, Bill Gates fez sua fortuna por meio de uma empresa que praticava medidas anti-concorrenciais na América, na Ásia e na Europa, e Carlos Slim ficou rico por meio de um processo de privatização mal concebido que concedeu a ele o monopólio da indústria televisiva no México. (STIGLITZ, 2015, p. 108).

---

<sup>26</sup> A palestra está disponível em meio digital e pode ser consultada no site: <http://sachacalmon.com.br/noticias/misabel-derzi-tributacao-e-desigualdade-social/>

Se nós falharmos no intuito de construir mercados mais justos, devemos agora tributar os monopólios e as empresas que poluem mais. Deve-se incentivar as empresas que incentivam e criam empregos no país. Também devemos começar a tributar as empresas chamadas de multinacionais pela sua renda mundial, assim empresas como Apple e Google não conseguiriam se valer das brechas do sistema tributário. Outra medida seria a revisão da taxa sobre a exploração dos recursos naturais. Se estes recursos são pertencentes a toda a população, não faz sentido que quem os explore pague apenas uma pequena parte em impostos, o lucro obtido com essa exploração deve ser tributado em alíquotas maiores.

Os governos podem se valer do Direito Tributário para adotar uma série de medidas que visem reduzir a desigualdade, e resolver os problemas econômicos com medidas políticas. Como muito bem apontado por STIGLITZ: “Isso é menos sobre economia do que sobre a política. Não temos de escolher entre o capitalismo e a justiça. Devemos escolher ambos”. O governo deve intervir nos mercados, pois o modelo de economia do “trickle-down” que pregava que a economia iria ficar mais forte se as condições para os mais ricos melhorassem, mostrou-se totalmente errado. (Tradução nossa) (STIGLITZ, 2015, p. 109).

### ***3.2.3 Porque os mais ricos devem se preocupar com a desigualdade***

Os governos devem investir mais em infraestrutura, educação e tecnologia e precisam financiar estes investimentos com sistemas tributários justos. Ainda que os mais ricos relutem contra esse tipo de investimento, uma vez que a maioria deles não precisa do governo para educar seus filhos, para sua moradia, para sua educação e sua segurança.

Inclusive os mais ricos devem começar a se preocupar com a crescente desigualdade, uma vez que, para que eles se mantenham ricos, é necessária uma sociedade sólida ao seu redor. STIGLITZ enumera algumas razões para que os “plutocratas” se preocupem com a desigualdade. (STIGLITZ, 2015, p. 84).

A primeira delas seria o problema do consumo: segundo STIGLITZ quanto mais dinheiro fica concentrado na parte superior, menor a demanda agregada, o que reduz o consumo e retarda o crescimento do país, além de aumentar o desemprego e diminuir a demanda ainda mais. (STIGLITZ, 2015, p. 84).

O segundo problema seria o do “rent-seeking”, que seria uma espécie de busca de privilégios fiscais e políticos pelas empresas no intuito de obter mais lucro. Esse tipo de prática faz com que menos impostos sejam arrecadados e este dinheiro seja desviado para o lucro das empresas favorecidas. Tal medida aumenta ainda mais a desigualdade uma vez que,

ao invés do governo utilizar estes recursos para investimentos que poderiam ser aproveitados por todos os cidadãos, uma parte reduzida da população está obtendo ele como lucro. Esse tipo de medida não faz nada crescer e torna a economia muito mais fraca. Países pobres com extensos recursos naturais são especialistas em “rent-seeking” e segundo STIGLITZ é muito mais fácil se tornar rico nestes locais. (STIGLITZ, 2015, p. 85)

Outro problema seria o da equidade, uma vez que as pessoas precisam de motivação para trabalhar: se elas percebem que estão sendo tratadas de forma injusta, essa motivação fica comprometida. STIGLITZ cita o exemplo do declínio da União Soviética para ilustrar essa situação: os trabalhadores em geral eram mal tratados enquanto seus gestores viviam muito bem, isso fez com que os trabalhadores se sentissem desestimulados: “enquanto os gestores fingiam que os pagavam eles fingiam que trabalhavam”. No caso americano a percepção de equidade e justiça não é somente sobre os salários, mas sobre a situação em geral.

STIGLITZ alega que, para saber se estamos sendo tratados com justiça, devemos nos fazer os seguintes questionamentos: Eu tenho participado na direção que a sociedade está tomando? Eu compartilho dos benefícios das ações coletivas? Se eu responder “não” para ambas as perguntas, temos que nos preparar para um declínio da motivação coletiva. O que terá sérias repercussões econômicas e cívicas. Os americanos prezam muito sobre a igualdade de oportunidades, caso esse sentimento seja atingido isso poderá desgastar os laços que prendem os americanos como uma nação. (STIGLITZ, 2015, p. 87)

O último problema enumerado por STIGLITZ seria o problema da desconfiança: se todos os cidadãos chegarem à conclusão de que a economia move a política e isso é um fluxo que não pode ser alterado, eles perderão a crença de que seu voto é importante e sobre suas responsabilidades enquanto cidadão. O povo não deve perder a confiança no seu governo, e esse é um problema em ascensão em vários países do mundo. Isso se torna um problema político e econômico também, pois pode fazer com que as medidas tomadas pelo governo não sejam aceitas pela população e em consequência se tornem ineficazes, o que pode piorar cenários de crise. (STIGLITZ, 2015, p. 88).

Para que os “ricos” possam aceitar que a resolução dos problemas acima seja efetiva, e a desigualdade possa diminuir, STIGLITZ aponta uma solução para os ricos: “ser egoísta”. Se eles não aceitarem essas medidas pelo bem coletivo, que aceitem por eles mesmo, pois sem uma base sólida da sociedade não existe riqueza que se sustente.

Segundo STIGLITZ a maioria do 1% mais rico nos Estados Unidos, apesar de serem pessoas cultas e bem assessoradas, subestimam o tamanho da desigualdade. O que não ocorria

em outros tempos. Henry Ford sabia que tinha que remunerar bem seus funcionários a ponto de que eles pudessem com seu salário comprar seu próprio carro, pois do contrário eles não se sentiriam motivados para o trabalho. Theodore Roosevelt e John Maynard Keynes, mesmo amplamente criticados pelos capitalistas, conseguiram salvar o capitalismo com uma série de medidas interventivas pelo Estado. Richard Nixon concluiu que a paz social e a estabilidade econômica só podem ser conseguidos com investimentos e assim o fez, investiu em programas de educação, saúde, segurança social e esforços para preservar o meio ambiente. (STIGLITZ, 2015, p. 89).

É interessante ressaltar que há um grupo de milionários americanos chamados de “milionários patrióticos”<sup>27</sup>, formado por 200 americanos com rendimentos acima de US\$ 1 milhão de dólares ou ativos superiores a US\$ 5 milhões de dólares, que assinou uma petição endereçada ao governo americano no intuito de que os tributos sobre os mais ricos fossem aumentados.

Esse grupo de milionários entende que há injustiça na tributação, e essa injustiça e os níveis de desigualdade são resultado de um esforço das elites ricas no intuito de aprovar leis que os favorecessem economicamente e essas políticas devem acabar. Este grupo entende que o bem estar deles e de seus filhos dependem de uma sociedade coesa que investe adequadamente em educação, estrutura e tecnologia. Um dos lemas dos milionários patrióticos é “*Because my country – our country – means more than my Money*”, que significa “Porque meu país – nosso país – significa mais do que meu dinheiro”.

### 3.3 Dados sobre a tributação no Brasil

Conforme apontado pela professora Misabel Derzi na palestra em que ela proferiu durante o XVIII Congresso da ABRADT, não há no Brasil um estudo sério feito sobre as desigualdades, até então a desigualdade no Brasil só foi estudada em séries curtas. Quando PIKETTY foi escrever o livro, *O Capital no século XXI*, ele solicitou que o governo brasileiro enviasse informações para que ele pudesse analisá-las, mas o pedido foi negado pela Receita Federal.

Pretendemos neste capítulo, analisar alguns dados sobre a tributação no Brasil e verificar que conclusões de PIKETTY e STIGLITZ também podem ser aplicadas em nosso sistema tributário.

---

<sup>27</sup> Maiores informações sobre os “milionários patrióticos” podem ser obtidas no site: <http://patrioticmillionaires.org/>. Acesso em 22 Nov. 2015.

Vários segmentos do mercado e a imprensa alegam que a carga tributária brasileira é das mais altas do mundo, no intuito de convencer que é necessária uma drástica redução da tributação. Ao fazermos uma análise da tributação a nível mundial, verificamos que a realidade do Brasil não é bem essa. Segundo dados da Receita Federal, a carga tributária do Brasil em 2012 foi de 35,9% do PIB, enquanto a média da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)<sup>28</sup> é de 35,5% do PIB. Segundo os dados de 2013, a carga tributária do Brasil foi de 33,7% enquanto a média da OCDE foi de 35%. Considerando a quantidade de serviços públicos que são oferecidos em nosso país, o fato do nosso sistema de previdência ser custeado por tributos e levando em consideração que possuímos três esferas de governo que possuem competência tributária (União, Estados e Municípios), podemos dizer que a nossa carga tributária está dentro dos padrões mundiais, e não poderia ser considerada “alta”. (BRASIL, 2014c, p. 8; 2015g, p. 10).

Além de estar dentre os padrões mundiais de tributação no ano de 2014, a carga tributária brasileira teve uma redução de 0,27% em relação a 2013. Essa redução foi motivada principalmente pelas políticas de desoneração implementadas pelo governo nos últimos anos. (BRASIL, 2015g, p. 1).

Talvez o que não esteja bem distribuído em nosso país são as bases da tributação, ou seja, sobre que bases nosso sistema tributário arrecada recursos. A fim de verificar a situação da tributação do Brasil em relação ao restante do mundo, faremos uma comparação entre o Brasil e a média dos países membros da OCDE. Essa comparação será feita em relação à tributação sobre a renda, sobre os bens e serviços, sobre a folha de salários e sobre a propriedade, conforme tabela a seguir:

**Tabela 7 – Comparação da tributação do Brasil com a Média da OCDE**

<b>Carga tributária</b>	<b>Brasil</b>	<b>Média da OCDE</b>
<b>Renda, Lucro e Ganho de Capital</b>	6,1%	11,7%
<b>Folha de Salários</b>	8,5%	9,6%
<b>Bens e Serviços</b>	17,9%	11,5%
<b>Propriedade<sup>29</sup></b>	1,3%	1,9%

<sup>28</sup> A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) é uma organização formada pelos países considerados como os mais desenvolvidos e com os melhores índices de desenvolvimento humano (IDH).

<sup>29</sup> Os impostos que incidem sobre a propriedade no Brasil, atingem principalmente as classes média e média alta, uma vez que bens vultuosos como jatinhos, aviões, iates e lanchas não são tributados. A propriedade do topo da pirâmide econômica só seria possível de ser tributada através do IGF.

**Fonte: Tabela elaborada com dados sobre a Carga Tributária no Brasil fornecidos pela Receita Federal, 2015**

Feita a comparação, podemos concluir que no Brasil a carga tributária bens e serviços é bem maior do que a média da OCDE, dentre os maiores países do mundo o Brasil é o que apresenta a maior tributação sobre bens e serviços, enquanto a tributação sobre os salários e sobre a propriedade está praticamente no mesmo patamar. Já a tributação sobre a renda feita no Brasil é quase a metade da praticada nos países membros da OCDE.

Basta uma análise preliminar dos números acima, para concluirmos que no Brasil, em relação aos países membros da OCDE, há uma nítida concentração da tributação sobre os bens e serviços, em detrimento da tributação sobre a renda e a propriedade. Segundo estes dados somos o país que mais tributa o consumo e um dos que menos tributa a renda.

Isso se confirma quando analisamos alguns dados do Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas – IPEA. No Brasil a principal fonte da arrecadação tributária advém dos impostos indiretos (49,22%), seguido pela tributação sobre o salário (25,76%) e pela tributação sobre a renda (19,02%). Ainda segundo dados do referido instituto, a carga tributária que incidiu explicitamente sobre a renda das pessoas detentoras de propriedade em 2006 foi de 13,6%, enquanto a carga tributária incidente sobre a renda das pessoas não detentoras de propriedade foi de 24,4%. (IPEA, 2009, p. 2)

Uma tributação que incide prioritariamente sobre o consumo cria graves distorções na distribuição do ônus tributário. Isso ocorre porque nos impostos sobre o consumo, via de regra, não é aferida a capacidade econômica do contribuinte, ou seja, rico ou pobre, o contribuinte pagará o mesmo valor em tributos, embora o sacrifício em relação a sua renda total não seja o mesmo. Prova disso é que, segundo dados do IPEA, no Brasil os 10% mais pobres da nossa população destinam 32,8% da sua renda para o pagamento de tributos, enquanto os 10% mais ricos, sofrem o ônus de 22,7% em sua renda.

Ainda que nas alíquotas dos tributos sobre o consumo seja aplicado o princípio da seletividade<sup>30</sup>, obrigatória no IPI e facultativa no ICMS, tal princípio não é capaz de fazer com que os tributos sobre o consumo deixem de ser regressivos. Conforme bem aponta NAPOLEÃO, a seletividade em função da essencialidade é menos eficaz do que a progressividade em termos distributivos:

---

<sup>30</sup> Segundo o princípio da seletividade, devem ser aplicadas alíquotas menores em produtos, bens e serviços considerados essenciais e alíquotas maiores nos produtos, bens e serviços considerados supérfluos.

A técnica da seletividade em função da essencialidade é menos eficaz, em termos distributivos, do que a técnica da progressividade em sentido estrito, por uma razão muito simples: se no caso de um imposto de renda progressivo o contribuinte de renda alta e o contribuinte de renda baixa são inteiramente distinguíveis, i.e., um nunca compartilhará a alíquota do outro, no caso da técnica da seletividade ricos e pobres podem arcar com o mesmo ônus tributário na aquisição dos bens essenciais. Com isso, na tributação indireta há uma tendência de que a carga tributária suportada pelos mais ricos seja correspondente a uma proporção menor da sua renda do que aquela suportada pelos mais pobres. Dito de outro modo, após comprarem o mesmo arroz e feijão e arcar com os tributos embutidos no preço final desses alimentos, e.g., os mais ricos terão mais renda disponível para outros gastos do que os mais pobres, e essas diferenças muito provavelmente não serão compensadas pela eventual carga tributária adicional que os mais ricos possam suportar quando adquirirem bens supérfluos que os mais pobres não poderão comprar. (NAPOLEAO, 2012, p. 71).

A distorção fica ainda maior quando os valores são distribuídos segundo a faixa de salário mínimo:

**Tabela 8 – Brasil – Distribuição da Carga Tributária Bruta segundo faixa de salário mínimo**

<b>Renda Mensal Familiar</b>	<b>Carga Tributária Bruta – 2004</b>	<b>Carga Tributária Bruta – 2008</b>	<b>Dias Destinados ao Pagamento de Tributos</b>
<b>Até 2 SM</b>	48,8	53,9	197
<b>2 a 3</b>	38,0	41,9	153
<b>5 a 6</b>	32,0	35,3	129
<b>6 a 8</b>	31,7	35,0	128
<b>8 a 10</b>	31,7	35,0	128
<b>10 a 15</b>	30,5	33,7	123
<b>15 a 20</b>	28,4	31,3	115
<b>20 a 30</b>	28,7	31,7	116
<b>Mais de 30 SM</b>	26,3	29,0	106

Fonte: Tabela retirada do Comunicado da Presidência – IPEA nº 22 – Receita Pública Quem paga e como se gasta no Brasil.

Observa-se que o contribuinte com renda mensal familiar de até 2 (dois) Salários Mínimos, paga 53,9% deste total em tributos, enquanto a família com renda familiar de mais de 30 (trinta) Salários Mínimos suporta uma carga tributária de 29,0%. Isso gera uma enorme distorção, pois apesar do contribuinte com mais recursos possuir uma renda quinze vezes superior ao menos abastado, sua carga tributária é 24,9% menor.

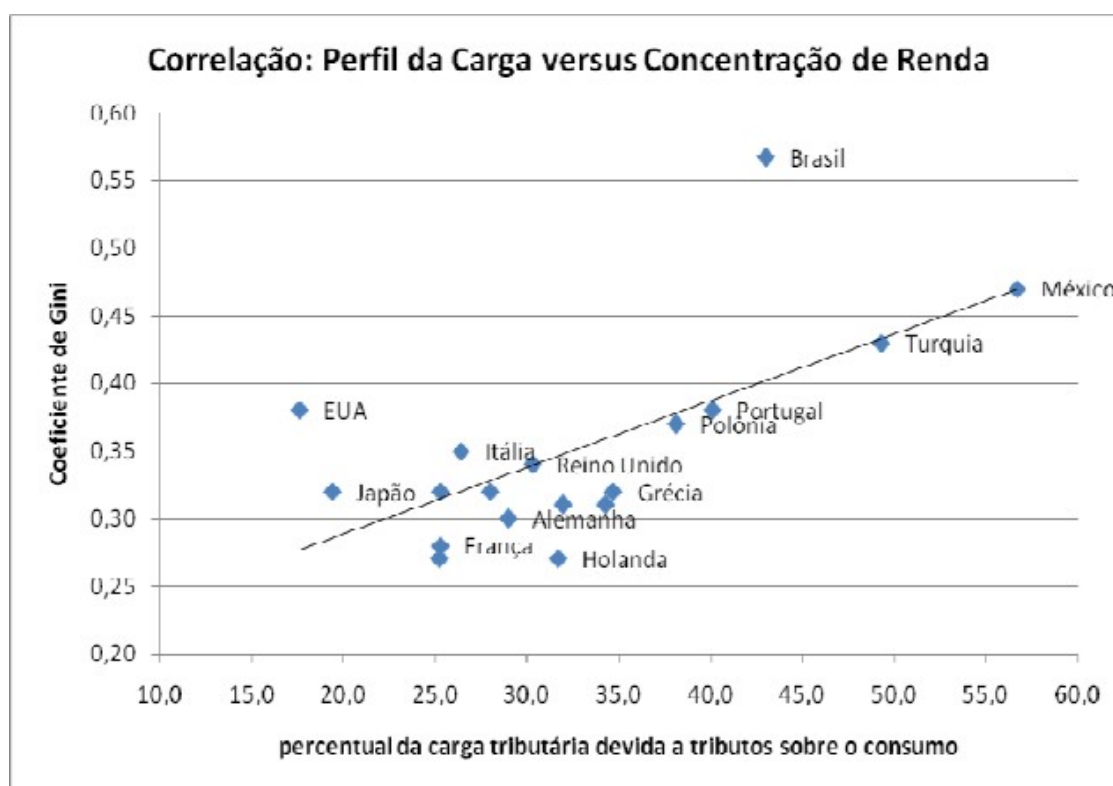
É certo que a opção por uma tributação sobre o consumo não é a mais justa, mas os governos acabam optando por ela, por ser o meio mais fácil de conhecer a renda que se pretende atingir, uma vez que supõe-se que os gastos das pessoas são mais ou menos proporcionais ao seu rendimento, conforme a teoria de Adam Smith:

Não sabendo como taxar direta e proporcionalmente a renda de seus habitantes, o Estado procura taxá-la indiretamente, tributando seus gastos, os quais se supõe serem, na maioria dos casos, mais ou menos proporcionais ao rendimento das pessoas. (SMITH, 1983, p. 282).

Ainda que seja necessária uma tributação sobre o consumo, para que os Estados possam arrecadar as receitas necessárias para a execução de seus serviços, a opção prioritária por esse tipo de tributação pode gerar efeitos nocivos a população.

Segundo dados da OCDE, há uma correlação direta entre a desigualdade social aferida pelo índice de GINI<sup>31</sup> e o percentual de carga tributária arrecadada com os tributos sobre o consumo. Conforme a figura a seguir:

**Gráfico 01 – Desigualdade Social x Impostos sobre consumo**



Fonte: Elaborado por INSTITUTO ALVORADA, 2009 com dados da OCDE, países com mais de 10 milhões de habitantes. Tributos sobre o consumo, 2005. Gini, meados de 2000.

<sup>31</sup> O Coeficiente de Gini é um parâmetro internacional usado para medir a desigualdade de distribuição de renda entre os países.

Conclui-se, portanto que os países com baixa carga tributária sobre o consumo, como França, Japão, Alemanha e Itália tendem a ser menos desiguais do que países que possuem uma carga tributária maior sobre o consumo, como Portugal, Turquia, Brasil e México.

Os países membros da OCDE arrecadam em média 5,45% de sua carga tributária e 1,78% de seu PIB com os impostos sobre a propriedade, enquanto no Brasil estes números são de 3,93% e 1,41% respectivamente. O que demonstra que nosso país, mesmo sendo um dos mais desiguais, tributa a propriedade abaixo da média dos países da OCDE. (OCDE, 2015).

Ao contrário do que poderia parecer, tributar o patrimônio não deve ser considerado como uma prática de países com ideologias socialistas. Prova disso é que países como os Estados Unidos e o Reino Unido, símbolos do capitalismo e que atualmente figuram entre as cinco maiores economias do mundo, arrecadam mais de 10% de toda sua carga tributária com os impostos sobre o patrimônio e lideram o ranking da tributação sobre o patrimônio dentre os países da OCDE. (OCDE, 2015b).

Segundo GODOI, um dos problemas do sistema tributário brasileiro é que, apesar do princípio da capacidade econômica ter retornado a nossa Constituição no ano de 1988, pouco evoluímos em relação a concentração da nossa tributação sobre os impostos sobre o consumo. Em 1990, a tributação indireta representava 46,47% da arrecadação bruta total, ao passo que a tributação sobre a renda e o patrimônio representava apenas 19% da arrecadação bruta total, no ano de 2013 estes valores estavam no patamar de 51,28% e 22,03% respectivamente. (GODOI, 2013, p. 146) (BRASIL, 2014c, p. 7)

GODOI indica ainda outras evidências de que o nosso sistema tributário não está progredindo em relação à justa distribuição do ônus tributário. A primeira delas seria o fato dos lucros e dividendos distribuídos pelas sociedades empresariais a seus sócios, estarem isentos desde 1995, da incidência do Imposto de Renda, o que faz a incidência do Imposto de Renda ser mais severa com os rendimentos sobre o trabalho.

Outra evidência citada por GODOI é o curioso fato de que, antes da Constituição de 1988, haviam aproximadamente 10 alíquotas do IRPF, que variavam entre 5% e 50% (art. 4.º da Lei 7.450/1985 e art. 14 do Decreto-lei 2.287/1986) e após a Constituição de 1988, elas passaram para apenas duas, de 15 e 25% (art. 5.º da Lei 8.383/1991), sendo aumentadas para quatro (7,5%, 15%, 20 e 27,5%) somente no ano de 2009 (PLV 04/09). (GODOI, 2013, p. 141).

Apesar da nossa carga tributária ter se expandido bastante desde 1988, de 25,2% em 1991 para 36,95% do PIB em 2013, nosso sistema tributário continua bastante desigual. Conforme adverte GODOI:

a carga tributária bruta brasileira cresceu consideravelmente neste quarto de século de vida da Constituição de 1988, mas continuou reproduzindo o histórico padrão de forte dependência dos tributos sobre o consumo e um alto grau de injustiça tributária, no qual as famílias de mais baixo poder aquisitivo são, em proporção de sua renda, as mais oneradas pela carga tributária” (GODOI, 2013, p. 145).

Ainda que GODOI considere nosso sistema tributário regressivo e conseqüentemente desigual, ele adverte para o fato de que não podemos encerrar a análise do nosso sistema tributário somente neste ponto, sob pena de estarmos realizando uma análise “parcial, míope e canhestra”. (GODOI, 2013, p. 145)

Antes de definirmos nosso sistema tributário como injusto, também devemos avaliar os reais motivos que levaram ao aumento da nossa carga tributária e como estes recursos arrecadados “a mais” estão sendo gastos e de que forma esses recursos estão contribuindo para reduzir a pobreza e elevar o bem estar da sociedade brasileira. A justiça tributária não está concentrada somente no momento da repartição do ônus tributário, mas também na forma pela qual são destinados os recursos obtidos com essa tributação.

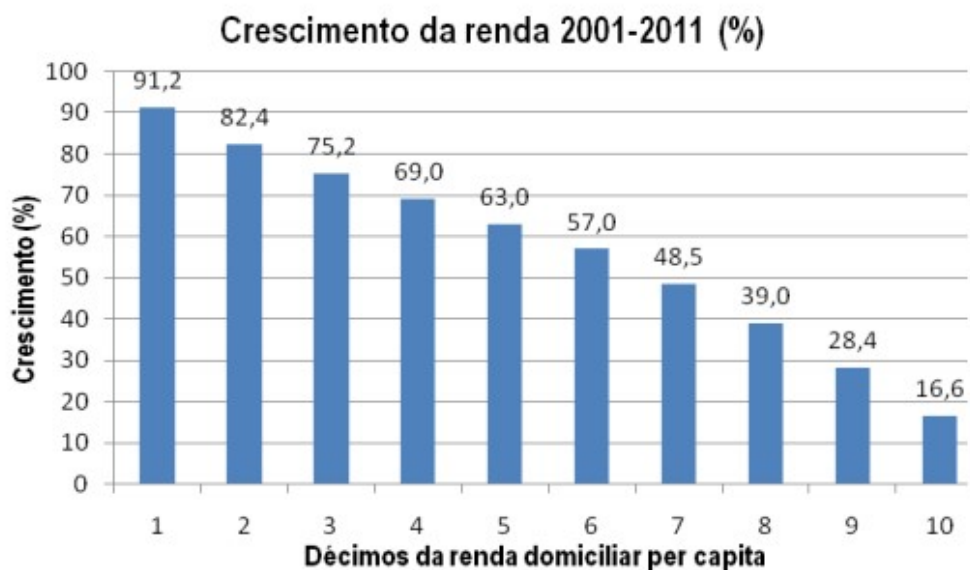
Segundo GODOI, desde a constituição de 1988, duas categorias de despesas públicas aumentaram bastante em relação ao nosso PIB, as despesas financeiras oriundas dos juros e amortizações da dívida pública e os gastos sociais. Com o aumento da carga tributária o Brasil conseguiu conter o avanço da dívida pública e pôde destinar mais recursos para os gastos sociais, reduzindo assim as desigualdades, mesmo sem ter optado por um modelo de tributação progressiva, típica dos Estados Sociais Fiscais. Diante de suas especificidades o Brasil acabou estabelecendo um padrão próprio fiscal, que, em tese, se mostrou apto a reduzir desigualdades.

Esse modelo brasileiro não é livre de ambigüidades e contradições, mas provou-se suficientemente versátil para operar uma histórica emancipação das camadas marginalizadas da população brasileira sem gerar traumas, enfrentamentos ou colocar em risco a coesão do tecido social. (GODOI, 2013, p. 154)

Ainda que sistema tributário brasileiro seja extremamente regressivo, tivemos grandes avanços na redução da desigualdade de renda no Brasil. Segundo dados do IBGE, obtidos através da PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios), entre 2001 e 2011, a renda per capita dos 10% mais ricos aumentou 16,6%, enquanto a renda per capita dos 10% mais

pobres aumentou 91,2% no mesmo período. Conforme gráfico a seguir (IPEA, Comunicado 155, 2012, p. 7):

**Gráfico 02 – Crescimento da renda 2001-2011**



Fonte: IPEA a partir dos microdados da PNAD

Fonte: Comunicado IPEA 155, 2012, p. 7

Observando o gráfico, podemos concluir que os decimos com maior nível de renda foram os que menos tiveram crescimento de renda entre o período de 2001 a 2011, e essa relação foi inversamente proporcional aos decimos com menor nível de renda. Isso demonstra que as classes mais baixas estão obtendo um crescimento de renda maior do que as classes mais altas, o que faz com que a desigualdade caia.

Além disso, a renda das regiões mais pobres do Brasil subiu mais em relação as regiões mais ricas. A renda do Nordeste subiu 72,8%, enquanto a renda no Sudeste subiu 45,8%. A renda das pessoas que se autodeclaravam como pretos e pardos, subiu 85,5% e 66,3% respectivamente, enquanto a renda das pessoas que se identificavam como brancas subiu 47,6%. Isso demonstra que os grupos que eram considerados como excluídos foram os

que mais obtiveram crescimento de renda entre os anos de 2001 e 2011: (IPEA – Comunicado 155, 2012, p. 7).

De maneira geral, a renda de grupos tradicionalmente excluídos que tinham ficado para trás foi a que mais prosperou no período. Em particular, negros, analfabetos, crianças, nordestinos, moradores do campo – foi onde a renda cresceu mais no século XXI. (IPEA – Comunicado 155, 2012, p. 8).

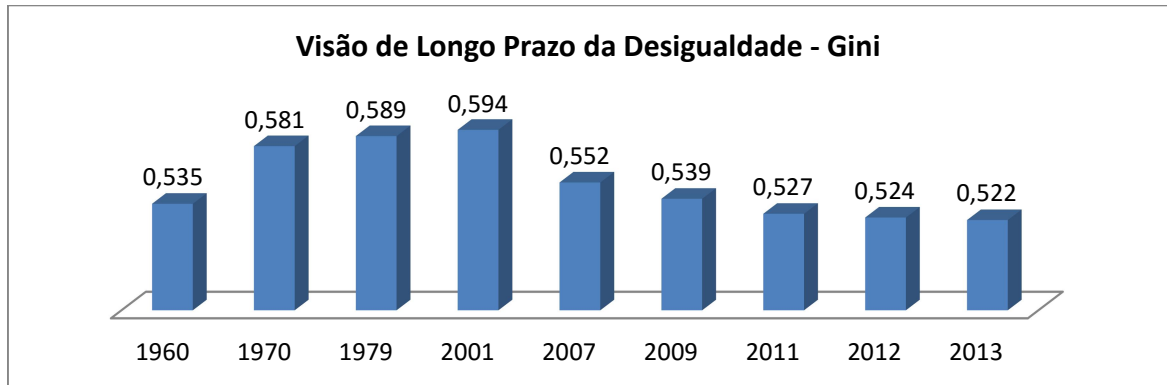
Os resultados expostos acima são em grande parte frutos dos programas de redistribuição de renda, como o Brasil sem miséria e o Bolsa Família. Tal fato foi confirmado por HOFFMAN, que realizou um estudo baseado na análise dos rendimentos domiciliares per capita (RDGP) no processo de redução da desigualdade da distribuição de renda no Brasil entre os anos de 1995 e 2011. (HOFFMAN, 2013, p. 207).

Neste estudo HOFFMAN constatou que dentre os rendimentos que uma pessoa pode receber do governo federal (Bolsa Família, Pagamentos do INSS, Transferências de programas sociais federais, Benefício de Prestação Continuada e Aposentadorias e pensões de funcionários públicos) o que mais contribui para a redução da desigualdade de renda é o programa Bolsa Família. O que é extraordinário levando-se em consideração a pequena participação deste benefício na renda total. (HOFFMAN, 2013, p. 209).

Como os programas de transferência de renda do Governo Federal têm obtido resultados expressivos na redução das desigualdades, é interessante mencionar a relação entre a regressividade tributária e o programa bolsa família feita pela professora Misabel de Abreu Machado Derzi.

Segundo DERZI, o programa bolsa família não deve ser interpretado como um simples programa de transferência de renda, ou um favor estatal aos menos abastados, mas como uma medida compensatória a regressividade tributária do sistema tributário brasileiro. Como já dito anteriormente, nosso sistema tributário concentra sua arrecadação nos impostos sobre o consumo, que são extremamente regressivos e o programa bolsa família seria uma forma de compensar essas pessoas pelo recolhimento excessivo de tributos, sendo utilizado como um meio de devolver impostos, pagos injustamente, àqueles desprovidos de capacidade econômica. (DERZI, 2014, p. 42).

Baseados nestes dados, verificamos que mesmo com um sistema tributário regressivo o Brasil apresentou queda na desigualdade social do país. Conforme gráfico a seguir nosso país atingiu o menor patamar do índice de Gini desde os registros nacionais iniciados em 1960.

**Gráfico 03 – Visão de Longo Prazo da Desigualdade - Gini**

Fonte: Comunicado do IPEA 155, 2012 atualizado com dados do Blog do Planalto, 2014

Analisando o gráfico verificamos que o Brasil teve um aumento expressivo da desigualdade entre os anos de 1960 e 1979, causado em parte pelo período de ditadura militar. Na década de 1980 a desigualdade continuou a aumentar devido ao período de grande inflação e baixo crescimento, só vindo a reduzir seu crescimento com o fim da ditadura militar e com a implementação do plano real em 1994. A partir de 2001 a desigualdade sofreu um forte descenso, chegando a um período de estabilidade entre os anos de 2011 e 2013, ainda que estável, ela está em um dos seus menores patamares desde 1960.

Verificando os dados recém divulgados pelo IBGE, referentes a PNAD 2014, observamos que a desigualdade no Brasil continua caindo. Em relação aos rendimentos de todas as fontes o índice de Gini caiu de 0,501 para 0,497, e o do rendimento domiciliar passou de 0,497 para 0,494. (IBGE, 2015).

Poderíamos então nos dar por satisfeitos, e considerar que estamos conseguindo diminuir a pobreza e reduzir as desigualdades sociais, ainda que não tenhamos executado nenhuma grande alteração em nosso sistema tributário, uma vez que a destinação de recursos aos programas sociais estaria reduzindo o impacto da regressividade do nosso sistema tributário e fazendo justiça. Essa afirmação pode estar correta até certo ponto, mas há números que podem provar o contrário.

### ***3.3.1 Análise da desigualdade sob a ótica dos dados tributários***

A maioria dos dados expostos no tópico anterior foram obtidos através das pesquisas domiciliares feitas pelo IBGE, seja pelo CENSO, pela PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) ou pela POF (Pesquisa de Orçamento Familiar). Ocorre que, quando tratamos das grandes concentrações de renda, a análise da desigualdade baseada nos dados

obtidos em pesquisas domiciliares pode não ser tão conclusiva assim, ou levar a resultados enganosos.

Inquestionavelmente, devido ao tamanho da sua amostra e periodicidade de coleta, os dados obtidos nas pesquisas domiciliares são muito relevantes quando falamos em redução da pobreza e aumento do nível de renda das classes mais baixas. Mas quando tratamos do rendimento das classes mais altas, de seus patrimônios e da distribuição da renda total, estes dados podem não ser tão fidedignos.

Isso ocorre porque as pesquisas domiciliares, à exceção do CENSO, são feitas por amostra e, como no Brasil a renda está concentrada nas mãos de poucos, a maioria das pessoas com grande patrimônio acaba não sendo selecionada nas pesquisas amostrais realizadas pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Além disso, as pesquisas domiciliares sofrem com a omissão de algumas receitas recebidas pelos informantes, seja por desconfiança ou pelo desconhecimento do total de rendimentos arrecadados pela família. O critério de seleção do IBGE é o domicílio e qualquer pessoa que ali seja moradora pode responder o questionário por todos os moradores que ali residam, o que pode gerar informações erradas sobre os rendimentos familiares.

Para que possamos verificar a realidade do nível de patrimônio e do rendimento das classes mais altas, e conseqüentemente a real concentração de renda no Brasil, é necessário que analisemos os dados tributários, principalmente os dados obtidos pela Receita Federal do Brasil em relação ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

Ressalte-se que não queremos desqualificar os dados coletados pelas pesquisas domiciliares. Os dados ali obtidos são muito importantes para diversos segmentos de estudo e pesquisa, mas quando tratamos da concentração de renda e desigualdade, talvez seja necessário buscar outras fontes de informação. Considerando o fato de que somos um país com alta concentração de renda, para que possamos verificar a real desigualdade, é necessário analisar o que acontece no topo da pirâmide.

Além disso, conforme adverte PIKETTY, o estudo da desigualdade baseado em indicadores sintéticos, como o índice de GINI, impede que os vários aspectos da desigualdade sejam verificados. Isso porque um indicador unidimensional não seria suficiente para retratar uma realidade multidimensional. Outro problema do índice de GINI é que ele não permite a diferenciação da desigualdade da renda advinda do trabalho com a desigualdade da renda advinda do capital. Por estes motivos PIKETTY indica que a melhor forma de analisar a desigualdade seria através das tabelas de distribuição de renda. (PIKETTY, 2014, p. 239)

Considerando que:

as tabelas de distribuição têm, ainda, o mérito de forçar todos a terem a noção dos níveis de renda e de patrimônio dos diversos grupos sociais que compõem a hierarquia em vigor, denominados em dinheiro vivo (ou em porcentagem das rendas e da riqueza média do país em questão) e não em uma unidade estatística fictícia e difícil de interpretar. As tabelas de distribuição oferecem um ponto de vista mais concreto e palpável sobre a desigualdade social, além de nos conscientizarem sobre a realidade e os limites dos dados de que dispomos para estudar essas questões (PIKETTY, 2014, p. 260).

Por isso, para que possamos verificar as outras faces da desigualdade é necessário avaliar estudos elaborados em outras bases de pesquisa que utilizem como metodologia a tabela de distribuição, como o feito por CASTRO, MEDEIROS e SOUZA. Neste estudo foram verificados os níveis de renda dos 0,1%, 1% e 5% mais ricos do Brasil, entre o período de 2006 a 2012, baseados nas declarações de ajuste anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), e concluiu-se que, ao contrário do que indicavam as pesquisas domiciliares, há uma tendência geral de estabilidade da desigualdade, com um leve aumento entre os anos de 2006 e 2008.

Tal estudo verificou que, no Brasil, a desigualdade existe inclusive entre as camadas mais ricas da população, e essa desigualdade não é pequena. Há uma grande concentração de renda no topo das tabelas de distribuição de renda brasileira:

Em média, entre 2006 e 2012, o 0,1% mais rico apropriou-se de 43% da renda total do 1% mais rico e de quase 25% da renda total dos 5% mais ricos. Isso significa que, em 2012, os cerca de 140 mil brasileiros pertencentes ao milésimo mais rico da distribuição tiveram renda média quase 7 vezes maior do que a do o resto dos indivíduos no centésimo mais rico e quase 22 vezes maior do que a dos 20 indivíduos entre os percentis 95 e 99 (os 5% mais ricos, excluindo o centésimo mais rico), além de 116 vezes maior do que a média nacional. (CASTRO, MEDEIROS e SOUZA, 2014, p. 19).

Ou seja, pelo trecho exposto acima, percebemos que apesar da desigualdade de maneira geral ter se mantido estável, no topo da tabela o que está ocorrendo é um aumento da desigualdade e uma conseqüente concentração de renda em 0,1% da população brasileira.

A fim de verificar a efetividade das pesquisas domiciliares brasileiras em relação à desigualdade no país, CASTRO, MEDEIROS e SOUZA, confrontaram os dados obtidos com as declarações do IRPF, com os da PNAD 2006/2012, CENSO 2010 e POF 2008/2009 e verificaram que os levantamentos domiciliares subestimaram tanto a renda média quanto o grau de concentração de recursos no topo da pirâmide de renda.

Diante desta comparação entre os dados obtidos com as pesquisas domiciliares e com os levantamentos tributários, os autores levantaram três aspectos que merecem ser destacados:

o primeiro seria o de que os dados tributários demonstram um maior nível de concentração de renda do que os dados obtidos nas pesquisas domiciliares. O segundo aspecto seria que, de acordo com os dados tributários, há uma maior discrepância nos pontos mais altos da distribuição, do que o apontado nas pesquisas domiciliares. A terceira e última consideração refere-se ao fato de que, no topo da cadeia de distribuição de renda, não se verifica uma queda da desigualdade tanto nos dados tributários quanto nos dados domiciliares. (CASTRO, MEDEIROS e SOUZA, 2014, p. 19).

Ao contrário da maioria dos estudos realizados até então, CASTRO, MEDEIROS e SOUZA chegaram à conclusão de que a desigualdade de renda no Brasil é mais alta do que se imaginava e, ao invés de ter regredido, manteve-se estável no período de 2006 a 2012. Como houve crescimento de renda e estabilidade entre as classes, tal renda ficou em grande parte com a parcela mais rica da população. Segundo dados desta pesquisa, apenas um décimo do crescimento foi parar nas mãos dos mais pobres, enquanto metade do crescimento ficou com os 5% mais ricos e 28% com o 1% mais rico. (CASTRO, MEDEIROS e SOUZA, 2014, art. 2, p. 27).

Prova disso é que, segundo o referido estudo o 0,1% mais rico da população brasileira possui aproximadamente um décimo da renda total, o 1% mais rico possui um quarto de toda a renda do país e o 5% mais rico possui quase metade de toda a renda do país. E tal concentração de renda não se alterou ao longo do tempo. (CASTRO, MEDEIROS e SOUZA, 2014, art. 2, p. 27).

Percebe-se, portanto, que, apesar da comprovada redução da pobreza analisada pelas pesquisas domiciliares, de acordo com a pesquisa realizada com os dados tributários, nosso país continua bastante desigual e com alta concentração de renda. Prova disso é que atualmente ocupamos a décima terceira posição no ranking da desigualdade mundial. (MÜLLER, 2014, p. 40).

Essa concentração de renda pode ser verificada pelo ranking da revista FORBES. Dentre as cem pessoas mais ricas do mundo, o Brasil possui três representantes: Jorge Paulo Lemann, empresário do ramo de bebidas (26º posição com um patrimônio de 25 bilhões de dólares), Joseph Safra, empresário do ramo bancário (52º posição com um patrimônio de 17,3 bilhões de dólares) e Marcel Herrman Telles, empresário do ramo de bebidas (89º posição com um patrimônio de 13 bilhões de dólares). O Brasil também possui 27 representantes entre as 1000 pessoas mais ricas do mundo e 54 pessoas com um patrimônio superior a um bilhão de dólares. (FORBES - The World's Billionaries, 2015).

Se somarmos o patrimônio dos 59 bilionários brasileiros, obteremos o montante de US\$ 181,05 bilhões, ou aproximadamente R\$ 579,36 bilhões. Como o PIB Brasileiro em 2014 somou R\$ 5,521 trilhões e a população estimada do Brasil em 2014 foi de 202.768.562 milhões de pessoas, podemos dizer que 0,00003% da nossa população possui um patrimônio que equivale a aproximadamente 9,09% de todo o PIB Brasileiro. Somente Jorge Paulo Lemann, o homem mais rico do Brasil, possui um patrimônio proporcional a 0,45% de todo o PIB brasileiro, o que demonstra que a concentração de patrimônio em nosso país é preocupante.

De acordo com os dados divulgados pela Receita Federal em Julho de 2015, referentes aos grandes números da DIRPF 2014, ano calendário 2013, verifica-se que as 71.440 pessoas com rendimentos superiores a 160 salários mínimos detêm um patrimônio de R\$ 1.264.339,8 milhões o que equivale a 21,7% de todo o patrimônio declarado à receita federal. Isso quer dizer que uma parcela equivalente a 0,3% do total de declarantes do imposto de renda e de 0,035% da população brasileira<sup>32</sup>, concentra 14% da renda total e 21,7% do patrimônio declarado em bens e direitos. (BRASIL, 2014d).

Se expandirmos a nossa análise e verificarmos também, as pessoas com rendimentos superiores a 40 salários mínimos, constatamos que 2,74% dos declarantes do IRPF (0,36% da população), detêm 30,37% da renda total e 41,56% do patrimônio declarado em bens e direitos. O que demonstra uma grande concentração de renda e de patrimônio. (BRASIL, 2014d).

De 2007 para 2013, o patrimônio (em bens e direitos) declarado pelos contribuintes, subiu de R\$ 2.661.499 milhões para R\$ 5.825.478 milhões, tendo apresentado um crescimento de 118%, com uma variação média positiva de 12% ao ano. Apesar desse forte crescimento em termos patrimoniais absolutos, tal crescimento não foi dividido de forma equânime. Isso porque o número de pessoas que receberam mais de quarenta salários mínimos variou muito pouco, em 2007 nessa faixa de renda havia 730.626 contribuintes, e em 2013 foram 726.725, e essa mesma faixa de rendimento continua detendo mais de 40% do patrimônio total declarado. Em 2007 essa faixa de renda possuía 42,38% de todo patrimônio declarado, e em 2013 41,56% do patrimônio. (BRASIL, 2014d).

A concentração do patrimônio pode ser justificada pelo fato das camadas mais ricas possuírem um quantitativo elevado de rendimentos isentos de imposto de renda e suportarem uma tributação cada vez mais baixa. Segundo os dados da Receita, no ano de 2007, somente

---

<sup>32</sup> Segundo dados do IBGE a estimativa para a população do Brasil em 2013 foi de 201.032.714 pessoas.

41,83% dos rendimentos de quem recebia mais de 160 Salários Mínimos eram tributados, e esse percentual caiu para 34,20% em 2013. A faixa de renda mais alta recebeu quase dois terços de todos os rendimentos isentos apurados no ano de 2013, e pagou em média 2,6% de imposto sobre sua renda total. (BRASIL, 2014d).

Segundo GOBETTI e ORAIR, essa distorção se deve a “uma jabuticaba tributária da legislação tributária brasileira: a isenção de lucros e dividendos pagos a sócios e acionistas de empresas”. Os referidos autores utilizaram a expressão “jabuticaba” devido ao fato desta árvore frutífera ter ganhado a fama de só existir no Brasil. Apesar deste benefício fiscal não existir somente em nosso país, ele é muito pouco utilizado. Prova disso é que, dos trinta e quatro países membros da OCDE, apenas a Estônia continua concedendo isenção de Imposto de Renda sobre os lucros e dividendos distribuídos. (GOBETTI; ORAIR, 2015).

No ano de 2013, 2.100.823 declarações de IRPF indicavam o recebimento de lucros e dividendos, totalizando aproximadamente 372 bilhões de reais isentos de imposto de renda. Trata-se de um valor expressivo, que favorece muito a concentração de renda. E isso só vem aumentando com o decorrer do tempo: em 2007 o número de declarações que indicavam o recebimento de lucros e dividendos foi de 1.089.018, o que gerou um total de aproximadamente R\$ 136 bilhões de reais isentos de imposto de renda. Percebe-se uma variação de 192% no número de declarações com recebimentos de lucros e dividendos e de 273% no total de rendimentos isentos do imposto. (BRASIL, 2014d).

GOBETTI e ORAIR indicam que a tributação do lucro (sobre as pessoas físicas e jurídicas) praticada no Brasil é bem inferior à média dos países da OCDE:

Em média, a tributação total do lucro (integrando pessoa jurídica e pessoa física) chega a 43% nos países da OCDE (sendo 64% na França, 48% na Alemanha e 57% nos Estados Unidos). No Brasil, com as isenções de dividendos e outras jabuticabas tributárias (como os juros sobre capital próprio, que reduzem a base tributável das empresas), essa taxa cai abaixo de 30%. (GOBETTI; ORAIR, 2015).

Podemos concluir, por todo o exposto até agora, que entre as classes mais altas a redução da desigualdade não ocorreu nos mesmos níveis dos patamares de renda mais baixos; ou seja, apesar da redução do número de pessoas pobres, aqueles considerados como os mais ricos continuam concentrando a maior parte da renda do país e isso não vem se alterando ao longo do tempo. E como vimos anteriormente esse não é um problema exclusivo do Brasil.

Segundo DERZI, PIKETTY ficaria perplexo se analisasse o sistema tributário brasileiro, por dois motivos: primeiro que nossa tributação sobre os ganhos de capital é muito mais baixa do que os ganhos sobre o trabalho, e segundo que nosso sistema tributário é

concentrado em tributos incidentes sobre o consumo o que faz nosso sistema tributário ser altamente regressivo. No Brasil o pobre paga, percentualmente, mais imposto que o rico e isso faz com que a desigualdade se agrave:

o sistema tributário brasileiro além de não corrigir desigualdade nenhuma é um sistema próprio para a cumulação. Oh! É o ideal do sonho de cumulação [...] Vocês querem cumular vão lá para o Brasil. Não seja pobre, se for pobre você vai pagar muito mais imposto do que o mais rico. (DERZI, 2014, Palestra Proferida no XVIII Congresso da ABRADT).

DERZI considera que ninguém precisa ler a obra de Thomas Piketty para chegar à conclusão de que nosso sistema tributário gera desigualdade. Não podemos achar que nosso sistema tributário é normal e concordar com o silêncio politicamente orquestrado sobre as mazelas do nosso sistema tributário. Não é correto que nosso sistema tributário continue funcionando desta forma, pois ele é feito para atender os interesses de toda a população e não para o interesse de alguns.

Nos parece que os problemas descritos por PIKETTY e STIGLITZ não acontecem apenas nos grandes países da América do Norte e na Europa, estamos sofrendo do mesmo mal. Aqui também há interesses que subvertem a lógica do nosso sistema para que poucos sejam favorecidos e a classe mais baixa pague mais tributo que os mais ricos. É necessário que sejam feitas mudanças, sob pena do miserável acordar e haver uma grande revolução.

Devemos buscar a igualdade na tributação, pois como DERZI disse em sua palestra da ABRADT, “a igualdade é a mola essencial da justiça”.

Para entender melhor a igualdade e os efeitos da desigualdade, pretendemos no próximo tópico estudar o conceito de igualdade do filósofo do Direito Ronald Dworkin.

### **3.4 Igualdade em Dworkin**

DWORKIN, assim como PIKETTY e STIGLITZ, também se mostrou preocupado com a crescente desigualdade que vem avançando sobre os Estados Unidos. DWORKIN cita dados do Escritório de Estatísticas dos Estados Unidos, segundo os quais no ano de 2001, 1% da população americana possuía mais que um terço da riqueza total e que os 10% da população, considerada mais rica, possuía 70% da riqueza, enquanto os 50% da classe economicamente mais desfavorecida possui apenas, 2,8% da riqueza total do país. (DWORKIN, 2006, p. 91).

Uma das formas mais eficientes de reduzir as desigualdades oriundas do mercado é com a atuação do Estado, através da cobrança de impostos e dos programas de redistribuição de renda, mas há uma clara disputa política neste ponto. Nos Estados Unidos há um conflito entre os liberais, que defendem a taxaço dos ricos e o aumento dos impostos, e os conservadores que defendem a reduço dos impostos e conseqüentemente a reduço dos programas sociais. E não há nenhuma expectativa de consenso sobre o nível de impostos a serem cobrados.

Neste ponto DWORKIN, insere um importante questionamento: Que tipo de teste devemos aplicar a um governo para considerá-lo legítimo? A resposta está na justiça. Somente um governo que trate todos com justiça pode ser considerado legítimo. Por este motivo, o governo do Apartheid na África do Sul não tinha legitimidade sobre os negros, ou o governo dos Estados Americanos antes da guerra civil tinha legitimidade sobre os escravos, pois eles eram considerados como propriedade. (DWORKIN, 2006, p. 97).

O governo, para ser considerado legítimo, deve tratar todos os cidadãos sob seu domínio com igual respeito e consideração. Caso o governo não atue sobre a crescente desigualdade com as políticas necessárias, estamos correndo o sério risco de que a camada mais pobre da população não se sinta representada e conseqüentemente não considere seu governo como legítimo. Mas, que política de impostos deve-se perseguir se ponderarmos que todas as pessoas devem ser tratadas com igual respeito e consideração? Preliminarmente, antes de responder ao referido questionamento, deve-se entender a forma como DWORKIN desenvolve sua teoria de igualdade. O que se pretende fazer no próximo tópico.

A igualdade para DWORKIN está atrelada à construção de um conceito de igual respeito e consideração, que não produza conflito.

Ter igual consideração pelos cidadãos é reconhecer que as decisões tomadas pelo Estado influenciam diretamente a vida de cada indivíduo. Os recursos que cada indivíduo possui são fruto de suas escolhas aliadas a políticas de governo como política fiscal, política monetária, planejamento urbano, política externa, políticas ambientais, políticas trabalhistas, etc. Ou seja, tudo aquilo que o governo faz ou deixa de fazer afeta diretamente os recursos que cabem a cada indivíduo. (DWORKIN, 2012, p. 361)

Por este motivo DWORKIN critica a política de governo do “laissez-faire” que prega a reduço da interferência governamental no âmbito econômico dos indivíduos e da sociedade, fazendo com que o mercado funcione com o mínimo de intervenção estatal. Se a intervenção do governo fosse reduzida, a desigualdade só iria aumentar, uma vez que não seria possível corrigir acontecimentos oriundos de infortúnios ou de má sorte. Até porque o

ato de intervir o mínimo possível também é uma decisão de governo, que pode ser considerada como tendenciosa a manter o *status quo* da desigualdade.

DWORKIN também critica a política de governo do “utilitarismo”, que visa à maximização do bem estar geral. Segundo o autor, esse sistema de governo não atenderia ao conceito de igual consideração. Para ilustrar o problema, DWORKIN se vale de um contexto familiar para explicar a situação:

Os pais não mostrariam preocupação igual por todos os filhos se gastassem todo o orçamento disponível a educar apenas os que tivessem mais probabilidade de vencer no mercado. Isto não seria tratar o sucesso de vida de cada filho como igualmente importante. A preocupação com um grande grupo de pessoas não é a mesma coisa que a preocupação com cada um dos seus membros. (DWORKIN, 2012, p. 362)

O problema do utilitarismo é que, por se preocupar demasiadamente com o bem, colocando-o como objetivo único, ele acaba deixando de lado a preocupação com as pessoas, o que acaba por ferir a igual consideração com todos.

Ter igual respeito significa que cada indivíduo deve ser responsável pela sua própria vida, ou seja, o indivíduo deve suportar o ônus das suas próprias escolhas. Neste aspecto, DWORKIN critica aqueles que defendem a teoria do Estado Providência. Os adeptos desta teoria alegam que o Estado deve priorizar a maximização da felicidade geral, buscando o sucesso de todos de acordo com suas aspirações.

Ocorre que é impossível criar um conceito único de felicidade, visto que cada pessoa possui uma aspiração diferente: o que é bom para um pode não ser bom para outro. Os objetivos de vida de cada indivíduo podem ser totalmente antagônicos: um pode priorizar trabalhar durante toda a vida durante várias horas para gozar de uma estabilidade futura, enquanto outro pode priorizar aproveitar a sua vida intensamente deixando o planejamento futuro de lado.

Caso o Estado buscasse a implementação da teoria da providência, ele teria de buscar um conceito comum sobre o que é viver bem, e teria de trabalhar para que todos atingissem esse estágio independente de suas escolhas e atitudes. É neste ponto que se encontra o problema da “providência”. Se todos têm que atingir o nível do viver bem, onde estaria a responsabilidade do indivíduo por seus atos?

DWORKIN afirma que se deve buscar uma teoria que satisfaça os dois pontos: o igual respeito e a igual consideração. As teorias já descritas não são adequadas para tanto, uma vez que a teoria do Laissez-faire e do Utilitarismo atendem ao critério do igual respeito sobre a responsabilidade das pessoas pelas suas próprias vidas, mas falham na igual consideração. Por

sua vez, a teoria da Providência/Bem-Estar atende o princípio da igual consideração, mas falham no critério do igual respeito. (DWORKIN, 2012, p. 363)

Portanto, segundo DWORKIN, para construirmos uma teoria acerca da justiça distributiva que satisfaça os critérios do igual respeito e da igual consideração, o foco não pode estar nas capacidades das pessoas, na felicidade ou nas oportunidades. O foco da teoria deve estar nos recursos e deve ser feita uma distinção entre os recursos pessoais e impessoais. Os recursos pessoais seriam aqueles inatos de cada indivíduo, suas capacidades e objetivos, já os recursos impessoais seriam a riqueza de cada um avaliada da “forma mais abstrata possível”. (DWORKIN, 2012, p. 363).

Essa divisão entre recursos pessoais e impessoais é necessária, pois seria impossível dividir recursos pessoais, uma vez que eles são inatos a cada um. Os recursos passíveis de distribuição são somente os impessoais, somente eles podem ser redistribuídos por meio de impostos, programas de governo e transações econômicas.

DWORKIN conclui, portanto, que a teoria de igualdade de recursos consegue atender o critério do igual respeito e da igual consideração, uma vez que os recursos impessoais são meios para que cada um possa tornar sua vida melhor, mas o que cada pessoa fará com seus recursos é responsabilidade de cada um.

### ***3.4.1 Igualdade de Recursos***

Para desenvolver sua teoria da igualdade de recursos, DWORKIN criou uma situação hipotética: Um grupo de pessoas estava em um barco que naufragou e foi parar em uma ilha deserta. Chegando à ilha todos se reuniram e decidiram que dividiriam os recursos ali encontrados por meio de um leilão. Antes do leilão cada um receberia um número idêntico de conchas, e faria sua oferta de acordo com aquilo que achasse essencial para sua vida. Ao fim do leilão após todos terem gastado suas conchas da forma mais eficiente, seria aplicado um teste, chamado de teste da inveja ou “envy test”.

A divisão obtida com o leilão só poderia ser considerada justa se nenhum dos indivíduos que participou considerasse os recursos adquiridos por outras pessoas como melhores que os seus; ou seja, cada um deve estar satisfeito com aquilo que adquiriu ao ponto de não desejar os recursos adquiridos pelos outros. Para Dworkin, ao fim do teste alcança-se a igual consideração, uma vez que os recursos adquiridos por cada um são fruto das escolhas de todos e as de si mesmo. E também foi possível atingir o igual respeito, pois cada um só irá

arrematar aquilo que seja interessante para sua vida, estando livre de juízos coletivos sobre o que cada um deve fazer. (DWORKIN, 2012, p. 364)

Num plano hipotético a teoria de DWORKIN aplica-se plenamente. Mas como aplicá-la a nossa realidade? Teríamos que migrar nossa economia para um sistema em que nossos governantes analisassem nossas aspirações e fixassem os recursos a serem divididos ou não? Segundo DWORKIN, a história prova que a resposta à última pergunta é negativa, pois “um mercado livre não é inimigo da igualdade, como normalmente se pensa, mas é indispensável para uma igualdade genuína”. (DWORKIN, 2012, p. 365)

Para entender esse ponto, vamos nos valer de uma interessante analogia: a fábula de Esopo, sobre as formigas e as cigarras e a teoria de DWORKIN, feita por FERRAZ. A referida fábula tem sido utilizada como uma alegoria para ilustrar que a redistribuição de recursos faria com que parte dos recursos obtidos pelas dedicadas formigas seria destinada à preguiçosa cigarra, gerando assim uma injusta distribuição destes recursos. Mas para FERRAZ, ao aplicarmos devidamente a teoria de DWORKIN, ela não iria gerar as consequências negativas que uma análise rasa da fábula poderia trazer. (FERRAZ, 2007, p. 244).

As formigas e as cigarras poderiam escolher livremente entre trabalhar e se divertir, sabendo que, dependendo da sua escolha, teriam mais ou menos recursos no inverno. Se a desigualdade for fruto somente dessa escolha, não haveria problema algum. Ocorre que, se a cigarra não tivesse trabalhado por ter algum problema físico, ou devido a sua posição social ou ética ela estivesse em uma desvantagem na qual jamais conseguiria o trabalho e a remuneração da formiga, tal desigualdade não poderia ser justificada. (FERRAZ, 2007, p. 245)

Isso porque a desigualdade não foi gerada somente pelas escolhas individuais das cigarras e das formigas, mas por circunstâncias externas. Segundo a teoria de DWORKIN, as desigualdades geradas por circunstâncias externas podem e devem ser passíveis de correção.

Mesmo no exemplo do leilão hipotético de DWORKIN, haveria um momento em que, após a divisão dos recursos, o teste da inveja iria falhar. Isso porque com o decorrer do tempo, alguns dos habitantes da ilha iriam sofrer com doenças, ou apesar de terem feito investimentos responsáveis, perderiam parte significativa dos seus recursos, devido às condições do mercado ou de má sorte. Isso levanta um questionamento sobre o momento que a igualdade proposta por DWORKIN deve ser mensurada. As distorções provocadas pelas circunstâncias e pelo tempo devem ser sanadas periodicamente retornando todos a uma situação de plena igualdade,

ou essas distorções deveriam ser corrigidas de forma mais branda, garantindo a cada indivíduo um mínimo para recomeçar?

### 3.4.2 Igualdade – *Ex post* ou *Ex ante*?

Segundo DWORKIN, existem dois focos temporais para aplicarmos a justiça distributiva, chamados por ele de “*ex post*” e “*ex ante*”. Caso um governo adote a igualdade *ex post*, ele fará com que seus cidadãos que tiveram má sorte, ou sofreram intempéries, sejam reconduzidos ao mesmo patamar daqueles com melhor sorte nas suas escolhas, e aqueles que sofreram infortúnios ou ficaram doentes seriam conduzidos aos cargos que teriam caso não tivessem ficado doentes. Se o governo adotar a igualdade *ex ante*, ele fará com que todos seus cidadãos enfrentem os infortúnios da mesma forma. Tal governo fará com que todos tenham a oportunidade de adquirir um seguro, que os prevenirá contra eventuais perdas por má sorte, ou devido a sua baixa produtividade, seja por doença ou por falta de talento. (DWORKIN, 2012, p. 366).

Em uma análise rasa, podemos concluir que a igualdade *ex post* poderia ser melhor, uma vez que sabemos que nenhuma política de seguros iria nos elevar a uma situação de igualdade, e uma visão *ex post* reconduziria todos a um mesmo nível econômico, acabando com todo e qualquer infortúnio que tenha causado a desigualdade. Mas se assim o fizermos, estaríamos acabando com a responsabilidade individual das pessoas por suas escolhas, ferindo assim o igual respeito.

Se, independentemente das decisões que se tomem, ou dos infortúnios que aconteçam, fosse garantida a mesma condição de recursos a todos da comunidade, qual seria o incentivo individual para o investimento? Qual seria o incentivo para o indivíduo se esforçar ao máximo naquela atividade em que tem bastante talento, se de tempos em tempos ele certamente perderia parte daquilo que adquiriu com seu esforço? Por este motivo, a igualdade *ex post* não parece ser razoável, por eliminar a responsabilidade individual que cada um tem por suas escolhas durante a vida.

Ainda que fosse adotada uma teoria em que a igualdade *ex post* fosse aplicada somente nos casos em que o indivíduo se esforçou, mas teve má sorte, teríamos problemas. Pessoas que eventualmente são acometidas com problemas físicos, como cegueira ou paralisia, exigem um alto grau de investimento para que elas fiquem em uma situação próxima a aqueles que não sofrem destes problemas. Mas seria justo investir neles uma grande quantidade de recursos, deixando todo o restante da comunidade miserável? Por este motivo, esse tipo de

abordagem é problemática. Sendo chamada por DWORKIN de irracional. (DWORKIN, 2012, p. 367)

Para DWORKIN, devemos buscar uma abordagem que considere a igual consideração e respeito, e essa abordagem é a igualdade *ex ante*. Somente com esta última, seriam considerados os reflexos das decisões individuais de cada um, respeitando as perdas e os ganhos frutos destas decisões.

A abordagem *ex ante* demonstra a necessidade de se preocupar com que todos possam retornar ao estágio anterior ao momento das suas primeiras escolhas, fazendo com que as pessoas tenham a oportunidade de recomeçar e dependendo da sua capacidade ou sorte, serem bem sucedidas. O que iria garantir esse retorno ao estágio inicial seria um seguro, que todos iriam adquirir no momento em que fizessem suas primeiras escolhas. Esse seguro é chamado por DWORKIN de “seguro hipotético”.

### **3.4.3 Seguro Hipotético**

As pessoas, cientes dos infortúnios que podem passar, se disponibilizariam a pagar um seguro que lhe assegurasse um mínimo para recomeçar. Apesar de não ser fácil identificar um nível de seguridade que todos se sentissem desejosos de contratar, DWORKIN alega que podemos identificar esse nível em um ponto que para a maioria das pessoas seria “estúpido” não tê-lo contratado.

E é nesse ponto que o seguro hipotético pode ser aplicado ao nosso contexto. Pois este seguro hipotético pode ser associado aos impostos que cada governo cobra de seus cidadãos. Pela teoria de DWORKIN, a quantidade de tributos que devem ser arrecadados pelo governo deve corresponder ao nível de segurança que sua população exige. Desta forma, os impostos são os valores utilizados para diminuir a desigualdade extrema, servindo com um instrumento de justiça distributiva.

A teoria de DWORKIN é plenamente aplicável ao cenário brasileiro, uma vez que um dos objetivos fundamentais da nossa república, previsto no inciso III, do art. 3º da CRFB/1988, é a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. E o meio pelo qual o Estado Brasileiro pode atingir este objetivo é utilização dos impostos como instrumentos de justiça distributiva.

Isso porque, como bem assinalado por PISCITELLI a igualdade quando falamos de justiça distributiva:

trata-se de valorizar o patrimônio coletivo de qualquer corpo social e de equilibrá-lo em vista do patrimônio individual de cada um de seus membros. A igualdade em questões de justiça distributiva, deve ser pensada a partir da perspectiva da realização do bem comum, e, portanto, da obtenção das condições que possibilitam aos membros da comunidade atingir seus próprios objetivos. (PISCITELLI, 2004, p. 131).

Desta forma, o governo deve-se valer dos tributos para que o bem comum de todos seja realizado. Não se trata da equalização de todo o patrimônio ou da redução total das disparidades, mas como a igualdade deve ser definida “*ex ante*”, deve-se dar a condição para que todos detenham um mínimo para que possam atingir uma vida boa. Considerando que todos estamos envolvidos num mesmo sistema, aqueles mais abastados também são responsáveis pelos menos afortunados, pois sua riqueza tem relação com a pobreza destes. Desta forma nada mais justo que a tributação corrija um pouco destas disparidades, pelo menos em relação a garantir um mínimo existencial para cada um.

Todo governo, conforme apontam MURPHY e NAGEL, tem entre suas prioridades o dever de “sem prejudicar o poder produtivo do sistema, encontrar meios para limitar os danos inevitavelmente infligidos aos que saem perdendo na competição do mercado”. É inegável que não se descobriu ainda outro sistema econômico que funcione tão bem quanto o Capitalismo, para que se possa produzir riquezas, gerar empregos e dar oportunidades as pessoas, mas ao mesmo tempo é sabido que esse sistema gera grandes distorções e algumas injustiças insanáveis. Desta forma os Estados devem agir proativamente no intuito de sanar essas diferenças, porque isso é bom para todos. NAGEL e MURPHY classificam essa responsabilidade de garantir o mínimo aos nossos concidadãos como uma “responsabilidade positiva fundamental”. (NAGEL; MURPHY, 2005, p. 249).

Além do mais a garantia do mínimo fundamental a todos e o combate à desigualdade extrema é uma forma de garantir a propriedade, principalmente daqueles que concentram a maior parte da renda, a estabilidade social depende disso. Conforme apontado por HOLMES e SUSTEIN, o governo pode e deve se valer de programas de capacitação educacional e laboral, para que as pessoas se instruem e possam ter a oportunidade de crescer e melhorar de vida. HOLMES e SUSTEIN sustentam que a igualdade não é somente uma norma moral, mas uma poderosa ferramenta de administração. Sem a igualdade a moral do grupo e a tendência de cooperar irão decaindo até desaparecer. Podemos dizer que a falta de igualdade pode gerar a perda de legitimidade de um governo e não há nada mais perigoso do que isso. (HOLMES; SUSTEIN, 2012, p. 227).

Ressalta-se mais uma vez que o que se busca não é a igualdade plena, mas sim a existência de condições mínimas a todos para que possam crescer e se estabelecer socialmente. E esse é o principal argumento que justifica a tributação daqueles que possuem mais patrimônio. Com bem assinala PISCITELLI, indicando “a tributação de grandes fortunas possibilitaria uma melhor distribuição dos interesses coletivos em favor de toda a sociedade”. (PISCITELLI, 2004, p. 132).

E esse é o ponto que liga a teoria de DWORKIN à necessidade de um sistema tributário mais justo e a possibilidade de criação do imposto de grandes fortunas. Como vimos a teoria de DWORKIN estabelece que deve ser garantido um mínimo a aqueles que por algum infortúnio, estejam desprovidos de recursos para que consigam construir uma vida digna. Considerando que as pessoas que obtiveram sucesso em sua vida e puderam acumular recursos, tiveram essa condição propiciada pela existência de um governo que o forneceu condições, ainda que garantistas, para a acumulação de recursos. Verifica-se que as pessoas que acumularam recursos também são responsáveis por aqueles que tiveram seus infortúnios. Desta forma justifica-se que a tributação sobre elas, seja no mínimo idêntica as demais, afim de garantir uma justa distribuição de recursos e a prevenção de uma desigualdade extrema, que faça com que os menos afortunados não se identifiquem com o governo e este perca sua legitimidade.

No próximo tópico, pretendemos ilustrar como a doutrina brasileira desenvolve a relação entre os impostos e a justiça distributiva.

### **3.5 Impostos como instrumentos de justiça distributiva**

DERZI indica que a justiça, que busca a igualdade distributiva, não se encontra somente na cobrança dos tributos. A justiça está tanto no momento em que se arbitra o tributo de acordo com aquilo que cada contribuinte pode pagar, quanto no momento em que se planeja para onde os recursos arrecadados serão destinados. Para haver justiça os recursos arrecadados devem ser destinados prioritariamente à redução da desigualdade entre grupos e regiões. E é nesse ponto que está à importância do âmbito tributário:

O belo no Direito Tributário é que esse ramo visa a tirar recursos financeiros dos mais ricos para utilizá-los em educação, saúde, assistência e previdência social, etc., especialmente em benefício dos economicamente mais fracos. A justiça tributária é norma informativa de todo o Direito, assim como de todas as espécies de tributos, mas acentua-se seu caráter redistributivo dos impostos. (DERZI, 2013, p. 264)

Segundo GODOI, a justiça tributária está totalmente ligada à justiça constitucional, ou seja, ligada ao princípio da igualdade refletido na ideia de igual respeito e consideração introduzida por DWORKIN. (GODOI, 1999, p. 211)

No âmbito tributário a ideia de igualdade está totalmente alinhada com a capacidade contributiva, pois este é o princípio que operacionaliza a igualdade no âmbito tributário conforme dispõe Misabel Derzi:

Ora, o critério básico, fundamental mais importante (embora não seja o único), a partir do qual, no Direito Tributário, as pessoas podem compor uma mesma categoria essencial a merecer o mesmo tratamento, é o critério da capacidade contributiva. Ele operacionaliza efetivamente o princípio da igualdade no Direito Tributário. Sem ele, não há como aplicar o mais importante e nuclear direito fundamental, ao Direito Tributário: a igualdade. (DERZI, 2005, p. 696/697).

GODOI adverte que deve se ter cuidado ao interpretar a igualdade advinda da capacidade contributiva. A igualdade aqui não está em “tratar os desiguais desigualmente”, mas sim em “tratar os iguais igualmente”. Ou seja, o rico ao pagar mais tributos que o pobre estaria operacionalizando o tratamento dos “desiguais desigualmente”, pois o rico tem mais recursos e deveria pagar mais tributos, mas não está aí o critério da igualdade. A igualdade neste caso é a de sacrifício, e deve ser assim operacionalizada. Todos devem pagar o mesmo percentual de impostos em relação ao seu patrimônio, a igualdade aqui não é de valores arrecadados, mas de percentual sobre a renda. Tendo todos o mesmo sacrifício proporcional. (GODOI, 1999, p. 212).

Apesar de a capacidade contributiva ser um importante operacionalizador da igualdade no âmbito tributário, ela não é o único instrumento para tal, conforme preceitua GODOI:

a capacidade contributiva tem um lugar muito importante (inclusive com previsão expressa constitucional) enquanto subprincípio principal que especifica, em uma ampla gama de situações o princípio da igualdade tributária (principalmente os impostos de arrecadação estranha a fins extrafiscais), todavia não deve ser vista como encarnando totalmente em si o próprio princípio da igualdade tributária, pois o critério da capacidade contributiva não tem condições de, no contexto de um Estado Democrático de Direito, fundamentar a totalidade do fenômeno tributária, o qual por sua vez não deve ser visto como algo isolado, mas como algo integrado nos valores que plasmam a justiça constitucional. (GODOI, 1999, p. 215)

Isso porque podem existir outros instrumentos extrafiscais, que apesar de não respeitarem a ideia de igual sacrifício, contemplam a ideia de justiça distributiva, uma vez que seus objetivos seriam a de promoção da redução da desigualdade substancial.

O que se busca com a justiça tributária, sob a ótica de um Estado Democrático de Direito, é a eliminação das desigualdades injustas que possam vir a impedir o exercício de liberdades individuais. (GODOI, 1999, p. 257).

Para que um país consiga reduzir as desigualdades sociais e regionais, assim como erradicar a pobreza, é necessário que tenhamos uma justa distribuição tanto da renda, como dos ônus tributários.

Desta forma, nas palavras de BASTOS, a função tributária além de ser a responsável pela arrecadação dos meios financeiros para que o Estado possa “manter-se” (fato econômico e financeiro), também possui uma função social na distribuição dos recursos. (BASTOS, 2006, p. 145)

Segundo MOTA, é justamente “essa política tributária embasada nos valores constitucionalmente consagrados [...] que pode colaborar com a erradicação da pobreza” (MOTA, 2010, p. 288).

Conclui-se, portanto, que uma justa tributação, está atrelada tanto a repartição dos ônus tributários de forma justa, na qual o sacrifício de cada um seja proporcionalmente igual, quanto na destinação dos recursos.

Verificamos nas seções anteriores, que apesar de recentemente nossos governos destinarem uma maior quantidade de recursos para os gastos sociais, continuamos um país extremamente desigual. Certo é que reduzimos a pobreza no Brasil e a desigualdade de renda, mas a desigualdade real, entre as classes mais altas e o restante da população continua, e uma das causas desse problema certamente é a injusta regressividade do nosso sistema tributário. Apesar do nosso sistema ser injusto ele possui suas bases constitucionais assentadas na igualdade, o que demonstra que uma mudança em nosso sistema tributário, em prol de reduzir essa regressividade, possui amplo amparo constitucional, como veremos adiante.

## **3.6 A Igualdade e a tributação na legislação brasileira**

### ***3.6.1 – Princípios Jurídicos***

#### **3.6.1.1 Capacidade Contributiva**

##### **3.6.1.1.1 Histórico no Direito Brasileiro**

O princípio da capacidade contributiva está inserido no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição Imperial de 1824, no inciso XV, do art. 179: “*Ninguém será exempto de contribuir pera as despesas do Estado em proporção dos seus haveres.*” (BRASIL, constituição, 1824, Art. 179). (grifo nosso)

Segundo PISANI, em um ato de retrocesso legislativo, as constituições de 1891, 1934 e 1937, deixaram de fazer remissão ao princípio da capacidade contributiva. Tal princípio só veio a retornar na constituição de 1946, que o trazia em seu art. 202: “*Os tributos terão caráter pessoal sempre que isso for possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte.*” (BRASIL, Constituição 1946, Art. 202) (PISANI, 2011, p.22)

Ocorre que, mais tarde, a emenda constitucional n.º. 18 de 1965 revogou o art. 202 da Constituição de 1946, suprimindo assim o princípio da capacidade contributiva da Constituição Brasileira. Essa supressão se manteve na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional 01/1969. Com isso, o referido princípio só veio a retornar expressamente a nossa ordem constitucional com o advento da constituição de 1988, no §1º do art. 145:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

A capacidade contributiva foi inserida na CRFB/1988 na seção dos princípios gerais do sistema nacional tributário, mas apesar dessa posição segmentada e individualizada, tal princípio guarda estrita relação com um dos princípios norteadores da nossa constituição: o princípio da igualdade. Mas não somente da igualdade prevista no caput do art. 5º, e protegida como cláusula pétrea, mas intrínseca a toda constituição, uma vez que vivemos em um Estado Democrático de Direito, que tem por um de seus principais objetivos dar tratamento igualitário as pessoas que estejam sob as mesmas condições.

#### 3.6.1.1.2 A capacidade contributiva e o princípio da igualdade

DERZI nos ensina que o princípio da capacidade contributiva, enfim consolidado na Constituição de 1988, não deve ser interpretado isoladamente, pois ele é um dos princípios do direito tributário fruto dos desdobramentos do princípio da igualdade, disposto no preâmbulo da Constituição Brasileira e no caput do art. 5º da CFRB/1988. A já referida autora defende

que o nosso direito deve ser interpretado de forma convergente, pois a nossa Constituição integra suas “partes distintas em um todo harmônico e coerente”. (DERZI, 2013, p. 264).

Esse todo “harmônico e coerente” tem por objetivo alcançar uma justa tributação que não existe somente no momento em que, valendo-se da capacidade econômica de cada contribuinte, arbitra-se o tributo, mas também no momento em que se escolhe a destinação destes recursos, buscando a redução das desigualdades. Neste ponto está o ápice da justiça tributária no direito, qual seja se valer dos recursos arrecadados com a tributação para a redução das desigualdades. (DERZI, 2014, p. 264).

Considerando que o princípio da capacidade econômica está subordinado à busca da justiça tributária, este é o princípio que legitima a tributação e a gradua conforme a disponibilidade de recursos de cada contribuinte, fazendo com que o mais abastado pague mais e o desprovido pague menos tributos. (CAMPOS, MAROSTICA, 2011, p.1).

Portanto, podemos concluir que, para que a tributação seja aplicada de uma forma isonômica, ela deve possuir uma justa medida, que é dada pela capacidade econômica. Como bem explica a professora Misabel Derzi:

Ora, o critério básico, fundamental mais importante (embora não seja o único), a partir do qual, no Direito Tributário, as pessoas podem compor uma mesma categoria essencial a merecer o mesmo tratamento, é o critério da capacidade contributiva. Ele operacionaliza efetivamente o princípio da igualdade no Direito Tributário. Sem ele, não há como aplicar o mais importante e nuclear direito fundamental, ao Direito Tributário: a igualdade. (DERZI, 2005, p. 696/697).

Neste mesmo sentido, FABO preconiza que a igualdade no âmbito tributário pode ser entendida como um parâmetro, para que os princípios da capacidade econômica e progressividade sejam utilizados para combater a desigualdade em busca da igualdade real. (FABO, 1996, p. 19).

Verificamos assim que a capacidade contributiva pode ser considerada como um subprincípio da igualdade, pois esta última seria um preceito com maior abrangência, aplicável a todo e qualquer ramo do direito, e a capacidade contributiva seria um preceito com menor abrangência, responsável por dar eficácia à igualdade na seara do direito do direito tributário. (GODOI, 1999, p. 192).

#### 3.6.1.1.3 Os limites da capacidade contributiva – Do mínimo vital à vedação do confisco.

A doutrina sobre a capacidade contributiva indica que este princípio deve ser aplicado observando dois limites. O primeiro, chamado de mínimo existencial, segundo o qual

ninguém deve ser tributado de tal forma que seja privado do mínimo para viver de forma digna, e o segundo, chamado de vedação ao confisco, significa que ninguém deve ser tributado ao ponto de ter sua atividade econômica inviabilizada ou ter de se desfazer de determinado bem para pagar o tributo.

#### 3.6.1.1.4 – Do mínimo vital/existencial

O mínimo existencial está relacionado ao direito de todos os cidadãos a sobreviver com liberdade e dignidade, ou seja, o mínimo existencial significa que todos têm direito a possuir um status mínimo para uma sobrevivência digna. TORRES classifica o direito ao mínimo existencial como um direito fundamental, do qual “nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados”. (TORRES, 1990, p. 69).

Segundo o referido autor o mínimo existencial é um direito que possui dois *status*, um “*positivus*” e outro “*negativus*”. O *status negativus* implica em garantir que condições mínimas para a dignidade humana não podem ser objeto de intervenção do Estado, já o *status positivus* refere-se ao fato de que o Estado deve exercer prestações positivas para garantir esse mínimo.

O mínimo existencial é direito protegido negativamente contra a intervenção do Estado e, ao mesmo tempo, garantido positivamente pelas prestações estatais. Diz-se, pois, que é direito de *status negativus* e de *status positivus*, sendo certo que não raro se convertem uma na outra ou se coimplicam mutuamente a proteção constitucional positiva e a negativa. (TORRES, 1990, p. 70).

É necessário advertir que os direitos de *status positivus* do Estado, possuem duas formas de se manifestar. Os direitos de *status positivus libertatis* e os direitos de *status positivus socialis*. Os direitos de *status positivus libertatis* referem-se a prestação de serviços públicos por parte do Estado independente do pagamento de taxas, subvenções, auxílios financeiros, etc., ou seja, é a prestação de um serviço público independente de contraprestação financeira. Podemos citar como exemplos dos direitos de *status positivus libertatis*, o direito a justiça gratuita, ao ensino básico, a saúde, etc. Já os direitos de *status positivus socialis* estão ligados a uma ideia de Justiça social, e só são garantidos se o Estado possuir recursos para isso. Podemos citar como exemplo de direitos de *status positivus socialis*, programas de redistribuição de renda como o Bolsa Família, Bolsa Escola, etc. (TORRES, 1990, p. 71)

Somente os direitos de *status positivus libertatis* estão relacionados ao mínimo existencial, uma vez que eles se revertem em direitos subjetivos e podem ser oponíveis ao

Estado em qualquer situação. Ou seja, é dever do Estado garantir a todos os cidadãos acesso à justiça, educação e saúde, independentemente de contrapartida financeira. O mesmo não pode ser dito dos direitos relacionadas ao “*status positivus socialis*”, pois dependem de uma plataforma de governo e lei prévia que os conceda, por isso não podem ser ligadas ao mínimo existencial, por não serem direitos oponíveis em qualquer situação. (TORRES, 1990, p. 73).

Segundo TORRES, os direitos que exibem o *status negativus*, que implicam no direito do cidadão agir sem qualquer constrangimento por parte do Estado, ocorrem principalmente no campo tributário, por meio das imunidades fiscais. Isso implica que a tributação não pode atingir o quantitativo mínimo de recursos que a pessoa necessita para uma sobrevivência digna. (TORRES, 1990, p. 70).

Por este motivo o Imposto de Renda não incide sobre ganhos inferiores a R\$ 1.903,98 (mil novecentos e três reais e noventa e oito centavos mensais), além de garantir a dedução de um valor por dependentes, além da dedução de gastos com educação e a dedução total dos gastos com saúde. Tudo isso para garantir que o mínimo existencial necessário para que o indivíduo sobreviva com dignidade seja resguardado.

Ainda na linha do mínimo existencial de *status negativus*, verificamos a obra do professor espanhol, Diego Marin Barranuevo-Fabo, intitulada “*La proteccion del mínimo existencial em el ámbito del I.R.P.F*”, na qual o referido autor defende que a parcela dedicada a custear o pagamento das necessidades vitais de cada família não deve ser objeto de tributação. (FABO, 1996, p. 14).

Segundo FABO não há no direito espanhol, um dispositivo legal que garanta a proteção do mínimo existencial de forma expressa. O que fundamenta a proibição de que o mínimo vital para a sobrevivência de cada pessoa não deva ser tributado são os princípios da igualdade e da capacidade econômica, ambos presentes na constituição espanhola. (FABO, 1996, p. 15).

Ainda segundo FABO, a capacidade econômica possui uma dupla função: ser elemento indissociável da tipificação do tributo e funcionar como a medida do que cada contribuinte deve oferecer para a manutenção dos gastos públicos. (FABO, 1996, p. 22)

O mesmo ocorre na constituição brasileira. Autores como TORRES alegam que “o mínimo existencial não tem dicção constitucional própria nem conteúdo específico”. (TORRES, 1990, p. 69). Ou seja, não há um dispositivo na constituição que da sua literalidade podemos extrair a existência da garantia do mínimo existencial, porém nossa constituição também prevê a existência dos princípios da igualdade (Art. 150, II) e da capacidade econômica (Art. 145, §1º). Além disso, nossa constituição também contém o

princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III), que segundo a teoria do mínimo existencial de TORRES, também pode ser inserido na esfera tributária, uma vez que não se pode tributar os direitos amparados pelo mínimo existencial, sob pena de ferir a dignidade da pessoa. (TORRES, 1990, p. 70).

Neste ponto é importante ressaltar que a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, já acolhe a teoria do mínimo existencial, como podemos verificar no julgamento do RE 639337/SP:

A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV).35 (STF. ARE 639337 AgR / SP - SÃO PAULO. Relator Min. CELSO DE MELLO. Órgão Julgador: Segunda Turma. DJ. 23/08/2011. DJe 14-09-2011.)

Também há autores como MAROSTICA e CAMPOS que indicam que o mínimo existencial está diretamente relacionado com o princípio da liberdade (Art. 5º). Isso porque caso a tributação atinja a riqueza mínima destinada à sobrevivência do indivíduo, ela estaria violando o princípio da liberdade, que é o valor maior de cada indivíduo no Estado Democrático de Direito. (CAMPOS, MAROSTICA, 2011, p. 2).

A aplicação do mínimo existencial no contexto dos princípios da capacidade contributiva e da isonomia reflete o significado da expressão latina “*primum vivere, deinde tributum solvere*”. Essa expressão significa que primeiro devemos respeitar as necessidades básicas do indivíduo, para depois considerar as necessidades do estado, como bem esclarece FABO:

Se trata de uma inquestionável máxima no direito tributário, que exige priorizar as necessidades básicas do indivíduo em relação as do Estado, e que foi elaborada pelos estudiosos, teólogos e políticos na idade média, mediante o conhecido axioma: primeiro sobreviver, para depois pagar os impostos. (tradução nossa) (FABO, 1996, p. 25).

O mínimo existencial deve respeitar, não só as necessidades do indivíduo como as do seu grupo familiar. Pois as necessidades do indivíduo incluem as despesas com a manutenção da sua família. Considerar somente o indivíduo poderia gerar graves distorções, e desnaturar o princípio. (FABO, 1996, p. 29).

### 3.6.1.1.5 – Da Vedação ao Confisco

Diferentemente do mínimo existencial, que não possui referência expressa em nossa Constituição, a limitação da vedação ao confisco está inserida na CRFB/1988, no inciso IV, do art. 150:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

O princípio da vedação ao confisco significa que não pode haver tributo que absorva parcela relevante da propriedade, impeça o exercício de atividades lícitas e morais ou que interfira na existência das empresas. (BALEIRO, 1999, p. 564).

Para Luciano Amaro, confiscar é tomar para o fisco, desapossar alguém de seus bens em proveito do Estado, e esta restrição advém não somente do art. 150, IV, da CRFB/88, mas de todo direito de propriedade presente na constituição. (AMARO, 2014, p. 105)

O poder de tributar não deve ser desvirtuado ao ponto de se tornar um poder destruidor, sob pena de haver a própria negação do princípio da capacidade econômica. Se os tributos devem observar a capacidade econômica dos seus contribuintes, como poderia um tributo reduzir ou extirpar aquilo que é seu próprio fato gerador? (SPAGNOL; GODOI; FERRAZ, 2014, p. 264).

Apesar de ter previsão constitucional explícita, a vedação ao confisco possui vários nuances que devem ser observadas. Primeiro que a vedação ao confisco não está adstrita somente a questão da propriedade, uma vez que o próprio inciso XXII, do art. 5º, da CRFB/88 já garante a propriedade. Segundo BALTHAZAR e MACHADO, além de proteger a propriedade o princípio da vedação ao não confisco “cria um limite explícito às discriminações arbitrárias de contribuintes”. (BALTHAZAR; MACHADO, 2012, p. 295).

Segundo que a fixação dos limites do que seria confiscatório ou não é muito complexa e deve ser observada de acordo com o caso. Isso ocorre porque, conforme adverte SCHOUERI, a norma tributária “exerce seu papel privilegiando o comportamento desejado ou discriminando o indesejado, direcionando, daí, o ambiente econômico ou social”. Ou seja, a norma tributária pode incentivar o consumo de determinado produto e aplicar a ele uma alíquota próxima de 0%, devido a sua essencialidade, ou uma alíquota superior a 100% devido ao prejuízo que aquele bem traz a sociedade. (SCHOUERI, 2005, p. 204).

Explicamos isso melhor, os bens de consumo destinados a composição da cesta básica possuem redução em sua base de cálculo, para facilitar a sua aquisição devido a sua essencialidade, enquanto bens como cigarro e bebidas alcoólicas sofrem uma tributação mais pesada. Isso ocorre porque no caso dos bens que compõem a cesta básica a norma tributária visa “privilegiar” esse comportamento, enquanto no caso do cigarro das bebidas alcoólicas o objetivo é justamente o contrário.

O fato de onerar a tributação de determinado bem para que ele não seja adquirido ou tenha seu consumo reduzido é chamado por SCHOUERI de agravamento. Nos casos de agravamento o objetivo da norma tributária não é arrecadar, mas sim alterar a conduta do contribuinte, com isso a tributação sobre aquele bem pode se tornar altíssima e isso não será considerado confiscatório. Com isso podemos concluir que quando o objetivo do tributo é extrafiscal não é possível aplicarmos a vedação ao confisco. (SCHOUERI, 2005, p. 205).

Como não podemos aplicar o princípio da vedação ao confisco em todas as situações não é possível delimitar um limite objetivo para este princípio. É necessário que a relação tributária seja analisada caso a caso<sup>33</sup>.

Diante da análise do mínimo vital e da vedação ao confisco, podemos concluir, conforme TORRES que “a capacidade contributiva começa além do mínimo necessário à existência humana digna e termina aquém do limite destruidor da propriedade”. Ou seja, o legislador ao elaborar as leis tributárias deve ser sensível a sua incidência, aplicando a capacidade contributiva como justa medida, evitando sempre a tributação ao mínimo existencial ou a tributação confiscatória. (TORRES, 1995, p. 124).

#### 3.6.1.1.6 – Capacidade Contributiva e Solidariedade

No contexto atual, a solidariedade tem sido tratada com bastante relevância no contexto jurídico dos impostos, principalmente no que tange à capacidade contributiva. Isso porque, como vivemos em um Estado Fiscal, garantidor de uma série de direitos sociais, no

---

<sup>33</sup> É importante ressaltar que SCHOUERI destaca que o emprego de normas tributárias gravosas também deve ser avaliado caso a caso e deve ser aplicado com cuidado. SCHOUERI cita o exemplo de quando se aumenta o imposto sobre a importação de determinado bem no intuito de que o produtor nacional adquira equipamentos para produzir aquele bem de forma mais competitiva e o contribuinte se vale dessa vantagem para produzir bens de qualidade inferior a preços mais vantajosos. Outra situação em que as normas gravosas podem ser distorcidas ocorre quando o governo não consegue alterar o comportamento dos cidadãos com o aumento da tributação, como ocorre com o álcool, com isso o governo ao invés de mudar o comportamento encontra neste bem uma importante fonte de arrecadação. Em ambos os casos deve ser observado as normas da ordem econômica e da livre concorrência no país, pois o agravamento feito sem o devido cuidado onera as pequenas empresas por não suportarem a carga tributária fazendo com que as grandes empresas abocanhem uma fatia ainda maior do mercado. O que acaba por tornar o sistema ainda mais regressivo.

qual o Estado é o grande financiador das políticas públicas, torna-se necessário uma grande quantidade de recursos para custear estas políticas, e a origem destes recursos advém quase em sua totalidade dos impostos. Impostos estes que são custeados por todos os cidadãos membros deste estado, de forma solidária e conforme a capacidade contributiva ou econômica de cada um.

Segundo GODOI, para que possamos entender o elo entre o Estado Fiscal e a solidariedade, primeiro é necessário a compreensão do significado do princípio da capacidade contributiva, e neste sentido, GODOI, propõe três formas para fundamentar o referido princípio. (GODOI, 2005, p. 154).

A primeira delas seria a “teoria do benefício”, fundada nas ideias do economista político Adam Smith, segundo a qual os mais abastados devem arcar com a maior parte da carga tributária, uma vez que o Estado existe para que a propriedade e a acumulação de riqueza sejam garantidos.

A segunda forma seria a “teoria do sacrifício igual”, segundo a qual o ônus tributário deve ser distribuído de forma a respeitar a capacidade econômica contributiva de cada indivíduo. Para a melhor compreensão desta teoria vamos utilizar o seguinte exemplo hipotético: Determinado indivíduo A, possui uma renda mensal de R\$ 10.000,00 e pagou em impostos a quantia de R\$ 2.000,00, e outro indivíduo B, com renda de R\$ 5.000,00, pagou a mesma quantia em impostos. Nesta relação não houve uma justa distribuição do ônus tributário, uma vez que, o indivíduo B, apesar de possuir uma renda equivalente à metade da renda do indivíduo A, arcou com a mesma quantia em impostos, tendo que fazer um sacrifício muito maior do que o indivíduo A. Para que o sacrifício fosse “igual” o indivíduo B deveria ter pago R\$ 1.000,00 em impostos, uma vez que recebia apenas a metade da renda de A. Apesar dessa teoria ser aparentemente atrativa, GODOI, adverte que ela implicaria na adoção de alíquotas progressivas nos impostos o que é sujeito a diversas controvérsias econômicas e matemáticas. (GODOI, 2005, p. 156).

A terceira e última forma seria a “teoria da solidariedade”, advinda da ascensão do Estado Social na Europa e da premissa segunda a qual o dever fundamental de pagar impostos, advém de um dever de solidariedade. Segundo esta teoria, aplicar o princípio da solidariedade aos impostos e a capacidade contributiva, significa dizer que a carga tributária deve ser sustentada prioritariamente por aqueles que possuem mais recursos, afim de que os mais pobres possam contribuir de acordo com as suas capacidades e as pessoas que estejam abaixo do mínimo existencial possam ser dispensadas da incidência tributária. (TORRES, 2005, p. 200).

Sob esta ótica, podemos concluir que, apesar de a solidariedade não ser a “causa jurídica” para que se cobrem os impostos, ela é o que justifica a cobrança destes sob a ótica ético-jurídica. Uma vez que, segundo TORRES, a solidariedade seria um valor moral que fundamentaria a capacidade contributiva e indicaria a necessidade de correlação entre os “direitos e deveres fiscais”. (TORRES, 2005, p. 200).

Além dos teóricos tributaristas, filósofos contemporâneos como Ronald Dworkin também defendem a correlação entre os impostos, a igualdade e a solidariedade. Tal correlação foi trabalhada no tópico 3.4 do presente trabalho.

### 3.6.1.1.7 – Abrangência do princípio da capacidade contributiva

Apesar da grande divergência sobre o tema, podemos dizer que a doutrina, em sua maioria, considera que a capacidade contributiva é aplicável a todos os tributos existentes, e não somente aos impostos. Essa discussão sobre a extensão da aplicação da capacidade contributiva em muito se deve à forma como é interpretada a redação do já descrito §1º, do art. 145, da CRFB/1988.

O referido parágrafo prevê que: “**Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal** e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte [...]”. (grifo nosso). O fato de o texto legal utilizar os termos “impostos” e “caráter pessoal”, fez com que nosso judiciário restringisse, até pouco tempo, a aplicação do princípio da capacidade contributiva somente aos impostos considerados pessoais.

Têm-se por impostos pessoais aqueles que observam em seu fato gerador e na sua base de cálculo circunstâncias particulares do contribuinte, tendo como exemplo o Imposto de Renda. Já os impostos reais são aqueles que incidem sobre o patrimônio em geral e não consideram nenhuma circunstância particular do contribuinte, tendo como exemplo o IPTU e o ICMD. (SPAGNOL, GODOI, FERRAZ, 2014, p. 258).

Essa interpretação restritiva do nosso judiciário sofreu uma mudança considerável com o julgamento do RE nº 562.045, interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, contra decisão que julgava inconstitucional a existência de alíquotas progressivas na lei estadual que dispunha sobre o imposto sobre heranças e doações, imposto de natureza real. No caso em tela, a lei permitia que de acordo com a capacidade econômica do contribuinte ele poderia ser isento do ITCMD, ou pagar alíquotas progressivas de 1% a 8%.

Até a decisão do RE nº 562.045, o STF só admitia a aplicação da capacidade contributiva nos impostos pessoais. A partir dessa decisão o STF alterou a interpretação do art. 145, § 1º, CF/88 e passou a admitir que a capacidade contributiva possa ser aplicada a todos os impostos, sejam pessoais ou reais, pois é possível aferir a capacidade econômica do contribuinte, de modo que não há motivos para impedir a progressividade dos impostos reais. Isso ficou bastante claro no voto do Ministro Teori Zavascki, em que ele foi enfático em dizer que “o princípio da capacidade contributiva deve ser aplicado a todos os impostos”.

Há inclusive decisões do STF, como na ADI 453<sup>34</sup>, em que o STF concordou com que o legislador se valesse da capacidade econômica do contribuinte como critério de graduação de taxas. (BRASIL, 2007b)

Pelo exposto, podemos concluir que a capacidade contributiva é passível de ser aplicada a todos os tipos de impostos (sejam reais ou pessoais), além de haver decisões, que embora sejam questionáveis em alguns pontos, admitem inclusive a sua aplicação em outras espécies tributárias, como as taxas.

Diante dos conceitos desenvolvidos acima, propomos a seguinte reflexão: será que o Sistema Tributário brasileiro como um todo respeita os limites impostos pela capacidade contributiva? Será que nossa tributação atende o limite do mínimo existencial e tributa cada indivíduo de acordo com a sua capacidade contributiva? Será que nosso sistema tributário respeita os ditames da capacidade contributiva sob a ótica da “teoria da solidariedade”? Como já analisamos os dados da tributação no Brasil nos parece que a resposta para essas perguntas é negativa.

A busca pela igualdade foi um dos princípios inspiradores da Constituição Brasileira de 1988. Isso porque, conforme preceitua GODOI, a CRFB/1988 foi elaborada em um momento de profunda desigualdade no Brasil, no primeiro ano de vigência da nossa atual constituição o Brasil atingiu o seu maior nível em termos de desigualdade. (GODOI, 2013, p. 138).

Certamente por isso, a Constituição Brasileira, desde o seu preâmbulo, prevê que a igualdade e a justiça devem ser asseguradas em nosso ordenamento jurídico. Além do preâmbulo, a igualdade também está prevista entre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, CRFB/1988), fixados como cláusulas pétreas (art. 60, §4º, IV) em nossa Constituição.

---

<sup>34</sup> Na ADI 453, (DJ, 16 mar. 2007) foi considerada constitucional a Taxa de fiscalização dos mercados e títulos e valores mobiliários devida pelas empresas de auditoria em favor da Comissão de Valores Mobiliário. Como a referida taxa leva em consideração o patrimônio líquido e o número de estabelecimentos dos contribuintes, o STF acabou por reconhecer que as taxas podem ser calculadas levando em consideração a capacidade econômica do contribuinte.

A busca pela redução das desigualdades, é uma das pautas prioritárias em nossa Constituição, uma vez que ela possui status de objetivo fundamental, conforme preconiza o art. 3º, em seus incisos I e III:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
 I - construir uma sociedade livre, **justa** e solidária;  
 [...]  
 III - **erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;** (Grifos nossos)

Além de ser competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos”. (Art. 23, X, CRFB/1988).

Segundo GODOI, a Constituição Brasileira possui várias normas que caracterizam o nosso Estado, como um Estado Social Fiscal, ou seja, um Estado no qual o objetivo principal não é pura e simplesmente assegurar a garantia das liberdades individuais, mas principalmente intervir no âmbito econômico e social na busca pela redução das desigualdades. (GODOI, 2013, p. 139).

Há varias normas que demonstram que as finanças públicas devem ser utilizadas em prol dos objetivos traçados pelo art. 3º da CRFB/1988:

no art. 145, § 1.º (adoção do princípio da capacidade econômica e da personalização dos impostos como princípios gerais do sistema tributário nacional); no art. 153, VII (inclusão na competência tributária da União do Imposto sobre Grandes Fortunas, tributo de nítido caráter redistributivo, pela primeira vez mencionado nos textos constitucionais brasileiros); no art. 153, § 2.º, I (obrigatoriedade da progressividade do imposto sobre a renda); no art. 153, § 3.º, I (obrigatoriedade da seletividade do imposto sobre produtos industrializados); no art. 153, § 4.º (obrigatoriedade da progressividade do imposto territorial rural e previsão da imunidade da pequena gleba rural como instrumentos de política de reforma agrária); art. 155, § 2.º, III (facultatividade da seletividade do imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação); no art. 156, § 1.º (facultatividade da progressividade no tempo do imposto predial e territorial urbano como instrumento de política urbana<sup>3</sup>); nos arts. 159, I, c e 161, II (prioridade das regiões menos desenvolvidas no recebimento de transferência de recursos tributários federais, objetivando “promover o equilíbrio socioeconômico entre Estados e entre Municípios”) e no art. 165, § 7.º (obrigatoriedade de que o orçamento fiscal e de seguridade social tenham “entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional”). (GODOI, 2013, p. 139)

A aplicação das normas supracitadas surtiu um certo efeito. Segundo dados da OCDE, entre os países membros do BRICS, considerados países de economias emergentes, o Brasil foi o único país a vivenciar um declínio na desigualdade de renda. (OCDE, 2013, p. 32).

Ocorre que, apesar da redução das diferenças de renda, ou de sua manutenção, e da melhora de uma série de outros parâmetros como educação e oportunidades de emprego, as desigualdades ainda estão presentes no Brasil e causam grande preocupação. (OCDE, 2013, p. 90).

O Brasil possui atualmente o sexto maior PIB do planeta, mas ainda estamos ocupando o décimo terceiro lugar entre os países mais desiguais do mundo. Além disso, possuímos um problema fundamental em relação a nossa tributação, que já foi citado anteriormente por diversas vezes: ela é extremamente regressiva.

Existe uma situação curiosa na legislação brasileira. Mesmo com todo arcabouço constitucional em torno da igualdade e solidariedade expostos anteriormente, nosso sistema tributário continua regressivo e poucas providências foram tomadas para sanar este problema.

Prova disso é que nossa tributação continua concentrada nos tributos indiretos; a arrecadação com os tributos sobre o patrimônio no Brasil é baixa (tributa-se apenas o patrimônio imobiliário e de veículo automotores); a alíquota do imposto brasileiro sobre a herança é limitada a apenas 8%, mas a alíquota aplicada em média é de 3,86%; não há previsão de nenhum tributo que incida sobre as propriedades de bens como aeronaves, embarcações, cotas/ações de empresas/sociedades, aplicações financeiras, obras de arte, joias, etc; damos isenção de imposto sobre a distribuição de dividendos e lucros e até hoje o imposto sobre as grandes fortunas, previsto no art. 153, VII, da CRFB/1988 não foi implementado. Todos estes instrumentos poderiam contribuir para a redução da regressividade tributária e conseqüentemente da desigualdade.

PIKETTY adverte que a regressividade fiscal no topo da hierarquia social pode gerar graves conseqüências sobre a concentração do capital e a desigualdade patrimonial. Além disso, a regressividade faz com que o pacto social seja enfraquecido, uma vez que a maioria das pessoas se indis põe a pagar tributos, e isso se agrava quando o indivíduo percebe que as pessoas mais ricas pagam menos impostos (em termos proporcionais) do que ele. Assim como PIKETTY, STIGLITZ também aduz que sistemas tributários injustos são um dos principais fatores de aumento da desigualdade.

Dentre as medidas possíveis para resolver o problema da regressividade tributária brasileira, pretendemos, no presente trabalho, analisar a implementação do Imposto sobre as grandes fortunas como uma das medidas redutoras da regressividade e que também poderia colaborar na redução da desigualdade entre as classes da população brasileira.

A implementação do referido imposto poderia ajudar a reestabelecer o equilíbrio na tributação, além de destinar as receitas com sua arrecadação para a redução das desigualdades sociais, e entre outras prioridades financiar e ampliar o programa Bolsa Família.

No próximo capítulo analisaremos o debate doutrinário sobre a instituição do Imposto sobre as grandes fortunas no Brasil. Analisando todos os argumentos apresentados até então, sejam eles contra ou a favor da instituição do referido imposto.

## **4 OS POSSÍVEIS BENEFÍCIOS E PREJUÍZOS QUE O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS PODERIA GERAR NO BRASIL: A INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO COLOCADA EM DEBATE PELA DOUTRINA NACIONAL.**

É possível encontrar vários posicionamentos sobre a implementação do imposto sobre as grandes fortunas. Há quem defenda o imposto fervorosamente sob o argumento da justiça fiscal e há quem combata na mesma intensidade a instituição do imposto sob o medo da redução dos investimentos no Brasil e a evasão de recursos e pessoas para outros países. No presente capítulo pretendemos desenvolver os argumentos já apresentados até então e verificar a plausibilidade destes. Além dos “pros” e “contras”, pretendemos verificar o que seria considerado como “grande fortuna” e quais os verdadeiros objetivos do tributo, passando em revista a doutrina sobre o assunto.

### **4.1 Conceito de grande fortuna**

O legislador constitucional ao criar o Imposto sobre Grandes Fortunas, indicou que sua incidência seria sobre as grandes fortunas (Art. 153, VII), portanto o sujeito passivo do referido produto seria o proprietário de “grandes fortunas”, mas a função de determinar o montante de riqueza que representaria a “grande fortuna” ficou delegada ao legislador infraconstitucional. Tal tarefa deve ser executada com todo o zelo, considerando que o conceito de “grande fortuna” varia entre o tempo e o espaço, uma vez que o montante que representa uma grande fortuna hoje, pode não ser daqui a dez anos, e uma grande fortuna em nosso país pode não ser uma grande fortuna nos Estados Unidos.

A palavra fortuna é sinônimo de riqueza, que por sua vez significa o acúmulo de recursos, ou a abundância destes, como o imposto visa tributar as “grandes” fortunas, verifica-se que não é qualquer fortuna que se pretende tributar, mas as “grandes fortunas” e deve-se ter cuidado ao eleger o critério para defini-las. (MAIA, 2014, p. 67).

Tal critério deve ser bem definido, para que não haja distorções e a tributação do Imposto sobre Grandes Fortunas acabe incidindo sobre a classe média. Como bem observa MOTA, qualquer estudo sobre o tema, seja feito por juristas ou economistas, deve primeiramente levar em conta o sistema jurídico brasileiro como um todo, sob pena de algumas excrecências serem divulgadas, e que o imposto sob grandes fortunas seja taxado como um imposto injusto antes mesmo de ser implementando. (MOTA, 2009, p. 327).

Por isso, advertimos mais uma vez, deve-se ter bastante atenção ao delimitar o que seria uma grande fortuna, uma vez que, como já dito no primeiro capítulo, o seu idealizador Antônio Mariz, ao sustentá-lo na Assembleia Constituinte, defendeu que o imposto tem por objetivo tributar as classes mais altas, preservando a classe média, fazendo com que os contrastes sociais sejam diminuídos.

O que se busca tributar pelo IGF é o acúmulo de bens, a grande fortuna e não qualquer tipo de riqueza acumulada. É necessário que o contribuinte do imposto possua uma riqueza que o diferencie dos demais. (CURTY, 2009, p. 138).

Dentre os critérios econômicos que podem ser utilizados, o critério de faixas de renda utilizado para classificar as classes econômicas em “E, D, C, B, A”, certamente não é o mais adequado para o imposto. Uma vez que, para que o indivíduo seja considerado como membro da Classe A, ele deve possuir renda familiar superior a R\$ 9.745,00 (nove mil setecentos e quarenta e cinco reais). O fato da pessoa auferir um rendimento deste patamar não implica necessariamente que ela possua uma fortuna e muito menos uma grande fortuna, uma vez que ela pode possuir gastos aviltantes e possuir uma renda líquida menor do que as pessoas pertencentes as outras classes. Além do mais não se pode utilizar a renda como fato gerador de um imposto sobre o patrimônio. (NERI, 2012, p. 48).

Outro critério que poderia ser utilizado, seria o de se verificar qual percentual da população possui a maioria dos recursos e a partir dali criar as alíquotas de incidência do imposto. Esse critério, ao nosso ver, parece ser o mais apropriado, desde que seja bem dimensionado. Segundo estudo da Oxfam, uma organização Britânica não governamental, em 2014, os seletos membros da elite dos 1% mais ricos do mundo, possuíam em média, um patrimônio de US\$ 2,7 milhões de dólares, o que equivale a aproximadamente R\$ 10 milhões de reais<sup>35</sup>, o que pode ser utilizado como um patamar aceitável para ser utilizado como uma grande fortuna. (EL 1%..., 2015).

Observa-se que os projetos de lei propostos até o presente momento, divergem bastante do que poderia ser considerado uma grande fortuna, como já dito, dentre os projetos apresentados, a caracterização da grande fortuna varia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) até R\$ 14.302.960,00 (quatorze milhões trezentos e dois mil novecentos e sessenta). Como já visto no primeiro capítulo, também há divergência sobre quais bens estariam isentos e o limite de isenção destes. Talvez isso ocorra devido ao fato de existirem vários projetos, e estes projetos terem sido propostos por partidos de vertentes políticas distintas. Conforme

---

<sup>35</sup> Foi considerado a cotação do dólar divulgada pelo BCB no dia 03/09/2015, na qual US\$ 1 dólar estava cotado a R\$ 3,7753

aduz MAIA, devemos tomar cuidado para que o Imposto sobre Grandes Fortunas não se torne um “monstro tributário”, ou um imposto que trabalhe para determinada ideologia partidária. (MAIA, 2014, p. 65).

MOTA introduz uma interessante reflexão sobre o quantum mínimo do que poderia ser considerado como grande fortuna em relação as pessoas físicas e jurídicas. MOTA indica que como somos um país em desenvolvimento, que busca a redução das desigualdades e o combate à pobreza, não seria legal, ou constitucionalmente sustentável, que nosso Estado remunerasse qualquer um de seus servidores, com valores que pudessem representar fortunas ou grandes fortunas. Como o maior salário pago a um servidor público é o do Ministro do Supremo Tribunal Federal, e ele recebe atualmente, R\$ 37.476,93 (Trinta e sete mil quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), o que daria uma remuneração anual de R\$ 487.200,09 (quatrocentos e oitenta e sete mil e duzentos reais e nove centavos), tal montante poderia ser um indicador mínimo para as grandes fortunas das pessoas físicas. (MOTA, 2009, p. 334)

Para verificar o quantum mínimo das pessoas jurídicas, MOTA utilizou como referência o limite dos SIMPLES NACIONAL, uma vez que as empresas de pequeno e médio porte, possuem essa tributação diferenciada prevista na Constituição Federal de 1988, justamente por necessitarem de incentivos. Desta feita, não faria sentido reduzir a tributação de um lado e tributar sobre outro imposto. Desta feita o quantum mínimo em relação as pessoas jurídicas seria o do Simples Nacional, que atualmente é de R\$ 3.600.000 (três milhões e seiscentos mil reais). (MOTA, 2009, p. 335)

Acontece que toda fortuna ou a grande fortuna, possui sempre um proprietário, via de regra, toda pessoa jurídica possui como proprietário uma ou mais pessoas físicas. Considerando que a riqueza é um fator universal, e que de uma forma ou de outra é controlada pelas pessoas físicas, não faria sentido tributar as pessoas físicas de uma forma e as jurídicas de outra, tanto pelo princípio da igualdade tributária, quanto para evitar manobras fiscais evasivas. Seguindo este raciocínio MOTA, conclui que o quantum mínimo para se quantificar a fortuna deve ser o mesmo, tanto para as pessoas físicas quanto para as pessoas jurídicas.

Ocorre que o valor de R\$ 3.600.000,00 não poderia ser considerado como uma grande fortuna para as pessoas jurídicas, mas dependendo da forma como o patrimônio do contribuinte seja calculado, pode ser considerado como um patamar razoável quando tratamos das pessoas físicas.

Diante disso MOTA propõe três possíveis limites mínimos para a tributação do Imposto sobre Grandes Fortunas. As soluções variam de acordo com o sujeito passivo do

imposto. Caso sejam tributadas pelo IGF somente as pessoas físicas, como está previsto na maioria dos projetos de lei em tramite no congresso, o limite inferior seria de R\$ 3.600.000,00. Se forem tributadas somente as pessoas jurídicas deverá ser feito um estudo para quantificar o valor mínimo, pois em se tratando de pessoas jurídicas o valor de R\$ 3.600.000,00 não pode ser considerado sequer uma fortuna, que dirá uma grande fortuna. E no caso de serem tributados tanto as pessoas jurídicas quanto as físicas, a delimitação de riqueza deve ser única e portanto deverá ser um valor muito superior aos R\$ 3.600.000,00. (MOTA, 2009, p. 340)

Entendemos que o patamar de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) que representa o patrimônio detido por apenas 1% da população mundial, como um valor significativo e que pode sim ser considerado como uma grande fortuna, considerando que esse mesmo 1%, possui o mesmo patrimônio do que os outros 99% da população mundial.

Para fins didáticos e ilustrativos, vamos nos valer dos dados divulgados pela receita federal referente as declarações de imposto de renda. Ao consultarmos estes dados, verificamos que 71.440 pessoas, que possuem rendimento mensal superior a 160 salários mínimos, ou R\$ 126.080 (cento e vinte seis mil e oitenta reais), possuem em média um patrimônio de R\$ 17.697.914. Isso significa que uma parcela de 0,05% da população detém 21,7% de todo o patrimônio nacional, e caso fosse tributada a uma alíquota de 1%, poderia gerar uma arrecadação de R\$ 12.643.389.761,16. Tal patamar nos parece ser um nível razoável para ser considerado como grande fortuna e geraria uma arrecadação significativa para os cofres públicos, que além de sanear um pouco os déficits, poderia auxiliar na redução da desigualdade premente em nosso país. (BRASIL, 2014d).

## **4.2 Pontos negativos da implementação do imposto**

### ***4.2.1 Tipicidade cerrada do direito tributário pode levar a baixa arrecadação do tributo***

CURTY apesar de reconhecer que no Brasil há um cenário de injustiça fiscal, no qual os mais pobres pagam proporcionalmente mais impostos que os mais ricos, e que o Imposto sobre Grandes Fortunas em tese poderia ser um instrumento para a solução desse problema, ele indica que na prática isso não ocorre.

O referido autor alega que devido a tipicidade fechada do direito tributário, somente o proprietário de uma universalidade de bens que constituam uma grande fortuna pode ser tributado, desta forma bastaria que o contribuinte “dissolvesse” seu patrimônio para que ele

deixasse de figurar como sujeito passivo do imposto. Desta feita o imposto seria muito fácil de se elidir, bastando que o contribuinte ora tributado, transfira algumas propriedades aos seus filhos ou a pessoa jurídica que seja sócio. Essa “facilidade na elisão” iria gerar uma baixa arrecadação de um imposto que é tido como de custo administrativo alto. E com o baixo retorno ele seria extinto, da mesma forma como ocorreu em alguns países na Europa. Autores como ALVES e DUARTE compartilham da mesma opinião. (CURTY, 2009, p. 154). (ALVES, DUARTE, 2015, p. 303).

CURTY reconhece que se essas transferências, forem caracterizadas como puramente elusivas, estaria configurado o abuso de direito e tais transferências de propriedade não poderiam ser oponíveis ao fisco. Ocorre que para ele o elemento volitivo nestes casos é muito difícil de provar, e configurar o planejamento tributário ilícito seria uma tarefa mais difícil ainda. Desta feita CURTY conclui que o Imposto sobre Grandes Fortunas traria mais complicações do que benefícios, prova disso é que países como Estados Unidos, Canada, Escócia, Austrália e Nova Zelândia não instituíram o referido tributo, mesmo após exaustivos estudos. CURTY alega ainda que o Brasil possui outros instrumentos para a promoção da justiça fiscal, como o Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que é cobrado desde 1922, e poderia ser melhor utilizado no intuito de melhorar a progressividade do sistema tributário brasileiro. (CURTY, 2009, p. 157).

Neste ponto cabe uma reflexão. Primeiro que não é líquido e certo o fato de que o Imposto sobre Grandes Fortunas iria gerar uma arrecadação baixa. Em estudo feito pela Coordenação-Geral de Política Tributária (COPAT) da Receita Federal, em abril de 2008 apurou-se que se o Imposto sobre Grandes Fortunas fosse criado, ele poderia arrecadar algo em torno de R\$ 1,7 bilhão/ano.

Em Fevereiro/2010 a Coordenação-Geral de Estudos, Previsão e Análise (COGET) da Receita Federal apurou que se o Imposto sobre Grandes Fortunas fosse criado aos moldes do Substitutivo ao projeto de Lei nº 277 de 2008, de autoria do Deputado João Dado, ele poderia arrecadar algo em torno de R\$ 3,5 bilhões ano.

Em estudo realizado pela Consultoria Legislativa do Senado Federal em Março de 2015, verificou-se que a arrecadação advinda dos impostos sobre a propriedade no Brasil gira em torno de 1,4% do PIB, enquanto a arrecadação média dos países da OCDE com os impostos sobre a propriedade é de 1,9% do PIB. Como o PIB do Brasil em 2012 foi de R\$ 4,4 trilhões, apurasse que essa diferença de 0,5% entre o Brasil e a OCDE equivale a R\$ 22 bilhões de reais que poderiam ser arrecadados com impostos sobre a propriedade no Brasil. E essa lacuna poderia ser preenchida com a regulação do Imposto sobre Grandes Fortunas.

Existem também estudos feitos por economistas como Rodrigo Ávila e Amir Khair que apuram que o Imposto sobre Grandes Fortunas poderia arrecadar de R\$ 90 bilhões a R\$ 100 bilhões por ano. As experiências internacionais com o tributo na Argentina, na França e na Espanha, também comprovam que a arrecadação com este tipo de tributo não é tão baixa assim.

Portanto dentre os estudos já feitos verificamos que o Imposto sobre Grandes Fortunas possui um potencial arrecadatório estimado entre 1,7 bilhões e 100 bilhões de reais. O que em nenhum dos casos se mostra um valor “baixo”. E conforme bem aponta PISCITELLI e TILBERY, em se tratando de um tributo que também visa uma melhor distribuição da carga tributária (justiça fiscal) e consequente redução das desigualdades, ainda que sua arrecadação seja baixa, os outros benefícios trazidos por ele compensam a sua criação. (PISCITELLI, 2004, p. 137). (TILBERY, 1987, p. 330).

#### ***4.2.2 Dificuldade de avaliação dos bens e custos administrativos do tributo***

A grande dificuldade encontrada na implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas é a forma pela qual os bens serão avaliados. Todos os países que tentaram instituir o imposto sobre o patrimônio passaram por essa dificuldade. Podemos citar como exemplo desse problema a Alemanha, que ao instituir o imposto sobre o patrimônio, precisou editar uma lei com 123 parágrafos e 1.698 páginas, para disciplinar a forma pela qual o patrimônio seria avaliado. (CORSATTO, 2000, p. 99).

Segundo TILBERY o problema da falta de aparelhamento da administração tributária para administrar esse tributo também foi argumento do estudo feito por Victor Uckmar, tributarista italiano, produzido em 1985 a fim de se verificar a possibilidade de implementação deste tributo na Itália. (TILBERY, 1987, p. 319).

Ocorre que os estudos já produzidos remontam quase em sua totalidade ao século passado. O Canadá produziu um estudo em 1966, denominado “Relatório Carter”, que sugeriu a rejeição do imposto anual sobre o patrimônio por temer o efeito negativo que ele poderia trazer a poupança. A Grã-Bretanha produziu seu estudo em 1974, quando foi nomeada uma Comissão denominada de *Committee on a Wealth Tax*, que produziu um relatório denominado *Green Papper*, que reconheceu a importância de se adotar políticas fiscais que visam reduzir a concentração de fortunas nas mãos de poucas pessoas, mas recomendou a tributação sobre a transferência do patrimônio em detrimento da tributação do “estoque de patrimônio”, devido as dificuldades e custos administrativos que isso poderia trazer. (CORSATTO, 2000, p. 104).

O Japão que implementou o imposto em 1950, acabou abolindo-o em 1953, por não ter conseguido vencer as dificuldades administrativas que esse imposto pode causar. O Japão não conseguiu através da sua legislação revelar a totalidade de bens do contribuinte em relação a bens como joias, dinheiro e valores mobiliários, com isso o patrimônio imobiliário que é de fácil identificação, sofreu a maior parte da oneração. Isso gerou um desequilíbrio na tributação e uma arrecadação pífia do imposto, o que declinou na sua abolição. (CORSATTO, 2000, p. 104)

Devido à dificuldade de avaliação de alguns tipos de bens, FERNANDES assevera que o Imposto sobre Grandes Fortunas pode criar serias injustiças. Isso porque os detentores de bens considerados de fácil fiscalização, como carros, imóveis seriam prejudicados em relação àqueles que concentram seu patrimônio em joias e obras de arte, que são de difícil fiscalização e avaliação. (FERNANDES, 2005, p. 28). Além disso, TILBERY adverte para o fato de que ativos financeiros tem seu valor atualizado automaticamente, enquanto bens imobiliários não. Essa divergência na avaliação destes bens pode causar sérias injustiças. (TILBERY, 1987, p. 329).

Além das injustiças, FERNANDES caracteriza o problema da avaliação do patrimônio como a principal desvantagem da tributação sintética sobre o patrimônio. Segundo o autor, isso ocorre porque fica muito fácil para o contribuinte ocultar seu patrimônio e muito difícil para o fisco encontrá-lo. Além de ser difícil encontrar o patrimônio a sua avaliação também pode gerar grandes divergências, o que mais uma vez poderia gerar grandes injustiças. (FERNANDES, 2005, p. 30).

TILBERY, indica que a inviabilidade administrativa do imposto seria o principal problema para a regulação do imposto, pois ele considera ser muito difícil conseguir que os contribuintes declarassem seus bens de forma completa (DISCLOSURE) e com a avaliação correta de seus bens. Uma vez que os contribuintes tendem a omitir bens e subavaliar os bens que necessitem declarar. Ocorre que o estudo feito por TILBERY foi feito em 1987 e vários autores, como MARTINS e LOCATELLI, vem repetindo estas mesmas dificuldades sem mencionar que o cenário tributário mudou bastante desde então. (TILBERY, 1987, p. 327).

FERNANDES destaca ainda que o Imposto sobre Grandes Fortunas, só poderia ser criado caso o Brasil possuísse uma estrutura de fiscalização/controlado do IGF que garanta que o imposto seja aplicado a todos com igualdade, pois a injustiça criada por uma subavaliação ou evasão iria inviabilizar o tributo. (FERNANDES, 2005, p. 34).

Neste ponto, também propomos uma reflexão. O argumento da facilidade da ocultação do patrimônio tributável, pode ser defendido como empecilho para não regulação de um

imposto? O fato de ser aparentemente “fácil” para o contribuinte se evadir não significa que o imposto não deva ser cobrado. Esse argumento não se sustenta, vamos usar um exemplo fático para demonstrar isso. Diante da atual legislação tributária é relativamente fácil para os contribuintes que possuam rendimentos com aluguéis os sonegarem, mas isso não implica em dizer que por este motivo o governo deve mudar a legislação para isentar este tipo de rendimento da tributação do Imposto de Renda. O governo deve aperfeiçoar seus mecanismos de controle para fazer com que a legislação seja aplicada de forma idêntica a todos, sem privilégios.

Outro ponto que podemos questionar é o seguinte: será que em pleno século XXI, podemos alegar que um tributo possui inviabilidade administrativa nos mesmos moldes do século XX? Será que nada mudou de 1950 até hoje? Pensamos que não podemos nos ater a dificuldades mencionadas no século passado para manter argumentos em uma realidade que é totalmente diferente. Em 1987, quando TILBERY apontou que a maior dificuldade na criação de um Imposto sobre o patrimônio sintético seria a administrativa, todos os lançamentos de impostos realizados no Brasil eram feitos em papel e ainda existiam ações ao portador<sup>36</sup>. Atualmente praticamente todas as declarações de impostos são informatizadas, os dados são cruzados por banco de dados e a omissão de bens fica cada vez mais inviável. Os cartórios, que podem ser grandes fontes de informações sobre bens, estão digitalizando todas as suas escrituras e podem perfeitamente comunicar ao fisco toda e qualquer transferência imobiliária.

Outro fator que pesa contra a inviabilidade administrativa e o baixo número de contribuintes que pagarão o Imposto sobre Grandes Fortunas, como a renda no Brasil está concentrada nas mãos de poucas pessoas, a fiscalização do imposto se torna mais fácil, pois o perfil destes contribuintes é bastante parecido e eles estão em um universo bastante reduzido. Somente a vivência prática do tributo, com uma administração tributária bem feita é que pode comprovar se os argumentos a favor ou contra podem ser comprovados.

#### ***4.2.4 Redução da poupança interna***

Outro problema indicado por diversos autores, é o de que a regulação do Imposto sobre Grandes Fortunas geraria a redução da poupança interna brasileira. TILBERY indica que esse é um problema premente, e que não seria interessante em um país em

---

<sup>36</sup> A partir da publicação da lei 8021/1990 a emissão de ações ao portador foram vedadas.

desenvolvimento. Como o imposto via de regra incide sobre todos os bens que estejam localizados no país, ele pode desincentivar a atração de capital externo na aquisição de bens no Brasil. (TILBERY, 1987, p. 329).

Outro fator que desestimularia a poupança seria o fato de que como o Imposto sobre Grandes Fortunas incide sobre o patrimônio acumulado, não seria tão interessante que o contribuinte acumulasse bens ou renda, uma vez que ele sofreria taxaço por isso. Desta feita os contribuintes passariam a gastar mais e poupar menos, o que reduziria os níveis de poupança. A transferência da riqueza dos bens para o consumo iria gerar um efeito maléfico de aumentar a desigualdade, pois como o consumo estaria sujeito a diferentes níveis de renda, os preços não seriam facilmente controlados e com isso um tributo que teria o efeito de reduzir a desigualdade iria na pratica aumentá-la. (PISCITELLI, 2004, p. 135).

FERNANDES argumenta que apesar da redução da poupança, refletir em um aumento da arrecadação dos impostos sobre o consumo, tal aumento não seria suficiente para aplacar os efeitos negativos resultantes da redução do investimento/poupança. A redução dos investimentos pode afetar determinadas áreas da economia e gerar desemprego no país, o que em tese, aumentaria a desigualdade e não a reduziria. (FERNANDES, 2005, p. 29).

Estes argumentos não seriam necessariamente verdadeiros, primeiro porque o nível de consumo de cada pessoa já varia de acordo com a renda e o patrimônio que ela possui. Quanto maior a renda maior a possibilidade de consumo e aquisição de bens voluptuários e de alta monta. Hoje o consumo já é bastante desigual e nem por isso nosso sistema é desestabilizado. E será mesmo que um nível maior de recursos alocados no consumo seria prejudicial ao nosso país? O aumento no nível de consumo significa maior renda para as pessoas, maior número de empresas no mercado, maior número de empregos, economia girando, maiores possibilidades. O aumento do consumo se bem administrado pelo sistema tributário pode trazer inúmeros benefícios ao país, inclusive em relação a arrecadação tributária.

O fato do patrimônio estático e improdutivo também ser taxado pelo Imposto sobre Grandes Fortunas, faz com que as pessoas, no intuito de não terem seus patrimônios diminuídos pelo IGF, passem a investir sua renda/patrimônio em atividades produtivas que possam gerar renda. E isso é benéfico para todos, pois faria que os recursos sejam destinados ao capital produtivo o que auxilia na redução das desigualdades.

Além do mais, conforme acentua PISCITELLI, nem sempre a tributação sobre o patrimônio desincentiva a poupança. Tal tributação pode gerar o que ela chama de “efeito renda”, que ocorre quando a pessoa consciente da tributação, passa a trabalhar mais, para que

ela continue acumulando riquezas, e desta forma possa manter ou aumentar o patrimônio que possui. (PISCITELLI, 2004, p. 135).

#### ***4.2.5 Fuga de capitais***

Alguns autores acreditam que com a criação do Imposto sobre Grandes Fortunas, os detentores dos grandes patrimônios, no intuito de escapar deste tipo de tributação iriam alocar seus recursos no exterior, mudar para um país estrangeiro ou transferir seu patrimônio para as pessoas jurídicas.

Apesar de autores como ARANHA e FERNANDES indicarem que um imposto com alíquotas médias de 1% gere fuga de capitais, TILBERY acredita que não. Vários motivos podem levar a uma fuga de capitais, mas um imposto com alíquota médias de 1% normalmente não gera esse efeito, uma vez que os custos com essa transferência de capital não compensam a “evasão”. (TILBERY, 1987, p. 329).

A alegação de fuga de capitais só é passível de ser verificada, com a regulação do Imposto sobre Grandes Fortunas, e mesmo após a possível regulação do imposto acreditamos que tal fuga não aconteça. Primeiro porque no Brasil a tributação das heranças e doações é baixa, ademais aqui se cobra uma das menores alíquotas de imposto de renda do mundo. Além disso, como já visto anteriormente, somos um dos poucos países do mundo em que a distribuição dos lucros e dividendos não é tributada.

Um caso emblemático de fuga de capital e evasão fiscal ocorreu na França quando o ator Gerard Depardieu mudou-se para a Bélgica, transferindo seu domicílio fiscal para Néchin, uma vila da Belga pertencente ao município de Estaiumpuis, que faz limite com a França. Após a sua mudança o referido ator também obteve cidadania Russa. Como a França cobra o Imposto de Solidariedade sobre a Fortuna, várias pessoas associaram a evasão de Depardieu a cobrança do referido imposto, mas a realidade não é bem essa. (GERARD..., 2013).

Como já visto o Imposto de Solidariedade sobre a Fortuna foi instituído na França em 1981, tendo sido suprimido em 1986 e reinstituído em 1988, e a mudança de domicílio de Gerrard Depardieu ocorreu em 2013, 25 anos depois da reinstituição do Imposto.

O real motivo da evasão de Depardieu, e outras celebridades como o empresário François Pinault (acionista majoritário e presidente honorário da holding Kering proprietária de marcas como Gucci, Puma, Volcon, entre outras marcas de luxo e de material esportivo),

que mudou-se para os Estados Unidos e Johnny Hallyday (cantor e ator francês), que mudou-se para a Suíça, não foi o imposto sobre o patrimônio, mas sim o aumento das alíquotas do imposto de renda.

Neste período a alíquota do imposto de renda francês foi majorada para 75% em relação aos franceses que receberam mais de 1 milhão de euros durante o ano. Tal medida fez com que alguns milionários franceses se mudassem para a Bélgica, Suíça, Luxemburgo, Inglaterra e Cingapura. Mas essas mudanças não ocorreram devido ao imposto sobre o patrimônio e sim devido ao imposto sobre a renda. (NAMOUR, 2013)

Prova de que estas pessoas não estavam fugindo da tributação sobre o patrimônio é o destino que elas optaram por estabelecer seus domicílios fiscais. Segundo dados da OCDE, no ano de 2013, a Bélgica arrecadou 3,536% do seu PIB com impostos sobre o patrimônio, a Inglaterra 4,056%, Luxemburgo 2,878%, Suíça 1,784% e Suécia 1,066% e a França 3,807%. Nota-se que a Inglaterra possui uma arrecadação até maior do que a França em relação aos impostos sobre o patrimônio, enquanto a Bélgica, destino de Depardieu possui uma arrecadação bem semelhante. A Suíça e a Suécia possuem arrecadações em relação ao PIB bem inferiores, embora a Suécia possua uma carga tributária total bastante semelhante à da França.<sup>37</sup>

Deve-se atentar para o fato de que a Europa é um continente no qual a distância entre os países é curta, e não impede os deslocamentos em curto espaço de tempo. A cidade de Estaimpuis, na Bélgica para a qual Depardieu se mudou fica a 236km de Paris, e esse trajeto pode ser feito de carro em 2:35h, segundo informações do site Google Maps.<sup>38</sup> Estes deslocamentos favorecem que a evasão não prejudique os negócios dos “evasores”, uma vez que ele poderia voltar ao seu território em um curto espaço de tempo.

O mesmo não pode se dizer do Brasil, moramos em um país de dimensões continentais, no qual a maioria das pessoas com patrimônio significativo residem na região Sudeste do Brasil, principalmente nas capitais, São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, que via de regra estão localizadas há mais de 1.000 km (mil) de distância de qualquer outro país da América do Sul. Desta forma uma “evasão” de domicílio, devido as questões geográficas, iria inviabilizar várias atividades do evasor, fazendo com que a sua economia com a “evasão” fosse em grande parte gasta com traslados e outras despesas.

<sup>37</sup> Segundo dados da OCDE e da Receita Federal a carga tributária total na Suécia no ano de 2012 foi de 44,3% enquanto a carga tributária na França foi de 45,3%.

<sup>38</sup>

<https://www.google.com.br/maps/dir/Estaimpuis,+B%C3%A9lgica/Paris,+France/@49.7770052,1.6270381,8z/am=U/data=!3m1!4b1!4m1!3!4m1!2!1m5!1m1!1s0x47c32686d135df37:0x79e6b013225fdb3d!2m2!1d3.2649737!2d50.7061525!1m5!1m1!1s0x47e66e1f06e2b70f:0x40b82c3688c9460!2m2!1d2.3522219!2d48.856614>

Além do mais, como já visto, a Argentina cobra um imposto sobre o patrimônio, em patamares mais baixos do que os já apresentados nos projetos de lei que preveem a criação do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil, e nem por isso se tem notícia de Argentinos que mudaram para o nosso país no intuito de se evadir desta forma de tributação.

Pelos argumentos expostos acreditamos que o argumento de fuga de capitais por evasão de domicílio fiscal não é sustentável. Prova disso é que a França mesmo após 25 anos de cobrança do ISF, segundo dados do Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais (IPRI), ocupa o 6º lugar entre as maiores economias do mundo, com um PIB de 2,84 trilhões de dólares, o que reforça o argumento de que a evasão de recursos não ocorreu de forma tão assustosa assim. (IPRI, 2015).

#### ***4.2.6 Invasão à propriedade privada e desincentivo à acumulação de riqueza***

Poderia se pensar que o Imposto sobre Grandes Fortunas, seria uma sanção aos mais afortunados, ou até um imposto da inveja, conforme apontado por Rodrigo Constantino, ex-colunista da revista Veja. O referido jornalista, em um texto de teor infeliz, mas que acabou repercutindo devido a sua ampla circulação, alega que o Imposto sobre Grandes Fortunas voltou a ser cogitado pelos “igualitários”, embalados pela teoria de Thomas Piketty, e pelo clamor de “justiça social”. Mas que a referida discussão não passaria de demagogia e que o Imposto sobre Grandes Fortunas seria um imposto da inveja, no qual os bem sucedidos seriam “condenados” para que os “mediócras” se sentissem melhor. (CONSTANTINO, 2015).

Segundo CONSTANTINO, a real justiça “é garantir o direito à propriedade, e a fortuna acumulada é propriedade de quem a fez” e a ideia de tributar as heranças por meio de impostos “gigantes” é “errada, injusta e insuficiente, e obtém eco apenas pela inveja que habita os corações mediócras”.

CONSTANTINO está totalmente equivocado em suas colocações, sobre diversos aspectos. Primeiramente porque segundo a obra de PIKETTY, o livre mercado não leva a nenhum outro caminho senão o da desigualdade. Analisando a teoria do referido autor concluímos inclusive que quanto mais perfeito o mercado maior será a desigualdade, pois o capitalismo liberal, que não sofre nenhuma intervenção do governo, tende sempre a concentrar a renda nas mãos de poucas pessoas. A teoria de que o mercado se autorregula e redistribui os recursos automaticamente já se demonstrou antiquada e retrógrada.

Em segundo lugar, não há propriedade sem Estado. Existe uma falsa impressão de que a renda e a propriedade pertencem as pessoas antes de ser tributadas e o Estado expropria essa

propriedade toda vez que a tributa. Segundo a teoria de Liam Murphy e Thomas Nagel, desenvolvida no livro *O Mito da Propriedade*, restou comprovado que a propriedade é um conceito criado pelo próprio Estado. Só há propriedade se houver leis que a assegurem, portanto os direitos da propriedade na verdade “são direitos que as pessoas têm sobre aquilo que lhes resta depois de cobrados os impostos, e não antes”. Ou seja, a renda e a propriedade reais dos contribuintes são as pós tributárias, devemos mudar a concepção de como psicologicamente encaramos o tributo. (MURPHY; NAGEL, 2005, p. 240).

Além do mais, só há propriedade se houver Estado, é só é possível que haja um Estado se houver governos capazes de cobrarem impostos e dar soluções efetivas a sua população. Como bem assinalado por HOLMES e SUSTEIN no livro *El Costo de los derechos* “a ausência de Estado significa a ausência de direitos”. (HOLMES; SUSTEIN, 2012, p. 38).

HOLMES e SUSTEIN em sua teoria defendem que todo direito tem um custo, mesmo os direitos “mínimos”, amplamente defendidos pelos liberais são dispendiosos. O direito à liberdade de contratar e o direito à propriedade pressupõem custos não menos dispendiosos que o direito a saúde, a uma habitação digna ou a liberdade de expressão. Todo e qualquer direito pressupõe algum gasto público pois é necessário toda uma infraestrutura para assegurá-lo. (HOLMES, SUSTEIN, 2012, p. 33).

Devemos abandonar a premissa equivocada de que nossos direitos mais fundamentais não têm custo algum. Em última ratio é o judiciário quem garante que nossos direitos sejam cumpridos, e para tanto essa estrutura judiciária gera custos, com infraestrutura, servidores, etc. Em suma, é necessário uma máquina eficaz, financiada pelos contribuintes que monitore e controle a aplicação dos nossos direitos.

Considerando que só existe propriedade se houver a existência de um Estado, que todo direito assegurado possui um custo e que conforme o inciso III, do art. 3º da Constituição Federal, constitui-se um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. A tributação sobre grandes fortunas, se mostra um meio viável para a redução das desigualdades e erradicação da pobreza, e não um mero “imposto de inveja que habita o coração dos medíocres”.

Além disso, a tributação sobre as grandes fortunas pode auxiliar em uma das grandes injustiças do nosso sistema tributário: a sua regressividade. Como já demonstrado no capítulo dois do presente trabalho, quanto maior o patrimônio acumulado pelo contribuinte, menor é a carga tributária que incide sobre ele. Isso se deve ao fato da concentração da nossa tributação sobre os impostos sobre o consumo. Como o IGF é um tributo que incide diretamente sobre o

patrimônio acumulado ele não incidiria sobre grande parte da população, o que faria com que essa regressividade diminuísse.

#### ***4.2.7 Retrocesso ao se tributar o patrimônio***

Existe uma vertente teórica que alega que a tributação sobre o patrimônio seria um retrocesso e que por este motivo o Imposto sobre Grandes Fortunas não poderia ser criado, uma vez que o sistema tributário brasileiro optou claramente pela tributação sobre o consumo. Autores como ARANHA e FERNANDES argumentam que quando tributamos o patrimônio acumulado, abrem-se chances para incidências confiscatórias, pois ao contrário do que acontece com a tributação sobre a renda, quando se tributa o patrimônio não há possibilidade para minimizar os efeitos confiscatórios. (ARANHA; FERNANDES, 2013, p. 50).

Para os referidos autores os tempos de tributação sobre o patrimônio já foram superados e por este motivo não fazem mais sentido. CALMON, ARANHA, FERNANDES, dentre outros, defendem que para resolver o problema do nosso sistema tributário seria muito mais eficaz que aumentássemos as alíquotas do Imposto de Renda atual, uma vez que as cinco alíquotas existentes não são suficientes para realizar a justiça fiscal. (ARANHA, FERNANDES, 2013, p. 51).

PISCITELLI indica que não há problema algum que um sistema tributário opte por concentrar sua tributação sobre o consumo, desde que hajam mecanismos para que essa tributação seja viabilizada de forma justa. Desta feita não seria impróprio a discussão da tributação sobre as grandes fortunas, uma vez que a justiça tributária poderia viabilizar a sua implementação.

Além do mais como já dito anteriormente no Brasil arrecada-se 1,4% do PIB com tributos sobre o patrimônio, enquanto a média da OCDE é de 1,9%. Assim poderíamos concluir que os países da OCDE são os atrasados e o Brasil está na vanguarda da tributação? Cremos que não, e o Imposto sobre Grandes Fortunas poderia ser o meio para a correção desta distorção destes 0,5%, que representam aproximadamente R\$ 22 bilhões de reais em receitas.

#### ***4.2.8 Bitributação***

Como o Imposto sobre Grandes Fortunas incide sobre o patrimônio acumulado, alguns autores como, ARANHA, QUEIROZ, FERNANDES, MARTINS e LOCATELLI, alegam que o referido imposto iria gerar uma bitributação considerando que alguns bens que compõem o patrimônio do contribuinte seriam tributados mais de uma vez. Tendo como exemplo um carro de luxo, que é tributado pelo IPVA, ou uma Mansão que seja tributada pelo IPTU seriam novamente tributados pelo Imposto sobre Grandes Fortunas. Segundo os autores nosso sistema tributário já onera de forma excessiva e eficiente tanto o rendimento quando a circulação de bens. (LOCATELLI, MARTINS, 2010, p. 157). (ARANHA, FERNANDES, 2013, p. 51).

Não conseguimos ver um problema real nesta “bitributação”, pois em nosso sistema tributário ela acontece o tempo todo. Não há bitributação no IGF pois, o fato gerador do imposto é diverso do fato gerador do IPVA e do IPTU. Se utilizássemos a linha de raciocínio elencada acima quase todos impostos do nosso sistema tributário iriam padecer deste mal.

Explicamos isso melhor, ao recebermos nosso salário, somos tributados pelo Imposto de Renda, com esse mesmo rendimento ao comprarmos uma determinada mercadoria pagamos de forma indireta o ICMS, e se a referida mercadoria for fruto de um processo de industrialização pagamos IPI, além de outros tributos como PIS/COFINS. Quando acumulamos esse rendimento oriundo do nosso salário, que já foi tributado pelo Imposto de Renda, e adquirimos um determinado imóvel pagamos ITBI. Ou seja, em todos os exemplos acima houve a incidência de mais de um imposto sobre a mesma renda tributada e isso não fez com que nenhum destes impostos fosse ilegal.

Além do mais existem nos vários projetos de lei apresentados até então, dispositivos que permitem o abatimento dos impostos previamente pagos no cálculo final do Imposto sobre Grandes Fortunas. Tais disposições eliminariam toda a discussão sobre se há bitributação no IGF.

#### ***4.2.9 Imposto com viés puramente ideológico***

Há autores como SOUZA e GARCIA, que apontam o Imposto sobre Grandes Fortunas, como um tributo com um viés puramente ideológico, balizado na ideia de que os pobres devem pagar menos impostos sobre o consumo e os mais abastados mais impostos sobre a renda e a acumulação de riquezas. MARTINS e LOCATELLI também compartilham da mesma opinião, ao argumentarem que o IGF foi inserido em nossa constituição devido à influência de “ideologias socializantes”, e de “conotação político-social de esquerda”, tendo

como influencia o modelo do imposto francês. (LOCATELLI, MARTINS, 2010, p. 154 e 159).

Segundo TORRES, quando o Imposto sobre Grandes Fortunas foi instituído na França, argumentou-se que o tributo seria “socialmente justo, economicamente razoável e tecnicamente simples, claro e preciso”. (TORRES, 2003, p. 98). MARTINS e LOCATELLI alegam que essa afirmativa descrita por TORRES foi totalmente demagógica, pois nenhuma das características descritas são inerentes ao Imposto sobre Grandes Fortunas, uma vez que nos países em que o Imposto sobre Grandes Fortunas foi instituído as classes com menor capacidade contributiva não foram favorecidas por esta medida, pois nestes casos ou a arrecadação do imposto foi pífia ou o Estado não teve competência para efetuar a redistribuição das riquezas. (MARTINS, LOCATELLI, 2010, p. 154).

Sacha Calmon, no prefácio do livro “O Imposto Brasileiro Sobre Fortunas, dos autores Luiz Ricardo Gomes Aranha e Bruno Rocha Cesar Fernandes, caracteriza o Imposto sobre Grandes Fortunas como nefasto e sem futuro e também é contundente ao defender o caráter ideológico do tributo, ao dizer que: “Claro, claríssimo, o imposto sobre ser nefasto, é subproduto ideológico de um socialismo que nem existe mais em que pese os muitos espirros dados na Constituição de 1988, acometendo-a de enfermidades jurídicas.” (ARANHA, FERNANDES, 2013, p. VIII).

Ainda no referido livro ARANHA e FERNANDES, alertam que a sociedade civil organizada tem de ficar alerta para que os projetos de lei que visem instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas não sejam aprovados.

A sociedade jurídica e a civil organizada devem ficar atentas para que não sejam aprovados projetos da espécie. Ressalta-se, como especial fator de risco, a vitória de ideologias que prestigiem soluções populistas com exaltações de demagogia. (ARANHA, FERNANDES, 2013, p. 53)

Os autores que possuem esse posicionamento, acreditam que o melhor distribuidor de renda é o livre mercado e não o Estado, pois o Estado é ineficiente para efetuar a redistribuição das riquezas. Com o desenvolvimento da economia surgiriam mais oportunidades, bens, empregos, e desta forma todos poderiam ter acesso aos bens primários e a renda seria melhor distribuída por meio de um “círculo virtuoso”. Normalmente estes autores são contra a programas de transferência de renda, e entendem que a distribuição deve ser feita somente pelo mercado. Para reforçar este tipo de argumento MARTINS e LOCATELLI se valeram de duas frases de Abraham Lincoln, segundo as quais não

estaríamos ajudando os assalariados ou os pobres prejudicando os empregadores ou eliminando os ricos. (LOCATELLI, MARTINS, 2001, p. 155-156).

Os autores como, LOCATELLI, MARTINS, SOUZA e GARCIA, CALMON, que definem o Imposto sobre Grandes Fortunas como “ideológico”, normalmente o associam a uma política de redistribuição de renda, ou a afirmação de que aqueles que detêm mais patrimônio devem pagar mais impostos, mas a questão central não é essa. Não se trata de eliminar os ricos ou arruinar os empreendedores. Restou comprovado nos capítulos anteriores que nosso sistema tributário é distorcido e regressivo. Aqui os contribuintes com menor poder aquisitivo sofrem uma carga tributária muito maior do que os contribuintes mais abastados, e esse seria o principal motivo pelo qual o Imposto sobre Grandes Fortunas poderia ser cobrado. Como nosso país optou por um sistema tributário no qual concentramos a nossa tributação no consumo, um imposto sobre o patrimônio acumulado poderia ajudar a amenizar essa distorção.

E se a realidade é distorcida, o certo não seria compensar de alguma forma aqueles que estão sendo sobrecarregados com a carga tributária? Como muito bem elucidou a professora Misabel Derzi, programas como o Bolsa Família, apenas devolvem as pessoas sobretaxadas parte daquilo que lhes foi tirado injustamente. Por este motivo é legítimo que o Imposto sobre Grandes Fortunas, seja cobrado, considerando que conforme o Art. 80,III, ADCT, da CRFB/88, as receitas obtidas com o IGF serão destinadas a compor o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza que é um dos financiadores do Bolsa Família. Com isso parte da regressividade do nosso sistema tributário seria amenizada.

Não se trata de uma simples transferência de renda, mas sim uma melhor distribuição do ônus tributário, onde se tributaria aquele que é beneficiado pela distorção do sistema, e com os recursos ali auferidos seria possível amenizar em parte a sobretaxação que as pessoas com rendimentos mais baixos sofrem, devolvendo a elas parte do que lhes foi tirada de forma desproporcional.

#### ***4.2.10 Imposto incompatível com a Constituição***

Segundo as autoras GARCIA e SOUZA, a Constituição ao conceder a União a competência para tributar as “grandes fortunas”, delineou os limites do imposto, e este limite não pode ser transpassado pela lei complementar. Por este motivo não pode ser instituído a título de “Imposto sobre Grandes Fortunas”, um imposto que incida sobre o patrimônio líquido da pessoa física. (GARCIA, SOUZA, 2010, p. 126).

Além do mais a autorização para a tributação do referido imposto é só para a riqueza superlativa, uma vez que o substantivo “fortuna”, vem acompanhado do adjetivo “grande”. As autoras GARCIA e SOUZA julgam que os projetos propostos até 2008, que qualificavam a fortuna como o montante de bens que superasse valores entre R\$ 2.000.000,00 e R\$ 10.000.000,00, não atendem ao conceito de grande fortuna, e por isso não poderiam ser considerados constitucionalmente válidos. (GARCIA, SOUZA, 2010, p. 127).

Não concordamos com essa afirmação das autoras, podemos até concordar que R\$ 2.000.000,00 não poderia ser considerado uma grande fortuna, mas o valor de R\$ 10.000.000,00 nos parece ser razoável. Como já dissemos anteriormente, 10.000.000,00 (dez milhões de reais) representa o patrimônio detido por apenas 1% da população mundial, e por este motivo pode sim ser considerado como uma grande fortuna, considerando que esse mesmo 1%, possui o mesmo patrimônio do que os outros 99% da população mundial.

GARCIA e SOUZA indicaram que os projetos propostos até então ferem direitos individuais, como o direito à propriedade e direito à herança, além de ferir princípios tributários assegurados como cláusulas pétreas, como os princípios da capacidade contributiva e vedação ao confisco. (GARCIA, SOUZA, 2010, p. 127). No mesmo sentido MARTINS e LOCATELLI defendem que um imposto que incide sobre a “riqueza acumulada” não poderia ser classificado como justo por ferir o princípio da capacidade contributiva. (MARTINS, LOCATELLI, 2010, p. 155).

Entendemos que os referidos autores também estão errados neste ponto, a tributação sobre as grandes fortunas não feri nenhum dos princípios supracitados, muito pelo contrário, se o imposto for instituído de forma adequada ele irá favorecer a aplicação da capacidade contributiva, uma vez que o ônus tributário seria dividido de forma equânime. Além do mais, alíquotas médias de 1% estão longe de ser confiscatórias.

Outro argumento elencado por GARCIA e SOUZA seria o fato de que a nossa Constituição não autoriza que Impostos reais sejam progressivos, e por este motivo o Imposto sobre Grandes Fortunas não possuía autorização constitucional para tanto, e caso uma lei que viesse a instituir o tributo prevê-se a progressividade ela estaria invalidada neste ponto.

Este argumento utilizado pelas autoras caiu por terra com o julgamento do RE 562045, no qual o STF decidiu que o ITCMD, um imposto de natureza real, poderia ter alíquotas progressivas. Desta forma não é necessária autorização constitucional para que um imposto real se valha da progressividade em suas alíquotas. Além do mais de acordo com TILBERY, em países nos quais há grande concentração de riqueza nas mãos de poucas pessoas a tributação serve como forma de desmembramento de grandes patrimônios, e portanto a

progressividade é obviamente aplicada. A proporcionalidade seria indicada nos casos em que o imposto sobre o patrimônio fosse aplicado como um suplemento ao imposto de renda, que já é progressivo. (TILBERY, 1987, p. 294).

Por fim GARCIA e SOUZA indicam que a criação do Imposto sobre Grandes Fortunas não se mostra “razoável, à luz do princípio do devido processo legal material (Art. 5º LIV CF)”. A luz do referido princípio, as autoras entendem que a criação do IGF não seria razoável, por não ser necessária, adequada e proporcional. Não seria necessária uma vez que o Brasil já possui uma carga tributária equivalente a quase metade do PIB nacional que poderia ser melhor destinada a redução das desigualdades, com uma melhor gestão do governo. Não seria adequada, pois traria vários efeitos negativos, como a redução da poupança, a fuga de capitais, o incentivo a evasão fiscal, o que iria prejudicar o desenvolvimento da economia e do país. E não seria proporcional, pois o IGF incidiria sobre um número reduzido de contribuintes, iria auferir uma arrecadação pífia e que não iria atender aos objetivos para o qual o imposto seria criado. (GARCIA, SOUZA, 2010, p. 130).

Por fim, a indicação de que a criação do Imposto sobre Grandes Fortunas não seria pertinente, não é considerada por nós como uma afirmativa razoável. No próximo tópico dentre os pontos positivos que a implementação do imposto pode trazer, desenvolveremos vários argumentos que comprovam que a regulamentação do imposto é bastante razoável.

Ainda que ARANHA e FERNANDES considerem a norma que prevê a criação do Imposto sobre Grandes Fortunas, como “infeliz, imprópria, inadequada, retrograda e perigosa a norma constitucional”, eles não afirmam que tal previsão seria inconstitucional, ou que poderia se afirmar que a lei complementar que criasse o imposto também seria inconstitucional. Entendemos que existem algumas inconstitucionalidades nos projetos de lei propostos até então, mas elas só poderão ser mensuradas de fato durante o tramite legislativo e quando a lei for aprovada. (ARANHA, FERNANDES, 2013, p. 54).

#### ***4.2.11 Imposto com natureza confiscatória***

Autores como QUEIROZ alegam que o referido tributo seria confiscatório pois a cada exercício uma parte da “grande fortuna” de cada contribuinte seria confiscada, e caso o tributo não possua esse “efeito confiscatório” ele não iria atingir seu objetivo socioeconômico. (QUEIROZ, 2012, p. 20).

QUEIROZ alega que existem fenômenos no mercado que valorizam exponencialmente determinados bens e fazem com que as pessoas que são suas proprietárias

tornem-se proporcionalmente mais ricas, sem que elas tenham feito nenhum esforço. Ele cita como exemplo um casal de aposentados que tenha adquirido um apartamento no Leblon (bairro nobre do Rio de Janeiro) há 40 anos atrás e o tenha pagado em suaves prestações. Tal imóvel tornou-se valorizado, devido a várias obras de infraestrutura (sejam públicas ou privadas) que foram feitas no local. QUEIROZ alega que caso esse casal de aposentados fosse tributado pelo IGF, tal tributação seria confiscatória, pois ele teria que alienar o imóvel para pagar o tributo. (QUEIROZ, 2012, p. 22).

Ocorre que a experiência internacional e alguns projetos de lei propostos já possuem mecanismos para evitar estes tipos de injustiça. Por este motivo há a previsão de isenção de imóveis residenciais e bens utilizados para o trabalho até determinado valor, para evitar o confisco deste tipo de bens. Com essa solução corretamente aplicada, a possibilidade de confisco tão temida por autores como QUEIROZ não corre o risco de acontecer.

#### ***4.2.12 Alternativas ao Imposto sobre Grandes Fortunas***

Ainda que alguns autores aleguem que o Imposto sobre Grandes Fortunas não poderia ser instituído, pelos motivos acima expostos, é praticamente unanimidade entre os autores que o nosso país sofre com os problemas da regressividade fiscal e com a concentração de renda. Autores como CALMON, GANDRA, ALVES e DUARTE, propõem que deveríamos concentrar nossos esforços em outras medidas, ou tributos já existentes no nosso ordenamento jurídico.

Tais autores recomendam que sejam criadas novas alíquotas no imposto de renda, que a isenção a distribuição de lucros e dividendos acabe, que se tribute mais efetivamente as heranças, que aviões, iates, jatinhos, helicópteros, etc. passem a ser tributados.

CATARINO, em recente estudo sobre a tributação dos meios de fortuna, ao verificar a pertinência deste tipo de tributação nos sistemas tributários, indica que antes de se decidir pela tributação da fortuna é necessário verificar se o imposto de renda está sendo aplicado de forma adequada. Segundo o referido autor, é necessário reformular o imposto de renda, para um modelo mais adequado, a fim de que o referido imposto consiga atingir diferentes tipos de renda, principalmente no que tange a renda auferida pelos detentores de grandes fortunas, como ganho de mais-valia, incrementos patrimoniais, lucros e dividendos. (CATARINO, 2012, p. 95).

Além destas medidas, autores como QUEIROZ, ALVES e DUARTE, entendem que nosso país já possui uma arrecadação significativa e ao invés de instituir o Imposto sobre

grandes fortunas deveríamos nos preocupar com uma reforma administrativa, com corte de gastos e combate efetivo à corrupção. Não discordamos totalmente dos referidos autores, concordamos com o fato de que nossa carga tributária não precisa ser necessariamente aumentada e também que a corrupção deve ser combatida. O que defendemos aqui é uma melhor distribuição do ônus tributário, e isso não implica necessariamente em aumento da carga tributária.

### **4.3 Pontos positivos da implementação do imposto**

Como bem assinalado por PISCITELLI, as principais questões levantadas contra a implementação do Imposto sobre as Grandes Fortunas, são de ordem prática e não teórica. Nenhuma delas combate o mérito do tributo, mas sim indicam que os percalços para sua cobrança seriam tantos que o imposto se tornaria inviável. (PISCITELLI, 2004, p. 128).

Esse foco em questões práticas, retira a discussão da oportunidade de criação do tributo e dos seus efeitos sobre a concentração de renda. Analisar os efeitos práticos da criação do tributo tem sua relevância, mas isso não deve ser feito sem focar a discussão no principal aspecto do Imposto sobre Grandes Fortunas que é a justiça distributiva e a concentração de riquezas. Segundo PISCITELLI, “defender ou combater a criação do IGF com argumentos que passem ao largo da teoria equivale a mitigar o problema.”. (PISCITELLI, 2004, p. 129).

Assim como PISCITELLI, MOTA ressalta que a questão essencial no debate do Imposto sobre Grandes Fortunas, não está somente na questão da redistribuição das riquezas, mas no modo pelo qual a carga tributária é distribuída entre a sociedade brasileira. E para uma adequada distribuição dos ônus tributários é necessário que se tribute as grandes fortunas. Tributando as grandes fortunas é possível que alcancemos a justiça tributária (em relação a justa distribuição dos ônus tributários) e a justiça social (em relação a redistribuição da renda), além de reduzir as desigualdades que é um dos objetivos da nossa república. (MOTA, 2010, p. 137 e 159)

A implementação do Imposto sobre as Grandes Fortunas, se feita de forma correta, pode ajudar a combater o mal do mundo contemporâneo, indicado por Thomas Piketty, que é a extrema concentração de renda em virtude do acúmulo do capital e da crescente

desigualdade causada por ele. O Imposto sobre Grandes Fortunas não seria um imposto “Robin Hood” que simplesmente tira dos ricos para dar os pobres, ou um imposto de bandeira socialista que vise uma redistribuição total dos recursos entre as classes. O verdadeiro objetivo do Imposto sobre Grandes Fortunas deve ser o de servir como um instrumento de redução da concentração de renda e melhor distribuição do ônus tributário. Se como argumentou PIKETTY, a renda oriunda do Capital sempre será maior do que a renda oriunda da produção, uma das formas de equalizar essa fórmula seria a tributação sobre esse capital, e o Imposto sobre Grandes Fortunas pode ser utilizado como uma forma de tributar esse capital e reduzir o impacto de sua concentração. (MAIA, 2014, p. 71).

Apesar de ser contra a criação de um imposto sobre o patrimônio global, TILBERY, indica quatro possíveis efeitos benéficos do referido imposto. O primeiro deles seria o da “equidade horizontal”. Segundo ele, o referido tributo iria suprir as falhas do imposto sobre a renda, uma vez que este não consegue alcançar a capacidade contributiva na sua totalidade, incidindo sua tributação sobre aquela parcela de bens que está sendo acumulada e não gera renda. (TILBERY, 1987, p. 324).

O segundo efeito benéfico seria a eficiência na aplicação dos recursos, uma vez que uma tributação sobre o patrimônio global iria incitar que os detentores de grandes fortunas destinassem seu patrimônio ao capital produtivo, que em alguns casos sofre isenções e pode gerar renda suficiente para que o imposto seja pago. (TILBERY, 1987, p. 325).

O terceiro efeito benéfico seria a redistribuição das riquezas, como o Brasil é um país bastante desigual, este tipo de tributação iria auxiliar na redução das desigualdades. Ao descrever esse benefício, TILBERY adverte que há outras técnicas tributárias que podem levar a esse fim e é necessário verificar se a tributação sobre o patrimônio global realmente é vantajosa. (TILBERY, 1987, p. 326).

O quarto e último benefício indicado por TILBERY seria o fato do Imposto sobre o patrimônio global funcionar como um instrumento de controle fiscal. A tributação sobre o patrimônio global é a oportunidade para a administração fazendária cruzar seus vários bancos de dados, controlando assim a evasão dos demais impostos, principalmente quando verifica-se uma evolução patrimonial que vai além do potencial da renda do contribuinte e constata-se a omissão na renda declarada. (TILBERY, 1987, p. 326).

Com o desenvolvimento da tecnologia e quase todos os lançamentos dos tributos sendo feitos de forma informatizada, o cruzamento de dados do IGF com os demais tributos (municipais, estaduais e federais) iria reduzir a possibilidade de evasão fiscal por parte dos

contribuintes. O que reforça o caráter de justiça fiscal que o Imposto sobre Grandes Fortunas pode gerar. (CORSATTO, 2000, p. 108).

Como já demonstrado no capítulo dois, da presente dissertação, apesar dos recentes avanços, nossa sociedade ainda é bastante desigual e essa desigualdade em nada favorece o bem comum de toda a sociedade, e o Imposto sobre Grandes Fortunas pode ajudar a sanear um pouco deste problema. Considerando que através do Imposto sobre Grandes Fortunas não se busca a igualdade plena entre todos os cidadãos:

mas a exigência de condições sociais minimamente favoráveis a todos, que justifica a oneração mais gravosa daqueles que detêm mais propriedade: a tributação de grandes fortunas possibilitaria uma melhor distribuição dos interesses coletivos em favor de toda a sociedade. (PISCITELLI, 2004, p. 132).

Além do mais, conforme indica CORSATTO o Imposto sobre Grandes Fortunas pode assumir três aspectos diferentes em relação ao patrimônio do contribuinte. Seria um imposto suplementar em relação aos já existentes como (IPTU, IPVA, ITBI, etc), um imposto complementar em relação aos bens que tenham fugido da tributação via evasão fiscal, e um imposto novo em relação aos bens luxuosos que pela nossa atual legislação não são objeto de tributação como jatinhos, aviões, barcos, lanchas, etc. (CORSATTO, 2000, p. 107).

O IGF ao invés de ser classificado como mais um imposto para nossa extensa carga tributária poderia ser utilizado para ajustar a balança fiscal. A sua implementação conforme indica NETO, poderia ser contrabalanceada com a redução da carga tributária indireta, tornando nosso sistema menos regressivo. (NETO, 2012, p. 159).

Essa queda na regressividade ocorre porque o IGF incide sobre contribuintes, bens e fluxos de capital que o sistema tributário não consegue tributar com os impostos convencionais. Um exemplo disso é que provavelmente os detentores de aviões, jatinhos, iates, lanchas, que não são tributados atualmente por possuírem estes bens de valores vultuosos, acabariam sendo tributados uma vez que o IGF tributa o patrimônio sintético.

Apesar de vários países terem desistido da ideia de implementar um tributo na linha do “*net wealth tax*”, isso não quer dizer que o imposto seja inviável para todos, cada país possui sua própria realidade econômica e temos exemplos como a França, Espanha e Argentina que persistiram na manutenção do imposto.

Espanha e Argentina são países que se valeram do imposto sobre o patrimônio sintético para arrefecer seus cofres em períodos de crise econômica. O Brasil passa atualmente por um período de crise econômica e de várias incertezas em relação ao futuro da

economia, ainda que a arrecadação do Imposto sobre Grandes Fortunas não seja considerada de “grande monta” ela pode auxiliar a dividir o ônus tributário da crise atual.

O governo já vem adotando uma série de medidas que atingem as classes mais baixas da população, como redução do seguro desemprego, adiamento do pagamento das parcelas do PIS, redução de programas educacionais como PRONATEC, FIES e Ciências sem fronteiras não seria justo que todos arcassem com sua parcela no intuito de termos um Brasil menos desigual? Se a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (Art. 3º, III, CRFB/1988), porque não podemos analisar a regulamentação de um tributo que possui toda a sua arrecadação destinada ao Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza (Art. 80, III, ADCT)?

#### **4.4 Porque o imposto ainda não foi implementado?**

Segundo MACHADO, o principal motivo pelo qual o Imposto sobre Grandes Fortunas ainda não foi instituído é de ordem política, uma vez que os detentores de grandes fortunas ou possuem cargos políticos ou patrocinam aqueles que ali estão. Desta forma há uma espécie de legislação em interesse próprio, no sentido de evitar uma tributação sobre eles mesmos. (MACHADO, 2007, p. 367).

AMIR KHAIR possui o mesmo posicionamento de MACHADO, e alega que os nossos atuais congressistas não aprovam nenhuma medida tributária que possa atingi-los. (TRUFFI, 2015).

José Roberto Afonso, Bernard Appy e Joaquim Levy em debate sobre a reforma tributária mediado por Valdo Cruz da Folha de São Paulo, indicam que a grande barreira para uma reforma do sistema fiscal brasileiro é a existência de um forte lobby de quem se beneficia das distorções atuais. Os governadores interessados em utilizar o ICMS como forma de poder e as grandes empresas que se valem dos benefícios fiscais exercem grande influência para que nosso sistema tributário não seja alterado. (PARA ECONOMISTAS..., 2013).

Autores como FERNANDES e QUEIROZ, indicam que o imposto não deve ser implementado nunca. Deveria ao contrário ser suprimido da nossa constituição para que isso nunca ocorra, considerando que seus malefícios seriam muito maiores do que seus benefícios. Apontam que a solução para a redução das desigualdades no Brasil, está na redução do nosso déficit público e na melhor gestão dos nossos recursos públicos. (FERNANDES, 2005, p. 36).

Os recentes escândalos de corrupção, como mensalão e lava-jato, fazem com que a população em geral perca a confiança no governo. Considerando que o retorno dos recursos

tributários não é eficiente cria-se a imagem de que todo imposto pago é desviado para a corrupção e isso gera um sentimento de indignação em relação aos tributos.

Já há um sentimento contraditório em relação aos impostos e o fato de ocorrerem escândalos de corrupção faz esse sentimento piorar. Isso dificulta muito a criação de uma moral tributária entre os contribuintes brasileiros.

Segundo Klaus Tipke, “uma moral tributária deficiente é reflexo da deficiente moral fiscal do Estado, pois um fenômeno implica no outro”. (TIPKE, 2012, p. 7).

Podemos verificar claramente a afirmação de Klaus Tipke no contexto brasileiro atual. Estamos passando por uma grave crise econômica na qual o orçamento previsto para 2016 já possui um déficit de R\$ 30,5 bilhões. No intuito de sanar o déficit o governo dentre outras medidas, propôs a reinstituição da cobrança da CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras). Tal medida fez com que a população, amplamente influenciada pela mídia, se revoltasse das mais diversas formas. Isso ocorreu porque o governo errou bastante em seu planejamento e acabou gastando mais do que deveria, em um momento em que houve a descoberta de vários escândalos de corrupção.

O nosso atual governo não possui uma moral fiscal, pois estamos amplamente afetados pela corrupção e pelo mau planejamento, com isso nossos contribuintes se sentem ainda mais insatisfeitos ao pagar seus impostos. Esse contexto aliado ao fato de que nossa lei tributária não pode ser considerada plenamente justa, uma vez que onera mais aqueles que recebem menos, além da nossa legislação ter o mau costume de agraciar devedores tributários contumazes com medidas de refinanciamento (REFIS), nas quais eles pagam suas obrigações tributárias tardiamente isentos de multa e juros, ajuda a piorar este quadro.

Em um contexto como esse, qualquer imposto que venha a ser cobrado, vai ser rejeitado pela população e conseqüentemente pelo congresso. E tal contexto político econômico prejudica bastante a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas.

O IGF poderia ser utilizado para repartir o ônus do déficit fiscal entre a população de uma forma menos desigual, mas com a população revoltada com o atual governo, uma iniciativa como essa seria facilmente desvirtuada por aqueles que seriam atingidos com a tributação do imposto. Os argumentos contra o IGF seriam ressaltados a todo momento pela mídia e o tramite do imposto no congresso seria amplamente prejudicado. A falta de vontade política indicada por KHAIR e MACHADO iria ser potencializada pela nossa crise política atual.

Sempre que há déficit público o governo necessita reforçar seus caixas de alguma forma, cortando custos ou buscando novas formas de receita (aumento ou criação de novos

impostos). O interessante é que autores como ARANHA e FERNANDES, que são contra a regulação do IGF, já se demonstraram a favor da volta da CPMF (Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira), que foi recentemente proposta pelo governo como uma das medidas para sanar o déficit fiscal. Segundo eles, a lógica da CPMF seria justa, pois toda riqueza ponderável em algum momento será revertida em movimentação financeira, e por este motivo a CPMF seria o imposto mais justo para verificar essa riqueza. (GOVERNO..., 2015).

Podemos até concordar com ARANHA e FERNANDES na alegação de que toda riqueza em algum momento será revertida em movimentação financeira, mas a volta da CPMF só irá contribuir para o agravamento da regressividade fiscal do nosso sistema tributário.

Neste ponto é necessário fazer uma consideração. Há uma discussão doutrinária se a CPMF realmente teria caráter regressivo ou não. O Prof. Marcos Cintra Cavalcante de Albuquerque, economista da FGV, apesar de não defender a volta da CPMF, defende a tese de que a regressividade da CPMF seria um mito, pois ela incidiria proporcionalmente em todas as faixas de renda. CINTRA demonstrou por meio de cálculos que o ônus da CPMF sobre as famílias, independente da faixa de renda girava em torno de 1,3%. (CINTRA, 2015).

Ousamos em discordar do ilustre economista e nos filiar a tese Maria Helena Zockun, economista e coordenadora de pesquisas da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, que por meio de cálculos demonstrou justamente o contrário, que a CPMF é sim bastante regressiva. Em sua pesquisa a referida economista demonstrou que a carga tributária da CPMF varia de 2,2%, para as famílias que recebem até 2 salários Mínimos, até 1%, para as famílias que possuem renda familiar acima de 30 salários mínimos. O que demonstra explicitamente a sua regressividade. (ZOCKUN, 2007).

Desta forma em um contexto de déficit fiscal pelo qual estamos passando, julgamos que a proposição do Imposto sobre as grandes fortunas, deveria estar sendo melhor discutida, ao invés da discussão do CPMF um tributo que possui caráter regressivo e iria tornar ainda mais injusto o nosso sistema tributário.

#### **4.5 Posições dos autores e principais argumentos**

Fazendo a revisão bibliográfica para o estudo do imposto sobre grandes fortunas, verificamos que os seguintes autores são contrários à instituição do IGF: 1 – André Luiz Fonseca Fernandes; 2 – Bruna Marques Alves e Francisco Carlos Duarte; 3 – Maria Clara de

Melo Motta; 4 – Ives Gandra Martins; 5 – João Ricardo Catarino; 6 – Francisco Dornelles; 7 – Marcos Cintra; 8 – Luiz Ricardo Gomes Aranha e Bruno Rocha Cesar Fernandes; 9 – Sacha Calmon Navarro Coelho; 10 – Marcelo Cid Heráclito Queiroz; 11 – Fátima Fernandes Rodrigues de Souza e Patrícia Fernandes de Souza Garcia; 12 – Rogério Vidal Gandra da Silva Martins e Soraya David Monteiro Locatelli; 13 – Ricardo Lobo Torres; 14 – Leonardo Menezes Curty; 15 – Henry Tilbery e 16 – Luciano da Silva Amaro.

Os seguintes autores são a favor da instituição do IGF: 1 – Ricardo Lodi Ribeiro; 2 – Aline Ondrush da Costa, Bárbara Piccinin Bossolani, Rafael Fernandes de Melo; Lopes e Sandro Marcos Godoy; 3 – Alberto Amadei Neto; 4 – Amir Khair; 5 – Aline Ribeiro Mamede; 6 – Cláudio Damasceno – Presidente do Sindifisco Nacional; 7 – Olavo Nery Corsatto; 8 – Hugo de Brito Machado; 9 – Alexandre Orion Reginato e Rafael Xavier de Jesus; 10 – Gabriel Henrique Custódio Dias Palomo e Caíque Tomaz Leite da Silva; 11 – Sergio Ricardo Ferreira Mota; 12 – Luiz Fernando Maia, 14 – Carlos Henrique Abrão, 15 – Tathiane dos Santos Piscitelli.

Percebe-se que há um equilíbrio entre as produções doutrinárias a respeito do IGF entre os que são contra e os que são a favor da implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas, apesar do senso comum e a maioria da imprensa sempre se posicionar contra a instituição do referido imposto.

Analisadas as publicações sobre o tema, filtramos os principais argumentos utilizados contra e a favor do Imposto sobre grandes fortunas, que elencamos abaixo.

Principais argumentos contra a instituição do Imposto sobre grandes fortunas:

1. A omissão e a subavaliação dos bens pertencentes ao patrimônio do contribuinte são os principais problemas da tributação sobre o patrimônio sintético e tais problemas resultam normalmente em ofensa ao princípio da igualdade.
2. Baixa arrecadação – Com a dificuldade em se “revelar” e “avaliar” os bens dos contribuintes, a evasão do tributo seria de fácil planejamento o que poderia gerar uma baixa arrecadação. Além do fato deste tributo exigir um custo administrativo alto que não é compensado pela sua arrecadação.
3. Caso o tributo consiga atingir índices significativos de arrecadação ele iria gerar a fuga/evasão de capitais.
4. Os benefícios são duvidosos e os malefícios quase certos. Não é possível garantir que ele irá reduzir os fatores de injustiça fiscal no nosso país.
5. Bitributação.

6. O problema do nosso país não é a arrecadação tributária, batemos seguidos recordes de arrecadação, deveríamos buscar aplicar melhor nossos recursos, combatendo a corrupção e melhorando a e eficiência da administração evitando desperdícios de recursos.
7. Formula fiscal condenável, pois não considera a forma de aquisição do capital ou sua origem (se proveniente do trabalho, de especulação, etc. )
8. O imposto sobre grandes fortunas é um tributo arcaico, injusto, de difícil administração e prejudicial à economia.

#### Principais argumentos utilizados a favor da implementação do IGF:

1. Possibilidade de se tributar bens não atingidos pela tributação até então, como iates, navios, aviões, jatinhos etc.
2. Possibilidade de melhor distribuir a carga tributária brasileira, que hoje é extremamente regressiva. A cada dois reais recebidos pelas classes mais baixa um é destinado ao governo em impostos, a cada três reais recebidos pelas classes mais altas apenas um é destinado ao governo em tributos. O que demonstra esta grande disparidade. O IGF permite a tributação da “renda estocada” em forma de patrimônio e direitos.
3. Diminuição da desigualdade, em virtude da tributação de grandes patrimônios e investimentos que são resguardados da tributação.
4. A arrecadação do imposto não seria tão baixa assim, considerando as experiências internacionais. O baixo número de contribuintes facilitaria o controle do imposto o que reduziria a evasão fiscal.
5. Atuação auxiliar do imposto como mais um instrumento de combate à sonegação, uma vez que pode-se identificar patrimônios constituídos sem que a renda que o produziu fosse declarada.
6. Na verdade o imposto sobre grandes fortunas por ser condizente com o princípio da capacidade contributiva, contribui para a implementação da justiça fiscal.
7. Afastar as grandes fortunas da incidência de um imposto específico guarda correspondência, apenas com privilégios já concedidos anteriormente de forma injusta e que se perpetuaram no tempo.
8. Ao invés de afugentar o capital o IGF pode atraí-lo uma vez que ao taxar grandes patrimônios ele incentivará o fluxo de renda.

9. Instrumento emancipatório dos direitos humanos, pois poderia ser utilizado como instrumento para garantir uma igualdade socioeconômica no Brasil. Impostos sobre o patrimônio justificam-se porque a sua arrecadação, corretamente canalizada para investimentos públicos, contribui para reduzir a distância entre as maiores e menores classes de renda. É por esta via, observando-se corretamente o princípio da capacidade contributiva, que se trilha o caminho da justiça social e tributária.

Baseados nos posicionamentos doutrinários estudados neste capítulo e nos demais aspectos apresentados neste estudo, pretendemos, no próximo capítulo, elaborar uma proposta, que busca constituir nossa contribuição pessoal para o desenvolvimento dos estudos sobre o Imposto sobre Grandes Fortunas.

## **5 NOSSA PROPOSTA DE ESTRUTURAÇÃO LEGAL PARA O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS**

Diante de tudo que foi estudado até agora, pretendemos no presente capítulo apresentar algumas sugestões sobre o que os projetos de lei referentes ao Imposto sobre Grandes Fortunas deveriam tratar, levando em consideração dez aspectos, quais sejam: sujeito passivo; fato gerador; patrimônio tributável; isenções; base de cálculo; forma de avaliação dos bens; alíquotas; abatimentos; demais disposições e arrecadação. Não pretendemos construir um modelo completo e fechado, o nosso objetivo aqui é de ressaltar alguns aspectos que, pela sua importância, precisam ser observados.

### **5.1 Sujeito Passivo**

Entendemos que o sujeito passivo do IGF deva ser a pessoa física, residente no Brasil em relação ao seu patrimônio global, ou seja, deve-se levar em conta tanto os bens que ela possua no Brasil, quanto os bens situados no exterior. Pessoas jurídicas só serão tributadas pelo IGF quando não forem residentes no Brasil e serão tributadas apenas em relação ao patrimônio que aqui estiver situado. A mesma regra vale para as pessoas físicas domiciliadas no exterior.

Há quem diga que essa regra pode causar uma maciça transferência de bens para as pessoas jurídicas, no intuito de fugir da incidência deste imposto. Ocorre que, como as pessoas físicas são as reais detentoras das ações e quotas das empresas, estes bens irão compor o seu patrimônio e serão tributados da mesma forma.

O fato de tributar o patrimônio das pessoas jurídicas pelo seu patrimônio situado no Brasil pode ser visto como um desestimulador de investimentos em nosso país, o que não necessariamente é verdade. O que define se a empresa irá ou não investir seu capital em determinado país é o retorno que ela terá, se o retorno esperado pela empresa continuar sendo satisfatório, ela não irá deixar de investir no Brasil devido a cobrança do IGF.

### **5.2 Fato Gerador**

O fato gerador do IGF, ao nosso ver, deve ser a detenção, em 1º de janeiro de cada ano de patrimônio superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Julgamos este valor como

o ideal, por caracterizar de fato uma grande fortuna, uma vez que representa o patrimônio médio do 1% (um por cento) mais rico do mundo, conforme dados da Oxfam.

Optamos por esse valor, por representar uma grande fortuna a nível mundial. Também consideramos que esse valor deva ser expresso em moeda de poder aquisitivo do ano em que for implementado o imposto. Isso fará com que o valor seja corrigido anualmente e desta forma, patrimônios que não são necessariamente “grandes fortunas”, estarão a salvo da tributação.

### **5.3 Patrimônio tributável e base de cálculo**

A exemplo do que ocorre na Argentina, na França e na Espanha consideramos que o patrimônio tributável deva ser o patrimônio líquido do contribuinte. Ou seja, para o cálculo do patrimônio, caso o contribuinte seja residente no Brasil, devemos considerar todos os bens e direitos, situados no Brasil ou no exterior, que integrem o seu patrimônio. Somados todos os bens, deve-se abater as dívidas e obrigações contraídas pelo contribuinte, desde que devidamente comprovadas. Não serão passíveis de abatimento as dívidas com o pagamento do imposto sobre grandes fortunas, as dívidas para aquisição de bens isentos e as dívidas para aquisição de determinado bem que extrapolem o seu próprio valor.

Os contribuintes residentes no exterior, pessoas físicas ou jurídicas, serão tributados pelo seu patrimônio bruto localizado no Brasil.

### **5.4 Isenções**

Para que não sejam cometidas injustiças e determinados investimentos benéficos ao nosso país sejam incentivados, alguns bens devem ser considerados isentos da tributação do Imposto sobre Grandes Fortunas, e não devem compor o patrimônio tributável do contribuinte, são eles:

- a) Imóvel de residência do contribuinte – Consideramos que o imóvel de residência do contribuinte não possa ser considerado como parte do patrimônio tributável pelo IGF, desde que ele não possua valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Tal isenção garante que o direito à moradia familiar seja garantido e não sofra deturpações.

- b) Instrumentos de trabalho utilizados pelo contribuinte para geração de renda – Também consideramos que os bens que são utilizados pelo contribuinte para gerar sua renda não devem compor o patrimônio tributável do contribuinte. A propriedade deste tipo de bem deve ser incentivada por melhorar a nossa economia, desta forma não seria justo, nem razoável que ela fosse tributada.
- c) Bens de relevância cultural, social, econômica ou ecológica – Como STIGLITZ disse, devemos priorizar a tributação sobre o que não faz bem para a sociedade, deixando, sempre que possível, de tributar o que é bom para nosso país. Seria justo e razoável que após rigorosas análises a lei determinasse uma relação de bens que possuam relevância cultural, social econômica ou ecológica para receber o benefício de isenção do IGF.
- d) Direitos de propriedade intelectual e industrial, desde que pertencentes ao patrimônio de seu autor ou inventor – Este tipo de isenção deve ser garantido para que o Brasil estimule a pesquisa e o desenvolvimento de novos projetos em nosso país.
- e) Parcela expressiva do patrimônio do contribuinte destinada a investimentos relevantes para a economia nacional, como obras de infraestrutura ferroviária, rodoviária, portuária, energia elétrica, educação, saúde e esporte – Estes tipos de investimentos feitos pelos contribuintes ajudam o nosso país a crescer e portanto devem ser incentivados.
- f) Bens objeto de tombamento ou que possuam alguma reserva legal ou voluntária para fins de utilização social ou de preservação ambiental – Estes tipos de bens devem ser considerados isentos pelos diversos benefícios que trazem ao nosso país.

Gostaríamos de ressaltar que as joias e obras de arte, apesar de serem listadas como bens isentos em vários projetos de lei, ao nosso ver não devem receber tal benefício. Consideramos que esse tipo de isenção prejudica a lógica do IGF, uma vez que, como bem ressaltado por MAIA, estes bens são utilizados para lavagem de dinheiro sujo e deturpariam a lógica de criação do IGF. (MAIA, 2014, p. 69).

## **5.5 Forma de avaliação de bens**

Este é o aspecto mais difícil de ser enfrentado em relação à legislação ao Imposto sobre Grandes Fortunas. A forma pela qual devemos avaliar o patrimônio do contribuinte deve ser muito bem construída, sob pena de construirmos injustiças. Consideramos que este

aspecto deve ser bem discutido, contando com a colaboração e sugestão dos auditores das receitas federal, estadual e municipal no intuito de viabilizar mecanismos justos e precisos de avaliação. Em relação a experiência internacional e aos projetos de lei propostos até então, consideramos que algumas formas de avaliação são interessantes e devem ser reproduzidas, são elas:

- a) Bens imóveis - Os bens imóveis devem ser avaliados por dois critérios, primeiro pelo maior valor disponível no cadastro da administração pública, podendo ser utilizado o valor utilizado na cobrança de outros tributados como o IPTU, o ITBI e o ITCMD, em segundo lugar pelo seu valor de aquisição aplicada uma taxa de correção anual. Prevalecerá o critério em que o imóvel possuir o maior valor. Deve-se facultar ainda a autoridade fiscal o direito de contestar o valor lançado. Ao nosso ver, os bens imóveis são os que possuem a avaliação mais complexa em relação ao patrimônio dos contribuintes. Se afixarmos o critério tão somente ao valor venal dos imóveis considerado para o cálculo do IPTU, do ITBI e do ITCMD certamente causaríamos grandes injustiças, isso porque a grande maioria dos municípios não atualiza a sua planta genérica de valores, o que faz com que o valor venal de seus imóveis fique muito aquém do valor de mercado. Além disso, como os impostos sobre os imóveis nem sempre avaliam o valor do imóvel da mesma forma, os bens podem ser avaliados em momentos distintos e podemos chegar ao absurdo de possuímos dois imóveis vizinhos e idênticos com avaliações completamente dispares.
- b) Veículos automotores – devem ser utilizados os valores correspondentes às bases de cálculo do IPVA.
- c) Títulos e valores mobiliários negociados em bolsa de valores – o preço do papel em 31 de dezembro do ano anterior.
- d) Ações ou quotas de empresa não negociada em bolsa de valores – o valor do patrimônio líquido apurado em 31 de dezembro.
- e) Bens e direitos localizados no exterior – o valor dos bens ou direitos em 31 de dezembro, convertido em reais pela taxa de câmbio de venda da moeda estrangeira na mesma data. Os imóveis localizados no exterior devem ser avaliados pelo valor de aquisição atualizado com base em índice de correção de valor que reflita a realidade do mercado.

## 5.6 Alíquotas

Como o Imposto sobre Grandes Fortunas possui forte viés extrafiscal, e visa combater a regressividade do nosso sistema, suas alíquotas devem ser preferencialmente progressivas.

Considerando a experiência internacional aqui estudada as alíquotas variam de 0,2% a 2,5%, e nos projetos de lei brasileiros as alíquotas variam em média de 1% a 5%. Consideramos que para evitarmos possíveis alegações de confisco acreditamos que o patamar máximo das alíquotas do IGF deve ser de no máximo 2,5%, como ocorre nas experiências internacionais. As faixas de patrimônio as quais deveria corresponder cada alíquota, devem ser objeto de estudo pormenorizado, que deve levar em o número de contribuintes em cada faixa de patrimônio e o patrimônio médio dos contribuintes.

### **5.7 Abatimentos**

Calculado o valor do Imposto de Grandes Fortunas a ser pago, entendemos que desse valor deve ser permitido o abatimento dos valores efetivamente pagos a título de impostos sobre a propriedade (IPVA, IPTU, ITR e ITCMD) com isso a crítica de que o IGF representaria uma bitributação não se sustentaria.

### **5.8 Demais disposições**

Existem outras disposições que não foram classificadas nos itens acima as quais achamos interessante que estivessem dispostas nos projetos de lei sobre o IGF, são elas:

- a) Previsão de que o bem omitido na declaração de bens do IGF, salvo prova em contrário, tenha sido adquirido com rendimentos sonegados pelo IR, desta forma no exercício em que for verificada a omissão serão lançados ambos os impostos;
- b) Imputação de responsabilidade solidária pelo pagamento do IGF, sempre que houver tentativa de dissimulação do verdadeiro proprietário do bem ou direito. A responsabilidade solidária se dará entre a pessoa que possui o bem de fato e a que simulou a sua transferência, podendo ser pessoa física ou jurídica neste caso.
- c) Faculdade da autoridade lançadora contestar o preço pelo qual o bem ou direito foi informado, desde que este esteja notoriamente diferente do de mercado.
- d) Impedimento de que a tributação do IGF somada a tributação do IRPF extrapole 60% da renda total do contribuinte.

## 5.9 Arrecadação

Apesar de existirem previsões otimistas de arrecadação do Imposto sobre Grandes Fortunas, como a dos economistas Amir Khair, que estima que o IGF pode arrecadar 100 bilhões de reais, e Rodrigo Ávila, que estima que o IGF pode arrecadar 90 bilhões de reais. Acreditamos que estas previsões estão um pouco fora da realidade. (TRUFFI, 2015). (AVILA, 2015).

Também existem previsões bem modestas de arrecadação como a dos estudos feitos pela Receita Federal em resposta aos requerimentos de informação nº 2400/2008 e 4564/2009 que estimaram que o IGF poderia arrecadar 1,7 bilhões/ano e 3,5 bilhões/ano respectivamente. Como estas previsões são antigas (2008 e 2009) também não acreditamos que elas retratem a realidade da arrecadação do IGF.

Consideramos que o IGF consiga arrecadar de seis a dez bilhões de reais ao ano. Em estudo feito pelo Senado Federal neste ano, estimou-se que o IGF poderia arrecadar até seis bilhões de reais por ano. Acreditamos que estes valores são factíveis e a arrecadação pode ser aumentada, levando-se em consideração que o estudo do Senado Federal foi elaborado levando em conta as declarações de Imposto de Renda das Pessoas Físicas do ano de 2013. Como o patrimônio declarado no IRPF nem sempre possui seus valores atualizados, esse cálculo de arrecadação pode estar subestimado e o IGF teria na verdade um potencial arrecadatório ainda maior.

Para alguns esse montante de R\$ 10 bilhões de reais pode ser considerado pouco significativo, mas como a arrecadação do IGF é totalmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (Art. 80, ADCT, CRFB/88), e esse fundo é um dos financiadores do Bolsa Família, esse valor não é tão insignificante assim. O custo anual do Bolsa Família é de R\$ 27 bilhões de reais, portanto caso o IGF arrecadasse R\$ 10 bilhões de reais tal valor conseguiria financiar 37% dos gastos com o programa. (ABDALA, 2015).

Este tipo de medida é extremamente importante para ajudar a sanar as deficiências do nosso sistema tributário e tornar nosso país menos desigual. Com a implementação do IGF estaríamos tributando a parte da população que paga proporcionalmente menos impostos e destinando estes recursos para a parcela da população que paga mais impostos. Com isso nosso sistema tributário ficaria um pouco menos regressivo e a distribuição de renda em nosso país iria melhorar.

Outro fato importante a ser destacado e que, conforme já dito anteriormente, a arrecadação do Imposto sobre Grandes Fortunas será totalmente destinada para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FCEP, conforme o inciso III, do art. 80 da ADCT. Desde a extinção da CPMF o referido fundo está carente de recursos e a implementação do IGF poderia voltar a dar equilíbrio financeiro ao fundo. No próximo tópico analisaremos a situação atual do fundo e como ele é administrado.

### ***5.8.1 – O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FCEP***

Conforme está previsto na Constituição Federal Brasileira, no inciso III, do art. 80 do ADCT, as receitas obtidas com o Imposto sobre as grandes fortunas devem ser destinadas ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

O referido fundo foi criado pela Emenda Constitucional n. 31/2000, e regulamentado através da Lei Complementar n. 111/2001 e tem por objetivo “viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência”. O fundo tinha caráter provisório e sua vigência terminaria no dia 31/12/2010. Ocorre que com a aprovação da Emenda Constitucional n. 67/2010, o referido fundo foi prorrogado por prazo indeterminado.

O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza tem por objetivo proporcionar a todos os brasileiros níveis dignos de subsistência por meio de “ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida.” (Art. 1º, LC 111/2001).

Os recursos do fundo devem ser direcionados para as ações que tenham como alvo: indivíduos ou famílias com renda per capita inferior a linha da pobreza e populações de municípios sejam urbanas ou rurais, ou de qualquer circunscrição territorial que apresentem condições de vida desfavoráveis. (Art. 3, LC 111/2001). É importante ressaltar que estes recursos devem ser totalmente empregados nas ações descritas anteriormente, uma vez que é vedado a utilização de recursos do fundo para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (§1º, art. 1º, LC 111/2001).

A definição do que seria a “Linha de pobreza” ou “municípios em condições desfavoráveis”, fica a cargo do Poder Executivo e deve ser divulgada a cada ano.

O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza possui um Conselho Consultivo e de Acompanhamento, com membros designados pelo Presidente da República, que podem opinar sobre as políticas, diretrizes e prioridades do fundo, além de acompanhar a aplicação

de seus recursos. Dentre os membros deste conselho é assegurada a participação da sociedade civil. (Parágrafo único, art. 4º, LC 111/2001).

O referido fundo também possui um órgão gestor, que é designado pelo Presidente da República. Inicialmente o órgão designado para a Gestão do FCEP foi o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Atualmente a gestão do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza é executada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Art. 1º, X, Dec. 7493/2011). O referido ministério também acompanha a execução orçamentária e financeira dos recursos que compõem o fundo, além de possuir em sua estrutura organizacional o Conselho Consultivo e de Acompanhamento do fundo. (Art. 2º, III, b; Art. 8º, VII e Art. 33 do Dec. 7493/2011).

A maior parte da receita arrecadada pelo FCEP era proveniente da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF (Art. 80, I, ADCT), como a CPMF foi extinta em 2007, a arrecadação do fundo caiu bastante e passou a contar apenas com doações em dinheiro ou bens feitas ao fundo.

Segundo o relatório feito pela Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, durante a gestão do exercício de 2014, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza arrecadou o montante de R\$ 4.433.130,04 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e três mil, cento e trinta reais e quatro centavos). O relatório adverte que a arrecadação de 2014 foi excepcional, pois grande parte destes recursos foi arrecadada com um leilão de madeira apreendida realizado em março de 2014, que arrecadou R\$ 4.360.178,38 (quatro milhões, trezentos e sessenta mil, cento e setenta e oito reais e trinta e oito centavos).

A partir de 2011, conforme sugestão do Conselho Consultivo do fundo, as doações em dinheiro ou bens destinados ao FCEP passaram a ser aplicadas na construção de cisternas no semiárido brasileiro. Enquanto o fundo recebia receitas oriundas da CPMF elas eram destinadas ao Bolsa Família.

Caso o Imposto sobre Grandes Fortunas venha a ser implementado ele será um grande reforço orçamentário ao Fundo de Combate e erradicação da Pobreza, uma vez que, como já dito, toda a arrecadação do IGF deverá ser destinada ao referido fundo.

## 6 CONCLUSÃO

O objetivo principal pelo qual o Imposto sobre Grandes Fortunas foi inserido na Constituição da República Federal do Brasil de 1988, foi o fato da tributação brasileira estar concentrada em tributos indiretos. Como o IGF é um imposto que incide sobre o patrimônio ele seria uma das medidas a serem tomadas para amenizar esse problema.

Desde os Estudos para a Reforma Tributária, elaborados por Sulamis Dain e Fernando Rezende, em 1987 e da Comissão Afonso Arinos, nosso sistema tributário preserva uma baixa incidência tributária sobre o patrimônio em detrimento de uma alta tributação sobre o consumo. Já naquela época havia a preocupação em se tributar o patrimônio de forma mais incisiva.

Passados vinte e sete anos da promulgação da Constituição de 1988, verificamos que a situação do sistema tributário brasileiro continua a mesma. Ainda concentramos nossa tributação sobre o consumo e tributamos o patrimônio a níveis baixos. Dentre os países membros da OCDE somos o que possui a maior carga tributária sobre bens e serviços, e nem por isso tributamos mais a renda ou o patrimônio, como fazem outros países desenvolvidos.

Como temos uma tributação pesada sobre o consumo e uma tributação baixa sobre a renda e o patrimônio, nosso país gera um sistema tributário que é extremamente regressivo, ou seja, tributamos com mais veemência os pobres do que os ricos. Somos um dos únicos países do mundo a conceder isenção de imposto de renda sobre os lucros e dividendos recebidos das pessoas jurídicas. Tais características do nosso sistema tributário fazem com que a concentração de renda das camadas mais altas da população aumente cada vez mais.

O fato do sistema tributário possuir esse tipo de discrepância é fruto de interesses orquestrados para o privilégio de poucos em detrimento da maioria. Vende-se uma ideia genérica de que todos pagam muitos impostos no Brasil, quando na verdade quem está realmente pagando muito são as classes mais baixas. O governo deve intervir no sistema tributário com medidas que visem a redução da regressividade fiscal, levando em consideração que o livre mercado, que não sofre a devida intervenção do governo, tende a concentrar cada vez mais renda. Um governo que cede aos interesses do mercado, tem seu sistema político corrompido e grande parte da legislação produzida passa a ser criada para atender o interesse de poucos ao invés do interesse de todos.

O discurso de que os mercados se auto regulam, e de que devemos nos preocupar mais em fazer o bolo crescer do que como dividi-lo mostrou-se antiquado e retrógrado. O mundo

seguiu o discurso liberal de que a maré alta levantaria todos os barcos e tal fato não aconteceu. Prova disso é que em 2016, 1% da população mundial terá mais patrimônio do que os outros 99%. Ficou claro para nós que a maré alta levantou apenas alguns barcos, enquanto a maioria deles foram deixados à deriva.

Concluimos que o problema da desigualdade está mais relacionado as questões políticas do que com as econômicas. O problema central não está no capitalismo em si, mas na forma como temos conduzido a nossa democracia, o verdadeiro problema está na forma como regulamos nossos mercados e quem se beneficia do nosso sistema.

Deixar que os mercados conduzam os caminhos dos países com pouca ou nenhuma regulação é uma imensa irresponsabilidade. O sistema capitalista vem passando por sucessivas crises, dentre as quais se destaca a, de 2008 que atingiu o mundo inteiro. O grande causador da crise de 2008 foi o sistema financeiro americano que se aproveitou de um período de juros baixos e desregulação, para tomar medidas prejudiciais para o país, em detrimento de altas taxas de lucro. A crise estourou e mais de 12 milhões de pessoas perderam suas casas, em virtude de financiamentos que foram adquiridos e se tornaram impossíveis de se pagar. Enquanto isso a maioria dos bancos que fomentaram a crise receberam ajudas generosas do governo dos Estados Unidos, o que agravou ainda mais a desigualdade na América.

A questão é que tamanha desigualdade é prejudicial inclusive para os ricos que dependem de uma sociedade sólida para que continuem lucrando e prosperando. A desigualdade extrema pode ter sérias consequências políticas. Se a desigualdade atinge um nível no qual as pessoas param de se sentir representadas por seus representantes, param de se beneficiar com as decisões tomadas e perdem a confiança em seus governos, teremos um sério problema de legitimidade, que pode levar a uma situação de instabilidade política e de revoluções.

É importante ressaltar que a desigualdade em si não é um problema, pois ela é fruto das escolhas que as pessoas fazem, mas a desigualdade extrema é um problema grave que deve ser solucionado o quanto antes. Os governos devem assumir o seu papel regulando seus mercados, garantindo que o interesse de poucos não se sobreponha ao dos demais.

Verificamos que as principais soluções para o problema da desigualdade estão diretamente ligadas ao Direito Tributário. Daí a importância de termos um sistema tributário justo e eficiente, que possa arrecadar recursos suficientes para a execução das políticas públicas, de forma que cada contribuinte arque com seus impostos de acordo com sua capacidade contributiva. Afinal, não existe propriedade sem Estado de Direito que a garanta, assim como não existe Estado sem tributo, pois todo direito tem um custo.

No Brasil possuímos uma gama de normas constitucionais que garantem que nosso país reduza as desigualdades por meio de um sistema tributário justo. Primeiro porque nossa constituição tem como objetivos fundamentais a redução das desigualdades sociais e regionais e a erradicação da pobreza e da marginalização, além da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação conforme preveem os incisos III e IV, do art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Em segundo lugar, nossa Constituição enumera entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o combate às causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos. (Art. 23, X, CRFB/1988). Nossa carta magna também submete a nossa ordem econômica a observância dos princípios da redução das desigualdades sociais e regionais e da busca do pleno emprego (Art. 170, VII e VIII, CRFB/1988).

E por último, nossa Constituição também prevê expressamente que devemos ter um compromisso com a justiça na tributação, quando enumera dentre seus princípios tributários a Igualdade (Art. 150, II) a Capacidade Contributiva (Art. 145, §1º) e a vedação ao confisco (Art. 150, IV).

Ou seja, possuímos todo um arcabouço constitucional, no intuito de fazer com que nosso país reduza as desigualdades por meio de um sistema tributário justo, que trate todos os contribuintes com igualdade e de acordo com sua capacidade contributiva. Desta feita, concluímos que é perfeitamente possível e constitucionalmente respaldado que o imposto previsto no inciso VII, do art. 153 da Constituição Federal seja finalmente instituído.

Primeiro porque os motivos pelos quais o IGF foi inserido na constituinte de 1988, se mantém até hoje: nossa carga tributária continua concentrada nos impostos indiretos e continuamos tributando pouco o patrimônio e a renda, com isso nosso sistema tributário se torna regressivo e injusto.

Um outro motivo, refere-se ao fato de que os argumentos utilizados para que o Imposto sobre Grandes Fortunas não seja instituído não são insuperáveis. As críticas que indicam a suposta fuga de capitais, a redução da poupança interna, o desincentivo a acumulação de riqueza, a bitributação e o confisco, não se mostram verdadeiras.

Inicialmente porque entre os países que instituíram impostos semelhantes ao IGF, não houve a tão temida fuga de capitais. O caso emblemático de Gérard Depardieu, ocorreu devido a alteração da legislação do imposto de renda na França e não devido ao Imposto sobre Grandes Fortunas. A redução da poupança interna nem sempre é um argumento negativo, pois

as pessoas passariam a investir em patrimônio que gerasse renda, ou em categorias de patrimônio que fossem isentas do Imposto sobre Grandes Fortunas e conseqüentemente benéficas a toda sociedade. Os problemas do desincentivo a acumulação de riqueza, a bitributação e o confisco são efeitos negativos que podem ser contornados com uma legislação adequada e bem planejada.

Além do mais o Imposto sobre Grandes Fortunas pode colaborar de forma importante para a redução da regressividade do nosso sistema tributário e para a redução das desigualdades sociais do nosso país. Primeiro porque passaríamos a tributar uma parcela da população que paga, proporcionalmente, menos impostos que as demais. Em segundo lugar, a arrecadação do IGF, conforme prevê o art. 80 da ADCT, será totalmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, que pode ser utilizado como financiador de programas que tenham por objetivo a redução das desigualdades. Com isso a arrecadação do tributo cobrado das classes mais altas, retornaria as pessoas mais pobres que atualmente são as que suportam a carga tributária mais pesada no Brasil. Tal medida seria bastante positiva em diversos aspectos, tanto pelo lado financeiro quanto pelo lado social.

Apesar de considerarmos o Imposto sobre Grandes Fortunas, como um imposto benéfico para o nosso sistema tributário e em consequência para toda a sociedade, sabemos que ele dificilmente será instituído. Consideramos que possuímos um cenário jurídico, econômico e financeiro ideal para a instituição do IGF, mas nosso cenário político não é nada favorável. Isso se deve ao fato de que, assim como ocorre nos Estados Unidos, nossos políticos são eleitos com apoio maciço dos grandes empresários, através dos financiamentos privados de campanha. Com o financiamento privado de campanha, ou nossos políticos são os detentores de “grandes fortunas” ou são representantes destes, e por este motivo eles jamais aprovariam uma lei que os afetasse de forma negativa, ou prejudicasse os interesses de quem eles representam.

Existem alternativas além do imposto sobre grandes fortunas, para que possamos combater a regressividade do nosso sistema tributário. Como a criação de novas alíquotas de imposto de renda; o fim da isenção de IRPF na distribuição de lucros e dividendos; a tributação mais efetiva das heranças; que bens como navios, jatinhos e aviões passem a ser tributados. Tais medidas se mostram mais próximas de serem instituídas pois não necessitam da aprovação de um novo tributo.

Ainda que não seja politicamente possível instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas no atual cenário brasileiro, entendemos que um aspecto presente neste trabalho deve ser ressaltado. O papel que o Estado deve ter em relação a sua população e conseqüentemente ao

sistema tributário. Devemos buscar medidas para que as desigualdades sejam reduzidas e para isso precisamos de um sistema tributário justo que distribua os ônus tributários de forma equânime, respeitados os princípios da igualdade e da capacidade contributiva. Sob pena de agravarmos ainda mais a desigualdade, que quando chega a níveis extremos podem causar consequências nefastas a nossa democracia.

## Referências

ABDALA, Vitor. Com R\$ 27 bilhões anuais, Bolsa Família não sofrerá com ajuste, diz ministra. **EBC – Agência Brasil**, Brasília, 16 Mar. 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-03/com-r-27-bilhoes-anuais-bolsa-familia-nao-sofrera-com-ajuste-diz-ministra>> Acesso em: 09 Nov. 2015.

ABRÃO, Carlos Henrique. Imposto sobre grandes fortunas no Direito Comparado. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Direito Tributário e Reforma do Sistema**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003, p. 108-122.

ACM diz que ajuste fiscal pode incluir imposto sobre grandes fortunas: Segundo o presidente do Senado, novo tributo poderia facilitar negociação com as oposições e permitir a aprovação do conjunto das reformas propostas pelo governo. **Jornal do Senado**, Brasília, p. 3, 08 out. 1998

ACOSTA, Jim; LIPTAK, Kevin. OBAMA tax plan: Middle-class credits, increases for rich. **CNN Politics**, Washington, 20 Jan. 2015. Disponível em: <<http://edition.cnn.com/2015/01/17/politics/obama-state-of-the-union-taxes>> . Acesso em: 03 nov. 2015.

AÉCIO Concorda com revisão de taxaço de grandes fortunas: Candidato do PSDB à presidência também defendeu a criação de um ministério de infraestrutura. **Revista Época Negócios**, Rio de Janeiro, 07 ago. 2014. Disponível em: <<http://epocanegocios.globo.com/Informacao/Visao/noticia/2014/08/aecio-concorda-com-revisao-de-taxacao-de-grandes-fortunas.html>> . Acesso em: 03 nov. 2015.

ALVES, Bruna Marques Alves; DUARTE, Francisco Carlos. O Imposto sobre Grandes Fortunas e a Promoção da Justiça Fiscal. **Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília – RVMD**, Brasília: v. 9, nº 1, p. 290-314, Jan-Jun 2015.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 20ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

ARANHA, Luiz Ricardo Gomes; FERNANDES, Bruno Rocha Cesar. **O imposto brasileiro sobre fortunas**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

ARGENTINA, Anuario Estadísticas Tributarias, Administración Federal de Ingresos Públicos (AFIP) Buenos Aires, 2015. Disponível em: <<http://www.afip.gob.ar/institucional/estudios/archivos/estadisticasTributarias/estadisticasTributarias2014.zip>> Acesso em: 03 Nov. 2015.

ARGENTINA. Decreto N° 281/1997. **Boletín Oficial**, Buenos Aires, 15 de Abril de 1997. Disponível em: <http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/verNorma.do?id=42700>> . Acesso em: 03 Nov. 2015.

ARGENTINA. Ley N° 23.966. **Boletín Oficial**, Buenos Aires, 05 de Março de 1992. Disponível em: < [http://www.infojus.gob.ar/legislacion/decreto-nacional-379-1992-decreto\\_reglamentario\\_ley\\_23966.htm?bsrc=ci](http://www.infojus.gob.ar/legislacion/decreto-nacional-379-1992-decreto_reglamentario_ley_23966.htm?bsrc=ci) > . Acesso em: 03 Nov. 2015.

ARGENTINA. Ley N° 25.560. **Boletín Oficial**, Buenos Aires, 08 de Janeiro de 2002. Disponível em: < <http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/verNorma.do?id=71482> > . Acesso em: 03 Nov. 2015.

ARGENTINA. Ley N° 26.072. **Boletín Oficial**, Buenos Aires, 10 de Janeiro de 2006. Disponível em: < <http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/verNorma.do?id=112877> > . Acesso em: 03 Nov. 2015.

ARGENTINA. Ley N° 26.545. **Boletín Oficial**, Buenos Aires, 02 de Dezembro de 2009. Disponível em: < <http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/verNorma.do?id=160982> > . Acesso em: 03 Nov. 2015.

AS 15 maiores economias do Mundo (em PIB e PIB-PPP). **IPRI – Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais**. 07 Mai. 2015 Disponível em: < <http://www.funag.gov.br/ipri/index.php/equipe/47-informacoes/94-as-15-maiores-economias-do-mundo-em-pib-e-pib-ppp> > Acesso em: 03 Nov. 2015.

AVILA, Rodrigo. **Ajuda – Imposto sobre grandes fortunas**. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por: <pedroeliezer@gmail.com> em 08 abr. 2015.

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. xiv, 859p.

BALEEIRO, Aliomar; DERZI, Misabel de Abreu Machado. **Direito tributário brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. ci, 1578 p. ISBN 9788530941956.

BALTHAZAR, Ubaldo Cesar, MACHADO, Carlos Henrique. A vedação à utilização de tributos com efeito de confisco como instrumento de proteção do contribuinte. **Prisma Jurídico** [online] 2012, 11 (Julho-Dezembro) : Acesso em: 7 Nov. 2015. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93426910007>> ISSN 1677-4760

BASTOS, Elísio Augusto Velloso. **A função tributária: por uma efetiva função social do tributo**. Revista de Informação Legislativa, Senado Federal, Brasília, n. 169, p. 143-159, jan./mar. 2006.

BORREGO, Félix Alberto Vega. **Impuesto sobre el Patrimonio**. Valencia: Editora Tirant lo Blanch, 2007.

BRASIL tem uma das menores alíquotas para tributar heranças e doações: Levantamento destaca que, enquanto a média dos estados brasileiros é de 3,86% sobre valor herdado, países como Chile, Inglaterra e França têm taxas bem mais elevadas. **Ernest Young**, São Paulo, 03 Jun. 2014a. Disponível em: <  
[http://www.ey.com/BR/pt/Services/Release\\_Brasil\\_Menores\\_Aliquotas\\_Heranca](http://www.ey.com/BR/pt/Services/Release_Brasil_Menores_Aliquotas_Heranca)> . Acesso em: 03 nov. 2015.

BRASIL, Projeto de Lei 950/2011. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, 07 abr. 2011a.

BRASIL, Projeto de Lei Complementar 026/2011. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, 24 mar. 2011b.

BRASIL, Projeto de Lei Complementar 048/2011. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, 06 mai. 2011c.

BRASIL, Projeto de Lei Complementar 062/2011. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, 02 jun. 2011d.

BRASIL, Projeto de Lei Complementar 070/1991. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 20 Nov. 1991a.

BRASIL, Projeto de Lei Complementar 077/1991. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 29 Nov. 1991b.

BRASIL, Projeto de Lei Complementar 10/2015. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, 21 fev. 2015a.

BRASIL, Projeto de Lei Complementar 11/2015. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, 27 fev. 2015b.

BRASIL, Projeto de Lei Complementar 130/2012. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, 08 fev. 2012.

BRASIL, Projeto de Lei Complementar 193/1994. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 27 Out. 1994.

BRASIL, Projeto de Lei Complementar 2/2015. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, 21 fev. 2015c.

BRASIL, Projeto de Lei Complementar 202/1989. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 14 Dez. 1989a.

BRASIL, Projeto de Lei Complementar 208/1989. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 12 Dez. 1989b.

BRASIL, Projeto de Lei Complementar 218/1990. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 22 Mar. 1989c

BRASIL, Projeto de Lei Complementar 268/1989. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 12 Dez. 1990

BRASIL, Projeto de Lei Complementar 277/2008. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, 08 abr. 2008a.

BRASIL, Projeto de Lei Complementar 6/2015. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, 21 fev. 2015d.

BRASIL, Projeto de Lei do Senado 050/2008. **Diário do Senado Federal**, Brasília, 05 mar. 2008b.

BRASIL, Projeto de Lei do Senado 100/2008. **Diário do Senado Federal**, Brasília, 27 mar. 2008c.

BRASIL, Projeto de Lei do Senado 128/2008. **Diário do Senado Federal**, Brasília, 10 abr. 2008d.

BRASIL, Projeto de Lei do Senado 169/1989. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 26 jun. 1989d.

BRASIL, Projeto de Lei do Senado 315/2015. **Diário do Senado Federal**, Brasília, 27 mai. 2015e.

BRASIL, Projeto de Lei do Senado 534/2011. **Diário do Senado Federal**, Brasília, 1 set. 2011e.

BRASIL, Proposta de Emenda a Constituição 041/2003. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, 07 mai. 2003a.

BRASIL, Proposta de Emenda a Constituição 064/1995. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 03 jun. 1995a.

BRASIL, Proposta de Emenda a Constituição 101/2011. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, 26 out. 2011f.

BRASIL, Proposta de Emenda a Constituição 110/1992. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 02 jul. 1992a.

BRASIL, Proposta de Emenda a Constituição 111/1992. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, 02 jul. 1992b.

BRASIL, Proposta de Emenda a Constituição 216/1995. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, 05 out. 1995b.

BRASIL, Proposta de Emenda a Constituição 249/2000. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, 16 jun. 2000.

BRASIL, Proposta de Emenda a Constituição 45/2007. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, 11 mai. 2007a.

BRASIL, Proposta de Emenda a Constituição 474/2001. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, 23 fev. 2002.

BRASIL, Proposta de Emenda a Constituição 474/2005. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, 17 nov. 2005.

BRASIL, Proposta de Emenda a Constituição 579/1998. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, 04 abr. 1998.

BRASIL, Proposta de Emenda a Constituição 69/1995. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília 16 mai. 1995c.

BRASIL, **Proposta de emenda à Constituição nº 41-A, de 18 de Agosto de 2003**, Altera o sistema tributário nacional e dá outras providências, Câmara dos Deputados, Brasília, 18 Ago. 2003b.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 49 ed. São Paulo: Saraiva, 2014b.

BRASIL. Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal. Análise do Resultado da Arrecadação. Brasília, 2015f. Disponível em: <  
<http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/arrecadacao/analise-do-resultado-da-arrecadacao/analise-do-resultado-da-arrecadacao>> Acesso em: 03 Nov. 2015.

BRASIL. Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal. CETAD – Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros, Estudos Tributários. **Carga Tributária no Brasil – 2014 (Análise por Tributo e Bases de Incidência)**. Brasília, 2015g. Disponível em: <  
<http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/29-10-2015-carga-tributaria-2014>>. Acesso em: 03 Nov. 2015.

BRASIL. Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal. CETAD – Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros, Estudos Tributários. **Carga Tributária no Brasil – 2013 (Análise por Tributo e Bases de Incidência)**. Brasília, 2014c. Disponível em: <  
<http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/carga-tributaria-no-brasil/carga-tributaria-2013.pdf>>. Acesso em: 03 Nov. 2015.

BRASIL. Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal. CETAD – Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros, Estudos Tributários. **Grandes Números IRPF – Anos-Calendário 2007-2013**. Brasília, 2014d. Disponível em: <  
<http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/11-08-2014-grandes-numeros-dirpf/gn-irpf-ac-2013.pdf>>. Acesso em: 03 Nov. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO 31. Relator: Teori Zavascki. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 16 mar. 2015h.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 453. Relator Min. Gilmar Mendes. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília 30 Mar. 2007b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4650. Relator Min. Luiz Fux. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília 25 Set. 2015i.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário – RE 562045/RS. Relator Min. Ricardo Lewandowski. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília 27 Nov. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário – ARE 639337 AgR / SP - Relator Min. Celso de Mello. Órgão Julgador: Segunda Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília 14 Set. 2011g.

CALVAR, César. Las autonomías se repartirán 1.600 millones del Impuesto de Patrimonio. **El diário montanes**, Santander, 18 Dez. 2013. Disponível em: <  
<http://www.eldiariomontanes.es/rc/20131218/economia/montoro-cede-autonomias-impuesto-201312180149.html>> Acesso em: 03 nov. 2015. .

CARVALHO, Pedro Humberto Bruno de. **Nota Técnica: As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional**. Rio de Janeiro: IPEA, 2011. Disponível em: <  
[http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/111230\\_notatecnicadinte7.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadinte7.pdf)>. Acesso em: 03 nov. 2015.

CATARINO, João Ricardo. A tributação dos meios de fortuna: reflexões preliminares, considerandos e desafios. **Revista Fórum de Direito Tributário**. Belo Horizonte, v. 10, n. 59, set./out 2012.

CINTRA, Marcos. O mito da regressividade. **Instituto de Engenharia**, São Paulo, 06 Jul. 2015. Disponível em: <  
[http://www.ie.org.br/site/noticias/exibe/id\\_sessao/70/id\\_colunista/13/id\\_noticia/9345/O-mito-da-regressividade](http://www.ie.org.br/site/noticias/exibe/id_sessao/70/id_colunista/13/id_noticia/9345/O-mito-da-regressividade)> Acesso em: 03 Nov. 2015.

CONFESSORE, Nicholas; COHEN, Sarah and YOURISH, Karen. The Families Funding the 2016 Presidential Election. **The New York Times**, Nova Iorque, 10 Out. 2015. Disponível em: <  
<http://www.nytimes.com/interactive/2015/10/11/us/politics/2016-presidential-election->

super-pac-donors.html?hp&action=click&pgtype=Homepage&module=photo-spot-region&region=top-news&WT.nav=top-news&\_r=1>. Acesso em: 03 Nov. 2015.

CONSTANTINO, Rodrigo. O imposto da inveja: PT quer taxar fortunas e heranças. **Veja Online**. São Paulo, 03 Mar. 2015. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/rodrigo-constantino/politica-fiscal/o-imposto-da-inveja-pt-quer-taxar-fortunas-e-herancas/>>. Acesso em: 03 Nov. 2015.

CORSATTO, Olavo Nery. Imposto sobre grandes fortunas. Imposto sobre grandes fortunas. **Revista de Informação Legislativa**, Senado Federal, Brasília, n. 146, p. 93-108, abr./jun. 2000.

COSTA, et al. A regulamentação do imposto sobre grandes fortunas como forma de melhor distribuição de rendas. **ETIC – Encontro de Iniciação Científica**, Vol. 10, nº 10, 2014. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/4101/3862>> Acesso em: 03 Nov. 2015.

CRESCENTE desigualdade nos EUA preocupa banco central do país: Para presidente do Fed, realidade não é compatível com valores dos EUA. Discurso de Yellen não contou com declarações sobre política monetária.. **Portal G1**, Rio de Janeiro, 17 Out. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/10/crescente-desigualdade-nos-eua-preocupa-banco-central-do-pais.html>> . Acesso em: 03 Nov. 2015.

CURTY, Leonardo de Menezes. A falácia do imposto sobre grandes fortunas como instrumento determinante para a promoção da Justiça Fiscal. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, n. 88, p. 137-162, set/out. 2009.

DAMASCENO, Cláudio. Justiça Social. Tema em Discussão: Imposto sobre grandes fortunas, **O Globo**, Rio de Janeiro, 02 Jan. 2015. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/opiniao/justica-social-1-14951592>> . Acesso em: 03 Nov. 2015.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. Guerra fiscal, Bolsa Família e Silêncio (Relações, efeitos e regressividade). **Revista Jurídica da Presidência**, vol. 16, n. 108, fev./maio 2014. p. 39 a 64.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. **Guerra fiscal, Bolsa Família e Silêncio (Relações, efeitos e regressividade)**. Revista Jurídica da Presidência v. 16, n. 108, Fev/Maio 2014, Brasília, Centro de Estudos Jurídicos da Presidência, 2014. Disponível em: <<https://www4.planalto.gov.br/revistajuridica/vol-16-n-108-fev-maio-2014/menu-vertical/apresentacao/rjp-integral-108>>. Acesso em: 01 fev. 2015.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. Tributação, Desigualdade Social e Sistema Tributário Brasileiro a luz da teoria de Thomas Piketty – Palestra proferida durante o XVIII Congresso da ABRADT em 2014..

DESIGUALDADE social atinge o pior nível em décadas, segundo FMI. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 15 Jun. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/06/1642545-desigualdade-social-atinge-o-pior-nivel-em-decadas-segundo-fmi.shtml>> Acesso em: 03 Nov. 2015.

DWORKIN, Ronald. **Is Democracy Possible Here? Principles For a New Political Debate**. Princeton: Princeton University Press. 2006. 192 p.

DWORKIN, Ronald. **Justiça para ouriços**. Coimbra: Almedina, 2012. 238p.

EL 1% más rico tendrá más que el resto de la población mundial em 2016. **Oxfam international**. , Oxford, 19 Jan. 2015. Disponível em: <<https://www.oxfam.org/es/sala-de-prensa/notas-de-prensa/2015-01-19/el-1-mas-rico-tendra-mas-que-el-resto-de-la-poblacion>>. Acesso em: 03 Nov. 2015.

EL GOBIERNO no planea modificar el impuesto a los bienes personales. El titular del organismo dijo que es um impuesto que no pagan muchos argentinos a pesar de que tiene activos por más de \$ 305.000 ya lo tributo. La recaudación aumento 31,3% em febreo. **Todo Noticias**. Buenos Aires, 02 Mar. 2015. Disponível em: <[http://tn.com.ar/economia/el-gobierno-no-planea-modificar-el-impuesto-a-los-bienes-personales\\_574288](http://tn.com.ar/economia/el-gobierno-no-planea-modificar-el-impuesto-a-los-bienes-personales_574288)> Acesso em: 03 nov. 2015.

EMPRESARIOS apostam no 2º Turno: Lideranças decidem apresentar 24 temas para emendas supressivas. **Correio Braziliense**, Brasília. 30 jun. 1988. Disponível em: <[http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/121811/06\\_30jun88%20-%200169.pdf?sequence=1](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/121811/06_30jun88%20-%200169.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 03 Nov. 2015.

ESPAÑA. **Agencia Tributaria** – Informe Anual de Recaudación Tributaria – Año 2014. Disponível em: <[http://www.agenciatributaria.es/static\\_files/AEAT/Estudios/Estadisticas/Informes\\_Estadisticos/Informes\\_Anuales\\_de\\_Recaudacion\\_Tributaria/Ejercicio\\_2014/IART\\_14.pdf](http://www.agenciatributaria.es/static_files/AEAT/Estudios/Estadisticas/Informes_Estadisticos/Informes_Anuales_de_Recaudacion_Tributaria/Ejercicio_2014/IART_14.pdf)>, Acesso em: 03 nov. 2015.

ESPAÑA. Ley 19/1991. Jefatura del Estado. **Boletín Oficial Del Estado**. Núm. 136, de 7 de junio de 1991. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1991-14392&p=20151030&tn=1>> Acesso em: 03 nov. 2015.

ESPAÑA. Real Decreto Ley 13/2011. Jefatura del Estado. **Bolétin Oficial Del Estado**. Núm. 224, de 17 de septiembre de 2011. Disponível em: <[https://www.boe.es/diario\\_boe/txt.php?id=BOE-A-2011-14809](https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2011-14809)> Acesso em: 03 nov. 2015.

FABO, Diego Marin-Barnuevo . **La Protección del. Mínimo Existencial en el Âmbito del IRPF**. Madrid: Constitución y Leyes, 1996.

FERNANDES, Andre Luiz. Tributação sobre o patrimônio. O caso do imposto sobre grandes fortunas. **Revista de Direito Tributário da APET**, p. 13-36. 2005.

FERNÁNDEZ, Maria Jesús García-Torres. El gravamen de las grandes fortunas – El Impuesto sobre el Patrimonio em España, **Revista Fórum de Direito Tributário. RFDT**, Belo Horizonte, v. 10, n. 60, p. 75-85, nov./dez. 2012

FERRAZ, Octávio Luiz Motta. **Justiça distributiva para formigas e cigarras**. In: Revista Novos Estudos Cebrap, n. 77, São Paulo, março de 2007.

FORBES – The World’s Billionaires, 2015, Disponível em: <<http://www.forbes.com/billionaires/>> Acesso em: 03 Nov. 2015.

FORTUNA: O autor da emenda de taxação explica. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 10 nov. 1987, Política, p. 5

FRANÇA. **Code général des impôts**. Version consolidée au 24 octobre 2015. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006069577>>. Acesso em: 03 Nov. 2015.

FRANÇA. **Loi n° 88-1149** du 23 décembre 1988 de Fiances pour 1989 (1). Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000508832&dateTexte=>>>. Acesso em: 03 Nov. 2015.

GARCIA, Patrícia Fernandes de Souza; SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Imposto sobre grandes fortunas: ideologia x realidade. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; CASTRO, Paulo Rabello de; MARTINS, Rogério Vidal Gandra da Silva. (Orgs.). **O Direito Tributário no Brasil**: Reflexão sobre o sistema tributário realizada por juristas e economistas. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 111-130.

GENRO, Luciana. Ajuda – Imposto sobre grandes fortunas. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por: <pedroeliezer@gmail.com> em 9 abr. 2015.

GÉRARD Depardieu se torna cidadão honorário na Bélgica: Cerimônia foi no Castelo de Bourgogne, em Estaimpuis. Ator obteve cidadania russa em janeiro, depois de comprar casa na Bélgica. **Portal G1**, Rio de Janeiro, 24 Ago. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2013/08/gerard-depardieu-se-torna-cidadao-honorario-na-belgica.html>>. Acesso em: 03 Nov. 2015.

GOBETTI, Sérgio; ORAIR, Rodrigo. Jaboticabas tributárias e a desigualdade no Brasil. *Valor Econômico*, São Paulo, 31 Jul. 2015. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/opiniao/4157532/jaboticabas-tributarias-e-desigualdade-no-brasil>> Acesso em: 03 Nov. 2015.

GODOI, Marciano Seabra de. **Justiça, igualdade e direito tributário**. São Paulo: Dialética, 1999. 272 p.

GODOI, Marciano Seabra de. Tributaç o e Orçamento nos 25 anos da Constituiç o de 1988. **Revista de Informaç o Legislativa**, v. 200, p. 137- 151, 2013.

GODOI, Marciano Seabra de. Tributo e solidariedade social. In: **Solidariedade social e tributaç o**. GRECO, Marco Aur lio; GODOI, Marciano Seabra de. (Coords.). S o Paulo: Dial tica, 2005, p. 141- 167.

GODOI, Marciano Seabra de; FERRAZ, Luciano; SPAGNOL, Werther Botelho. **Curso de Direito Financeiro e Tribut rio**. Belo Horizonte: Forum, 2014. 424 p.

GOVERNO prop e volta da CPMF para financiar Previd ncia Social: Impacto esperado do imposto nas medidas fiscais   de R\$ 32 bilh es. Ministro da Fazenda espera que imposto n o dure mais que quatro anos. **Portal G1**. S o Paulo, 14 Set. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/09/governo-propoe-volta-da-cpmf.html>> Acesso em: 03 Nov. 2015 .

GROBA, Paulo. CDH vai debater criaç o de imposto sobre grandes fortunas. **Portal de Not cias do Senado**. Bras lia. 22. Jun. 2015. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/noticias/radio/programaConteudoPadrao.asp?COD\\_TIPO\\_PROGRAMA=4&COD\\_AUDIO=694354](http://www.senado.gov.br/noticias/radio/programaConteudoPadrao.asp?COD_TIPO_PROGRAMA=4&COD_AUDIO=694354)> Acesso em: 03 nov. 2015.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tribut rio**. 16. ed. S o Paulo: Atlas, 2007. 776 p.

HENRIQUE, Marcos. Grandes Fortunas pagarão imposto: Conservadores dão votos decisivos para criar o novo tributo. **Correio Braziliense**, Brasília, p. 5, 09 nov. 1987.

HOFFMANN, Gleisi. Tributação é avanço necessário. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 31 Mar. 2015. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/artigos/tributacao-e-avanco-necessario-3tgkf9gvz5je5vmatx03zeyze>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

HOFFMANN, Rodolfo. Transferências de Renda e Desigualdade no Brasil (1995 – 2011). In: CAMPELLO, Tereza; NERI, Marcelo Côrtes. **Programa Bolsa Família: uma década de inclusão e cidadania**, Brasília, IPEA, 2013.

HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass R. **El costo de los derechos: Por qué la libertad depende de los impuestos**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2012.

IMPOSTO sobre consumo x imposto sobre a renda. Para entender Direito. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 02 Jun. 2013. Disponível em: <<http://direito.folha.uol.com.br/blog/imposto-sobre-consumo-x-imposto-sobre-renda>> Acesso em: 03 Nov. 2015.

IMPOSTO sobre grandes fortunas tem apoio de 59,8% dos deputados: Levantamento do G1 consultou os 513 deputados sobre 12 temas. Tributo é previsto na Constituição, mas depende de regulamentação. **Portal G1**, Rio de Janeiro, 31 Jan. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/01/imposto-sobre-grandes-fortunas-tem-apoio-de-598-dos-deputados.html>> . Acesso em: 03 nov. 2015.

IPEA, Comunicado do IPEA nº 155: A Década Inclusiva (2001-2011): Desigualdade, Pobreza e Políticas de Renda, 25 Set. 2012. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120925\\_comunicado155rev3\\_final.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120925_comunicado155rev3_final.pdf)> Acesso em: 03 Nov. 2015.

IPEA. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Receita Pública. Quem paga e como se gasta no Brasil. Comunicado da Presidência n. 22, 30 jun.2009.

KHAIR, Amir. **Imposto sobre grandes fortunas**. Disponível em: <[http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/akhair190308\\_2.pdf](http://www.ie.ufrj.br/aparte/pdfs/akhair190308_2.pdf)>. Acesso em: 1 fev 2015.

LARCHER, Marcello. Imposto sobre Grandes Fortunas. **Site da Câmara dos Deputados**, 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/agencia/flash/1297165731e.swf>>. Acesso em: 03 Nov. 2015.

LISBOA, Claudia. **Perfil Parlamentar: Antônio Mariz**, Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2006. Disponível em < [http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2682/perfis\\_antonio\\_mariz.pdf?sequence=5](http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2682/perfis_antonio_mariz.pdf?sequence=5)>. Acesso em: 03 nov. 2015

LIVRO de Piketty é bem-vindo, mas tem limites, diz economista francês. **Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, 05 de Jun. de 2014. Disponível em: < <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/532040-livro-de-piketty-e-bem-vindo-mas-tem-limites-diz-economista-frances>> . Acesso em: 03 Nov. 2015.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 28ª edição, São Paulo: Malheiros, 2007

MACIEL, Claudio Schuller. Ajuste Fiscal: Impacto Sobre os Estados e Municípios em 1999. Disponível em: < <http://www.eco.unicamp.br/artigos/artigo79.htm>>. Acesso em: 03 nov. 2015

MAGALHAES, Ana Cristina. Constituinte Aprova Impostos. **Gazeta Mercantil**, São Paulo, 15/04/1988. Disponível em: < [http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/108084/1988\\_10%20a%2015%20de%20Abril\\_%20099.pdf?sequence=3](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/108084/1988_10%20a%2015%20de%20Abril_%20099.pdf?sequence=3)> . Acesso em: 03 nov. 2015.

MAIA, Luiz Fernando. O Imposto sobre Grandes Fortunas (Artigo 153, VII, da CF/1988) e os Arremedos para sua Instituição. **Revista de estudos tributários**. v. 16 n. 98, Jul-Ago/2014, p. 63-71.

MAMEDE, Aline Ribeiro. **A extrafiscalidade do Imposto sobre Grandes Fortunas como instrumento de emancipação dos Direitos Humanos**. 2011, 81 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Fortaleza, Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Fortaleza, 2011.

MAROSTICA, Arlindo; CAMPOS, Hélio Silvio Ourem. **Da capacidade contributiva e o seu processo real de efetividade**. IN: **Tributação em revista** – ano 17, n. 59 (abr./jun. 2011). Brasília, SINDIFISCO, 2011.

MARTÍNEZ, Paula. Una casa y um auto, suficiente para pagar Bienes Personales: En los últimos 5 años, 300 mil contribuyentes se sumaron a la obligación de declarar y el monto tributo se triplicó. La Afip difundió ayer la valuación fiscal de automóviles y otros bienes para 2013. **La Voz**. Córdoba, 12 Mar. 2014. Disponível em: <

<http://www.lavoz.com.ar/politica/una-casa-y-un-auto-suficiente-para-pagar-bienes-personales>> Acesso em: 03 nov. 2015.

MARTINS, Rogério Vidal Gandra da Silva; LOCATELLI, Soraya David Monteiro. O imposto sobre grandes fortunas. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; CASTRO, Paulo Rabello de; MARTINS, Rogério Vidal Gandra da Silva. (Orgs.). **O Direito Tributário no Brasil**: Reflexão sobre o sistema tributário realizada por juristas e economistas. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 153-174.

MÁXIMO, Wellton. Taxação de grandes fortunas não traz muita vantagem, diz Levy. **EBC – Agência Brasil**, Brasília, 27 Fev. 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2015-02/taxacao-de-grandes-fortunas-nao-traz-muita-vantagem-diz-levy>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

MEDEIROS, Marcelo, SOUZA; Pedro H. G. F.; CASTRO, Fabio Avila. A Estabilidade da Desigualdade de Renda no Brasil, 2006 a 2012: estimativa com dados do Imposto de Renda e Pesquisas Domiciliares. Disponível em: <<http://iepecdg.com.br/uploads/artigos/SSRN-id2479685.pdf>>. Acesso em: 03 Nov. 2015.

MEDEIROS, Marcelo, SOUZA; Pedro H. G. F.; CASTRO, Fabio Avila. O topo da distribuição de renda no Brasil: primeiras estimativas com dados tributários e comparação com pesquisas domiciliares, 2006-2012. Disponível em: <[http://iepecdg.com.br/uploads/artigos/SSRN-id2479685\(1\).pdf](http://iepecdg.com.br/uploads/artigos/SSRN-id2479685(1).pdf)>. Acesso em: 03 Nov. 2015.

MOTA, Sergio Ricardo Ferreira. **Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil**: origens, especulações e arquétipo constitucional. São Paulo: MP, 2010.

MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. Quantum mínimo delimitador da riqueza correspondente ao imposto sobre grandes fortunas no Brasil. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, n. 86. P. 324-341, maio/jun. 2009.

MÜLLER, Andreas. Ultra Ricos: Os verdadeiros donos do mundo. **Revista Super Interessante**, São Paulo, Edição 341, Dezembro/2014, p. 32-41.

MURPHY, Liam; NAGEL, Thomas. **O mito da propriedade: os impostos e a justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

NAMOUR, Roberta. Au revoir, França: O bilionário francês François Pinault compra mansão nos Estados Unidos e deve seguir o exemplo de outras celebridades que deixaram o país para fugir da alta dos impostos. A debandada dos ricos pode se tornar um problema para o

presidente francês. **Istoé**. Edição 2297, São Paulo, 22 Nov. 2013. Disponível em: <[http://www.istoe.com.br/reportagens/335993\\_AU+REVOIR+FRANCA](http://www.istoe.com.br/reportagens/335993_AU+REVOIR+FRANCA)> Acesso em: 03 Nov. 2015.

NAPOLEAO, Henrique. Tributação e injustiça social no Brasil. **Revista Espaço Acadêmico**. Nº 133, Junho de 2012.

NERI, Marcelo. **De volta ao País do Futuro: Crise Europeia, Projeções e Nova Classe Média**. Rio de Janeiro: FGV/CPS, 2012.

NETO, Alberto Amadei. Imposto sobre grandes fortunas. In CATTANI, Antônio David; OLIVERA, Marcelo Ramon (Orgs). **A sociedade justa e seus inimigos**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2012, p. 149-168

NOVOS dados da Pnad reafirmam trajetória de queda das desigualdades. **Blog do Planalto**, Brasília, 20 Set. 2014. Disponível em: <<http://blog.planalto.gov.br/assunto/indice-de-gini/>> Acesso em: 03 Nov. 2015.

OBAMA quer aumentar impostos para ricos: Casais com renda superior a US\$ 500 mil por ano pagaria imposto entre 23,8% e 28%. **R7 Notícias**, São Paulo, 18 Jan. 2015. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/internacional/obama-quer-aumentar-imposto-para-ricos-18012015>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

OCDE, **In It Together: Why Less Inequality Benefits All**, 2015a, OECD Publishing, Paris. Disponível em: <<http://www.oecd.org/social/in-it-together-why-less-inequality-benefits-all-9789264235120-en.htm>> Acesso em: 03 Nov. 2015.

OCDE, **Tax on property (indicator)**. 2015b, Disponível em: <<https://data.oecd.org/tax/tax-on-property.htm>>. Acesso em: 03 Nov. 2015.

OCDE, **Relatório Territorial da OCDE: Brasil 2013**, OECD Publishing, Paris. Disponível em: <[http://www.oecd-ilibrary.org/urban-rural-and-regional-development/relatorio-territorial-da-ocde-brasil\\_9789264189058-pt](http://www.oecd-ilibrary.org/urban-rural-and-regional-development/relatorio-territorial-da-ocde-brasil_9789264189058-pt)> Acesso em: 03 Nov. 2015.

PALOMO, Gabriel Henrique Custodio Dias. SILVA, Caíque Tomaz Leite da. O Imposto Sobre Grandes Fortunas Como Instrumento de Implementação da Justiça Social. Presidente Prudente, **ETIC – Encontro de Iniciação Científica**, Vol. 10, nº 10, 2014. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/4316>> Acesso em: 03 Nov. 2015.

PARA ECONOMISTAS, lobbies não permitem reforma tributária, **Folha de São Paulo**, São Paulo, 21 Ago. 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2013/08/1329649-lobbies-nao-permitem-reforma-tributaria-dizem-especialistas.shtml>> . Acesso em: 03 Nov. 2015.

PARCELA DO 1% mais rico terá mais da metade da riqueza mundial em 2016, **O Globo**, Rio de Janeiro, 19 Jan. 2015. Disponível em < <http://oglobo.globo.com/economia/parcela-do-1-mais-rico-tera-mais-da-metade-da-riqueza-mundial-em-2016-15091872>>. Acesso em : 03 Nov. 2015

PARDAL, Sidónio. et.al. Subgrupo 3. Tributação do Património. Relatório Final. **Relatório do Grupo para Estudo da Política Fiscal – Competitividade, Eficiência, e Justiça do Sistema Fiscal**, 2009, Disponível em: < [http://www.sidonipardal.com/0\\_relatoriofinalsubgrupo3.pdf](http://www.sidonipardal.com/0_relatoriofinalsubgrupo3.pdf)> Acesso em: 03 nov. 2015.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**, tradução Monica Baumgarten de Bolle. 1 ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014

PISANI, Carolina Dorneles. Concurso, Monografias da ANFIP. **O Princípio da Capacidade Contributiva e os Limites ao Poder de Tributar**. . Disponível em: <[http://www.anfip.org.br/publicacoes/20120726211721\\_Carolina-Dorneles-Pisani-II-Concurso-de-Monografias-1-Lugar\\_28-04-2011\\_monografia\\_carolina\\_dorneles\\_pisani\\_2011.pdf](http://www.anfip.org.br/publicacoes/20120726211721_Carolina-Dorneles-Pisani-II-Concurso-de-Monografias-1-Lugar_28-04-2011_monografia_carolina_dorneles_pisani_2011.pdf)> . Acesso em: 03 de janeiro de 2015.

PISCITELLI, Tathiane dos Santos. **O imposto sobre grandes fortunas à luz da justiça distributiva**. Revista de Direito Tributário, São Paulo, n. 104, p. 127-139 [abr./jun. 2009]

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS. Pró-Reitoria de Graduação. Sistema Integrado de Bibliotecas. **Orientações para elaboração de trabalhos científicos**: projeto de pesquisa, teses, dissertações, monografias e trabalhos acadêmicos, conforme a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a American Psychological Association (APA) e o Comitê Internacional de Editores de Revistas Médicas (VANCOUVER). Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <<http://www.pucminas.br/documentos/orientacoes-abnt-apa-vancouver.pdf>> . Acesso em: 23 Nov. 2015.

PROGRAMA de Governo da Candidata a Presidência Luciana Genro, Economia. Disponível em: <<http://lucianagenro.com.br/programa/economia/>> Acesso em: 03 nov. 2015.

QUEIROZ, Marcelo Cid Heráclito. **O imposto sobre “grandes” fortunas: Perigo para a classe média. Freio ao desenvolvimento econômico. Desestímulo para os investidores.** Rio de Janeiro, Lacre, 2012.

RECETTE de l'impôt de solidarité sur la fortune (ISF) 2013: em nette baisse. *Jornal du net*. Paris, 15 mai. 2014. Disponível em: <<http://www.journaldunet.com/economie/magazine/enchiffres/impot-de-solidarite-sur-la-fortune-isf.shtml>>. Acesso em: 03 Nov. 2015.

REGINATO, Alexandre Orion; JESUS, Rafael Xavier de. Uma análise a respeito da regulamentação do imposto sobre grandes fortunas no Brasil. **Direito Tributário I: XXIII Congresso Nacional do Conpedi**, p. 7-32, 2014.

REZENDE, Fernando. Et al. **Texto para Discussão (TD) 104: Reforma tributária proposta de reforma do sistema tributário brasileiro:** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Rio de Janeiro. 1987. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2993/1/TD\\_104.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2993/1/TD_104.pdf)>. Acesso em: 03 Nov. 2015.

RIBEIRO, Jeferson. PT defende taxar ricos e PMDB quer cortes na máquina em nova fase de ajuste. **Reuters Brasil**, Brasília, 25 Fev. 2015. Disponível em: <<http://br.reuters.com/article/topNews/idBRKBN0LT2OB20150225>>. Acesso em: 03 nov. 2015.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. Piketty e a Reforma Tributária Igualitária no Brasil. Rio de Janeiro. **Revista de Finanças Públicas Tributação e Desenvolvimento**, v. 3, n. 3, 2015. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/download/15587/11798>> Acesso em: 03 Nov. 2015.

SAMPAIO, Plínio Arruda. Imposto sobre grandes fortunas: parabéns a Luciana Genro. **Carta Capital**. São Paulo, 29 Jul. 2010. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/imposto-sobre-grandes-fortunas-parabens-a-luciana-genro>> . Acesso em: 03 nov. 2015.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica**. São Paulo: Editora Forense, 2005.

SETTI, Ricardo A. Sistematização e “doutrina Pelé”. **Jornal do Brasil**, 15 nov. 1987, p. 11

SILVA, Jules Michelet Pereira Queiroz e; ARAUJO, José Evande Carvalho. **Medidas antielisivas na instituição de cobrança do imposto sobre grandes fortunas.**, Câmara dos

Deputados – Consultoria Legislativa, Brasília, 2015. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/22199>> Acesso em: 03 nov. 2015.

SISTEMATIZAÇÃO aprova criação de imposto sobre fortuna. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 09 nov. 1987, Política, p. A5

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**: investigação sobre sua natureza e suas causas; apresentação de Winston Fritsh; tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural. 1983.

SPAGNOL, Werther Botelho; GODOI, Marciano Seabra de; FERRAZ, Luciano. **Curso de direito financeiro e tributário**. Belo Horizonte : Fórum, 2014.

STIGLITZ, Joseph E. Of the 1%, by the 1%, for the 1%. **Vanity Fair**, Nova Iorque, 30 de Abril de 2011. Disponível em: <<http://www.vanityfair.com/news/2011/05/top-one-percent-201105>>. Acesso em: 03 Nov. 2015.

STIGLITZ, Joseph E. **The Great Divide**. 1 ed. New York: W.W. Norton & Company Inc, 2015.

TILBERY, Henry. Reflexões sobre a tributação do patrimônio. **Imposto de renda estudos**. São Paulo: Resenha Tributária, n. 4, p. 283-347, out. 1987.

TIPKE, Klaus. **Moral tributária do Estado e dos contribuintes**. Tradução Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.

TORRES, Ricardo Lobo. Imposto sobre grandes fortunas no Direito Comparado. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Direito Tributário e Reforma do Sistema**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003, p. 96-107.

TORRES, Ricardo Lobo. **O mínimo existencial e os direitos fundamentais**. IN: **Revista de Direito Processual Geral**, Rio de Janeiro: Renovar, n. 42, 1990. p. 69-79.

TORRES, Ricardo Lobo. **Os direitos humanos e a tributação: imunidades e isonomia**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995, pp. 124, 127/129

TORRES, Ricardo Lobo.; Existe um Princípio Estrutural da Solidariedade? . In: **Solidariedade Social e Tributação. São Paulo.** : Marco Aurélio Greco; Marciano Seabra de Godoi. (Coords.).São Paulo: Dialética, 2005, v. , p. 198-207.

TRUFFI, Renan. Imposto sobre grandes fortunas renderia 100 bilhões por ano : Especialista estima que a taxaço de patrimônios acima de um milhão de reais poderia render um valor equivalente ao da extinta CPMF. **Carta Capital** São Paulo, 03 Mar. 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/economia/imposto-sobre-grandes-fortunas-renderia-100-bilhoes-por-ano-1096.html>>. Acesso em: 03 Nov. 2015.

VELOSO, Andrei Pitten. **Constituição tributária interpretada.** São Paulo: Atlas, 007. P. 227-229

ZOCKUN, Maria Helena. A regressividade da CPMF. **Informações FIPE** – Dezembro de 2007. Disponível em: <[http://www.joserobertoafonso.com.br/biblioteca-virtual/item/download/2525\\_db22aec0a3c90fea64e14b7873ae0531.html](http://www.joserobertoafonso.com.br/biblioteca-virtual/item/download/2525_db22aec0a3c90fea64e14b7873ae0531.html)> Acesso em: 03 Nov. 2015.

## APÊNDICE A – RESUMO DOS PROJETOS DE LEI SOBRE O IMPOSTO SOBRE AS GRANDES FORTUNAS

### PROJETOS APRESENTADOS NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

- PLP 11/2005 – Autor: Deputado Valmir Assunção PT/BA

**Situação do PLP:** Tramitando em conjunto (APENSADO AO PLP 277/2008).

**Sujeito Passivo:** Pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no país. Na constância de sociedade conjugal os cônjuges serão tributados individualmente em relação ao seu patrimônio e pela metade do patrimônio em comum.

**Fato Gerador:** A titularidade em 1º de janeiro de cada ano, de fortuna superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), expressos em moeda de poder aquisitivo em 1º de Janeiro de 2012.

**Patrimônio Tributável:** Considera-se fortuna o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte.

**Isenções:** Instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); os objetos de antiguidade, arte ou coleção, nas condições e percentagens fixadas em lei; outros bens cuja posse ou utilização seja considerada pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica.

**Base de cálculo:** é o valor do conjunto dos bens que compõem a fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte, exceto as contraídas para a aquisição de bens isentos.

**Forma de avaliação dos bens:** Os imóveis pela base de cálculo do IPTU ou ITR, se o bem estiver localizado no exterior, pelo custo de sua aquisição; Créditos pecuniários sujeitos a correção monetária ou cambial, pelo valor atualizado, excluído o valor dos considerados de realização improvável; os demais pelo custo de sua aquisição pelo contribuinte.

**Alíquotas:** Até R\$ 5.000.000,00 – isento; de R\$ 5.000.000,01 a R\$ 7.000.000,00 – 1%, de R\$ 7.000.000,01 a R\$ 15.000.000,00 – 2%; de R\$ 15.000.000,01 a R\$

25.000.000,00 – 3%; de R\$ 25.000.000,01 a R\$ 50.000.000,00 – 4%, mais de R\$ 50.000.000,00 – 5%.

**Abatimentos:** Não há previsão.

**Cláusulas Especiais :** (1) O bem que não constar da declaração presumir-se-á, até prova em contrário, adquirido com rendimentos sonegados pelo imposto de renda, e os impostos devidos serão lançados no exercício em que for apurada a omissão. (2) Haverá responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto sobre grandes fortunas, sempre que houver indícios de dissimulação do verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam o seu patrimônio ou a sua apresentação sob valor inferior ao real.

- PLP 10/2015 – Autora: Jandira Feghali – PC do B / RJ

**Situação:** Tramitando em conjunto (APENSADO AO PLP 277/2008).

**Observação:** Este projeto cria a Contribuição Social sobre Grandes Fortunas ao invés do imposto.

**Sujeito Passivo:** Pessoas físicas domiciliadas no país, pessoas físicas domiciliadas no exterior em relação ao patrimônio que detenham no Brasil e o espólio. Cada cônjuge será tributado em relação ao seu patrimônio individual, a metade do patrimônio em comum e a todo o patrimônio de seus dependentes. Neste último caso aplicam-se as relações de dependência do IRPF.

**Fato Gerador:** a titularidade, em 31 de dezembro de cada ano-calendário, de bens e direitos em montante superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

**Patrimônio Tributável:** o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte.

**Isenções:** às dívidas do contribuinte, com exceção das contraídas para a aquisição de bens ou direitos excluídos; aos ônus reais incidentes sobre os bens e direitos integrantes do patrimônio do contribuinte; aos bens, até o limite de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), utilizados pelo contribuinte no exercício da sua atividade profissional da qual decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo; a outros bens cuja posse ou utilização seja considerada de alta relevância cultural, social, econômica ou ecológica pela lei.; o valor do imóvel utilizado como residência pelo contribuinte será reduzido em 30% (trinta por cento), observado o limite máximo de redução de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

**Base de cálculo:** é o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte e de seus dependentes, excluídos as isenções.

**Forma de avaliação dos bens:** Os bens e direitos serão avaliados pelo seu valor de mercado, de acordo com a lei. Enquanto essa lei não for criada serão utilizados os seguintes critérios:

- no caso de bens imóveis e veículos automotores, serão utilizados os valores correspondentes às bases de cálculo do IPTU, ITR e do IPVA;
- no caso de títulos e valores mobiliários negociados em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ou mantidos em sistema de liquidação e custódia autorizado a funcionar pelo Banco Central, o preço do papel em 31 de dezembro;
- no caso ações ou quotas de empresa não negociadas em bolsa de valores, o valor da parcela do patrimônio líquido, apurado em 31 de dezembro, correspondente à participação do acionista ou sócio no capital da empresa;
- no caso de bens e direitos detidos no exterior ou denominados em moeda estrangeira, o valor do bem ou direito em 31 de dezembro, convertido em reais pela taxa de câmbio de venda da moeda estrangeira na mesma data;
- no caso dos demais bens e direitos, o custo de aquisição calculado de acordo com as regras do Imposto sobre a Renda, atualizado com base em índice de correção de valor que reflita a realidade do respectivo mercado.

**Alíquotas:** De R\$ 4.000.000,01 a R\$ 7.000.000,00 - 0,40% - com dedução de 16.000,00; De R\$ 7.000.000,01 a R\$ 12.000.000,00 - 0,50% - com dedução de 23.000,00; De R\$ 12.000.000,01 a R\$ 20.000.000,00 - 0,60% - com dedução de 35.000,00; De R\$ 20.000.000,01 a R\$ 30.000.000,00 - 0,80% - Com dedução de 75.000,00; De R\$ 30.000.000,01 a R\$ 50.000.000,00 - 1,00% - com dedução de 135.000,00; De R\$ 50.000.000,01 a R\$ 75.000.000,00 - 1,20% - com dedução de 235.000,00; De R\$ 75.000.000,01 a R\$ 120.000.000,00 - 1,50% - com dedução de 460.000,00; De R\$ 120.000.000,01 a R\$ 150.000.000,00 - 1,80% - com dedução de 820.000,00; Acima de R\$ 150.000.000,00 - 2,10% - com dedução de 1.270.000,00;

**Abatimentos:** Não há previsão.

**Cláusulas Especiais:** (1) O bem ou direito que não constar da declaração presumir-se-á, até prova em contrário, adquirido com rendimentos sonegados ao Imposto de Renda, e as contribuições devidas serão lançados no exercício em que for apurada a omissão.

**Destinação da Contribuição:** O produto da arrecadação da CSGF será depositado direta e integralmente no Fundo Nacional de Saúde e será destinado, exclusivamente, ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

- PLP 6/2015 – Autor: Deputado Hissa Abrahão – PPS/AM

**Situação:** Tramitando em conjunto (APENSADO AO PLP 277/2008).

**Sujeito Passivo:** as pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio, e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no País. Os cônjuges serão tributados conjuntamente se casados em comunhão de bens, se casados pelo regime de separação de bens eles poderão optar pela tributação em separado.

**Fato Gerador:** a existência de patrimônio cujo valor exceda a 6.000 salários mínimos.

**Patrimônio Tributável:** O patrimônio é constituído de todos os bens e direitos, de qualquer natureza, qualquer que seja seu emprego ou localização, conforme constante da declaração anual de bens do contribuinte (Lei n. 4.069/62, art. 51), diminuído do valor das dívidas. As dívidas vinculadas serão deduzidas do valor dos bens ou direitos a que corresponderem, até o valor destes.

**Isenções:** Não há previsão de isenção de bens.

**Base de cálculo:** é o valor do patrimônio existente no dia 31 de dezembro do ano anterior ao exercício financeiro.

**Forma de avaliação dos bens:** o contribuinte declarará o valor de mercado bens e direitos naquele exercício financeiro. Esses valores serão acolhidos pela autoridade fiscal, a menos que diversos ao valor de mercado, ou se não tiverem origem em rendimentos declarados.

**Alíquotas:** Patrimônio inferior a 6.000 salários mínimos – isento; patrimônio entre 6.000 a 10.000 salários mínimos – 0,1%; patrimônio entre 10.000 e 15.000 salários mínimos – 0,3%; patrimônio superior a 15.000 salários mínimos – 0,5%.

**Abatimentos:** Não há previsão.

**Cláusulas Especiais :** (1) A pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do Imposto sobre Grandes Fortunas, sempre que houver indícios de que sua constituição ou existência visa a dissimular o verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam o seu patrimônio ou a apresentá-los sob valor inferior ao real. (2) Aplicação subsidiária da legislação do IRPF; Vinculação da destinação do IGF (60% para a União, 30% para os Estados e 10% para os Municípios) sendo 50% para a educação básica, 25% para o saneamento básico e 25% para a mobilidade urbana.

- PLP 2/2015 – Autor: Deputado Sarney Filho – PV/MA

**Situação:** Tramitando em conjunto (APENSADO AO PLP 277/2008).

**Sujeito Passivo:** As pessoas físicas domiciliadas no país, a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que possua no Brasil e o espólio destas. Cada cônjuge ou companheiro será tributado com base em seu patrimônio individual acrescido de metade do patrimônio em comum, além da integralidade do patrimônio de seus dependentes.

**Fato Gerador:** a titularidade, em 31 de dezembro de cada ano-calendário, de bens e direitos em montante superior R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

**Patrimônio Tributável:** é o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte e de seus dependentes, excluídos as isenções.

**Isenções:** às dívidas do contribuinte, com exceção das contraídas para a aquisição de bens ou isentos; aos ônus reais incidentes sobre os bens e direitos integrantes do patrimônio do contribuinte, com exceção dos isentos; no caso de bens imóveis, veículos automotores, aeronaves e embarcações, os valores efetivamente pagos pelo contribuinte a título de IPVA, ITR e IPTU; aos bens e instrumentos utilizados pelo contribuinte no exercício da sua atividade profissional da qual decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o limite fixado em lei; a outros bens cuja posse ou utilização seja considerada de alta relevância cultural, social, econômica ou ecológica pela lei; A lei poderá ainda excluir outros bens cuja posse ou utilização seja considerada de alta relevância cultural, social, econômica ou ecológica.

**Base de cálculo:** é o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte e de seus dependentes, excluídos os valores isentos.

**Forma de avaliação dos bens:** Os bens e direitos serão avaliados pelo seu valor de mercado, de acordo com regras e critérios definidos em lei. Até que a lei disponha de forma diversa serão utilizados os seguintes critérios: no caso de bens imóveis, veículos automotores, aeronaves e embarcações, os valores correspondentes às bases de cálculo dos seguintes impostos: ITR, IPVA e IPTU; no caso de títulos e valores mobiliários negociados em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ou mantidos em sistema de liquidação e custódia autorizado a funcionar pelo Banco Central, o preço do papel em 31 de dezembro; - no caso ações ou quotas de empresa não negociadas em bolsa de valores, o valor da parcela do patrimônio líquido, apurado em 31 de dezembro, correspondente à participação do acionista ou sócio no capital da

empresa; no caso de bens e direitos detidos no exterior ou denominados em moeda estrangeira, o valor do bem ou direito em 31 de dezembro, convertido em reais pela taxa de câmbio de venda da moeda estrangeira na mesma data; no caso dos demais bens e direitos, o custo de aquisição calculado de acordo com as regras do Imposto sobre a Renda, atualizado com base em índice de correção de valor que reflita a realidade do respectivo mercado.

**Alíquotas:** Até 5.000.000,00 – Isento; De 5.000.000,01 a 50.000.000,00 - 0,5%; De 50.000.000,01 a 100.000.000,00 - 0,75%; De 100.000.000,01 a 150.000.000,00 - 1,0%; Acima de 150.000.000,01 1,5%

**Abatimentos:**

**Cláusulas Especiais:** (1) O bem ou direito que não constar da declaração presumir-se-á, até prova em contrário, adquirido com rendimentos sonegados ao Imposto de Renda, e as contribuições devidas serão lançadas no exercício em que for apurada a omissão. (2) Aplicação subsidiária da legislação do IR;

- PLP 130/2012 – Autores: Paulo Teixeira, Jilmar Tatto, Amauri Teixeira, Assis Carvalho, Cláudio Puty, José Guimarães, Pedro Eugênio, Pepe Vargas e Ricardo Berzoini

**Situação:** Tramitando em conjunto (APENSADO AO PLP 277/2008).

**Sujeito Passivo:** As pessoas físicas domiciliadas no país, as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior em relação ao patrimônio que possuam no Brasil e o espólio destas pessoas físicas. Cada cônjuge será tributado pelo patrimônio individual e, se for o caso, por metade do patrimônio comum. Os bens e direitos dos filhos menores serão tributados juntamente com os dos pais.

**Fato Gerador:** a titularidade de grande fortuna, definida como o patrimônio líquido que exceda o valor de 8.000 (oito mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal, apurado anualmente, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência.

**Patrimônio Tributável:** Considera-se patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte.

**Isenções:** o imóvel de residência do contribuinte, até o limite de 20% do seu patrimônio; os instrumentos de trabalho utilizados pelo contribuinte em suas atividades profissionais, até o limite de 10% de seu patrimônio; objetos de arte e de

colecção, nas condições fixadas por ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Cultura, até o limite de 10%; direitos de propriedade intelectual ou industrial que permaneçam no patrimônio do autor e que, no caso de propriedade industrial, não estejam afeitos a atividades empresariais; e, - bens de pequeno valor, a serem definidos em lei.

**Base de cálculo:** O Imposto sobre Grandes Fortunas incidirá sobre a parcela do patrimônio líquido que ultrapassar 8.000 (oito mil) vezes o limite mensal de isenção para a pessoa física do IR.

**Forma de avaliação dos bens:** No caso de bens tributáveis pelo IPTU, o valor da avaliação do município; no caso de créditos pecuniários sujeitos a correção monetária, o seu valor total, atualizado de acordo com a medida oficial de inflação estabelecida pelo Banco Central do Brasil, salvo se o instrumento de que se origina o crédito dispuser outra forma de atualização; nos demais casos, o custo de aquisição, na forma do disposto no art. 16 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, atualizado de acordo com a medida oficial de inflação estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

**Alíquotas:** De 8.000 vezes o limite de isenção do IR até 25.000 vezes esse limite – 0,5%; de 25.000 vezes esse limite até 75.000 vezes – 0,75%; acima de 75.000 vezes o limite de isenção do imposto de renda – 1%.

**Abatimentos:** Não há.

**Cláusulas Especiais:** (1) A pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do Imposto sobre grandes fortunas, sempre que houver indícios de que haja transferência de patrimônio com o objetivo de dissimular o verdadeiro proprietário dos bens e direitos, com propósitos de evitar a tributação pelo Imposto de que trata esta lei; (2) Aplicação subsidiária da legislação do Imposto de renda.

- PL 950/2011 – Autor: Deputado Dr. Aluizio, PV/RJ

**Situação:** A proposta foi devolvida ao autor, sugerindo que ele a fizesse novamente sob a forma de projeto de lei complementar.

**Observação:** Este projeto cria a Contribuição Social sobre Grandes Fortunas ao invés do imposto.

**Sujeito Passivo:** as pessoas físicas domiciliadas no país, as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no exterior, em relação aos bens que possuam no Brasil e o espólio destas pessoas físicas. Cada cônjuge companheiro será tributado em relação ao seu patrimônio individual, acrescido de metade do patrimônio em comum do casal, e da

integralidade do patrimônio dos seus dependentes. As relações de dependência serão as mesas do IRPF.

**Fato Gerador:** a titularidade, em 31 de dezembro de cada ano-calendário, de bens e direitos em montante superior a R\$ 5.520.000,01.

**Isenções:** às dívidas do contribuinte, com exceção das contraídas para a aquisição de bens ou direitos isentos; aos ônus reais incidentes sobre os bens e direitos integrantes do patrimônio do contribuinte, com exceção dos isentos; no caso de bens imóveis e veículos automotores, os valores efetivamente pagos pelo contribuinte correspondentes a título de ITR, IPVA e IPTU; aos bens, até limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil) reais, utilizados pelo contribuinte no exercício da sua atividade profissional da qual decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo; a outros bens cuja posse ou utilização seja considerada de alta relevância cultural, social, econômica ou ecológica pela lei; se sobre o bem ou direito recair usufruto ele terá uma base de cálculo diferenciada; O valor do imóvel utilizado como residência pelo contribuinte será reduzido em 30% (trinta por cento), observado o limite máximo de redução de R\$ 300.000,00, que poderá ser alterado pela lei.;

**Base de cálculo e Patrimônio Tributável:** é o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte e de seus dependentes, excluídas as isenções.

**Forma de avaliação dos bens:** Os bens e direitos serão avaliados conforme previsto na legislação específica, enquanto esta não for feita serão adotados os seguintes critérios: no caso de bens imóveis e veículos automotores, serão utilizados os valores correspondentes às bases de cálculo do ITR, IPVA e IPTU; no caso de títulos e valores mobiliários negociados em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ou mantidos em sistema de liquidação e custódia autorizado a funcionar pelo Banco Central, o preço do papel em 31 de dezembro; no caso ações ou quotas de empresa não negociadas em bolsa de valores, o valor da parcela do patrimônio líquido, apurado em 31 de dezembro, correspondente à participação do acionista ou sócio no capital da empresa; no caso de bens e direitos detidos no exterior ou denominados em moeda estrangeira, o valor do bem ou direito em 31 de dezembro, convertido em reais pela taxa de câmbio de venda da moeda estrangeira na mesma data; no caso dos demais bens e direitos, o custo de aquisição calculado de acordo com as regras do Imposto sobre a Renda, atualizado com base em índice de correção de valor que reflita a realidade do respectivo mercado.

**Alíquotas:** De 5.520.000,01 a 9.039.000,00 - 0,55%, com dedução de 30.360,00; De 9.039.000,01 a 17.733.000,00 - 0,75%, com dedução de 48.438,00; De 17.733.000,01 a 27.876.000,00 - 1,00%, com dedução de 92.770,50; De 27.876.000,01 a 53.199.000,00 - 1,30%, com dedução de 176.398,50; De 53.199.000,01 a 115.851.000,00 - 1,65%, com dedução de 362.595,00; Acima de 115.851.000,01 - 1,80%, com dedução de 536.371,50.

**Abatimentos:** Poderão ser deduzidos da CSGF a pagar até 75% (setenta e cinco por cento) das doações realizadas no ano-calendário pelo contribuinte a institutos de pesquisa, estabelecimentos de ensino ou fundações ligadas a universidade pública, na forma do regulamento. Essa dedução é limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Cláusulas Especiais:** (1) Aplicação suplementar da legislação do Imposto de Renda. (2) O produto da arrecadação da CSGF será depositado direta e integralmente no Fundo Nacional de Saúde e será destinado, exclusivamente, ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde. (3) A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB, ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

- PLP 62/2011 – Autor: Cláudio Puty – PT/PA

**Situação:** Tramitando em conjunto. (Apensado ao PLP 277/2008).

**Sujeito Passivo:** As pessoas físicas residentes no Brasil, as pessoas físicas residentes no exterior em relação ao patrimônio que possuem no Brasil e o espólio destas pessoas. Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge será tributado em relação aos seus bens particulares e a metade dos bens comuns.

**Fato Gerador:** a titularidade, em 1º de janeiro de cada ano, de fortuna.

**Patrimônio Tributável:** Considera-se fortuna, para efeito desta Lei Complementar, o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, com as isenções, que exceda a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

**Isenções:** o imóvel de residência do contribuinte, até o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho não-assalariado, exceto pro labore, até o valor

de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); outros bens ou direitos definidos em regulamento até o limite global de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

**Base de cálculo:** é o valor do conjunto dos bens e direitos que compõem a fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte, exceto as contraídas para a aquisição dos bens isentos.

**Forma de avaliação dos bens:** os imóveis serão avaliados de acordo com a base de cálculo do imposto territorial ou predial, rural ou urbano, ou se situado no exterior, pelo custo de aquisição; os créditos pecuniários sujeitos a correção monetária ou cambial, pelo valor atualizado, excluído o valor dos considerados, nos termos da lei, de realização improvável; as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito; os investimentos em participação no capital social de sociedades, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente; outros investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior; os direitos, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão; os demais, pelo custo de aquisição; as obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, serão computados pelo valor atualizado até 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração do imposto; as obrigações em moeda estrangeira, com cláusula de paridade cambial, serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio em vigor em 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração do imposto;

**Alíquotas:** Até 3.000.000,00 – Isento; de 3.000.000,01 a 5.000.000,00 - 0,5%; de 5.000.000,01 a 10.000.000,00 - 1,0%; de 10.000.000,01 a 15.000.000,00 - 1,5%; Mais de 15.000.000,01- 2,0%;

**Abatimentos:** Não há.

**Cláusulas Especiais:** (1) O produto da arrecadação do imposto sobre grandes fortunas, bem como o das transferências de que trata o art. 9º, será aplicado pela União, integralmente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino. (2) Aplicam-se subsidiariamente ao imposto sobre grandes fortunas o disposto na legislação do imposto de renda das pessoas físicas.

- PLP 48/2011 – Autor: Dr. Aluizio PV/RJ

Há um requerimento REQ-225/2012 do Deputado Onofre Santo Agostini do PSD/SC solicitando a realização de uma audiência pública sobre a CSSGF.

**Situação:** Tramitando em conjunto. (Apensado ao PLP 277/2008).

**Projeto idêntico ao PL 950/2011 agora sob a forma de Projeto de Lei Complementar.**

- PLP 26/2011 - Autor: Deputado Amauri Teixeira PT/BA

**Situação:** Tramitando em conjunto. (Apensado ao PLP 277/2008).

**Sujeito Passivo:** as pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no país.

**Fato Gerador:** a titularidade, em 1º de janeiro de cada ano, de fortuna em valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), expressos em moeda de poder aquisitivo de 1º de janeiro de 2012.

**Patrimônio Tributável:** o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, com as isenções;

**Isenções:** os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); os objetos de antiguidade, arte ou coleção, nas condições e percentagens fixadas em lei; outros bens cuja posse ou utilização seja considerada pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica.

**Base de cálculo:** é o valor do conjunto dos bens que compõem a fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte, exceto as contraídas para a aquisição de bens isentos;

**Forma de avaliação dos bens:** os imóveis, pela base de cálculo do imposto territorial ou predial, rural ou urbano, ou se situado no exterior, pelo custo de aquisição; os créditos pecuniários sujeitos a correção monetária ou cambial, pelo valor atualizado, excluído o valor dos considerados, nos termos da lei, de realização improvável; os demais, pelo custo de sua aquisição pelo contribuinte.

**Alíquotas:** Até 5.000.000,00 Isento; de 5.000.000,01 a 7.000.000,00 - 1%; de 7.000.000,01 a 15.000.000,00 - 2%; de 15.000.000,01 a 25.000.000,00 - 3%; de 25.000.000,01 a 50.000.000,00 - 4%; Mais de 50.000.000,00 5%.

**Abatimentos:** Não há.

**Cláusulas Especiais:** (1) O bem que não constar da declaração presumir-se á, até prova em contrário, adquirido com rendimentos sonegados ao imposto de renda, e os impostos devidos serão lançados no exercício em que for apurada a omissão. (2) Haverá responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto sobre grandes fortunas, sempre que houver indícios de dissimulação do verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam o seu patrimônio ou a sua apresentação sob valor inferior ao real.

- **PLP 277/2008**

**Situação do PLS: Pronta para pauta no plenário.** Já foi requerida a entrada deste projeto em pauta por duas vezes, através dos requerimentos 1206/2015 de autoria do deputado Glauber Braga e do requerimento 10504/2014 de autoria do Deputado Ivan Valente.

**Sujeito Passivo:** São contribuintes do imposto as pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no país.

**Fato Gerador:** a titularidade, em 1º de janeiro de cada ano, de fortuna em valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), expressos em moeda de poder aquisitivo de 1º de janeiro de 2009.

**Patrimônio Tributável:** Considera-se fortuna, o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, com as isenções.

**Isenções:** os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); os objetos de antiguidade, arte ou coleção, nas condições e percentagens fixadas em lei; outros bens cuja posse ou utilização seja considerada pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica;

**Base de cálculo:** é o valor do conjunto dos bens que compõem a fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte, exceto as contraídas para a aquisição de bens isentos.

**Forma de avaliação dos bens:** os imóveis, pela base de cálculo do imposto territorial ou predial, rural ou urbano, ou se situado no exterior, pelo custo de aquisição; os créditos pecuniários sujeitos a correção monetária ou cambial, pelo valor atualizado,

excluído o valor dos considerados, nos termos da lei, de realização improvável; os demais, pelo custo de sua aquisição pelo contribuinte.

**Alíquotas:** Até 2.000.000,00 Isento; de 2.000.000,01 a 5.000.000,00 1%; de 5.000.000,01 a 10.000.000,00 2%; de 10.000.000,01 a 20.000.000,00 3%; de 20.000.000,01 a 50.000.000,00 4%; Mais de 50.000.000,00 5%;

**Abatimentos:** Não há.

**Cláusulas Especiais:** (1) o. O bem que não constar da declaração presumir-se á, até prova em contrário, adquirido com rendimentos sonegados ao imposto de renda, e os impostos devidos serão lançados no exercício em que for apurada a omissão. (2) Haverá responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto sobre grandes fortunas, sempre que houver indícios de dissimulação do verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam o seu patrimônio ou a sua apresentação sob valor inferior ao real.

- PLP 193/1994 – Autor: Ernesto Gradella – PSTU/SP

**Situação:** Arquivada desde 02/02/1995.

**Sujeito Passivo:** a pessoa física domiciliada no País, o espólio e a pessoa física domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no País.

**Fato Gerador:** A existência de patrimônio líquido superior a R\$ 1.000.000,00.

**Patrimônio Tributável:** considera-se grande fortuna o patrimônio líquido da pessoa física que ultrapassar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), apurado na declaração anual de rendimentos. O patrimônio líquido é definido como a diferença entre o total dos bens e direitos deduzido das obrigações.

**Isenções:** Não há.

**Base de cálculo:** é o valor do patrimônio líquido existente em 31 de dezembro do ano anterior ao exercício financeiro.

**Forma de avaliação dos bens:**

**Alíquotas:** Até R\$ 1.000.000,00 – isento, de R\$ 1.000.001,00 até R\$ 2.000.000,00 – 0,5%, de R\$ 2.000.001,00 até R\$ 4.000.000,00 – 1%, de R\$ 4.000.001,00 até R\$ 8.000.000,00 – 1,5%, Acima de R\$ 8.000.000,00 – 2%.

**Abatimentos:** No cálculo do imposto, será atribuído crédito do valor incidentes sobre a dos impostos propriedade, que estaduais e municipais tenham sido efetivamente pagos no ano anterior, relativamente aos bens integrantes da base de cálculo do Imposto sobre Grandes Fortunas.

**Cláusulas Especiais:** (1) A pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do imposto, sempre que ficar evidenciado que sua constituição ou existência visse dissimular a caracterização do verdadeiro titular do patrimônio ou sua declaração por valor inferior ao real. (2) Aplica-se subsidiariamente, ao Imposto sobre grandes fortunas, no que couber, os dispositivos da legislação do Imposto de renda.

- PEC 111/1992 – Proposta de alteração do sistema tributário nacional em que o Imposto sobre grandes fortunas seria substituído pelo imposto sobre ativos, aos moldes do imposto mexicano e argentino, com possibilidade de dedução do IRPF e do IRPJ.

- PLP 77/1991 – Wilson Campos – PMDB/PE

**Situação:** Arquivado desde 02/02/1995.

**Sujeito Passivo:** Não especifica.

**Fato Gerador:** Não define.

**Patrimônio Tributável:** considera-se grande fortuna aquela, somados bens de capital, salários e outros proventos, que iguale a média de bens e valores declara dos pelos contribuintes do Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza e represente cinco por cento do patrimônio dos cinco mil maiores contribuintes desse tributo.

**Isenções:** Não define.

**Base de cálculo:** Não define.

**Forma de avaliação dos bens:** Não define.

**Alíquotas:** A taxação será progressiva, entre um décimo por cento e um por cento do valor do patrimônio e rendas diversas.

**Abatimentos:** Não define.

**Cláusulas Especiais:** O poder executivo regulamentará essa lei no prazo de 120 dias.

- PLP 70/1991 – Autor: Mavíael Cavalcanti – PRN/PE

**Situação:** Arquivado desde 02/02/1995.

**Sujeito Passivo:** Não define.

**Fato Gerador:** Não define.

**Patrimônio Tributável:** Não define.

**Isenções:** Não define.

**Base de cálculo:** Não define.

**Forma de avaliação dos bens :** Não define.

**Alíquotas:** A taxação será progressiva, entre um décimo por cento e um por cento do valor da renda, da pessoa física ou jurídica.

**Abatimentos:** Não define.

**Cláusulas Especiais :** (1) Considera-se grande fortuna, para efeito tributário, aquela abrangida pelos cinco por cento dos maiores contribuintes do Imposto de Renda e Outros Proventos no ano anterior, não se contando os ganhos resultantes de salários.

(2) Essa lei será regulamentada pelo poder executivo em 120 dias.

- RCP 16/1991 – Autora: Deputada Raquel Candido PDT/RO – Requerimento de Instituição de CPI destinada a apurar a origem e a formação das grandes fortunas no país nos últimos dez anos. O pedido foi devolvido a autora por falta de requisitos legais.

- PLP 268/1990 - Autor: Ivo Cersósimo PMDB/MS.

**Situação:** Apensado ao PLP 202/1989.

**Sujeito Passivo:** Não há previsão.

**Fato Gerador:** Possuir grandes fortunas.

**Patrimônio Tributável:** Grandes fortunas ficam sujeitas ao pagamento anual de imposto. São consideradas

**Isenções:** Não há previsão.

**Base de cálculo:** São consideradas grandes fortunas o conjunto de bens patrimoniais, físicos e financeiros que nos últimos cinco exercícios tenha sido informado à Secretaria da Receita Federal e cujo crescimento, em relação ao exercício fiscal de 1989, tenha sido superior a cinquenta por cento.

**Forma de avaliação dos bens:** Não há previsão.

**Alíquotas:** As fortunas serão tributadas a uma alíquota anual de 30%.

**Abatimentos:** Não há previsão.

**Cláusulas Especiais:** A lei será regulamentada pelo poder executivo no prazo de 60 dias a partir da publicação.

**Justificativa:** Por meio da ação fiscal reduzir a distancia socioeconômica entre as pessoas, contribuindo assim para melhorar a distribuição de renda nacional.

Total de 6 Artigos.

- PLP 218/1990 - Autor: Poder Executivo

**Situação:** Apensado ao PLP 202/1989

**Sujeito Passivo:** São contribuintes do imposto as pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio, e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no país. No regime de comunhão de bens os cônjuges serão tributados em conjunto: No regime de separação de bens os cônjuges poderão optar pela tributação em separado. Os bens e direitos de filhos menores serão tributados juntamente com os de seus pais.

**Fato Gerador:** a existência de patrimônio cujo valor exceda a um milhão de BTN's.

**Patrimônio Tributável:** considera-se grande fortuna o patrimônio cujo valor exceder a um milhão de Bônus do Tesouro Nacional-BTN. O patrimônio é constituído de todos os bens e direitos, de qualquer natureza, qualquer que seja seu emprego ou localização, conforme constante da declaração anual de bens do contribuinte (Lei n. 4.069/62, art. 51), diminuído do valor das dívidas. As dívidas vinculadas serão deduzidas do valor dos bens ou direitos a que corresponderem, até o valor destes.

**Isenções:** O Poder Executivo poderá excluir do patrimônio tributável bens de pequeno valor de mercado.

**Base de cálculo:** é o valor do patrimônio existente no dia 31 de dezembro do ano anterior ao exercício financeiro.

**Forma de avaliação dos bens:** Na declaração a ser apresentada no exercício de 1991, correspondente à posição do patrimônio em 31 de dezembro de 1990, o contribuinte declarará o valor de mercado bens e direitos naquele dia: Esses valores serão acolhidos pela autoridade fiscal, a menos que diversos ao valor de mercado, ou se não tiverem origem em rendimentos declarados. Na declaração a ser apresentada no exercício de 1991, correspondente à posição do patrimônio em 31 de dezembro de 1990, o contribuinte declarará o valor de mercado bens e direitos naquele dia: Esses valores serão acolhidos pela autoridade fiscal, a menos que diversos ao valor de mercado, ou se não tiverem origem em rendimentos declarados.

**Alíquotas:** Até 1.000.000 - Isento; Mais de 1.000.000 até 3.000.000 - 0,1%; Mais de 3.000.000 até 5.000.000 - 0,2%; Mais de 5.000.000 até 10.000.000 - 0,4%; Mais de 10.000.000 - 0,7%;

**Abatimentos:** No cálculo do imposto será dado crédito do valor dos impostos estaduais e municipais, incidentes sobre a propriedade, efetivamente pagos pelo

contribuinte no ano anterior sobre bens integrantes da base do Imposto sobre Grandes Fortunas, até o produto do valor desses bens pela alíquota de 0,1%.

**Cláusulas Especiais :** (1) A pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do Imposto sobre Grandes Fortunas, sempre que houver indícios de que sua constituição ou existência visa a dissimular o verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam o seu patrimônio ou a apresentá-los sob valor inferior ao real; (2) Aplicam-se subsidiariamente ao Imposto sobre Grandes Fortunas, no que couber, os dispositivos da legislação do Imposto de Renda referentes a administração, lançamento, consulta, cobrança, penalidades, garantias e processo administrativo.

- PLP 208/1989 - Autor: Antônio Mariz PMDB/PB

**Situação:** Apensado ao PLP 108/1989

**Sujeito Passivo:** É contribuinte do imposto o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos bens e direitos que constituírem o patrimônio líquido tributável, pessoa física domiciliada no País ou seu espólio, e pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio existente no País. O patrimônio dos cônjuges é tributado individualmente em relação ao patrimônio individual de cada um. Se houver patrimônio comum, ao patrimônio de cada cônjuge será somada metade do valor destes bens. Os bens dos filhos menores serão tributados no patrimônio dos pais.

**Fato Gerador:** a propriedade, o domínio útil ou a posse de grande fortuna no dia 1º de janeiro de cada ano.

**Patrimônio Tributável:** consideram-se grandes fortunas os patrimônios líquidos de valor superior a 5.000 (cinco mil) vezes o limite mensal de isenção do imposto sobre a renda da pessoa física, vigente no mês de janeiro do exercício da incidência, computadas as doações feitas no ano anterior. Patrimônio líquido é o conjunto de bens e direitos, de qualquer natureza, emprego ou localização, deduzido o valor das dívidas de seu titular.

**Isenções:** Não define.

**Base de cálculo:** o é o valor atualizado do patrimônio líquido na data prevista em lei, que poderá excluir do cômputo os bens considerados de pequeno valor de mercado.

**Forma de avaliação dos bens:**

**Alíquotas:** As alíquotas do imposto serão progressivas sobre faixas definidas do patrimônio, em número mínimo de três e máximo de cinco, não podendo a menor ser

inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) e a maior superior a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).

**Abatimentos:** Do valor do imposto devido, poderão ser deduzidos os impostos federais, estaduais e municipais incidentes sobre o mesmo patrimônio, efetivamente pagos pelo contribuinte no ano anterior; A lei poderá isentar da tributação a parcela expressiva do patrimônio investida em empreendimentos por ela considerados relevantes para a economia nacional (considera-se expressiva a parcela do patrimônio que representar mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital de uma empresa ou mais de 75% (setenta e cinco por cento) do valor total do patrimônio líquido do contribuinte).

**Cláusulas Especiais:** A lei estabelecerá, em relação aos emitentes de títulos ao portador, a forma de identificação do tomador ou beneficiário do rendimento e as obrigações e responsabilidades tributárias a eles cabíveis.

- PLP 202/1989 – Autor: Fernando Henrique Cardoso PSDB/SP

**Situação:** - Pronta para Pauta no PLENÁRIO (PLEN)

**Sujeito Passivo:** São contribuintes do imposto às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País. Na constância da sociedade conjugal cada cônjuge será tributado pela individualidade de seus bens e, se houver de metade do valor do patrimônio comum.

**Fato Gerador:** A titularidade, em 1º de janeiro de cada ano, de fortuna em valor superior a NCz\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros novos), expressos em moeda de poder aquisitivo de 1º de Fevereiro de 1989.

**Patrimônio Tributável:** o conjunto de todos os bens, situados no País ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, salvo as isenções.

**Isenções:** o imóvel de residência do contribuinte, até o valor de NCz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados novos); os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o valor de NCz\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzados novos); os objetos de antiguidade, arte ou coleção, nas condições e percentagens fixadas em lei; investimentos na infra estrutura ferroviária, rodoviária e portuária, energia elétrica e comunicações, nos termos da lei; e outros bens cuja posse ou utilização seja considerada pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica.

**Base de cálculo:** é o valor do conjunto dos bens que compõem a fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte, exceto as contraídas para a aquisição de bens isentos.

**Forma de avaliação dos bens:** os imóveis, pela base de cálculo do imposto territorial ou predial, rural ou urbano, ou se situados no exterior, pelo custo de aquisição; os créditos pecuniários sujeitos a correção monetária ou cambial, pelo valor atualizado, excluído o valor dos considerados, nos termos da lei, de realização improvável; os demais, pelo custo de sua aquisição pelo contribuinte.

**Alíquotas:** Até NCz\$ 2.000.000,00 – isento; mais de NCz\$ 2.000.000,00 até NCz\$ 4.000.000,00 – 0,3%; mais de NCz\$ 4.000.000,00 até NCz\$ 6.000.000,00 – 0,5%; mais de NCz\$ 6.000.000,00 até NCz\$ 8.000.000,00 – 0,7%; mais de NCz\$ 8.000.000,00 – 1%;

**Abatimentos:** o contribuinte poderá deduzir o imposto de renda e respectivo adicional cobrado pelo Estado que tiver incidido sobre os seguintes rendimentos por ele auferidos no exercício findo: de aplicações financeiras, de exploração de atividades agropastoris, aluguéis e royalties, lucros distribuídos por pessoas jurídicas e ganhos de capital.

**Cláusulas Especiais :** (1) o bem que não constar na declaração presumir-se-á, até prova em contrário, adquirido com rendimentos sonegados ao imposto de renda, e os impostos devidos serão lançados no exercício em que for apurada a omissão.

- PLP 108/1989 – Autor: Juarez Marques Batista PSD/MS

**Situação:** Apensado ao PLP 202/1989

**Sujeito Passivo:** Pessoa física.

**Fato Gerador e Patrimônio Tributável:** grande fortuna constitui a soma dos valores dos bens e direitos de uma pessoa física e seus dependentes legais, que, na forma desta lei, ultrapassem o equivalente a 2.999.999 Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou expressão que represente atualização da moeda que, porventura, venha substituir o BTN.

**Isenções:** Não define.

**Base de cálculo:** Para efeito da base de cálculo do Imposto, todos os direitos e bens pertencentes ao contribuinte e dependentes legais, qualquer que seja a sua natureza e independentemente de seu emprego ou localização, a partir do exercício de 1990,

deverão ser registrados em declaração de bens com o valor expresso em BTN, ou expressão equivalente que corresponda atualização da moeda.

**Forma de avaliação dos bens:** Os bens serão avaliados pelo contribuinte podendo a autoridade administrativa contestar o valor. Caso o contribuinte não concorde com o valor arbitrado ele terá direito ao contraditório.

**Alíquotas:** O Imposto sobre Grandes Fortunas incide, de forma progressiva, sobre a totalidade dos bens ou direitos, mediante aplicação das alíquotas do 1%, 2%, 3% e 4%, da seguinte forma: Até 2.999.999 BTNs – isento; de 3.000.000 até 5.999.999 – 1%; de 6.000.000 até 8.999.999 – 2%; de 9.000.000 até 11.999.999 – 3%; acima de 12.000.000 – 4%.

**Abatimentos:**

**Cláusulas Especiais :** (1) A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, o valor ou preço informado pelo contribuinte, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

- SBT-1-CFT – PLP 277/2008 – O deputado João Dado, da Comissão de Finanças e Tributação demonstrou concordância com o projeto do PLP 277/2008, mas propôs algumas mudanças em um projeto substitutivo.

**Situação:** Projeto substitutivo ao PLP 277/2008

**Sujeito Passivo:** As pessoas físicas domiciliadas no país, as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no exterior em relação ao patrimônio que detenham no Brasil e o espólio destas pessoas físicas. Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge será tributado separadamente em relação aos seus bens individuais acrescidos, se houver, da metade dos bens comuns.

**Isenções:** Às dívidas do contribuinte, com exceção das contraídas para a aquisição de bens ou direitos isentos; Aos ônus reais incidentes sobre os bens e direitos integrantes do patrimônio do contribuinte, com exceção dos isentos; No caso de bens imóveis, veículos automotores, aeronaves e embarcações, os valores efetivamente pagos pelo contribuinte correspondentes ao IPVA, ao IPTU e ao ITR; Aos instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até limite a ser fixado em lei; A outros bens cuja posse ou utilização seja considerada pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica; A lei

poderá excluir ainda da base de cálculo os bens, os direitos, as dívidas e os ônus reais considerados de pequeno valor individual.

**Base de cálculo:** A base de cálculo do imposto é o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte, excluídos os isentos.

**Forma de avaliação dos bens:** Os bens serão avaliados preferencialmente pelo seu valor de mercado, de acordo com regras e critérios definidos em regulamento. Além do valor de mercado, o regulamento poderá eleger os seguintes critérios para a avaliação: No caso de bens imóveis, veículos automotores, aeronaves e embarcações, os valores utilizados para a determinação das 9 bases de cálculo do ITR, do IPVA e do IPTU, conforme o caso;

**Alíquotas:** De 2.000.000,01 a 10.000.000,00 - 0,3%; De 10.000.000,01 a 50.000.000,00 - 0,7%; Mais de 50.000.000,00 1%.

**Abatimentos:** O valor efetivamente pago pelo contribuinte, correspondente ao imposto de que trata esta lei, poderá ser compensado com o valor devido a título de Imposto sobre a Renda, no respectivo ano-calendário.

**Cláusulas Especiais :** (1) O bem que não constar da declaração presumir-se-á, até prova em contrário, adquirido com rendimentos sonegados ao imposto de renda, e os impostos devidos serão lançados no exercício em que for apurada a omissão. (2) Aplicam-se ao Imposto sobre Grandes Fortunas, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

- VTS-1 CSSF – PLP 48/2011 – Voto em separado do Deputado Dr. Paulo César PSD-RJ – O deputado enumerou uma serie de problemas para a instituição da Contribuição Social sobre as Grandes Fortunas.

## PROJETOS APRESENTADOS NO SENADO FEDERAL

- PLS 128/2008 – Autor: Paulo Paim

**Situação do PLS:** Proposta rejeitada na comissão de assuntos econômicos em 02/03/2010. O relator considerou que a tributação das grandes fortunas é um retrocesso e não poderá atingir as metas estipuladas pelo imposto. Segundo o relator o IGF foi uma experiência mal sucedida no mundo e possui serias dificuldades administrativas para sua implementação além de resultar em uma baixa arrecadação.

**Sujeito Passivo:** As pessoas físicas de nacionalidade brasileira, em relação aos bens situados em qualquer país e os estrangeiros domiciliados no Brasil, em relação aos bens localizados no Brasil. Enquanto o contribuinte estiver casado, cada cônjuge será responsável por metade do patrimônio familiar, bem como em relação aos seus bens particulares. Os pais, tutores e curadores serão contribuintes responsáveis pelo patrimônio dos filhos e enteados não emancipados dos tutelados e dos curatelados.

**Fato Gerador:** Propriedade do patrimônio tributável em 31 de dezembro de cada ano civil.

**Patrimônio Tributável:** O conjunto de todos os bens e direitos, móveis, imóveis, fungíveis, consumíveis e semoventes, em moeda ou cujo valor, situados no País ou no exterior.

**Isenções:** imóvel de residência do contribuinte e os bens de pequeno valor, de uso doméstico; os bens de produção e instalações utilizados para obtenção de rendimentos de trabalho autônomo; os bens objeto de tombamento ou de declaração de utilidade pública pelo Poder Público e os gravados por reserva legal ou voluntária pra fins de utilização social ou de preservação ambiental; os bens dados em usufruto a entidades culturais, educacionais, filantrópicas, religiosas e sindicais, ou reconhecidas como de utilidade pública, enquanto durar a dação; os bens cujo uso esteja interditado por posse, invasão ou esbulho possessório, assim reconhecido por sentença judicial e enquanto durar a interdição; os bens consumíveis não destinados a alienação; os bens guardados por cláusula de inalienabilidade.

**Base de Cálculo:** O patrimônio tributável diminuído das dívidas e obrigações pecuniárias do contribuinte, cujo valor ultrapasse o equivalente a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) no dia 31 de dezembro de cada ano civil.

**Forma de Avaliação dos Bens:** Os bens serão declarados pelo seu valor venal, observado a atualização mínima do valor pela inflação do ano anterior, medida pelo

mesmo índice adotado oficialmente pelo Governo; a avaliação do valor venal, para mais ou para menos, em razão de flutuações determinadas pelo mercado do bem considerado; a depreciação por desgaste ou obsolescência, na forma e nas condições dispostas em Regulamento.

**Alíquotas:** A alíquota do imposto é de 1% (um por cento).

**Abatimentos:** As importâncias efetivamente pagas, no exercício anterior, desde que incidentes sobre bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo, a título de ITR, IPTU, IPVA, ITBI, ITCMD as despesas na manutenção e na administração dos bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo.

- PLS 100/2008 – Autor: Senador José Nery

**Situação do PLS:** Encontra-se arquivado desde o dia 10/01/2011.

**Sujeito Passivo:** As pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no país.

**Fato Gerador:** A titularidade em 1 de janeiro de cada ano, de fortuna em valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), expressos em moeda de poder aquisitivo em 1 de janeiro de 2009.

**Patrimônio Tributável:** Considera-se fortuna, o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país e no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte.

**Isenções:** Os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); Os objetos de antiguidade, arte ou coleção, nas condições e percentagens fixadas em lei; os bens cuja posse ou utilização seja considerada pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica.

**Base de Cálculo:** Valor do conjunto dos bens que compõem a fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte, exceto as contraídas para a aquisição de bens isentos.

**Forma de Avaliação dos Bens:** Os imóveis, pela base de cálculo do IPTU e ITR, e caso seja situado no exterior, pelo custo de aquisição. Os créditos pecuniários sujeitos a correção monetária ou cambial, pelo valor atualizado e os demais pelo custo de sua aquisição pelo contribuinte.

**Alíquotas:** Até R\$ 2.000.000,00 – Isento, De R\$ 2.000.000,01 até R\$ 5.000.000,00 – 1%, De R\$ 5.000.000,01 até R\$ 10.000.000,00 – 2%, de R\$ 10.000.000,01 a R\$

20.000.000,00 – 3%, de R\$ 20.000.000,01 a R\$ 50.000.000,00 – 4%, mais de R\$ 50.000.000,00 – 5%.

**Abatimentos:** Não define.

**Cláusulas Especiais:** 1- O bem que não constar da declaração presumir-se a, até prova em contrário, adquirido com rendimentos sonegados ao imposto de renda, e os impostos devidos serão lançados no exercício em que for apurada a omissão. 2 - Haverá responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto sobre grandes fortunas, sempre que houver indícios de dissimulação do verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam seu patrimônio ou sua apresentação sob valor inferior ao real.

- PLS 50/2008 – Autora: Senadora Serys Slhessarenko

**Situação do PLS:** Encontra-se arquivado desde o dia 02/02/2011.

**Sujeito Passivo:** As pessoas físicas domiciliadas no país, o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no país. Quando os cônjuges forem casados no regime de comunhão de bens eles serão tributados em conjunto, se forem casados no regime de separação de bens eles poderão optar pela tributação em separado. Os bens e direitos dos filhos menores serão tributados juntamente com o dos seus pais.

**Fato Gerador:** Possuir patrimônio em valor superior a 3 milhões de Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

**Patrimônio Tributável:** Todos os bens e direitos, de qualquer natureza, qualquer que seja seu emprego ou localização, conforme constante da declaração anual de bens do contribuinte, diminuído do valor das dívidas. As dívidas vinculadas serão reduzidas do valor dos bens ou direitos a que corresponderem, até o valor destes.

**Isenções:** não há previsão.

**Base de cálculo:** O valor do patrimônio existente no dia 31 de dezembro do ano anterior ao exercício financeiro.

**Forma de Avaliação dos Bens:** Na primeira declaração do imposto os bens deverão ser informados pelo contribuinte segundo seu valor de mercado em 31 de dezembro de 2008 e esse valor será verificado pela autoridade fiscal. A partir daí os valores dos bens serão atualizados segundo a variação do BTN, e os bens adquiridos a partir de 2009 serão corrigidos a partir do mês da aquisição.

**Alíquotas:** Até 3.000.000 de BTNs – Isento, mais de 3.000.000 até 6.000.000 – 0,1%, mais de 6.000.000 até 9.000.000 – 0,2%, mais de 9.000.000 até 12.000.000 – 0,4%, mais de 12.000.000 – 0,7%.

**Abatimentos:** No cálculo do imposto os impostos estaduais e municipais incidentes sobre a propriedade, efetivamente pagos pelo contribuinte no ano anterior sobre bens integrantes da base do Imposto sobre Grandes Fortunas, poderão ser abatidos até o valor desses bens.

**Clausulas Especiais** – A pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do Imposto sobre grandes fortunas, sempre que houver indícios de simulação para fraudar o imposto sobre grandes fortunas.

- PLS 534/2011 – Autor: Senador Antônio Carlos Valadares.

**Situação:** Encontra-se na Comissão de Assuntos Gerais do Senado aguardando designação de relator desde o dia 13/02/2015.

**Sujeito Passivo:** Pessoas físicas de nacionalidade brasileiras, em relação ao seu patrimônio mundial, espólio e estrangeiros domiciliados no Brasil em relação ao seu patrimônio localizado no Brasil. Segundo essa lei os cônjuges serão tributados separadamente em relação ao seu patrimônio e à metade do valor dos bens comuns. Já o patrimônio dos filhos será tributado conjuntamente com o do seus pais.

**Fato Gerador:** A titularidade em 31 de dezembro de cada ano civil de patrimônio em valor superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

**Patrimônio Tributável:** Conjunto de todos os bens e direitos, de qualquer natureza e qualquer que seja seu emprego, situados no Brasil ou no exterior.

**Isenções:** Imóvel de residência do contribuinte até o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); bens de produção e instalações utilizados para obtenção de rendimentos de trabalho autônomo, até o limite de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), bens culturais objeto de tombamento ou de declaração de utilidade pública pelo Poder Público e os gravados por reserva legal ou voluntária para fins de utilização social ou de preservação ambiental; os bens dados em usufruto a entidades culturais, educacionais, filantrópicas, religiosas e sindicais, ou reconhecidas como de utilidade pública, enquanto durar a dação; bens cujo uso esteja interditado por posse, invasão ou esbulho possessório, assim reconhecido por sentença judicial e enquanto durar a interdição; bens consumíveis não destinados a alienação; bens guardados por clausula de inalienabilidade;

**Base de cálculo:** Valor conjunto dos bens e direitos que compõem o patrimônio tributável, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte, exceto as contraídas para a aquisição de bens isentos.

**Forma de avaliação dos bens:** Imóveis serão avaliados pela base de cálculo do IPTU, do ITR se situado no Brasil, caso o bem esteja situado no exterior será avaliado pelo custo de aquisição. Já os créditos pecuniários sujeitos a correção monetária ou cambial pelo valor atualizado. Os demais bens serão avaliados pelo custo da aquisição do contribuinte. A Administração Fiscal pode utilizar a declaração instituída em legislação de outro tributo, para fins de cálculo do crédito tributário ou para cruzamento de informações e controle.

**Alíquotas:** Até R\$ 2.500.000,00 – Isento, De R\$ 2.500.000,01 até R\$ 5.000.000 – 0,5%, De R\$ 5.000.001 até R\$ 10.000.000 – 1%, de R\$ 10.000.000 até R\$ 20.000.000 – 1,5%, de R\$ 20.000.000 até R\$ 40.000.000 – 2%, mais de R\$ 40.000.000 – 2,5%.

**Abatimentos:** Poderão ser abatidos do imposto os valores pagos com ITR, IPTU, IPVA, ITBI, ITCMD, as despesas com manutenção e administração dos bens constantes na declaração.

- PLS 169/1989 – Transformado no PLP 202/1989 a ser votado na câmara dos deputados.
- PLS 315/2015 – Autor: Senador Paulo Paim.

**Situação do PLS:** Encontra-se na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), aguardando designação do relator.

**Sujeito Passivo:** São contribuintes do imposto as pessoas físicas de nacionalidade brasileira, em relação aos bens situados em qualquer país e os estrangeiros domiciliados no Brasil, em relação aos bens localizados no Brasil.

Na constância do casamento, cada cônjuge é contribuinte em relação à metade do patrimônio familiar, bem como em relação aos seus bens particulares e são contribuintes responsáveis os pais, os tutores e curadores em relação ao patrimônio dos filhos e enteados não emancipados, dos tutelados e dos curatelados.

**Fato Gerador:** Propriedade do patrimônio tributável em 31 de dezembro de cada ano civil.

**Patrimônio Tributável:** O imposto incide sobre o patrimônio de pessoa física ou de espólio de valor mínimo definido na lei, assim considerado o conjunto de todos os

bens e direitos, móveis, imóveis, fungíveis, consumíveis e semoventes, em moeda ou cujo valor, situados no País ou no exterior.

**Isenções:** o imóvel de residência do contribuinte e os bens de pequeno valor, de uso doméstico, conforme o disposto em Regulamento; os bens de produção e instalações utilizados para obtenção de rendimentos de trabalho autônomo; os bens objeto de tombamento ou de declaração de utilidade pública pelo Poder Público e os gravados por reserva legal ou voluntária para fins de utilização social ou de preservação ambiental; os bens dados em usufruto a entidades culturais, educacionais, filantrópicas, religiosas e sindicais, ou reconhecidas como de utilidade pública, enquanto durar a dação; os bens cujo uso esteja interdito por posse, invasão ou esbulho possessório, assim reconhecido por sentença judicial e enquanto durar a interdição; os bens consumíveis não destinados à alienação; os bens guardados por cláusula de inalienabilidade..

**Base de Cálculo:** A base de cálculo do IGF é o patrimônio, tal como definido no art. 2º e diminuído das dívidas e obrigações pecuniárias do contribuinte, cujo valor ultrapasse o equivalente a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) no dia 31 de dezembro de cada ano civil. A base de cálculo do imposto será obtida mediante declaração anual do contribuinte, facultado à Administração Fiscal utilizar a declaração instituída em legislação de outro tributo, seja para fins de cálculo do crédito tributário, seja para fins de cruzamento de informações e controle

**Forma de Avaliação dos Bens:** a atualização mínima do valor pela inflação do ano anterior, medida pelo mesmo índice adotado oficialmente pelo Governo; a atualização do valor venal, para mais ou para menos, em razão de flutuações determinadas pelo mercado do bem considerado; a depreciação por desgaste ou obsolescência, na forma e nas condições dispostas em Regulamento; Os objetos de arte e de coleção, as joias, as patentes de invenção, os direitos autorais e outros bens imateriais representados por qualquer forma serão objeto de reavaliação periódica, como dispuser o regulamento.

**Alíquotas:** A alíquota do imposto é de 1% (um por cento).

**Abatimentos:** As importâncias efetivamente pagas, no exercício anterior, desde que incidentes sobre bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo, a título de ITR, IPTU, IPVA, ITBI, ITCMD as despesas na manutenção e na administração dos bens constantes da declaração utilizados na apuração da base de cálculo.



**ANEXO I – Relação dos requerimentos de informação solicitados ao Ministro de Estado da Fazenda em relação a estimativa de arrecadação do Imposto sobre Grandes Fortunas e as respectivas respostas do Ministério.**

RIC 2400/2008 – Autor: Ivan Barbosa PT/SE – Respondido pelo aviso nº 125/MF/2008

RIC 4564/2009 – Autor: João Dado – PDT/SP – Respondido pelo aviso nº 68/MF/2010

AVISO n° 125 /MF

Brasília, 28 de abril de 2008.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

PRIMEIRA SECRETARIA  
RECEBIDO nesta Secretaria  
Em 30/4/08 às 16 horas  
Assinatura *Guido Mantega* 111506  
Ponto

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 556, de 27.03.2008, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 2400/2008, de autoria do Senhor Deputado IRAN BARBOSA, que “solicita a estimativa de arrecadação decorrente da cobrança do Imposto sobre Grandes Fortunas, de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição Federal, na forma de regulamentação prevista em Projeto de Lei Complementar”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do ilustre parlamentar, cópia do Memorando RFB/GAB/Nº 444, de 28.04.2008, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

  
**GUIDO MANTEGA**  
Ministro de Estado da Fazenda



GMF

Anexo: 1/4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Memo RFB/GAB/Nº 444 /2008

Brasília, 28 de ABRIL de 2008.

Ao Dr. FÁBIO TOKARSKI  
Assessor Especial do Ministro da Fazenda

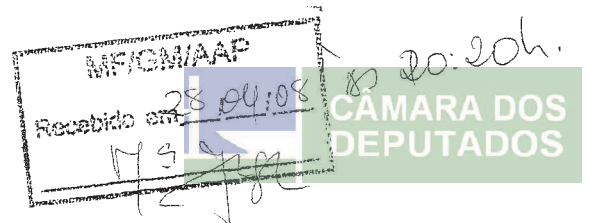
Assunto: Encaminha resposta sobre proposição legislativa.

Senhor Assessor

A propósito do Memorando nº 498/AAP/GM-MF, por meio do qual Vossa Senhoria encaminha o Requerimento de Informação nº 2.400/2008, de autoria do ilustre Deputado Iran Barbosa, versando sobre estimativa de arrecadação derivada da instituição do “Imposto sobre Grandes Fortunas”, envio-lhe, a respeito do assunto, a Nota Copat nº 013/2008 e demonstrativo, anexos.

Atenciosamente,

  
JORGE ANTONIO DEHER RACHID  
Secretário da Receita Federal do Brasil



NOTA COPAT Nº 013/2008

Brasília, 10 de abril de 2008.

Interessado : Deputado Iran Barbosa

Assunto : Proposição de instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (Requerimento de Informação 2.400 de 2007), de autoria do interessado.

1. A presente Nota visa atender ao citado Requerimento de Informações (RI), que trata de projeto de lei complementar para a criação do Impostos sobre Grandes Fortunas (IGF), em que se solicita o seguinte:

- a) número de contribuintes do IRPF por faixa de valor patrimonial, distribuído segundo tabela constante do RI, com respectivo valor do patrimônio médio declarado;
- b) apuração do valor da renúncia de receita (sic), decorrente da aprovação do referido projeto de lei complementar.

2. Para atender ao item (a), encontra-se anexa tabela com as informações constantes da Declaração do Imposto de Renda das Pessoas Físicas do exercício de 2006 (ano-calendário 2005)<sup>1</sup>. Para definição da base de cálculo, utilizou-se o conceito de Patrimônio Líquido, definido como a diferença entre o valor total declarado do patrimônio e das dívidas.


3. Entendeu-se que o solicitado no item (b) seria a receita tributária potencial relativo à instituição do IGF, uma vez que não se vislumbra “renúncia de receita” no projeto de lei complementar. Considerando os parâmetros encaminhados e os valores obtidos da DIRPF 2006, estimou-se arrecadação potencial da ordem de **R\$ 1,7 bilhão/ano**. Deve-se levar em conta que tal valor poderá estar inflacionado em virtude de que:

- a) dada a limitação das informações disponíveis, não foi possível considerar no cálculo as deduções previstas no projeto de criação do IGF e

<sup>1</sup> A informação mais recente (DIRPF 2007) dependeria de apuração especial e, portanto, demandaria mais tempo para recebimento, crítica e validação dos dados.

- b) não se considerou o efeito da corrosão de base que pode vir a ocorrer com a nova incidência, como a manutenção do patrimônio em pessoas jurídicas, não alcançadas pela regra.

São as considerações que se submetem à apreciação superior.

  
**Jefferson José Rodrigues**  
~~Coordenador-Geral~~ de Política Tributária

### **Distribuição de Declarantes por Faixa de PL**

(Anexo à Nota Copat 013/2008, de 10/04/2008)

Faixas de Patrimônio Líquido (R\$ milhões)		Qte. (mil)	PL médio (R\$ mil)
até	1,00	20.863,42	51,79
1,00	-----] 2,00	131,68	1.357,87
2,00	-----] 3,00	32,20	2.415,38
3,00	-----] 4,00	13,12	3.436,15
4,00	-----] 5,00	6,92	4.453,35
5,00	-----] 7,00	6,90	5.851,29
7,00	-----] 10,00	4,54	8.289,03
10,00	-----] 14,00	2,54	11.736,79
14,00	-----] 20,00	1,73	16.579,81
20,00	-----] 30,00	1,12	24.285,10
30,00	-----] 40,00	0,45	34.733,54
40,00	-----] 50,00	0,23	44.377,89
50,00	-----] 60,00	0,15	54.224,99
60,00	-----] 70,00	0,11	65.128,14
70,00	-----] 80,00	0,09	75.000,76
80,00	-----] 90,00	0,08	84.921,23
90,00	-----] 100,00	0,04	94.730,23
acima de	100,00	0,35	1.506.072,53
		<b>21.065,68</b>	<b>103,15</b>

Fonte: RFB/DIRPF 2006

Obs. No cálculo do patrimônio líquido utilizou-se a diferença entre os bens direitos e as dívidas constantes na DIRPF 2006





**URGENTE**

**Requerimento de Informações: C-2008/2400**

**Prazo MF: 28/4/2008**

**Ementa:** Estimativa de arrecadação decorrente da cobrança do Imposto sobre Grandes Fortunas

**Autor(es):** Deputado IRAN BARBOSA

PT SE

A RF encaminha tabela com as informações constantes da Declaração do IRPF do exercício de 2006 (ano base 2005). A informação mais recente (DIRPF 2007) dependeria de apuração especial e, portanto, demandaria mais tempo para recebimento, crítica e validação dos dados (Item a).

A RF entendeu que o solicitado no item b do RI seria a receita tributária potencial relativa à instituição do IGF, uma vez que não se vislumbra "renúncia de receita" no projeto de lei complementar. Assim, considerando os valores obtidos da DIRPF 2006, estimou-se arrecadação potencial da ordem de R\$ 1,7 bilhão/ano.

TABIO  
GMF



Recibo de Entrega - Reimpressão

**Documento:**  
Ofício nº 556/Câmara dos Deputados

**Nro. Protocolo:**  
01121006.000756.2008.000.000

**Situação:**  
Movimentado

**Remetente:**  
GMF/MF

**Destinatário:**  
SE/MF

**Data Tramitação:**  
29/04/2008

**Prazo Resposta:**  
29/04/2008

**Despacho:**  
Dar Parecer;

**Assinatura:**  
\_\_\_\_\_

**Observações:**  
Para autenticação eletrônica da Minuta

recorte aqui

**RECIBO - Reimpressão**

**Data Tramitação:**  
29/04/2008

**Nro. Protocolo:**  
01121006.000756.2008.000.000

**Remetente:**  
GMF/MF

**Destinatário:**  
SE/MF

**Data:**                      **Hora:**  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_

**Assinatura:**  
\_\_\_\_\_

**Observações:**  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**ATENÇÃO!!!**  
**CONTÉM DOCUMENTO ORIGINAL**  
**A SER ASSINADO PELO MINISTRO.**  
**NÃO DANIFICAR (PERFURANDO,**  
**DOBRANDO, GRAMPEANDO, ETC).**





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PRIMEIRA-SECRETARIA

Ofício 1ªSec/RI//nº 894 /08

Brasília, 8 de maio de 2008.

Exmo. Senhor Deputado  
IRAN BARBOSA  
Gabinete 737 – Anexo 4

**Assunto: resposta a requerimento de informação**

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Aviso nº 125/MF, de 28 de abril de 2008, do Ministério da Fazenda, em resposta ao **Requerimento de Informação nº 2.400, de 2008**, de sua autoria.

Atenciosamente,

  
Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Primeiro-Secretário

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

Recebida a resposta em 08/05/08

Nome: Rose de Favalto

Ponto: 17735 (se vier, por extenso)

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 5/3/10 às 15 horas 15

Renato Pessoa 118070  
Assinatura Ponto

AVISO nº 68 /MF

Brasília, 04 de março de 2010

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado RAFAEL GUERRA  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 178, de 04.02.2010, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 4564/2009, de autoria do Senhor Deputado JOÃO DADO, sobre “a estimativa do impacto na arrecadação decorrente da eventual aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 277, de 2008”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do ilustre parlamentar, cópia do Memorando RFB/GAB/nº 155/2010, de 25.02.2010, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

  
**GUIDO MANTEGA**  
Ministro de Estado da Fazenda

Anexo: 1/3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Memo RFB/GAB/Nº 155 /2010

Brasília, 25 de Junho de 2010.

Ao Dr. JOSÉ MESSIAS DE SOUZA  
Assessor Especial do Ministério da Fazenda

Assunto: Encaminha resposta Requerimento de Informação.

Senhor Assessor,

A propósito do Memorando nº 2.357/09/AAP/GM-MF, por meio do qual Vossa Senhoria encaminha o Requerimento de Informação nº 4564/2009, de iniciativa do Exmo. Sr. João Dado, que solicita estimativa de impacto na arrecadação federal ocasionado pela instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, envio-lhe, sobre a matéria, a Nota Coget/Coest nº 008/2010, em anexo.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando um estilo cursivo e fluido.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Secretário da Receita Federal do Brasil

NOTA COGET/COEST Nº 008/2010

Brasília, 22 de fevereiro de 2010

Interessado: Deputado João Dado

Assunto: Estimativa de impacto na arrecadação federal ocasionado pela instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (Requerimento de Informação 4.564 de 2009), de autoria do interessado.

1. A presente Nota visa atender a solicitação sobre estimativa de impacto na arrecadação decorrente da eventual aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 277 de 2008, que trata da criação do **Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF)**. Tomou-se como base para a realização dos estudos o texto do **Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 277 de 2008**, apresentado no dia 06 de maio de 2009 à Comissão de Finanças e Tributação pelo **Deputado João Dado**, requerente das informações.

2. Em síntese, o substitutivo estabelece como base de cálculo do IGF o total de bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte, deduzidas as dívidas e ônus reais. Sobre essa base de cálculo incidirá a seguinte tabela progressiva:

Classe de Valor de Patrimônio (R\$ milhões)	Alíquota Marginal
Até R\$ 2,00	Isento
de R\$ 2,00 a R\$ 10,00	0,30%
acima de R\$ 10,00 a R\$ 50,00	0,70%
Acima de R\$ 50,00	1,00%

3. A incidência ocorreria sobre a parcela do patrimônio líquido enquadrado em cada faixa. Estabelece, ainda, que o valor efetivamente pago pelo contribuinte, correspondente ao IGF, poderá ser compensado com o valor devido a título de imposto sobre a renda (IRPF). Em linhas gerais é esse o desenho do Imposto sobre Grandes Fortunas que se pretende instituir.

4. Com base nesta estrutura e considerando a última base de dados disponível para simulações (DIRPF 2007), estimou-se que o potencial arrecadatório do novo tributo seria da ordem de **R\$ 3,50 bilhões/ano**. Com relação à estimativa, dois aspectos devem ser destacados:


- A estimativa não considerou o efeito da corrosão de base que pode vir a ocorrer com a nova incidência, como a manutenção ou transferência da titularidade do patrimônio a pessoas jurídicas, não alcançadas pelo tributo objeto de análise.
- A informação de patrimônio constante da DIRPF refere-se ao valor de aquisição, que pode diferir significativamente do valor de mercado. Como o Substitutivo prevê que "os bens serão



avaliados preferencialmente pelo seu valor de mercado”, o valor estimado pode estar subdimensionado.

5. Um aspecto relevante não abordado explicitamente na proposta é a questão da partilha com os demais entes da federação. Considerando o caráter complementar que se atribui ao IGF e ao IRPF (concretizado pela possibilidade de compensação entre ambos) torna-se inevitável a corrosão do fluxo atual do IRPF não apenas para o governo federal, como também para os governos estaduais e municipais. Portanto, é previsível que os entes federativos pleiteiem compensação pela redução das transferências em virtude da citada compensação.

São estas as considerações que se submetem à apreciação superior.

  
**Jorge Luiz Fonseca Frischeisen**  
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

À apreciação do Coordenador-Geral.

  
**Jefferson José Rodrigues**  
Coordenador de Estudos

Aprovo o conteúdo da presente nota técnica. Encaminhe-se à Sub-Secretaria de Tributação e Contencioso para conhecimento e providências cabíveis.

  
**Raimundo Elói de Carvalho**  
Coordenador Geral Substituto da Coget

Aprovo.

Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Secretário da RFB, com proposta de encaminhamento à Assessoria Parlamentar do MF

  
**Sandro de Vargas Seppa**  
Subsecretário de Tributação e Contencioso - RFB

28/02/2010



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PRIMEIRA-SECRETARIA

Ofício 1ªSec/RII/nº 352 /10

Brasília, 8 de março de 2010.

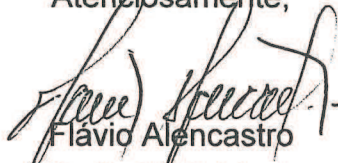
Exmo. Senhor Deputado  
JOÃO DADO  
Gabinete 509 – Anexo 4

Assunto: **resposta a Requerimento de Informação**

Senhor Deputado,

De ordem do Senhor Primeiro-Secretário, Deputado Rafael Guerra, encaminho a Vossa Excelência cópia do Aviso nº 68/MF, de 4 de março de 2010, do Ministério da Fazenda, em resposta ao **Requerimento de Informação nº 4.564, de 2009**, de sua autoria.

Atenciosamente,

  
Flávio Alencastro  
Chefe de Gabinete

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO  
Recebida a Resposta

Em 09/03/10 às 9:43 horas

Nome: Admãres  
(legível, por extenso)

Ponto nº: 153708